



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2015 – São Paulo, segunda-feira, 06 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006187-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2015 às 14 horas. Intimem-se as partes.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-16.2015.403.6100 - GLACIA TORQUATO SANTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MANUEL FRANCISCO SANTOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050245-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050245-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 560.314-SP (2014/01921685), às fls. 4.465/4.478, intimem-se as partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015572-53.2013.403.6100 - GLACI DE SALES DORNELES BONILHA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009746-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE JACINTO TASSOTTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)

Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de devolução de prazo, haja vista que a carga dos autos foi feita à advogado com poderes outorgados pelo Embargado, conforme Instrumento de Procuração de fls. 68. Atente-se o requerente às fls. 79/81. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018991-33.2003.403.6100 (2003.61.00.018991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X POLIMOLD INDUSTRIAL S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021888-49.1994.403.6100 (94.0021888-5) - POLIMOLD INDUSTRIAL S/A(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Apensem-se estes autos à Execução contra a Fazenda Pública nº 0027385-44.1994.403.6100. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274616-40.1981.403.6100 (00.0274616-6) - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, para fazer constar CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA- CNPJ nº 02.998.611/0001-04, haja vista a documentação acostada às fls. 522/559. II - Com o retorno dos autos, apresente a parte Autora a Carta de Adjudicação expedida nestes autos, conforme fls. 460 e requerido pela Ré às fls. 522 e 565. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0939219-97.1986.403.6100 (00.0939219-0) - COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Cota de fls. 272, da União Federal: I - Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível, visto que não constam valores disponíveis para levantamento nos presentes autos. II - Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal, apresentando cálculo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

0027385-44.1994.403.6100 (94.0027385-1) - POLIMOLD INDUSTRIAL S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X POLIMOLD INDUSTRIAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059333-96.1997.403.6100 (97.0059333-9) - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X RUTH KAZUKO SAWADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH KAZUKO SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 527/543. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0060570-68.1997.403.6100 (97.0060570-1) - ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X JOAO MASSUCCI X JOSE MESSIAS X ARMANDO JOSE TENORIO X DOLORES MARIA DELATORE CARDOSO X MARIA TEREZA ZANACOLI(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO MASSUCCI X UNIAO FEDERAL X JOSE MESSIAS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JOSE TENORIO X UNIAO FEDERAL X DOLORES MARIA DELATORE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA ZANACOLI X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença de fls. 203/210, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.009733-5, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 220, visto a informação do item 2 divergir do que consta na presente Ação Ordinária 0060570-68.1997.403.6100. Int.

0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. I - Suspendo, por ora, a transmissão do ofício requisitório, de fls. 580. II - Manifeste-se a parte autora, ora Exequente, acerca da petição de fls. 589/621, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIR DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JAIR DURO LEITAO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X YOSHIO OKUNO X

BRADERCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X SERGIO TADAO OKUNO X BRADERCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 962/1.042, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Autor.

0035093-72.1999.403.6100 (1999.61.00.035093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X MONTANA QUIMICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se o executado para ciência do extrato de fls. 100/101, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em suas contas bancárias, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

0000121-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000121-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOLYPART IND/ COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA X LYDIA PAPI GERAISATE X LUIZ FAUZE GERAISATE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOLYPART IND/ COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca dos Mandados de fls. 261/262 e 263/264, cujas diligências restaram infrutíferas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009789-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009789-0) - AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO VILA RE LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca do bloqueio BACENJUD de fls. 448/449, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Oportunamente, venham conclusos para deliberações acerca da conversão em renda requerida pela União Federal às fls. 451/452.

0004159-03.2005.403.6301 (2005.63.01.004159-2) - GETULIO IMOVEIS LTDA(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X GETULIO IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 233/235, elaborado pelo Contador Judicial, no valor de R\$591,60 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), apurado para Setembro/2014, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Int.

0013440-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013440-9) - GENESIO LINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GENESIO LINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca das alegações do Exequente, às fls. 264/265. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726495-69.1991.403.6100 (91.0726495-0) - LUPERCIO THOMAZ DA SILVA(SP027949 - LUIZA GOES DE

ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n0081794/77.2007.403.0000 (fls. 178/189), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029147-90.1997.403.6100 (97.0029147-2) - ISAIAS BRAZ PAIAO(SP034007 - JOSE LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO)

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a decisão de fls. 274/291, transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029410-49.2002.403.6100 (2002.61.00.029410-8) - AFONSO ALVES DE MORAIS X ARQUIMEDES ARANTES X ALFREDO BRANDTNERIS - ESPOLIO (ERNA MARTHA BRANDTNERIS) X MARIA DE LOURDES MACHADO X MAUCIR MOLGORA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a decisão de fls. 174/180, transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042442-78.1989.403.6100 (89.0042442-4) - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 378/390: Dê-se ciência ao Autor. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020302-3, interposto contra o despacho de fls. 294. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Fls. 895/898, da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. I - Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$37.843,15 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), atualizado para 19/08/2013, como requerido pela MMª Juíza da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0054888-84.2014.403.6183, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada PICCHI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, processo principal 0000006-84.2000.826.0526, do Juízo de Direito do SEF - Setor de Execuções Fiscais do Foro de Salto/SP. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como para que informe o nº de agência bancária para oportuna transferência de valor. II - Oficie, ainda, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, ao E. TRF/3ª Região, a fim de que se converta o depósito efetuado no ofício precatório nº 20120054256 à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal Cível.Int.

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 383/387. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0035759-20.1992.403.6100 (92.0035759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019208-62.1992.403.6100 (92.0019208-4)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059561-71.1997.403.6100 (97.0059561-7) - ARACI SOARES DE AZEVEDO X IRACEMA DO CARMO SANCHES BARDINI X JOANA DARC DAS FLORES X MARTINA CIARDI X WILIAM BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SOARES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Dr. Donato Antonio de Farias, às fls. 452/455. Int.

0014622-98.2000.403.6100 (2000.61.00.014622-6) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para manifestação acerca da cota da União Federal, de fls. 496, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6) - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TARCIZIO ALDO ZUGLIANI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 265/266. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n.ºs. 0020372-62.2011.403.0000 e 0031503-34.2011.403.0000. Arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao trânsito em julgado dos autos dos Agravos acima mencionados. Intime-se cumpra-se.

0048927-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048927-7) - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 247/253. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0016926-26.2007.403.6100 (2007.61.00.016926-9) - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO SANCHES BASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0021574-69.2014.403.0000, às fls. 167/171, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, atentando, ainda, ao despacho de fls. 112/112v.º. Prazo: 10 (dez) dias, sendo primeiramente à parte Autora. Int.

0004319-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 166, intime-se o Exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660264-60.1991.403.6100 (91.0660264-9) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0020542-67.2011.403.6100 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0023571-28.2011.403.6100 - MIRIAM FERREIRA LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000150-38.2013.403.6100 - AILTON LEOPOLDINO MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002403-96.2013.403.6100 - ADAVIO RIBEIRO DIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004463-42.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004731-96.2013.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011119-15.2013.403.6100 - ACTIVE INTERNACIONAL DO BRASIL S.A.(SP153712 - JOE GOULART GARCIA E SP252122 - MAURO CERQUEIRA SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após,

remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015854-91.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 127: Nada a deferir haja vista a sentença prolatada às fls. 119/124.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016796-26.2013.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação (fls. 96/117), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à ré para apresentar suas contrarrazões.Outrossim, os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 04.595.122/0001-29.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0021089-39.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GUIOMAR CACAMO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022502-87.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000113-74.2014.403.6100 - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000284-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005133-46.2014.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010401-81.2014.403.6100 - JAPAUTO SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005795-73.2015.403.6100 - ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o art. 8º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial, retificando o polo ativo da demanda, onde deverá constar como autora a curatelada Edymar Cunha Malafaia Miyazaki, representada por sua curadora Anete Malafaia Miyazaki, conforme os documentos juntados às fls. 17/18, devendo, ainda, ser juntado novo instrumento de procuração.Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002974-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN SILVA DE MENEZES

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 50, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011559-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

Ante os termos da comunicação eletrônica de fl. 67 intime-se a CEF para que diligencie junto ao juízo deprecado a fim de sanar as irregularidades apontadas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015463-73.2012.403.6100 - YUKI HAMILTON ONDA KABE X ANDREA LIMA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação de fl. 202, o Autor retirou a Carta Precatória nº 109/2014 em 12 de agosto de 2014 (fl. 207).Em 15 de agosto de 2014 protocolou petição solicitando prazo suplementar de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da referida Carta Precatória perante o Juiz Distribuidor de Taboão da Serra. Tal requerimento foi deferido no despacho de fl. 210, disponibilizado em 20 de fevereiro de 2014.Ocorre que existe um lapso temporal de mais de 7 (sete) meses entre a data em que o Autor retirou a Carta Precatória nº 109/2014 e a presente data, e até este momento não houve manifestação do Autor comprovando o cumprimento da determinação de fl. 202.Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a distribuição da Carta Precatória nº 109/2014 ou as diligências que vem efetuando nesse sentido.Intime-se.

0019343-05.2014.403.6100 - BARBARA ARAUJO SATELES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019412-37.2014.403.6100 - SERGIO PINTO GOMES(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista ao Autor da manifestação de fl. 100, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0021975-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019328-36.2014.403.6100) SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024275-36.2014.403.6100 - AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

O réu foi regularmente citado (fl. 359), bem como intimado da decisão de fls. 354/355 que determinou que no prazo para defesa apresentasse, preferencialmente em mídia digital, cópia integral (i) do processo administrativo, (ii) do cronograma de atividades que as empresas contratadas deveriam cumprir e (iii) do cronograma efetivamente cumprido. Todavia, quedou-se inerte. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Réu cumpra a decisão de fls. 354/355, juntando aos autos as cópias supramencionadas, sob pena de desobediência. Por sua vez, a Autora não cumpriu integralmente a decisão de fls. 354/355. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. Após, tornem conclusos. Int.

0005843-32.2015.403.6100 - WALTER RIZZO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0006040-84.2015.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE MENDONCA FILHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa. No mesmo prazo deverá apresentar Declaração de Autenticidade da cópia de sua identidade funcional (fl. 28). Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005283-90.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Trata-se de processo ajuizado contra o MST, visando à proteção possessória da Rodovia BR 116 entre o Km 268,9 ao Km 569,1 e BR-116/PR, entre o Km 0 e o Km 89,6 e respectivos acessos, faixas de domínio, edificações e áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas. A autora alega em seu favor que estaria na iminência de sofrer turbação ou esbulho em relação à sua posse. Entretanto, verifico nos autos que não há como justificar a competência do Juízo da 5ª Vara Federal Cível para apreciação do pleito, pelos seguintes motivos: 1 - a Autopista Régis Bittencourt S/A está localizada na cidade de Registro; 2 - a ação foi proposta contra o ente despersonalizado MST; 3 - a proteção possessória que se pretende é em relação à BR 116, no estado de São Paulo, envolvendo a cidade de Itapeverica da Serra e no estado do Paraná. Analisando os documentos juntados aos autos, constato que não há a demonstração de que esse Juízo seja o competente, até porque a autora faz menção à ocupação de praça de pedágio da Rodovia Fernão Dias, no estado de Minas Gerais (fls. 92 e 97), não havendo sequer a demonstração nos autos da cidade onde está localizada a praça de pedágio da BR 116. Sem prejuízo de nova apreciação pelo Juízo Federal de Osasco em relação à sua competência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, que abrange a jurisdição da cidade de Itapeverica da Serra. Remetam-se os autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0042490-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042490-1) - YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA X ADVANCED IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005677-34.2014.403.6100 - FRANCISCA USSUI(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SP 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0012276-86.2014.403.6100 - PAULO DE SOUZA SOARES DE ALMEIDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0013461-62.2014.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020730-55.2014.403.6100 - LUANA GENTILE DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
A Impetrada interpôs Agravo Retido às fls. 79/82. A Impetrante, por seu turno, apresentou Resposta às fls. 98/100. O Agravo Retido não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 64/66, por seus próprios fundamentos. Int.

0003993-40.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 49/51 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 47. Int.

0004920-06.2015.403.6100 - JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO(SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA) X CHEFE EQ. DE RECONHEC. DE DIR. CREDITORIO DA DIV. ARRECAD. COBRANCA DA DELEG. ESPEC. RF DO BR PESSOAS FIS. SP
Fls. 34/35 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo Impetrante para que cumpra o despacho de fl. 33. Intime-se.

0005229-27.2015.403.6100 - GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante apresente procuração outorgando poderes específicos para desistência à subscritora da petição de fl. 74. Intime-se.

0005757-61.2015.403.6100 - WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA(SP270433A - IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS E SP285014A - EDUARDO VERGARA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. Isto posto, determino ao Impetrante que adite/emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Outrossim, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos a Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, firmada pelo patrono do Impetrante. Cumpridas as determinações acima, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0005964-60.2015.403.6100 - HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. Isto posto, determino à Impetrante que adite/emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Outrossim, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos a Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, firmada pelo patrono da Impetrante. Cumpridas as determinações acima, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0006183-73.2015.403.6100 - ANDREA MARA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA(MG054322 - ANDREA MARA RIBEIRO VIEIRA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA-AMAZUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA MARA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA em face do PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A. - AMAZUL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO, visando a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão de eliminação e reintegrar a impetrante ao certame para que se torne apta a participar da etapa de Análise de Currículo, realizada no período de 24 de março de 2015 a 28 de março de 2015. Alternativamente, requer que seus títulos sejam aceitos e apreciados, mesmo após o encerramento do prazo, sendo reintegrada aos demais atos do certame ou a suspensão do certame até o julgamento final da ação. A impetrante narra que prestou o concurso público para o cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - Advogado (código 201) da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - Amazul, cujo edital de abertura (nº 01/2014, de 26 de dezembro de 2014) prevê duas fases para realização do certame: 1) Avaliação de conhecimentos, consistente na realização de prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório; 2) Análise de currículos (títulos), de caráter meramente classificatório. Informa que obteve a pontuação de 48,333 pontos, ou seja, 1,666 abaixo da pontuação mínima exigida (50 pontos), acarretando sua eliminação para a etapa posterior. Inconformada com a nota obtida, a impetrante apresentou dois recursos à Banca Examinadora: o primeiro contra o resultado da divulgação do gabarito e o segundo, contra o resultado provisório das provas objetivas, fundamentados nos termos dos subitens 11.1 e 11.5 do edital. Relata que o primeiro recurso foi parcialmente apreciado e o segundo recurso encontra-se em andamento, mesmo após a divulgação do resultado das provas objetivas. Sustenta a ocorrência de três violações ao edital do concurso: a) no momento da interposição do recurso eletrônico contra o resultado da divulgação do gabarito, o sistema restringiu o recurso à escolha de apenas uma questão. A impetrante, por sua vez, apresentou apenas um recurso impugnando as questões 35, 43, 45, 46 e 59, porém o recurso foi apreciado somente com relação à questão 35. Aduz que (...) o Edital prevê um recurso por candidato para cada evento, mas ele não diz expressamente, que estaria restrito a uma única questão, como deixou subentendido no momento do julgamento, quando deixou de apreciar 04 (quatro) questões das 05 (cinco) impugnadas, ou seja, que seria uma questão por recurso e, pior, que seria 01 (um) só recurso, cerceando a defesa e o direito ao contraditório. b) o recurso interposto contra o resultado provisório da prova objetiva ainda não foi apreciado, encontrando-se em andamento, apesar de já terem sido divulgados os resultados definitivos da prova objetiva. c) a impetrante constatou que uma questão corretamente assinalada não foi devidamente contabilizada pelas autoridades impetradas, eis que, de acordo com a conferência realizada pela impetrante, esta teria acertado sete questões da prova de Inglês básico. Contudo, foram computados apenas seis acertos, visto que a questão 16 prevê como correta a letra c, tendo sido devidamente marcada pela autora. Alega, ainda, que a resposta dada ao recurso interposto não foi motivada, contrariando o princípio da legalidade, eis que toda decisão deve ser motivada e a ausência de critérios objetivos de elaboração e correção da prova objetiva. No mérito, requer a reintegração ao certame; a análise dos títulos apresentados pela impetrante; a anulação do edital nº 01/2014; a anulação de eventual homologação do concurso; o cômputo da pontuação referente à questão 16 na média da primeira fase do certame e a anulação das questões 35, 43, 45, 46 e 59, majorando a média da impetrante. A inicial foi enviada por meio de correio eletrônico, posteriormente materializada e veio acompanhada dos documentos de fls. 21/365. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, não observo a presença dos pressupostos legais. Tendo em vista as diversas alegações formuladas pela impetrante, passo a apreciá-las individualmente: 1. Cerceamento de defesa A impetrante alega que, no momento da interposição do recurso eletrônico contra o Resultado da Divulgação do Gabarito, o sistema restringiu o recurso à escolha de apenas uma questão, procedimento que não era previsto pelo edital. Diante disso, informa que apresentou um recurso em face das questões 35, 43, 45, 46 e 59, porém somente a questão 35 foi apreciada. Defende a ofensa ao princípio do contraditório, pois o edital prevê um recurso por candidato para cada evento, mas não restringe expressamente a apenas uma questão. O item XI - DOS RECURSOS do edital estabelece: XI -

DOS RECURSOS 11.1. Será admitido Recurso quanto ao Indeferimento de solicitação de Isenção do Pagamento da Taxa de Inscrição, de Solicitação de Inscrição para Cota Racial e de Solicitação de Inscrição para Candidatos com Deficiência, à Divulgação do Gabarito, ao Recurso Provisório das Provas Objetivas e ao Resultado Provisório do Teste de Aptidão Física. 11.2 Para recorrer, o candidato deverá utilizar o endereço eletrônico da CETRO (www.cetroconcursos.org.br) e seguir as instruções ali contidas. Os recursos poderão ser interpostos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.(...) 11.5 Admitir-se-á um único recurso por candidato, para cada evento referido no item 11.1. O item acima parcialmente transcrito estabelece a limitação de um único recurso por candidato, para cada evento. O documento de fls. 358/360 não permite verificar se houve de fato cerceamento de defesa, restringindo a possibilidade de apresentação de recurso a apenas uma questão ou se a impetrante poderia dividir o recurso interposto, fundamentando cada questão de forma individualizada. 2. Ausência de apreciação do recurso interposto contra o resultado da provisório da prova objetiva A impetrante relata que o recurso eletrônico interposto contra o resultado provisório das provas objetivas ainda não foi apreciado, encontrando-se em andamento. Entretanto, o resultado final das provas objetivas já foi divulgado. O documento de fl. 86 demonstra que o recurso contra o resultado provisório da prova objetiva foi interposto pela impetrante em 12 de março de 2015. Todavia, não há no documento qualquer dado que comprove em que data este ainda se encontrava em andamento, não sendo possível afirmar que ainda não foi apreciado pela autoridade competente. Além disso, os documentos de fls. 364/365 (fotografias da tela do computador da impetrante) encontram-se ilegíveis. 3. Existência de erro no total de acertos Segundo a impetrante, uma questão corretamente respondida não foi devidamente contabilizada pelos impetrados, pois, de acordo com a conferência que realizou após a divulgação do gabarito oficial, acertou sete questões da prova de Inglês básico, mas os impetrados computaram apenas seis questões. Embora o documento de fl. 114 indique que a impetrante teria acertado sete questões da prova de Inglês Básico e o resultado provisório de fl. 115 comprove que foram computados apenas seis acertos, a impetrante não trouxe cópia da folha de respostas preenchida no momento da prova e analisada pelas autoridades impetradas para atribuição da documentação. Tendo em vista que a impetrante pode ter cometido algum equívoco na hora de anotar as respostas na folha oficial, considero tal documento essencial para apreciação da alegação formulada. 4. Ausência de motivação na resposta do recurso à questão 35 A impetrante sustenta que a resposta da banca examinadora à questão 35, item II não foi fundamentada, contrariando o princípio da legalidade, eis que toda decisão deve ser motivada, explanando os motivos que levaram a decidir pela procedência ou improcedência de um recurso. Ao contrário do alegado pela impetrante, a Banca Examinadora motivou o indeferimento do recurso quanto ao item II ao expor que a supressão de parte do artigo 40 não invalida a assertiva. 5. Ausência de critérios objetivos de elaboração e correção da prova objetiva específica Defende a impetrante que a regra do edital deve ser clara quanto aos critérios de correção da prova e passa a impugnar as questões 35, 43, 45, 46 e 59. Com relação ao tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 560551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01623) - grifei. No mesmo sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200400650947, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA DA PROVA PORQUE O COMANDO DO QUESITO NÃO APRESENTA VÍCIO CONFIGURADOR DE ANULAÇÃO. I - Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal. II - A anulação judicial de questão objetiva de concurso público só é possível em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresenta primo ictu oculi. (STJ - RMS 28204/MG). III - Não merece prosperar a pretensão de anulação da questão 22 da prova objetiva do concurso para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, objeto do edital n. 1/2009- DPRF na hipótese em que o quesito demanda

conhecimento regular do conteúdo explicitado no edital e que o comando da questão não apresenta vício evidente e inofismável verificado à primeira vista a ensejar sua anulação. Precedentes do STJ. IV - Recurso de apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00043701520104013813, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:855) - grifei. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Ressalto que a questão referente à existência de erro no cálculo do total de acertos poderá ser reapreciada após a juntada aos autos das informações das autoridades impetradas, que deverão trazer a folha de respostas preenchida pela impetrante. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0673556-15.1991.403.6100 (91.0673556-8) - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça os números de CPF e RG de Juliana Aparecida Jacette, patrona informada à fl. 306. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos após a ciência da União Federal da conversão em renda efetuada. Int.

0012804-23.2014.403.6100 - CONSORCIO MPE/IC SUPPLY X MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 417/419, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014231-55.2014.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO ANSELMO NAVARRO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Requerente para que retire os documentos originais de fls. 14, 15 e 17 desentranhados dos autos e anexados à contracapa destes, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4981

MONITORIA

0004615-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004477-60.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Observo que a União Federal já apresentou suas contrarrazões às fls. 1140/1145. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0008881-57.2012.403.6100 - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IPESP, às fls. 335/340, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0009908-75.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0011498-87.2012.403.6100 - PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLES(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021255-71.2013.403.6100 - SANDRA LUCIA AREAS SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Vistos,Fls. 228/233: Nada a decidir em razão da sentença proferida que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0021415-96.2013.403.6100 - J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 556/597) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0005129-09.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013960-46.2014.403.6100 - CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO(SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0014038-40.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls. 482/489, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I. C.

0021972-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019327-51.2014.403.6100) MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018441-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033907-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AURELIANO DE ALMEIDA SA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos, Tendo em vista a apelação protocolada em 16/03/2015, indefiro o pedido da União Federal de fls. 40/42. Recebo o recurso de apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. I. C.

0010766-38.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP197426 - LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP250311 - VILMA DAS GRAÇAS ATAIDE SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a embargante já apresentou suas contrarrazões às fls. 67/69, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643217-20.1984.403.6100 (00.0643217-4) - ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Ciência da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo da demanda de BRADESCO SEGUROS S/A (sucessora de PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS - folhas 151/154). Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0033647-83.1989.403.6100 (89.0033647-9) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)
Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0039966-67.1989.403.6100 (89.0039966-7) - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0000712-53.1990.403.6100 (90.0000712-7) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP028834 - PAULO FLAQUER E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0032854-13.1990.403.6100 (90.0032854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022766-13.1990.403.6100 (90.0022766-6)) BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0679840-39.1991.403.6100 (91.0679840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039899-68.1990.403.6100 (90.0039899-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SAO PAULO EXPRESS S/C LTDA(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0692441-77.1991.403.6100 (91.0692441-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684088-48.1991.403.6100 (91.0684088-4)) CERAMICA DO BARREIRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA

LENCIONI)

Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 501/502: Intime-se a parte autora do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestado.I.C.

0058402-69.1992.403.6100 (92.0058402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) LUIS ROBERTO BUSSAMRA X JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA E SP153091 - FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA) X RAUL AMARAL CAMPOS X WILSON SERAFIM(SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Inicialmente, informem os sucessores do coautor José Roberto Dias Carvalho se há inventário/arrolamento em andamento, ou se já foi expedido formal de partilha, com a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que o nome da Dra. Fernanda Grotta Jacon não coincide com o nome cadastrado no sistema de publicação da Justiça Federal (onde consta Fernanda Baptistella Grotta), para que a procuradora possa adotar as providências que entender cabíveis. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0061075-35.1992.403.6100 (92.0061075-7) - FELICIO VIGORITO E FILHOS SERVICOS DE VENDAS E CONsertos DE AUTOMOVEIS EM GERAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(RJ126767 - BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN) X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Verifica-se que a procuração outorgada à procuradora (fl. 716) não lhe conferiu poderes para a desistência do processo. Assim, intime-se o Sr. Antônio Pereira dos Santos para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0080857-28.1992.403.6100 (92.0080857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029476-78.1992.403.6100 (92.0029476-6)) CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

0080859-95.1992.403.6100 (92.0080859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058929-21.1992.403.6100 (92.0058929-4)) CIVEMASA S/A IND/ E COM(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe

vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0084050-51.1992.403.6100 (92.0084050-7) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP306924 - PALOMA MELZER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Ciência do desarquivamento e do traslado da decisão final prolatada no agravo de instrumento nº 0019447-95.2013.403.0000. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0087560-72.1992.403.6100 (92.0087560-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084894-98.1992.403.6100 (92.0084894-0)) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0006324-64.1993.403.6100 (93.0006324-3) - NEUSA ALVES SOARES X EDILAINÉ ALVES SOARES X SIBELE ALVES SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP235250 - THOMAZ LUIZ SANT ANA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Fls. 837/870: Cumpra-se o v. acórdão. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. I. C.

0010568-36.1993.403.6100 (93.0010568-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0020232-91.1993.403.6100 (93.0020232-4) - MASSAO KAMONSEKI X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X EDUARDO YOSHIO TOYODA X JOSE ROBERTO BERRETTA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO(SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS E SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento e do traslado da decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.481.594 - SP (2014/0215733-9). Ratifico os termos da r. determinação de folhas 288, embora não firmada pelo Juízo Federal Substituto Doutor Phelipe Vicente de Paula Cardoso. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011010-31.1995.403.6100 (95.0011010-5) - CARLOS HENRIQUE LUDMAN X ZULEIKA BERNARDETE DE PAULA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 382: Defiro. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor atualizado das contas de fls. 374/375 para a conta corrente indicada pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da medida, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0016273-44.1995.403.6100 (95.0016273-3) - FRANCISCO CALABRIA TANCREDI NETTO(SP079600 -

HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Vistos,Ao contrário do que afirma o autor, não consta do processo decisão lhe concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Assim, intime-se a parte autora para que recolha a taxa devida pelo desarmamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Em caso de descumprimento, tornem os autos ao arquivo.I. C.

0034786-60.1995.403.6100 (95.0034786-5) - A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - FILIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Recebo a petição de fls. 412/414 como início à execução. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do mandado.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I. C.

0012609-63.1999.403.6100 (1999.61.00.012609-0) - AGUIA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A(Proc. PEDRO BHERING) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0019457-66.1999.403.6100 (1999.61.00.019457-5) - JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0050999-68.2000.403.6100 (2000.61.00.050999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050998-83.2000.403.6100 (2000.61.00.050998-0)) SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X DISCOVERY LATIN AMERICAN L.L.C.(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0019655-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019655-6) - VANIA MARIA ROMEIRO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP163960 - WILSON GOMES E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos autos à esta 1ª Instância.Arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do Recurso Especial interposto pela União Federal.I.C.

0023119-64.2002.403.0399 (2002.03.99.023119-2) - IDONE MAGDALENA MACHADO CHERUBINI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X JOSE GONCALVES FILHO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X JOSE LORETO SOBRINHO X JOSE PEDRO VALENTE X JULIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (RITA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GUARDARINI X LUIZ CICERO DA ROCHA X LUIZ LUCIANO X LUIZ VICTOR TORDINI - ESPOLIO X MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI X NEIDE NASCIMENTO X NELSON GARCIA X NEUZA MARIA DE SOUZA FERREIRA X NICOLAU FERNANDES X PAULO GERARDI - ESPOLIO (LUIZA CHIEDDE GERARDI) X SALETE APARECIDA PEDRON X TOMAZ COLFERAI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X VENANCIO DOS SANTOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando que o Dr. Flavio Bianchini de Quadros, OAB/SP 220.411 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

0001190-41.2002.403.6100 (2002.61.00.001190-1) - JORGE DIAS(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E SP335974 - LUCAS MARGANELLI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Considerando que o Dr. Lucas Marganelli Dias, OAB/SP 335.974, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

0020595-63.2002.403.6100 (2002.61.00.020595-1) - NILTON ROCHA DE SOUSA X ANGELA REGINA ASSAIS DE OLIVEIRA SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0006358-87.2003.403.6100 (2003.61.00.006358-9) - ANTONIO CARLOS BRAGUIM X GISELA ALBERTO BRAGUIM(SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA E SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0016408-75.2003.403.6100 (2003.61.00.016408-4) - JOAO RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos,Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 253/266), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer em relação ao exequente João Rodrigues.Intime-se.

0022281-56.2003.403.6100 (2003.61.00.022281-3) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando que a parte autora efetuou o levantamento dos valores depositados, bem como, do valor requisitado no RPV nº 20130223222, nada a decidir com relação pedido de renúncia. Tornem ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0031507-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031507-4) - RENE ROMAN BETKOWSKI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002832-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002832-6) - LAURA STRABON OLIVAN(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 216/222), prossiga-se o processo com a expedição do alvará referente à parcela devida a autora, no montante determinado à fl. 187.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I. C.

0020355-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020355-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO

FEDERAL

Vistos, Vista à parte autora da petição de fls. 337/338, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0010940-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010940-9) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ X VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0024786-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024786-4) - JOAO CARLOS IBANES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0025920-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025920-9) - VALDEMIR ADALTO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0010007-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010007-9) - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0013233-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013233-4) - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos à esta 1ª Instância. Cumpra-se a V. decisão de fls. 68/69. Cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais. I. C.

0016749-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016749-0) - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0010811-81.2010.403.6100 - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 120/130) e o decurso do prazo desde o ajuizamento da ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda possui interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, ou mesmo no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0007200-86.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA(SP304543A - VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0007329-91.2011.403.6100 - MARIA TERESA DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0001035-52.2013.403.6100 - SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005092-31.2004.403.6100 (2004.61.00.005092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012927-22.1994.403.6100 (94.0012927-0)) MARLENE COSTA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos à esta 1ª Instância. Arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do Agravo interposto pelo Embargante contra as decisões que não admitiram os Recursos Extraordinário e Especial. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0684088-48.1991.403.6100 (91.0684088-4) - CERAMICA DO BARREIRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0029476-78.1992.403.6100 (92.0029476-6) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0058929-21.1992.403.6100 (92.0058929-4) - CIVEMASA S/A IND/ E COM(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0003654-53.1993.403.6100 (93.0003654-8) - CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160 A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentada a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARACEMA CORTES LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA DA SILVA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEUZA BARROS DE SENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDILSON PEDRO DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TAIPINA BRASA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELENA RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIETE DE MELO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIO NERY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENY SCHNUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DIB ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISAURA NOGUEIRA SZABO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARACEMA CORTES LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 661: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias (artigo 195 do Código de Processo Civil) e para eventual manifestação o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4996

MANDADO DE SEGURANCA

0005534-11.2015.403.6100 - TAMIRES SILVA DE SOUZA(SP265256 - CICERA MARIA DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAMIRES SILVA DE SOUZA contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando, em liminar, que seja autorizada sua matrícula no último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. Informa que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não efetivou o pagamento das mensalidades do último semestre, nas datas de vencimento. Sustenta que entrou em contato com a universidade e tentou efetivar o pagamento em dinheiro, mas o pagamento foi recusado, tendo sido informada que só seria possível o pagamento em cartão de crédito ou débito. Aduz haver efetuado o pagamento parcial e, no entanto, quando tentou completar o pagamento, foi informada acerca do esgotamento do prazo. Sustenta que o atendimento é demasiado demorado, bem como que as informações acerca de prazos não são fornecidas de forma clara aos estudantes. Informou a realização de avaliação de matéria em 25/03/2015 (fls. 43/44). Requisitadas informações à autoridade coatora (fl. 45), esta informou que a impetrante possui débitos de mensalidade, que além da renegociação dos débitos relativos à graduação do 2º Semestre de 2014 e uma disciplina de dependência cursada no mesmo semestre, há outros parcelamentos anteriores que não foram adimplidos. Sustenta que débitos que foram encaminhados à cobrança em serviços externos não podem ser renegociados na instituição impetrada. Agui a falta de provas quanto aos fatos alegados pela impetrada. Junto documentos as fls. 82/119. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e

avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Do que se verifica dos documentos acostados aos autos, embora a impetrante alegue que lhe foi obstado o pagamento dos valores em atraso em dinheiro, não há nos autos documentos hábeis a comprovar referido fato. O vídeo acostado em mídia anexa dá conta do comparecimento da autora à mesa de atendimento da instituição impetrada alegando o comparecimento no dia anterior e a impossibilidade de efetuar sua matrícula em razão da existência de débitos. A matrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Note-se que a cláusula 7º do Contrato de prestação de serviços de fls. 114/119, traz a previsão de que a renovação da matrícula só será possível aos alunos adimplentes com o pagamento das semestralidades anteriores, e menciona o embasamento legal mencionado. O documento de fl. 102 dá conta da existência de parcela de acordo firmado em 08/01/2014, referente ao 2º semestre de 2013 (fl. 96), com ausência de pagamento da prestação de nº 08, vencida em 25/08/2014, no valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). Já a fl. 106, verifica-se acordo de renegociação de dívida firmado em 27/09/2014, com atraso nas prestações vencidas em 02/01/2015, 02/02/2015 e 03/03/2015, e nova renegociação a fl. 110, com entrada adimplida em 11/03/2015, no valor de R\$ 988,08 (novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos) e parcelas com vencimentos a partir de 10/04/2015. Apesar de ter a impetrante realizado novo acordo de parcelamento dos valores em atraso, como se verifica do documento de fl. 110, bem assim de não se poder inferir dos documentos acostados se a referida renegociação engloba todos os valores em atraso e, mesmo que tal fato reste comprovado, a impetrante compareceu à universidade extemporaneamente para a realização de sua matrícula, fato este comprovado através da mídia acostada aos autos, noticiando acordo verbal de prorrogação de prazo que não restou comprovado. Desta forma, conforme por ela mesmo noticiado, quando tentou realizar a matrícula encontrava-se inadimplente, agindo corretamente a instituição impetrada ao negar-lhe o direito à matrícula. Renegociando os débitos em atraso, compareceu extemporaneamente à instituição no intento de realizar sua matrícula, não logrando comprovar a prorrogação do prazo para tanto, conforme alegado. Em análise sumária, não reconheço a plausibilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Informe-se à autoridade impetrada. Cumpra-se.

0006301-49.2015.403.6100 - SIPEC COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a cópia do contrato social e suas últimas alterações da empresa impetrante; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0004491-39.2015.403.6100 - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Folhas 088/093: O pleiteado pela requerente não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 062/063 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Prosiga-se nos termos da r. determinação de folhas 087. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009220-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009220-0) - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010517-49.1998.403.6100 (98.0010517-4) - PRO-MATRE DE SANTO ANDRE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004591-40.2001.403.6114 (2001.61.14.004591-5) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 754, a qual homologou o pedido de desistência, condenando-a ao pagamento de honorários. Aduz que tal condenação afronta ao regramento pátrio, uma vez que não se trata de desistência espontânea, mas sim de imposição legal para adesão ao parcelamento instituído por Lei e que o débito a ser consolidado será composto do débito principal, devidamente corrigido e acrescido dos honorários advocatícios, ensejando o bis in idem. Alega que a sentença possui omissão, pois deixou de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que o artigo 38 da Lei 13043 de 13 de novembro de 2014, assim dispõe: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho

de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Considerando que o pedido de desistência data de 29/07/2014, aplica-se ao presente caso o disposto no referido artigo, razão pela qual a r. sentença merece ser reformada a fim de que deixe de constar a condenação dos honorários. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar a r. sentença de fls. 754, nos seguintes termos: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora a fls. 747 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13043/2014. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. No mais, fica mantida a sentença anteriormente proferida. P. R. I., com as devidas anotações no registro da sentença originária.

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, movida por FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO em face da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz a autora ser professora aposentada do Quadro de Magistério do Estado de São Paulo e que em abril de 1991 contratou empréstimo para compra da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação, cujo financiamento findaria após 20 anos. Sustenta que o valor emprestado deveria ser corrigido através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, de acordo com o item 3.3 do contrato, sendo que no prazo de 240 meses o imóvel estaria quitado. Afirma que o valor da primeira prestação não foi devidamente abatido pela ré, que instituiu o valor da dívida a maior. E que em abril de 2005 o valor do empréstimo já estaria quitado, o que não ocorreu, sendo que com a continuidade das cobranças teria efetuado pagamento a maior para ré no valor de R\$ 57.047,20 (cinquenta e sete mil, quarenta e sete reais e vinte centavos). Alega que a ré vem descumprindo o avençado no contrato, na medida que não vem aplicando o Plano de Equivalência Salarial, onerando o pacto, que se torna impagável. Em sede de sentença pleiteia: - seja a ré obrigada a cumprir o contrato de acordo com o estipulado, de sorte a aplicar o Plano de Equivalência Salarial nas prestações, sem a cumulação de juros sobre juros, declarando a dívida quitada, o que já deveria ter ocorrido em 2005. - sejam todos os valores pagos pela autora compensados, bem como a ré devolva o que cobrou além do contratado, com juros e correção monetária no valor de R\$ 57.047,20 (cinquenta e sete mil, quarenta e sete reais e vinte centavos). - seja determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com consequente inversão do ônus da prova; - sejam declaradas nulas de pleno direito todas cláusulas contratuais que permitam aplicação de juros fora do legal - juros sobre juros ou qualquer possibilidade de modificação contratual sem o consentimento da autora. Houve pleito dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/119. A fls. 121 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que a fls. 123/ 123-verso foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, tendo sido a autora autorizada a depositar em Juízo o valor das parcelas que entendia como indevidas, suspendendo a exigibilidade da obrigação principal e eventual inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Retido (fls. 135/148) e apresentou contestação a fls. 149/231 em que suscitou preliminares de (I) falta de interesse de agir; (II) inépcia da petição inicial; (III) ilegitimidade passiva; (IV) legitimidade passiva da EMGEA; (V) prescrição/decadência e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Réplica ofertada a fls. 238/251. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF manifestou-se pela desnecessidade de produção de demais provas (fls. 253) e a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 254). A decisão de fls. 271/272 afastou todas as preliminares suscitadas pela CEF e nomeou perito para a elaboração de prova técnica, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Determinou-se, ainda, a apresentação, por parte da autora, de documentos comprobatórios dos reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato e de esclarecimentos relativos à eventual alteração de categoria profissional e a pedidos administrativos de revisão. A parte autora apresentou a documentação requerida, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 273/351). A CEF indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 352/353), anexando planilha de evolução do financiamento tratado nos autos (fls. 354/365). Laudo técnico pericial colacionado a fls. 367/397. Ambas as partes manifestaram-se sobre a prova técnica produzida (fls. 403/417). A autora informou ao Juízo dificuldades para efetuar os depósitos autorizados em sede de antecipação de tutela, decorrentes de suposto bloqueio judicial da conta vinculada ao processo e requereu a confecção de nova conta para tanto, o que restou indeferido pela decisão de fls. 423/427. Por força dos Provimentos CJF nº 405 de 30/01/2014 e nº 424 de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões preliminares e prejudiciais suscitadas pela CEF em sede de contestação foram devidamente apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 271/272. Passo, portanto, à análise do mérito. O pedido formulado é parcialmente procedente. Inicialmente, vale ressaltar que, apesar de o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, alegações genéricas da parte autora, no sentido de

que o contrato ofende tais disposições, não são suficientes a ensejar a aplicação das regras consumeristas, devendo a parte interessada indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, o que não ocorreu no presente caso. O contrato firmado pelas partes em março de 1991 (fls. 72/81) refere-se a financiamento de Cr\$ 6.086.000,00, pelo sistema de amortização Tabela PRICE, Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste das prestações, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, a uma taxa de juros nominal de 9,60% e juros efetivos de 10,0338%. As alegações da autora relativas às incorreções do cálculo e amortização da primeira parcela não prosperam. Em resposta ao terceiro quesito formulado pela ré, atesta o perito que o valor do encargo mensal inicial foi calculado corretamente de acordo com as regras estabelecidas no contrato em análise (fls. 376). Da mesma forma, não há que se falar em inaplicabilidade do sistema de reajuste das prestações ou de indevida oneração financeira decorrente dos reajustamentos determinados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). A planilha de evolução de financiamento acostada a fls. 354/365 demonstra a constante revisão dos índices aplicados às prestações por parte da instituição financeira, baseada tanto nas informações prestadas pela empresa empregadora, como nos requerimentos formulados pelo próprio mutuário. Segundo demonstrativo elaborado pelo perito (QUADRO 2) as diferenças entre os encargos calculados pela CEF e aqueles apurados conforme as especificações do QUADRO 1, elaborado de acordo com os índices indicados na declaração do Sindicato dos Professores (fls. 278/309), são pouco significativas. Observa-se, inclusive, que na grande maioria dos meses o encargo mensal cobrado pela CEF é inferior ao apurado pelo perito, o que afasta a possibilidade de conclusão de que o desequilíbrio econômico-financeiro alegado pela autora decorra da inexatidão dos índices de reajustamento aplicáveis às prestações. Quanto à alegada prática de anatocismo, necessário se faz esclarecer que, tal fato não decorre da mera utilização da Tabela Price como sistema de amortização. A revisão contratual, no presente caso, encontra-se autorizada em virtude da utilização de tal sistema conjugado à ocorrência de amortização negativa, com a conseqüente inclusão do valor relativo à parcela de juros não coberta pela prestação ao saldo devedor do financiamento. De acordo com informações do perito (fls. 374/375), (...) os juros foram maiores do que as prestações nas parcelas 04 a 239. Nos meses referentes a tais parcelas, houve, de fato, cobrança de juros sobre juros não pagos e acrescidos ao saldo devedor, o que também é chamado de amortização negativa. Com a ressalva de que tal distorção não se dá em virtude da aplicação do sistema de amortização pactuado, rigorosamente falando, mas da incidência de correção monetária diferenciada nos encargos mensais e no saldo devedor, acredita o signatário que, nesta hipótese específica - ou seja, quando há juros que deixam de ser pagos, incorporando-se ao saldo devedor, o qual, por sua vez, configura a base de cálculo dos juros do mês posterior - existe o anatocismo. De fato, verifica-se na planilha de evolução do financiamento (fls. 354/365) que o fenômeno da amortização negativa ocorreu durante quase toda a vigência do contrato de financiamento. Tal fato enseja a contabilização do excedente de juros em conta apartada, onde incida apenas correção monetária, todos os meses em que se verificar a ocorrência da amortização negativa. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Súmula n. 450/STJ). 6. A correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao SFH, relativamente ao mês de abril de 1990, deve ser calculada com base no IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais). 7. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 8. Agravo regimental desprovido. (AAGARESP 201202309208. AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 251028. Relator(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJe: 15/05/2013). Grifo Nosso. Observa-se que, a mesma linha de raciocínio é aplicada pelo E. TRF da 5ª Região, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE

ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL VEDADA. RESTITUIÇÃO INDEBITO ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA CEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a sentença que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão do contrato de mútuo, excluindo a incidência de juros sobre juros; a contabilização em conta separada nos meses em que ocorreu amortização negativa; repetição do indébito referentes às diferenças financeiras indevidamente pagas a maior, desde o início da execução contratual, relativas ao anatocismo advindo da incorporação ao saldo devedor dos valores referentes aos juros não pagos, o que poderá ser feito pela via da compensação com o saldo devedor, devendo o montante a ser repetido ser corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora. 2. No caso dos autos, da simples análise da planilha acostada que demonstra a evolução do financiamento do contrato pactuado, verifica-se que em diversos meses a prestação não foi suficiente para pagar a totalidade dos juros. Assim, clara a existência de anatocismo, ao contrário do que alegou a CEF, vez que efetivamente vinha sendo incorporado ao saldo devedor o montante de juros que não tinha sido pago na parcela anterior. 3. Correto o entendimento propugnado na sentença que determinou que os juros mensais que deixaram de ser pagos não devem ser lançados ao saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se o anatocismo. Assim, caberá ao agente financeiro proceder à evolução da planilha de modo a considerar os juros de modo apartado, a fim de excluí-los de nova incidência de juros, não incorporando-os ao saldo devedor antes da incidência dos encargos contratuais. 4. Quanto à possibilidade de incorporação ao saldo devedor dos juros após o período de um ano, entendo indevida. Em que pese a redação do art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme decisão do STJ em sede de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJe de 18.09.09). 5. Devida a restituição do excesso de valores pagos acrescida de correção monetária e de juros de mora. A primeira porque configura a perda do valor da moeda e o segundo porque configura compensação devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito. 6. No que tange aos honorários, verifica-se que o pedido autoral requereu a revisão do contrato de mútuo firmado para afastar a capitalização de juros, expurgar a atualização monetária com base na TR e determinar critério de atualização mais favorável ao mutuário, bem como a restituição em dobro do valor pago a maior. Dessa forma, constata-se que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual, deve o Autor arcar com honorários advocatícios. 7. Considerando a complexidade e as circunstâncias do feito, atentando-se, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, entendo que devida a quantia de R\$ 200,00. 8. Apelação parcialmente procedente. (TRF 5. Processo AC 200081000160680. AC - Apelação Cível - 495540. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dia. DJe: 22/04/2010). Grifo Nosso. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) Acolho o pedido relativo ao correto cumprimento do contrato firmado entre as partes, apenas no que tange ao afastamento do anatocismo praticado, devendo a CEF contabilizar o excedente de juros em conta apartada, todos os meses em que se verificar amortização negativa, a fim de que incida sobre esses valores apurados apenas correção monetária. b) Condene a CEF a restituir/compensar os valores pagos a maior com o débito relativo ao saldo devedor residual do contrato, a serem apurados em liquidação de sentença. c) Desacolho os pedidos relativos à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como à declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Face a sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando-se as custas e compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida à parte autora. P.R.I.

0017210-58.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, redistribuída da 15ª Vara Cível Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Autora obter provimento judicial que determine a invalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS levada a efeito através das GRU's 45.504.034.595-8 (vencimento 01/10/2012), referente ao Processo Administrativo nº 33902361141201071, sustentando a prescrição da cobrança das AIH's formalizada através da respectiva guia, aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS excesso de cobrança promovida pela tabela TUNEP, bem como inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS em contratos firmados antes da vigência da Lei 9.656/98. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do montante controvertido. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/113. A autora peticionou à fl. 126/127, juntado guia de depósito judicial. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação às fls. 130/149, pugnando pela regularidade formal do crédito administrativo, inoccorrência de prescrição, bem como constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, juntando documentos às fls. 150/180. Instada, a parte autora não apresentou réplica, conforme certificado a fls. 181-

verso. Intimadas a especificarem provas, a parte autora manifestou-se a fls. 183/189, reiterando os termos da petição inicial e documentos apresentados, bem como a preliminar de prescrição arguida. A ré requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 191. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar de Mérito Aduz a autora estarem todos os créditos discutidos prescritos, entendendo que por terem natureza indenizatória o prazo aplicável é o do art. 206, 3º, IV, do Código Civil, bem como que a prescrição não se suspende em razão da pendência de processo administrativo quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação das decisões. A correta aplicação do prazo prescricional aos créditos decorrentes do art. 32 da Lei n. 9.656/98 depende da qualificação de sua natureza, que, como se extrai de sua própria definição, art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como daquela que lhe foi delimitada pela jurisprudência, é sim um crédito com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, mas não é um crédito privado decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no exato valor do enriquecimento, que se pautaria na cláusula geral art. 884 do Código Civil, mas sim um crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado. É crédito público e decorrente diretamente de disposição legal específica, mas pelo seu caráter ressarcitório não tem natureza de tributo, nem de sanção, pois não decorre propriamente de um ato ilícito, pelo que o prazo prescricional deve ser o do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, aplicável por analogia às suas dívidas ativas que não tenham prazo específico, em atenção à isonomia. Nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. (...) Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrador agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. (Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 1003/1005) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N.20.910/32. APLICABILIDADE. (...) 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinquenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. A interrupção da prescrição é argumento que não foi suscitado nas contrarrazões do recurso especial, momento em que, em face da incidência do princípio da eventualidade, deveria ter sido arguido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 648.953/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Ressalto que, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, tal prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Aplicando-se o Decreto referido, o termo inicial é a data do ato ou fato do qual se originarem, o que se dá pouco importando o conhecimento pela Fazenda ou não, no caso concreto, a prestação dos serviços de saúde pelo SUS. Nos termos do art. 4º do Decreto, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao

reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, ou seja, não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, que não interrompe, mas meramente suspende o prazo. A prescrição intercorrente na fase administrativa é tratada pelo art. 5º, não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação, ou seja, a demora em impulsionar o processo pelo prazo estabelecido para extinção do direito à ação, cinco anos, obsta tal suspensão. Assim, não há previsão legal para que se considere em curso o prazo prescricional quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação de decisão administrativa, o que caracteriza mora, justificando pretensão de julgamento célere, mas não influir na prescrição. No caso concreto, os fatos ocorreram entre 07/2007 e 09/2007, com início do processo administrativo em 16/12/2010, fl. 152, com notificação à autora, o que suspendeu a prescrição. Após regular processo administrativo, a intimação para cobrança após sua conclusão se deu em 03/09/2012, fl. 177. Logo, não houve paralização por cinco anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Assim, suspenso o prazo em 12/2010 e retornando sua fluência em 09/2012, não decorreu a prescrição. Mérito Inconstitucionalidade Aduz a autora a inconstitucionalidade dos créditos em tela, por violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde em razão da cobrança indireta pelo atendimento público dada a ausência de comprovação de sua responsabilidade pelo atendimento de seus segurados pelo SUS. Alega, também, afronta ao princípio da legalidade, ao deixar, ao arbítrio da autarquia ré, a fixação dos valores a serem cobrados. Por fim, sustenta a ilegitimidade da pretensão de recebimento, a título de ressarcimento, de valores superiores aos efetivamente dispendidos. Todavia, não prosperam suas alegações. Inicialmente, ressalta sua natureza, como exposto no exame da prescrição, de crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado, com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, não se aplicando o regime jurídico tributário ou o regime jurídico de Direito Privado. Tanto seu regime jurídico quanto sua constitucionalidade, notadamente no que toca à alegação de violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde por via oblíqua, foram declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em cognição sumária, por ocasião do julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Como consta do voto do Eminentíssimo Ministro Relator o crédito em tela assegurou a

cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não havendo que se falar em forma oblíqua de recusa em prestar serviço de saúde forma universal e gratuita ou delegação do custeio aos operadores privados. A rigor, o que ocorre é inverso, o Estado presta serviços ao paciente que contratou plano de saúde privado, deveria por tal plano ser atendido a contento, pois por ele paga à operadora, mas, por inconveniência ou ineficiência desta, acaba por recorrer ao SUS, vale dizer, a operadora obtém o pagamento pela cobertura, tem o sinistro previsto atuarialmente, mas deixa de realiza-la, enriquecendo sem causa neste evento, em detrimento do Estado, que presta gratuitamente ao paciente os serviços que deveriam estar sendo custeados pela operadora, já que por ela cobertos. Daí a razoabilidade do ressarcimento, que nada mais faz que reestabelecer o equilíbrio econômico do sistema de saúde. Assim, não há delegação indireta da prestação de saúde pública ao encargo do mercado, ao contrário, o instituto se aplica exatamente para que o mercado, mesmo cobrando dos consumidores, não deixe de arcar com a cobertura pactuada em detrimento dos cofres públicos. Tampouco há ofensa à gratuidade do sistema público, pois o paciente é atendido sempre gratuitamente e a operadora só é cobrada porque se comprometeu contratualmente perante o consumidor a cobrir tais custos. Não vislumbro tampouco violação ao princípio da legalidade na definição dos valores para ressarcimento pela tabela TUNEP. De outro lado, pela mesma razão não há qualquer ilegalidade e desproporcionalidade na tabela TUNEP. Os valores a serem ressarcidos são estabelecidos em conformidade com os 1º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Com base neste dispositivo legal o SUS editou resoluções estabelecendo as chamadas tabelas TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, que contém os valores a serem exigidos das operadoras a título da obrigação de ressarcimento em tela. Tal tabela tem por limites o disposto no 8º do mesmo artigo, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Dessa forma, embora os valores sejam liquidados administrativamente, isso se dá com base em parâmetros de competência e limites previstos em lei. Embora haja margem de discricionariedade na definição dos valores, daí não decorre por si só violação ao princípio da legalidade, pois, primeiro, não se trata de hipótese tributária, como já dito, pelo que a legalidade a ser considerada não é estrita; segundo, dada a natureza do crédito em tela, com parâmetros em custos efetivos de despesas médicas, a delimitação estrita previamente em lei seria inviável e passível de distorções, em detrimento das próprias operadoras. Ocorre que tais valores dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para sua definição. Não há nas Resoluções ora combatidas, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais valores dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração do crédito ressarcitório. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores do ressarcimento. Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, especificamente aos dispositivos citados, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que não de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si. Alerta-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica -

conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - inconiventes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Com efeito, a tabela define valores entre o mínimo, valores do SUS, e o máximo, média do mercado, resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão acerca dos valores a serem cobrados. No caso concreto a autora sequer alega discrepância entre o valor constante da tabela e tais limites legais, sendo improcedente a pretensão. Por fim, a alegação de ilegalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 em face dos artigos 186, 927 do CC igualmente não precede, quer porque tais normas gerais de caráter legal não podem conflitar sequer abstratamente como norma especial de mesma hierarquia, quer porque o regime jurídica aplicável ao crédito discutido não é o privado, ou, ainda, mesmo que assim fosse o ressarcimento privado é regido pelo art. 884 do CC, que não exige ato ilícito nem dolo, mas meramente enriquecimento sem justa causa à custa de outrem. Posto isso, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Por fim, quanto ao atendimento 3507116546714, não há que se falar em retroatividade da norma ou sua inaplicabilidade a contratos anteriores à vigência da Lei n. 9.656/98, pois o referido art. 32 não incide sobre fatos anteriores à sua vigência e tampouco altera as relações contratuais entre segurados e operadoras, mas meramente institui nova relação jurídica entre as operadoras e o SUS. Posto isso, deve ser mantida integralmente a cobrança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, converta-se em renda a favor da União Federal o valor depositado a fls. 127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020791-81.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 15ª Vara Federal Cível, em que objetiva a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90, sobre auxílio doença; salário-maternidade; adicional de horas extras, adicional noturno; adicional de insalubridade e periculosidade; o terço constitucional de férias; as gratificações eventuais e a título de férias, além dos respectivos reflexos. Requer, ainda, com fulcro no artigo 37, 6º, da Constituição Federal seja a ré condenada ao pagamento de indenização correspondente ao montante indevidamente depositado a maior nas contas vinculadas do FGTS, nos limites da incidência do encargo social sobre as verbas não remuneratórias consignadas acima, em desconformidade com o artigo 15 da lei nº 8036/2009, bem como o reflexo no pagamento a maior da verba rescisória prevista no artigo 18, 1º, da Lei nº 8036/90, alcançando também os valores que futuramente forem pagos a este a título nos limites da incidência sobre os depósitos realizados a maior nas contas vinculadas por força da inclusão das verbas não remuneratórias na base de cálculo do encargo previsto no artigo 15 da lei nº 8036/90, com a devida correção monetária. Sustenta a autora que as verbas acima discriminadas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório ou previdenciário não devendo, portanto, ser incluídas na base de cálculo do FGTS depositado na conta vinculada a cada empregado. Aduz que a incidência da parcela de FGTS está adstrita, exclusivamente, ao salário e demais rendimentos do trabalho, ou seja, à receita recebida pelo empregado em contrapartida de um serviço prestado. Juntou procuração e documentos (fls. 29/42). Instada, a empresa autora esclareceu os motivos pelos quais a CEF deveria compor o polo passivo da presente ação (fls. 89/91). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 92). Devidamente citada a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando, subsidiariamente, pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 95/123). Réplica a fls. 129/137. A decisão de fls. 138/142-verso concedeu parcialmente a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos depósitos vincendos do FGTS sobre as seguintes verbas: auxílio doença até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, férias indenizadas e gratificações não ajustadas. Além disso, determinou a inclusão da União no polo passivo do presente feito. A União Federal apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir com relação às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 159/169-verso). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 170/179), ao qual foi dado parcial provimento. Réplica da autora em relação à contestação da União Federal (fls. 188/193). A autora também noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 194/215), ao qual foi negado seguimento (fls. 219/222), com trânsito em julgado (fls. 230). Instadas as partes a especificar as provas a serem produzidas, autora e ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 224/225; 233/234; 247). Por força dos Provimentos CJF nº 405 de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este

Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, faz-se necessária a apreciação da questão relativa à legitimidade passiva da CEF. Em que pese a matéria haver sido objeto da decisão de fls. 138/142-verso, nota-se que a petição de fls. 156/158, em que a referida ré requereu a devolução do prazo processual para a interposição do respectivo recurso, não foi apreciada. Apenas após a publicação do despacho de fls. 216, que determinou às partes a especificação de provas, a CEF obteve acesso aos autos, reiterando, por meio da petição de fls. 224/225, a necessidade de acolhimento da preliminar em apreço. Ressalta-se que a ilegitimidade passiva é questão de ordem pública e pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Sendo assim, com base no contexto fático apresentado e a fim de evitar eventual pronunciamento de nulidade processual, em virtude da ausência de reabertura de prazo recursal, requerido pela CEF, entendo que a questão preliminar suscitada deva ser reapreciada nesta oportunidade. Quanto a tal aspecto, orientado pelo posicionamento adotado pelo E. TRF 3ª Região, discordo do entendimento esposado na decisão de fls. 138/142. Ocorre que, o simples fato de a CEF gerir as contas vinculadas do FGTS e atuar como agente arrecadador do sistema não lhe confere legitimidade para as ações em que exigibilidade das contribuições trabalhistas é questionada. É o que se verifica na ementa abaixo colacionada: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n. 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 2. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 4. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina (...). 18. Apelações da CEF e da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3. Processo. AMS 00002486420124036130. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350683. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014). Nesses termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, mantendo-se apenas a União Federal no polo passivo da presente ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal em relação às verbas pagas a título de férias indenizadas e o respectivo abono constitucional, tendo em vista que o pedido do autor não as abrange. Passo ao exame do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores discutidos pelo empregador na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Vale destacar, a título de argumentação, a identidade existente entre as bases de cálculo da contribuição fundiária, discutida nestes autos, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal, já que a natureza de ambas decorre da legislação do trabalho. Com efeito, os conceitos de remuneração, salário e verba indenizatória são gerais de Direito Social, pelo que não é lógico considerar uma verba como salarial para fins fundiários e não para previdenciários, ou indenizatória para fins trabalhistas e não previdenciários, salvo expressa disposição legal em sentido contrário, que deve ser encarada como norma excepcional de modulação da natureza da verba, portanto interpretada de forma restritiva, tendo-se em conta, ainda, que a legislação trabalhista tem a primazia na definição dos conceitos que lhe são próprios, empregados pela legislação previdenciária e fundiária de forma derivada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...)7. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (AI 00191196820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A jurisprudência é vasta quanto às contribuições previdenciárias, portanto a tomo por base para delimitar a base de cálculo da contribuição fundiária ora discutida. E, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Vale ainda citar trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região, que reafirma posicionamento do STJ em relação à incidência da contribuição trabalhista sobre o salário-maternidade: Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela. (TRF3. Processo AMS 00084533520134036102. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351520. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014). Os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição em comento. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Veja-se : PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras,

adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). No tocante aos 15 dias anteriores ao auxílio-doença, excepcionalmente há diferença entre o regime do crédito fundiário e o do crédito previdenciário quando o afastamento tiver origem acidentária, pois a regra matriz de incidência do FGTS é exclusivamente legal, havendo disposição específica determinando a incidência sobre tal verba. Na hipótese, para o FGTS, a despeito de a verba não ter natureza salarial, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Embora o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabeleça expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias, sem especificar o caráter acidentário, esta disposição extrapola os limites legais, pois não encontra amparo no referido art. 15 ou na CLT e é contrário ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, a e n. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). As gratificações eventuais, concedidas aos

empregados de maneira esporádica/não habitual, de fato, não integrariam a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Porém, a definição salarial ou indenizatória da natureza de tal verba depende de prova de sua habitualidade ou não, bem como da origem em convenção coletiva ou mera liberalidade do empregador, o que não restou satisfeito com a definição genérica contida na inicial. Com efeito, quanto a estas verbas não há divergências de direito, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, qual seja, a natureza efetiva das verbas discutidas. Ocorre que a autora, não colacionou aos autos substrato que permita cognição apurada de sua pretensão, uma vez que a abordagem realizada foi fundamentada de maneira abstrata, genérica. No tocante aos valores em tela, estes não têm natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n. 8.212/91. Todavia, quando pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tais verbas têm natureza tipicamente salarial, como se extrai do art. 457, 1º, da CLT que prevê integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. E, não constatada prova de tais requisitos, a pretensão quanto a tais verbas não merece ser acolhida. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)**10. No que se refere aos prêmios, abonos, ajuda de custo, comissões e outras parcelas pagas habitualmente, observo que o pedido inicial é genérico, não esclarecendo em que situações e condições tais verbas são pagas aos empregados, o que impede um pronunciamento deste Egrégio Tribunal acerca da sua natureza, imprescindível para aferir se integram, ou não, a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (APELREEX 00004875420104036125, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, acolho o pedido relativo à restituição das verbas indevidamente recolhidas pela parte autora. Sob tal aspecto, vale mencionar que, diferentemente das argumentações lançadas pela União Federal, o ressarcimento de tais valores não se limita aos recolhimentos comprovados até o momento da propositura da ação. Nas ações de repetição de indébito é perfeitamente possível a comprovação dos recolhimentos indevidos na fase de liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. PETIÇÃO INICIAL.** 1. De acordo com a jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça, (...) em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 528.924/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014). Tendo em vista que os valores indevidamente recolhidos pela autora refletem diretamente na apuração da multa rescisória prevista no artigo 18, parágrafo 1º da Lei 8.036/90, acolho a pretensão da autora relativa a tais reflexos e aos valores que futuramente forem pagos a tal título. Nesses termos, julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil a fim de declarar a inegixibilidade dos depósitos ao FGTS, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 sobre as verbas não remuneratórias, quais sejam o valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença (desde que não decorra de acidente de trabalho) e terço constitucional de férias, nos termos da fundamentação acima esposada. Condono, ainda, a União Federal à restituição dos valores indevidamente depositados nas contas vinculadas do FGTS, nos limites da incidência do encargo social sobre as verbas não remuneratórias consignadas acima, bem como dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 8.036/90, em decorrência dos reflexos produzidos pelos recolhimentos indevidos, alcançando também os valores que futuramente forem pagos a este título (nos limites da incidência sobre os depósitos questionados nesta ação), montante este que será apurado em fase de liquidação de sentença. Tais valores devem ser acrescidos de juros e correção monetária, nos mesmos termos em que previsto no artigo 22, parágrafo 1º da Lei n. 8.036/90. Custas ex legis. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0013973-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 15ª Vara Federal Cível, em que pleiteia a parte autora a cobrança de valores inadimplidos decorrentes do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2012.057.0030. Alega que celebrou com a ré o referido contrato, como resultado do Pregão Presencial nº 199/ADSP-4/SBGR/2011, para a concessão de uso de área destinada à instalação de escritórios de empresas prestadoras de serviços exclusivos de apoio a bens transportados por via aérea, atuando como agente de carga ou como comissária de despachos ou como transportadora rodoviária, localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Sustenta que o contrato estipulou a obrigação da ré ao pagamento de preços mensais pela ocupação da área, todavia, os boletos vencidos em 10/11/2012; 10/12/2012 e 10/01/2013 não foram honrados e o valor inadimplido é da ordem de R\$ 22.041,08 (vinte e dois mil, quarenta e um reais e oito centavos). Juntou procuração e documentos a fls. 07/75. Devidamente citado o réu apresentou contestação (fls. 86/133). Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da INFRAERO, tendo em vista o fato de a autora não mais administrar referido aeroporto em decorrência de sua concessão à iniciativa privada. No mérito, requereu a total improcedência do pedido, bem como a condenação da autora a lhe pagar dobro do que está sendo indevidamente cobrado, já que, segundo a ré, os valores foram adimplidos antes mesmo da propositura da presente ação. Por força dos Provimentos CFJ nº 405, de 30 de janeiro de 2014 e nº 424, de 03 de setembro de 2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Réplica a fls. 140/140-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo réu. O contrato firmado entre as partes, instrumento que fundamenta a presente ação de cobrança, teve sua vigência iniciada em 01 de maio de 2012 e término previsto para 30 de abril de 2017. Apesar de notório o fato de que o Aeroporto Internacional de Guarulhos foi concedido à iniciativa privada, não há nos autos elementos que permitam concluir de que forma e sob quais condições específicas a administração do mencionado aeroporto, bem como das áreas públicas exploradas mediante contratos de concessão (tal como o que está em apreço no caso dos autos) foi repassada ao novo grupo administrador. Sendo assim, a simples alegação de que o Contrato de Concessão de Uso, assinado com a INFRAERO, teve encerramento de vigência em 30/11/2012 em virtude da Concessão do Aeroporto de Guarulhos não é suficiente a infirmar a legitimidade da INFRAERO, comprovada pelo instrumento de fls. 24/45, firmado à época em que a administração aeroportuária pertencia à mencionada empresa pública. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. De acordo com o item 15 do Contrato de Concessão de Uso de Área (nº 02.2012.057.0030) o réu (cessionário) deveria pagar à cedente (INFRAERO), em contraprestação à utilização da área cedida, preço específico mensal, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), além de despesas de rateio até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido. O item 27 do referido contrato, por sua vez, prevê que o atraso no pagamento do preço específico mensal e dos encargos decorrentes gera a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata tempore, calculados entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento e também de 2% (dois por centos) a título de multa. Consta no relatório de débitos comerciais analíticos (fls. 70), bem como no Ofício encaminhado pela cedente (fls. 71) que os boletos de nº 3119524, vencido em 10/11/12; nº 3146997, vencido em 10/12/2012 e o de nº 3171409, vencido em 10/01/2013, não foram quitados pelo concessionário. Apesar das alegações do réu, no sentido de que os respectivos valores já teriam sido pagos, inexistente nos autos qualquer elemento comprobatório de quitação dos boletos acima referidos. Vale destacar que, não restou demonstrada qualquer relação entre os comprovantes de pagamento colacionados a fls. 129/133 e os débitos discutidos na presente ação de cobrança, o que enseja a conclusão de que estes permanecem em aberto. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa ré ao pagamento de R\$ 22.041,08 (vinte e dois mil, quarenta e um reais e oito centavos), relativo aos valores inadimplidos, corrigido monetariamente desde agosto/2013 (fls. 70) até a data do efetivo pagamento. Tal valor deve ser acrescido de juros de mora a partir da data da citação. Os índices de correção monetária e de juros são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condene, ainda, o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018357-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP260325 - DEBORA DA SILVA) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ambas as partes, através dos quais se insurgem contra a sentença de fls. 634/637-verso, que julgou improcedente a ação e parcialmente procedente a reconvenção. Alega a autora/reconvinda que a referida decisão é omissa por não considerar que no contrato administrativo firmado caberia ao réu/reconvinte cumprir as cláusulas e condições contratuais e colocar a área a ser explorada comercialmente em termos para utilização, ressaltando que a concessão do Aeroporto de Guarulhos à iniciativa privada, por decisão da ANAC, afastaria toda e qualquer modalidade de culpa por parte da

Infraero. Argumenta o réu/reconvinte, por sua vez, que a sentença é omissa, na medida em que não confirmou expressamente a medida acautelatória anteriormente deferida. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 649. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ambos os recursos devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelas partes, a sentença não padece de qualquer omissão. No que tange aos argumentos lançados pela autora/reconvinda, nota-se claro propósito de alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora/reconvinda contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Já a tentativa do réu/reconvinte de obter, via embargos declaratórios, a confirmação expressa do pedido cautelar anteriormente deferido (fls. 427/427-verso) é medida desnecessária, tendo em vista que, em relação aos valores cobrados nestes autos, a impossibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito é consequência lógica da sentença proferida, já que houve determinação para o cancelamento do preço da concessão de uso cobrado nos autos da ação principal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0005183-72.2014.403.6100 - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 24ª Vara Federal Cível, ajuizada por Dionisio Cesar Ramos dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da arrematação do imóvel bem como de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel). Sustenta que por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com Recursos do FGTS - Recálculo Anula, firmado em 05/05/2000, adquiriu imóvel através de financiamento concedido pela ré, cujas condições encontram-se elencadas na inicial. Informa que em virtude de desemprego, passou por várias dificuldades financeiras e não pôde evitar a inadimplência das prestações. Aduz que procurou renegociar a dívida junto à ré, porém, sem sucesso e tal fato ensejou a execução extrajudicial do bem dado em garantia, nos termos do Decreto 70/66. Argumenta que o procedimento adotado pela ré, muito embora assim lhe facultasse o contrato firmado, fere os dispositivos Constitucionais e merece ser anulado. Aponta irregularidades no procedimento adotado pela ré, tais como a ausência de acordo para a escolha do agente fiduciário; a ausência de publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação; ausência de notificação pessoal para purgação da mora; arrematação do imóvel em favor do próprio credor, configurando-se a adjudicação do bem. Sustenta, por fim, que a possibilidade de perder o imóvel adquirido sem o crivo do Judiciário, por meio da execução extrajudicial contida no Decreto 70/66, fere o princípio do devido processo legal. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inicial (fls. 02/24) foi instruída com procuração e documentos de fls. 25/83. Instado o autor colocou aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas na Ação Cautelar nº 0007536-61.2009.403.6100 para verificação de prevenção (fls. 89/170). Redistribuído os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 174/175). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de legitimidade passiva da EMGEA ou, subsidiariamente, a sua integração à lide como assistente. Carência de ação em virtude de litispendência; falta de interesse processual, vez que o imóvel cuja execução se pretende anular fora alienado a terceiros. Argumenta, ainda, prescrição relativa à discussão de cláusulas contratuais e, no mérito, requer a total improcedência dos pedidos (fls. 186/322). Réplica a fls. 324/339. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, necessária a apreciação das preliminares suscitadas pela CEF. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no polo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Admite-se, no entanto, a participação da EMGEA como assistente, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em litispendência em relação à Ação Ordinária nº 0009294-75.2009.403.6100. De acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 301, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, considerando idênticas as ações que possuam mesmas partes, pedido e causa de pedir. Na ação ordinária de nº 0009294-75.2009.403.6100, intencionava o autor obter a revisão judicial de seu contrato de financiamento, alegando, entre outras causas, anatocismo e ilegalidade da amortização do saldo devedor. Tal pedido, portanto, não guarda relação com o objeto da presente ação, já que nesta, visa o autor à

anulação dos procedimentos efetuados pela ré na execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto nº 70/66.No que tange à Ação Cautelar nº 0007536-61.2009.403.6100, em que pese não haver plena identidade entre os pedidos elencados pelo autor, o resultado prático pretendido - qual seja, a invalidação dos procedimentos relativos à execução extrajudicial promovida pela ré, com a consequente manutenção/restituição da posse direta do imóvel financiado - é o mesmo.Ainda que na presente ação haja parcial inovação da causa de pedir, consideradas as irregularidades procedimentais ainda não efetivadas à época da propositura da Ação Cautelar mencionada, é possível reconhecer a litispendência parcial quanto aos argumentos já elencados na ação anterior. E, ainda que assim não fosse, há de ser reconhecida a carência de interesse processual da parte autora.Ocorre que, o imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 05/05/2000, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção com obrigação, fiança e hipoteca (Apartamento nº 101, localizado no 10º andar do Bloco BL-53, integrante do condomínio residencial Parque das Orquídeas, situado na Rua Jaracatiá, nº 431, Estrada de Campo Limpo), e foi adjudicado pela EMGEA, em execução extrajudicial, através de leilão realizado em 16/04/2009 (fls. 267).Em 18/07/2014 houve o registro da compra e venda do imóvel de propriedade da EMGEA, representada pela CEF, à Severino Cavalcanti de Albuquerque e Darcy Veleda de Albuquerque, conforme registro R-11 da matrícula 311.158, Livro nº 2 do Registro Geral, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 278/279). Conforme registro R-12, o referido imóvel foi constituído em propriedade fiduciária e transferida sua propriedade à Caixa Econômica Federal (fls. 279).Assim, não tem o autor interesse processual na presente demanda, de anular a arrematação do imóvel bem como de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel), pois o imóvel não mais lhe pertence desde 16/04/2009, sendo posteriormente adquirido por terceiros de boa-fé, retornando o imóvel à CEF apenas a título de alienação fiduciária em garantia.Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face do autor, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros, se encontra ora sob posse direta de outras pessoas, que sequer tem a ver com a arrematação que se quer anular, pois adquiriram o imóvel em contrato de compra e venda.Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretratável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito dos atuais possuidores. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA como assistente da CEF.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010851-24.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária, pretende a autora o cancelamento das cobranças operadas no processo administrativo nº 339002560532/2013-10, bem como das AIHS 3512103260688, 3512113132319, 3512112390820, 3512111177190 E 3512115390135 atinentes ao processo administrativo nº 33902218.444/2014-07. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alegando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não podendo este cobrar pela utilização dos serviços públicos de saúde, ainda que da operadora que com o usuário mantém contrato de prestação de assistência privada à saúde.Alega, ainda, a ilegalidade da cobrança com base na Resolução 131, de 06.06.2006, que fixou uma tabela de valores para procedimentos (tabela TUNEP), e resoluções posteriores.Aduz que como não houve cometimentos de ato ilícito, não há o dever de indenizar.Por fim, ressalta ser descabida a cobrança do ressarcimento do SUS em relação a atendimentos realizados a empregados demitidos, não beneficiários da operadora ou a atendimentos realizados fora da abrangência geográfica do contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 29/237).A fls. 268/270 a autora comprovou a realização de depósito judicial do débito discutido.Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou a fls. 274/292, aduzindo que as AIH's impugnadas nesta demanda não foram objeto de impugnação na via administrativa. Pugna pela decretação da perda de objeto quanto às AIH's 3511121893830, 3511118731747, 3511118806789, 3511119301635, 35111122256114, 3511122257060, 3511122451452, 3511117683513, 3511116033876, 311116033887, 3511121798228, 3511123140327, 3511119172583, 3511122141802, 2311104473370 e 2311104474790, reconhecendo que o ressarcimento em relação às mesmas é indevido. No mais, requer a improcedência do feito.A fls. 294/527, a parte autora acostou aos autos cópia dos processos administrativos supracitados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e

decido. A alegação da ANS de perda de objeto em relação a algumas AIH's confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto ressaltou o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Superada a questão da constitucionalidade, resta examinar, incidenter tantum, os fundamentos apontados para a desconstituição dos créditos aqui cobrados. A Com relação à TUNEP, observo que a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular,

todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida.- grifo nosso(TRF - 3ª Região - AC 00239821320074036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Órgão julgador QUARTA TURMA - julgado em 19/01/2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/02/2012)Assim, embora repete excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência dominante, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, ressaltando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado. Diante desta premissa, insta observar as violações contratuais que a Autora entende ter ocorrido, conforme narrado na petição inicial. Basicamente indica as seguintes violações: cobrança de serviços fora da área de abrangência geográfica, atendimento de empregados demitidos e atendimento de usuários não beneficiários da operadora. No que atine às AIHs 3511115992230, 3111115791718, 5211102504861, 2311104310120, 3511121289852, 3511124410497, 5011101694841, 3511119663227, alega a autora que os atendimentos foram feitos fora da área de abrangência geográfica. Ainda que o inciso VI do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 considere obrigatório o reembolso das despesas realizadas pelo SUS, nos limites das obrigações contratuais, é possível o atendimento fora da área geográfica coberta pelo plano, em casos de urgência e emergência, conforme prevê o artigo 35-C da mesma Lei. Caberia à autora comprovar que os atendimentos não foram de urgência ou de emergência, não sendo possível pela documentação acostada aos autos tal verificação. Em relação às AIHs 3511121893830, 3511118731747, 3511118806789, 3511119301635, 35111122256114, 3511122257060, 3511122451452, 3511117683513, 3511116033876, 311116033887, 3511121798228, 3511123140327, 3511119172583, 3511122141802, 2311104473370, 2311104474790, 3511118860172, 3511121927159, 3511120666922, 3511120691200, 3511120698888, 3511120957322, 3511500314553, 3511124918411, alega a exclusão dos beneficiários antes do procedimento. Em contestação, a União Federal reconhece em relação às AIH's 3511121893830, 3511118731747, 3511118806789, 3511119301635, 35111122256114, 3511122257060, 3511122451452, 3511117683513, 3511116033876, 311116033887, 3511121798228, 3511123140327, 3511119172583, 3511122141802, 2311104473370, 2311104474790 que, de fato, os beneficiários foram atendidos em data posterior à demissão. Quanto às demais AIH's, a ré alega que a juntada do termo de rescisão ou de cadastros não comprova que o beneficiário foi excluído do plano de saúde, considerando que é assegurado ao empregado sem justa causa o direito de continuar no plano de saúde coletivo empresarial desde que arque com a mensalidade integralmente. Salienta, também, que os beneficiários continuavam ativos no banco de dados da ANS e que a operadora é responsável pela atualização de suas informações. Todavia, ainda que a autora não tenha comprovado que cumpriu a determinação prevista no artigo 20 da Lei nº 9.656/98, que obriga as operadoras a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações, inclusive as de natureza cadastral, a documentação acostada aos autos demonstra que o desligamento dos empregados ocorreu muito antes do período de atendimento pelo SUS, sendo indevido o pedido de ressarcimento em relação às AIH's 3511118860172, 3511121927159, 3511120666922, 3511120691200, 3511120698888, 3511120957322, 3511500314553, 3511124918411, pois nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o beneficiário deve estar vinculado a um plano de saúde. O mesmo entendimento adoto para as AIH's 3511120963097 e 3511121470923, considerando que a autora alega, em relação à primeira, não ter vínculo empregatício com a beneficiária, acostando aos autos o documento de fls. 166/167. Quanto à segunda, consta no documento de fls. 168 que o atendimento ocorreu em novembro/2011. Tendo em vista que a beneficiária nasceu no ano de 1985, conforme documento de fls. 169, a mesma já não mais detinha a condição de dependente, por ter atingido a maioridade. Por fim, no que atine ao processo às AIHs 3512103260688, 3512113132319, 3512112390820, 3512111177190 e 3512115390135, vinculadas ao processo administrativo nº 33902218.444/2014-07, assiste razão à União Federal quando aduz que a autora apenas as mencionou na inicial, requerendo a anulação dos débitos a ela referentes, sem apresentar impugnação específica, razão pela qual, improcede o pedido em relação às mesmas. Isto posto, extingo o processo, com resolução do mérito e: 1) Julgo procedente o pedido para reconhecer à parte autora o direito de excluir do montante a ser ressarcido ao SUS os valores referentes às AIH's 3511121893830, 3511118731747, 3511118806789, 3511119301635, 35111122256114, 3511122257060, 3511122451452, 3511117683513, 3511116033876, 311116033887, 3511121798228, 3511123140327, 3511119172583, 3511122141802, 2311104473370, 2311104474790, 3511118860172, 3511121927159, 3511120666922, 3511120691200, 3511120698888,

3511120957322, 3511500314553, 3511124918411, 3511120963097 e 3511121470923.2) Julgo improcedente o pedido em relação às AIH's 3511115992230, 3111115791718, 5211102504861, 2311104310120, 3511121289852, 3511124410497, 5011101694841, 3511119663227, 3512103260688, 3512113132319, 3512112390820, 3512111177190 e 3512115390135. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais proporcionalmente à sucumbência, e com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor que cada parte decaiu, compensados na forma do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores atinentes às AIH's mencionadas no item 1, convertendo-se em renda o valor restante dos depósitos efetuados a fls. 269/270. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014641-16.2014.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, que não tenham sofrido processo de industrialização. Requer, ainda, o reconhecimento da existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados indevidamente a título de IPI na hipótese acima descrita, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação, bem como a possibilidade de, com fulcro nas disposições legais aplicáveis, realizar compensação desses valores. Subsidiariamente, requer a restituição de tais valores, em espécie, com a devida correção monetária. Informa a autora que, no desenvolvimento de suas atividades, promove importações com recursos próprios, negociando diretamente com o fabricante estrangeiro o produto a ser importado. Que após ser remetido ao Brasil, o produto é desembaraçado e revendido no mercado interno, tanto para clientes diversos, como para aqueles encomendantes das mercadorias. Aduz que efetua o primeiro recolhimento do IPI no momento do desembarço aduaneiro, que entende ser a única e legítima hipótese de incidência do tributo. Afirma, ainda, que vem recolhendo o imposto na saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, nos termos dispostos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, bem como no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI). Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação. Acostou procuração e documentos de fls. 22/249. O pedido antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 253/253-verso). A autora pediu reconsideração da decisão mencionada e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 255/275), ao qual foi negado seguimento (fls. 325/330). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, defende a impossibilidade de ressarcimento/compensação dos valores de IPI recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista tratar-se de imposto indireto, cujo encargo financeiro não é assumido pelo contribuinte, mas sim repassado ao consumidor final (fls. 281/320). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO.1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal.Porém, em que pese o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do IPI na saída dos produtos importados, não vislumbro a hipótese de compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.Ocorre que o IPI possui natureza de imposto indireto, o que implica em dizer que o seu real contribuinte é o consumidor final da mercadoria objeto da operação que, de fato, suporta os encargos financeiros da cobrança de tal exação. Sendo assim, nos termos do artigo 166 do CTN, a compensação do tributo ou a repetição do indébito não podem ser deferidas.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora de recolher o IPI exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, reconhecendo, assim, a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de IPI na saída de mercadorias importadas para o mercado interno, que não tenham sofrido processo de industrialização.Desacolho os pedidos relativos à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.Custas ex legis.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0014859-44.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento do SUS, objeto da GRU 45504051797-X, no valor de R\$ 329,47 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), em face da prescrição trienal prevista no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil.Requer seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pelo IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento - na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito, determinando-se a conseqüente subtração da quantia de R\$ 109,82 (cento e nove reais e oitenta e dois centavos), proveniente da diferença entre a aplicação do IVR e os valores dos procedimentos praticados pela tabela do SUS.Pugna pela declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento ao SUS, até a prolação de decisão de mérito na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.931-8.Por fim, requer seja declarada nula a Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011, que instituiu o IVR como forma de cobrança dos valores.Juntou procuração e documentos (fls. 32/59).A autora comprovou depósito judicial do débito discutido a fls. 68/69.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/110) alegando que é inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, do Código Civil, visto que o ressarcimento legal ao SUS constitui obrigação ex lege ressarcitória, não se confundindo com pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Afirma que o valor do ressarcimento legal ao SUS é fixado na forma do art. 32, 8º, da Lei nº 9.656/98, não podendo ser inferior aos valores praticados pelo SUS nem superior aos valores praticados pelas operadoras, de maneira que o valor do ressarcimento não precisa ser igual ao montante pago pelo SUS às entidades que o integram. Sustenta que a obrigação legal de ressarcimento ao SUS possui fundamento constitucional tanto no princípio da solidariedade (arts. 3º, inciso I e III; 194; 195; 198, 1º e 203, da Constituição Federal), bem como no princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal) e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar (art. 197 da Constituição Federal). No tocante ao crédito cobrado, alega que não houve mácula em sua constituição, tendo sido oportunizado à parte autora a possibilidade de impugná-lo na via administrativa, tanto que assim o fez. Por fim, alega que não há qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nos termos do artigo 4º da Lei 9961/00, que a criou, é de sua competência estabelecer normas para o

ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regular a constituição do crédito narrada. Feita essa consideração, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto ressaltou o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Superada a questão da constitucionalidade, resta examinar, incidenter tantum, os fundamentos apontados para a desconstituição do crédito aqui cobrado. É este, exatamente, o inconformismo da autora no que atine à AIH 1310100722084, objeto da GRU nº 45.504.051.797-X. Aduz que o contrato de plano de saúde do qual o beneficiário é paciente, prevê atendimento médico ambulatorial, hospitalar com obstetrícia em toda a rede credenciada da operadora, sendo que o paciente optou por atendimento na unidade prestadora do serviço, às custas do Serviço Público de Saúde. Sustenta que, admitir que o beneficiário se utilize dos serviços do SUS em qualquer lugar do país, independentemente da rede contratada, é o mesmo que obrigar as operadoras de planos de saúde a terem como rede credenciada toda a rede do SUS. Com relação à TUNEP, observo que a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Conforme observado pela Desembargadora Marli Ferreira, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os

Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas, bem como pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Comuniquese ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022963-25.2014.403.6100 - ANTONIO LOURENCO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, esclarecendo os critérios adotados para fixação do valor da causa (fls. 48), não cumpriu o determinado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiário. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001019-30.2015.403.6100 - GISELLE ROSSI ALVARADO(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 34. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001034-96.2015.403.6100 - MOSHE KATTAN(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que pretende o autor a anulação da CDA nº 80 3 14 004690-42, referente à cobrança de IPI sobre veículo importado. Invoca, em seu favor, o princípio da não cumulatividade do IPI insculpido no artigo 153, 3º, II, da Constituição Federal, bem ainda no artigo 49 do CTN, assim como em jurisprudência do STF e do STJ relativa à matéria. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 17/48. A fls. 52 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. A fls. 57/58 houve pedido de reconsideração da decisão supracitada, o

que foi indeferido a fls. 59. A União Federal apresentou contestação a fls. 60/ 74. Preliminarmente, arguiu a existência de litispendência deste feito com os autos do Mandado de Segurança impetrado perante o E. TRF da 4ª Região, pleiteando a extinção dos autos sem resolução do mérito. No mérito houve pleito de improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Assiste razão à União Federal quanto à existência de litispendência do presente feito com os autos do Mandado de Segurança impetrado anteriormente pelo autor perante o Juízo da 4ª Região, no qual pende de apreciação Recurso Extraordinário interposto pelo autor em face do acórdão exarado por aquele E. Tribunal. Com efeito, ambos os autos versam sobre o mesmo crédito tributário, atinente ao IPI cobrado em razão de importação de veículo marca Cadillac, modelo Escalade fabricado em 2012, modelo 2013, alegadamente efetuada pelo autor para seu uso próprio. Não se pode esquecer que a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que exatamente ora se verifica, valendo lembrar que entendimento contrário ensejaria a prolação de decisões conflitantes acerca do mesmo crédito tributário, o que se afigura descabido. Isto Posto JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo havido contestação, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fulcro no disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015485-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274334-02.1981.403.6100 (00.0274334-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA(SP071331 - IARA GUILHERME LEAL DA SILVA E SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais a mesma suscita, em preliminar, a nulidade da execução por ausência de memória discriminada e atualizada do cálculo. No mérito, a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no montante de R\$ 805,39 para 06/2008, sustentando haver excesso de execução. Apresenta memória de cálculo na qual apura a quantia de R\$ 271,16 como devida, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 12. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 19/20). Foi proferida sentença a fls. 22/24, acolhendo o cálculo elaborado pela embargada. Interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (fls. 32/33). A União ingressou com recurso de apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença, determinando o envio dos autos à contadoria judicial para conferência das contas e, após, elaboração de nova sentença (fls. 53/55). Com a baixa dos autos, os mesmos foram remetidos à contadoria, que apresentou relatório e cálculos a fls. 61/63, concluindo que o cálculo da embargada estava correto. Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com o contador judicial (fls. 67 e 72). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade da execução, tendo em vista que referida questão foi devidamente apreciada pelo E. TRF da 3ª Região. Quanto ao mérito, verifica-se que a União concordou com a conta da embargada, tornando-se desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos moldes da conta da parte autora na quantia de R\$ 805,39 (oitocentos e cinco reais e trinta e nove centavos), para junho de 2008. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º, CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000202-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOFI) X REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP em face de REINALDO JUSTINO DOS SANTOS E OUTRO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no montante de R\$ 140.151,27 para 10/2014, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções na conta dos embargados na medida em que foi aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos valores, quando o correto seria a utilização da TR a partir de 07/2009. Apresenta planilha de cálculos a fls. 28/33, propondo o montante de R\$ 118.568,33 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 35. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 37, concordando com

o valor apurado pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela embargante, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 118.568,33 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) atualizado até 10/2014, já descontado o PSS. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas os embargados REINALDO JUSTINO DOS SANTOS e EDISON SIDNEI LONGO. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos (fls. 28/33), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7976

ACAO CIVIL PUBLICA

0006076-29.2015.403.6100 - SINDICATO EMP PROP SERV REB RESG GUIN E REM VEIC EST SP(SP333139 - ROBSON ALVES E SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação dos representantes legais da União e do Estado de São Paulo, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), contados da juntada aos autos do último mandado de intimação devidamente cumprido, apresentem manifestação, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. 2. A União também deverá se manifestar sobre se há interesse jurídico que justifique sua manutenção nesta demanda, especificando-o e justificando-o, inclusive quanto à posição processual que assumirá. Isso porque a demanda não foi ajuizada em face dela. O autor se antecipou presumindo haver interesse jurídico da União na causa. Mas é a União quem deve dizer se tem interesse jurídico no feito, cabendo ao Poder Judiciário resolver sobre a efetiva presença desse interesse. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-57.2015.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 87/113: recebo o aditamento à inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao SEDI, para retificação da classe destes autos, de cautelar para ordinária. 3. Ante a certidão de fl. 230, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cumprir o item v da decisão de fls. 76/78: apresentar cópia da petição de emenda à inicial, para instruir a contrafé. 4. Apresentada a cópia da petição de emenda à inicial, expeça a Secretaria mandado de citação da União, nos termos do item vi da decisão de fls. 76/78. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005552-32.2015.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Mandado de segurança com pedido em que a impetrante pede o deferimento da liminar para o fim de determinar que os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, inclusive na modalidade de quitação antecipada prevista no art. 33 da Lei nº 13.043/2014, objeto do processo administrativo nº 13811 727621/2014-45, não sejam impeditivos à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, diante da suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial dos valores controvertidos, ressalvadas pendências de outra natureza não indicadas nesta impetração. No mérito, a impetrante pede seja julgada procedente a demanda, para Conceder em definitivo a segurança, ratificando a liminar postulada (...), em todos os termos que formulada, para assegurar a Impetrante o

direito de permanecer no regime de quitação antecipada do REFIS previsto na Lei nº 13.403/2014, objeto do processo administrativo nº 13811.727621/2014-45; 1) Até que haja o encerramento do contencioso administrativo, determinando ainda a recepção da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impetrante tempestivamente e o seu processamento com base no rito do Decreto Federal nº 70.235/72, em respeito aos Princípios da Segurança Jurídica, Ampla Defesa e do contraditório; 2) Alternativamente, seja concedida a segurança para decretar a ilegalidade do ato de exclusão sumária, mediante a conversão do depósito efetuado pela Impetrante, no valor de R\$ 3.963,31, em pagamento do valor apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional como diferença entre o valor pago pelo contribuinte e aquele calculado pela PGFN, relativamente ao percentual de 30% de pagamento à vista (R\$ 171.619,10 - R\$ 167.655,79), afastando, em definitivo, a possibilidade de exclusão da Impetrante, salvo se por outros motivos não arrolados na exordial. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 183/195). Antes da juntada aos autos do ofício e do mandado expedidos (fls. 197/198), a impetrante requereu fosse julgada prejudicada a ação mandamental, com extinção sem resolução de mérito, porquanto ter obtido êxito na via administrativa; bem como a expedição de alvará para levantamento do depósito vinculado aos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. A reconsideração do ato coator por meio de decisão da própria autoridade impetrada, que determinou a expedição da certidão tributária unificada pleiteada, torna prejudicado este mandado de segurança, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não é mais necessária a concessão da ordem postulada na petição inicial. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Reconheço à impetrante o direito de proceder ao levantamento do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal vinculado aos autos (fl. 163). Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0005953-31.2015.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005970-67.2015.403.6100 - E.A. BALIEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante: i) uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); ii) mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); e iii) cópia de seus atos constitutivos, a fim de regularizar sua representação processual. 2. Apresentadas as cópias e regularizada a representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo

de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006041-69.2015.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A análise sobre a regularização de GFIPs e GPSs compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à regularização da situação fiscal da impetrante quanto à entrega e recolhimento dos valores discriminados em GFIPs e GPSs, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Mas é possível a concessão da medida liminar para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no

prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento pela autoridade fiscal competente. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), aprecie concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal adequada à realidade resultante dessa análise. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006063-30.2015.403.6100 - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA. (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Retifico de ofício a denominação da uma das autoridades impetradas, a saber, o Secretário da Receita Federal do Brasil. Ele tem sede em Brasília. A Justiça Federal em São Paulo não teria competência para processar e julgar o mandado de segurança em face dessa autoridade. Em São Paulo, a denominação correta da autoridade impetrada, na Receita Federal do Brasil, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Secretário da Receita Federal do Brasil e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 3. Ante a certidão de fl. 45 regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante mais duas cópias da petição inicial, para intimação dos representantes legais da União e do

Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).5. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandados de intimação do representante legal da União (PFN) e do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, instruídos com cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União e do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União ou Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União ou do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da respectiva autoridade impetrada.6. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000619-16.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0023347-85.2014.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fica a requerente intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre se houve o pleno restabelecimento do sinal de transmissão de dados aos seus terminais lotéricos, para especificar concretamente se falta algum documento a exibir pela Caixa Econômica Federal e para esclarecer se subsiste o interesse processual e em que este consiste. O silêncio será interpretado no sentido de que está prejudicada esta cautelar e o processo será extinto sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.Publique-se.

Expediente Nº 7983

MANDADO DE SEGURANCA

0051420-34.1995.403.6100 (95.0051420-6) - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 471/472 e 478: ante a omissão quanto aos depósitos vinculados a esta demanda, dou provimento aos embargos de declaração para reconsiderar a determinação de arquivamento dos autos e determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo impetrante bem como sobre os valores a levantar e/ou transformar em pagamento definitivo.Publique-se. Intime-se.

0008750-44.1996.403.6100 (96.0008750-4) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 886/887: fica o impetrante intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição apresentada pela União, em que apresenta os valores para transformação em pagamento definitivo dela.Publique-se. Intime-se.

0001845-52.1998.403.6100 (98.0001845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Trasladem-se para estes autos cópias das principais peças da cautelar originária autuada em apenso sob n.º 0032771-02-2006.4.03.6100, para prosseguimento nestes autos.2. Após, desapense e arquite a Secretaria os autos da cautelar, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir o Banco América do Sul S/A e incluir em seu lugar o sucessor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42.4. Fls. 256/258: fica

não incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a título de projeções do aviso prévio indenizado sobre as verbas rescisórias, especialmente no que se refere ao 13º salário indenizado. É o relatório. Fundamento e decido. Houve a apontada omissão. Na petição inicial a impetrante pediu a concessão da segurança em relação ao aviso prévio indenizado e à gratificação natalina incidente sobre ele. No dispositivo da sentença constou apenas a concessão da segurança em relação ao aviso prévio indenizado. Deveria ter constado também a concessão da ordem em relação à gratificação natalina sobre o aviso prévio indenizado. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar, no disposto da sentença, que a segurança, nos moldes concedidos, compreende também, para todos os fins relativamente aos quais a ordem foi concedida, a gratificação natalina incidente sobre o aviso prévio indenizado. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017414-34.2014.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0017448-09.2014.403.6100 - NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 88/95: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões às fls. 102/103. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0018129-76.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO RANULFO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1. Inclua a Secretaria o nome dos advogados do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, indicados na petição de fl. 158, no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0018842-51.2014.403.6100 - PRO CONTABIL CONSULTORIA S/S LTDA - ME (SP335083 - JONAS NORONHA MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar que assegure ao Impetrante o direito ao registro da terceira alteração contratual e que determine ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade o registro da empresa ora impetrante. No mérito, pede seja confirmada a liminar, com a concessão definitiva da segurança pleiteada, procedendo ao registro da (...) 3ª alteração e consolidação do contrato social. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do pedido de registro da impetrante sem as exigências estabelecidas no artigo 3, cabeça, e 2, inciso III, da Resolução nº 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que

não cabe ao Poder Judiciário proceder ao controle do mérito do ato administrativo, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante requereu ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a alteração contratual de registro definitivo de sociedade cujo objeto social, descrito no contrato social (fl. 24), é a Prestação de Serviços Contábeis, Assessoria e Consultoria, conforme previsto no artigo 25, salvo aqueles previstos na alínea c do Decreto-Lei 9295/46, combinado com a resoluções (sic) CFC vigentes. O Conselho Regional de Contabilidade não procedeu ao registro. Para tanto, exigiu que a impetrante apresentasse documento que comprovasse, de um lado, que a sócia Ana Maria Otaviano Noronha exerce profissão regulamentada por lei e está inscrita no respectivo conselho profissional, nos termos do artigo 3 da Resolução n 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade. De outro lado, exigiu também que a divisão das cotas da sociedade observasse o disposto no inciso III do 2 do artigo 3 desse mesmo ato normativo editado pelo CFC, a saber, serem os sócios contadores ou técnicos em contabilidade detentores da maioria do capital social. Tais exigências, com o devido respeito, não têm nenhuma previsão legal e, portanto, são ilegais. O artigo 15 do Decreto-Lei n 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições de contador e do guarda-livros e dá outras providências, estabelece que Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Segundo a norma extraível do texto desse dispositivo, as sociedades que exerçam ou explorem serviços técnicos contábeis devem comprovar que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Não é possível extrair do texto legal em questão as normas segundo as quais sócio de sociedade que explore tais atividades exerça profissão regulamentada e esteja inscrito no respectivo conselho profissional, tampouco que o sócio contador ou técnico em contabilidade detenha a maioria do capital social dessa sociedade. Tais normas foram criadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, inovando na ordem jurídica, sem nenhum texto legal que as autorizasse, em postura claramente destinada a corrigir a lei em sentido formal e material, que, como visto não impõe nenhuma dessas exigências. A competência para legislar nesse tema é exclusivamente do Congresso Nacional, por meio de lei federal, por força dos artigos 5, caput e inciso XIII, 22, inciso XVI, e 37, caput, e não do Conselho Federal de Contabilidade. O inciso XIII do artigo 5 da Constituição do Brasil estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por força deste dispositivo constitucional, somente a lei federal pode estabelecer as qualificações profissionais para o exercício de profissão regulamentada por lei. O artigo 22, inciso XVI, da Constituição do Brasil, dispõe que Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A competência para legislar sobre profissões é privativa da União, por meio do Congresso Nacional. Ainda que a pretexto de regulamentar o Decreto-Lei n 9.295/1946, não dispõe o Conselho Federal de Contabilidade -- por melhores que sejam seus propósitos sob a ótica utilitarista --, de competência para corrigir a Constituição do Brasil, que outorgou apenas ao Poder Legislativo da União a competência para legislar neste tema, tendo ainda presente o paradigma da legalidade. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o paradigma da legalidade. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, na redação da Emenda Constitucional 19/98, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, ao prescrever que A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, (...). O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie requisito de estágio supervisionado não apenas não previsto em lei, mas também de modo contrário ao que previsto em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Por melhores que sejam os propósitos, sob a ótica utilitarista, do Conselho Federal de Contabilidade, ele não pode violar o princípio da legalidade para corrigir a Constituição e a lei federal. O Poder Judiciário não pode julgar com base em políticas, e sim com fundamento em princípios constitucionais -- neste caso devem prevalecer o princípio da legalidade, a competência constitucional da União, por meio do Congresso Nacional, para legislar sobre requisitos para o exercício de profissão e o decreto-lei já editado, que ostenta

hierarquia de lei federal na matéria. A ótica a ser observada não é a utilitarista. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que explicita com clareza que a moral não corrige o direito (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo com base em discursos pragmático-axiológicos ou voluntaristas, que atropelam a legalidade: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho sustentando que os juízes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselho sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com o Direito?, Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). Discursos metajurídicos, baseados em interpretações finalistas, teleológicas, utilitaristas e pragmáticas, visando beneficiar o maior número possível de pessoas, são relevantes para a sociedade, a fim de que esta, por meio do Congresso Nacional,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 424/433: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0022403-83.2014.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN - FILIAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença, em que não conheci dos pedidos e extingui o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009, por falta de direito líquido e certo. Afirmam as embargantes haver contradições na sentença. Alegam que os supostos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01/2002 a 12/2008 não foram constituídos, vez que o Ministério do Trabalho e do Emprego (autoridade competente) não promoveu o competente lançamento administrativo; não havendo liquidez na suposta dívida fiscal em debate nos presentes autos, conclui-se que não houve a constituição dos respectivos créditos tributários. Requerem ainda seja sanada a omissão quanto a não constituição dos créditos tributários, referente aos fatos geradores ocorrido no período de 01/2002 a 08/2008, em razão do descumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional (fls. 560/568). A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrrazões. A União apenas revelou ciência da oposição dos declaratórios (fls. 577/581 e 582). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a inteligência do pensamento habilmente construído pelos nobres advogados das impetrantes, não posso deixar de reconhecer que eles destacaram alguns trechos da sentença para sobre eles construir sofismas, por meio de argumentos que, apesar de parecerem verdadeiros, não refletem a interpretação adotada na sentença, quando analisada em sua totalidade. Não vou repetir aqui toda a sentença. Destaco apenas seus pontos principais: i) aparentemente, houve a constituição dos créditos do FGTS pelas declarações apresentadas pelas impetrantes; ii) ao que parece, há valores líquidos das contribuições devidas ao FGTS, valores esses que estão discriminados nos documentos que instruem a petição inicial; iii) a mera declaração desses valores e a ausência de comprovação de recolhimento autoriza a negativa de fornecimento de certificado de regularidade para com o FGTS, independentemente de lançamento pelo Ministério do Trabalho; e iv) pode ser que seja necessária a realização de novos cálculos, quando da inscrição na Dívida Ativa, para atualizar os valores e eventualmente considerar alguns recolhimentos, mas a suposta necessidade dessa atualização não retira a liquidez dos créditos. Para simplificar, na sentença está clara a interpretação de que há fundadas dúvidas sobre se houve ou não a constituição dos créditos do FGTS. Daí a ausência de direito líquido e certo e a extinção do processo sem resolução do mérito. Destaco os seguintes trechos da sentença: Ao que parece, o que se faz indispensável, segundo a CEF, não é, propriamente, o ato de constituição dos créditos tributários em questão - constituição essa que teria ocorrido ante as declarações apresentadas pelas impetrantes -, e sim a

apuração dos valores líquidos devidos atualmente, a ser realizada pela Delegacia do Trabalho e Emprego, mediante o cotejo entre os valores declarados e os valores recolhidos. Assim, aparentemente, não se trata de proceder à constituição dos créditos para afastar a decadência, constituição essa já realizada com base nas declarações apresentadas pelas próprias impetrantes, mas sim de liquidar os valores devidos atualmente, com base nas informações já prestadas pelas impetrantes, consideradas as diferenças entre os valores declarados que constam do sistema e os valores efetivamente recolhidos, a fim de permitir a inscrição, na Dívida Ativa, das diferenças líquidas ainda devidas, pois tal inscrição reclama a liquidez dos créditos. Ante o exposto, a controvérsia sobre os fatos subsiste, o que conduz ao não conhecimento do pedido, por falta de direito líquido e certo. Em síntese: toda a fundamentação da sentença está direcionada no sentido de que há fundada controvérsia sobre os fatos e necessidade de abertura de instrução probatória para afastar todas as dúvidas. Se eu tivesse a certeza de que realmente houve a constituição dos créditos por declaração, como sustentam as impetrantes, eu teria denegado a segurança, e não deixado de conhecer dos pedidos por falta de direito líquido e certo, como o fiz na sentença embargada. Na realidade, a contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Igualmente, em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023558-24.2014.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença em que decretada a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual. O impetrante afirma que se incorrem em erro de fato na sentença. É que não houve perda superveniente de interesse processual. A CND foi deferida por força da liminar. Na extinção do processo sem resolução do mérito os créditos tributários constituídos por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD nºs 35.455.081-0 e 37.011.373-0 configurarão, mais uma vez, óbices para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. As garantias decorrentes das penhoras realizadas nos autos das execuções fiscais não foram registradas, conforme documentos de fls. 454 e 456. Intimada, a União não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não podem ser providos. A certidão positiva com efeitos de negativa não foi expedida por força da liminar, e sim por decisão da própria autoridade impetrada, que reconheceu juridicamente o pedido e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. A anotação, no sistema informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, da existência das garantias dos créditos tributários, consubstanciadas em penhoras de bens imóveis nos autos de execuções fiscais, foi realizada pela autoridade impetrada, como o reconhece a própria impetrante. O fato de essa anotação haver sido realizada na fase 542 - suspensão de exigibilidade sem depósito não conduz à ausência de anotação das garantias prestadas. Realmente, não há depósito em dinheiro. Nem há, propriamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos. A garantia deles, pela penhora, não suspende a exigibilidade. Autoriza apenas a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.307.961/ MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12.09.2012). Finalmente, a autoridade impetrada afirmou expressamente que reconhece o pedido no que tange à anotação da garantia nas dívidas 35.455.081-0 e 37.011.373-0 e requer, tendo em vista a satisfação do pleito, a imediata extinção do processo. Considerando que a certidão positiva com efeitos de negativa foi expedida por decisão da própria autoridade impetrada, não posso presumir que, extinto o processo sem resolução do mérito, tendo ela dado causa a tal extinção, adotará em seguida comportamento processual desprovido de lealdade e boa-fé, cassando a certidão positiva com efeitos de negativa expedida por decisão dela própria. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0024234-69.2014.403.6100 - RODRIGO ALEIXO COELHO (SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça a cédula profissional ao Impetrante na categoria PROVISIONADO, ou que proceda a citação com a máxima urgência para apresentação das informações, ou ainda, audiência das partes. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação do mandado de segurança, ante a ausência de direito líquido e certo e necessidade de abertura de dilação probatória. No mérito requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece no seu artigo 1.º que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. No artigo 2.º dessa lei foi autorizado o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa norma está em vigor. Por sua vez, a Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, editada em atenção ao comando inserto na parte final do precitado artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998 ? que delegou a esse conselho a disciplina da forma de comprovação do exercício de atividades de profissional de Educação Física no âmbito do processo administrativo ?, estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, usando de suas atribuições legais e CONSIDERANDO, o que preceitua o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988 CONSIDERANDO, os termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9696/98, 1º de Setembro de 1998 CONSIDERANDO, a atual conjuntura, as experiências e as vivências dos Conselhos Regionais de Educação Física CONSIDERANDO, o que decidiu o Plenário do Conselho Federal de Educação Física, de 01 de Fevereiro de 2002 RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFEF nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. O impetrante afirma a inconstitucionalidade da Resolução n.º 45/2002, editada pelo Conselho Federal de Educação Física no exercício da competência outorgada a este pelo artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998, no que fixou dever de o requerente comprovar o exercício da atividade própria dessa profissão, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos. Ele considera inconstitucional a fixação desse prazo, não previsto na Lei 9.696/1998, o que violaria o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ocorre que, mesmo se afastado tal prazo de 3 anos, não cabe, em mandado de segurança, a abertura de instrução probatória, para comprovar o exercício, pelo impetrante, de atividades próprias de profissional de educação física. No mandado de segurança se exige direito líquido e certo, entendido no conceito

processual de comprovação, por meio de prova documental, com a petição inicial, dos fatos nela afirmados. Não há dilação probatória no procedimento do mandado de segurança. Descabe a produção de prova documental no curso desse procedimento. A prova documental deve instruir a petição inicial. No mandado de segurança as fases postulatória e probatória se confundem, devendo ambas ocorrer no ato da impetração, com a petição inicial. O impetrante não apresentou nenhum dos documentos discriminados na Resolução CONFEF 45/2002 como suficientes à comprovação do exercício de atividades próprias do profissional de educação física, a saber: carteira de trabalho, devidamente assinada; ou contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou documento público oficial do exercício profissional. O único documento apresentado pelo impetrante com a petição inicial é uma declaração de particular, a qual não tem nenhum valor probatório. Trata-se de declaração que não prova o fato declarado, mas apenas que a pessoa que a assinou fez a declaração, nos termos do artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Assim, há necessidade de abertura de ampla dilação probatória -- incabível no procedimento de mandado de segurança, que exige direito líquido e certo -- para a comprovação de que o impetrante exerceu atividades próprias do profissional de educação física, no período anterior à Lei 9.696/1998, ainda que afastado o prazo de 3 anos de comprovação do exercício dessas atividades. Ante a necessidade de abertura de ampla dilação probatória, inclusive a produção de testemunhal, falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Não é demais repetir que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Ante a controvérsia quanto aos fatos, está ausente o direito líquido e certo. Não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Proceda o Gabinete à retificação do registro da decisão em que indeferida a liminar, a fim de que conste o número correto: 323/2014, e não 323/2013, como constou (fl. 38). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000618-31.2015.403.6100 - CAROLINE BUENO GASQUES (SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para compelir a autoridade Impetrada na expedição do boleto para pagamento da taxa respectiva a Segunda Chamada concedendo o direito da Impetrante na realização da aludida prova denominada Direito Administrativo I, correspondente ao 4º semestre do Curso de Direito da 3104ª Turma de Direito do turno matutino de 2014, bem como a Instituição de ensino designe data e horário para a realização da referida prova pelo Impetrante, sob pena de imposição de multa diária, nos termos do artigo nos termos previstos no artigo 461 e seus parágrafos do Diploma Processual Civil. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da

segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e deciso. A impetrante resolveu não fazer a prova da disciplina de Direito Administrativo I (avaliação regimental), designada pela faculdade para o dia 14.11.2014, mas sim a segunda chamada dessa prova, designada para o dia 05.12.2014. Para tanto, a impetrante, segundo as normas internas da Faculdade, deveria solicitar a inscrição na prova de segunda chamada, por meio do Aluno On-line, e pagar o boleto gerado nesse sistema, no prazo de 3 dias corridos após a avaliação regimental que deixou de fazer. Mas a impetrante não recolheu o valor de R\$ 35,00 para fazer a prova de segunda chamada da disciplina Direito Administrativo I, realizada em 05.12.2014. Não há controvérsia em relação ao fato de que a impetrante não recolheu tal valor. Ante o não-recolhimento desse valor, a faculdade indeferiu o pedido da impetrante de realização da segunda chamada da disciplina Direito Administrativo I. A impetrante afirma que não recolheu esse valor por erro do sistema. Contudo, não há nenhuma prova documental desta afirmação. Inexiste documento emitido pela faculdade reconhecendo que houve erro do sistema que tenha acarretado a impossibilidade de impressão/pagamento, pela impetrante, do valor exigido para a realização da prova de segunda chamada. Falta direito líquido e certo neste ponto, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. De qualquer modo, independentemente da ausência de comprovação documental de que falha do sistema informatizado da faculdade impediu a emissão ou pagamento do boleto para a inscrição regular da impetrante na segunda chamada da disciplina Direito Administrativo I, a impetrante não tem o direito de exigir daquela a designação de data especial, fora do calendário da instituição de ensino e depois de já terminado o próprio semestre ao qual se referia a prova em questão. A impetrante informa que em 28.11.2014 teve ciência de que a faculdade indeferira o pedido de fazer a prova de segunda chamada da disciplina Direito Administrativo I, realizada em 05.12.2014. Não há dúvida de que, antes da data da prova de segunda chamada, a impetrante teve conhecimento do indeferimento do pedido de fazê-la, mas não promoveu, tempestivamente, nenhuma medida judicial, em que poderia ter veiculado pretensão com tutela de urgência, para poder fazer a prova de segunda chamada na data e horários estabelecidos pela instituição de ensino. Realizada a prova de segunda chamada, este mandado de segurança está prejudicado, por impossibilidade fática de realizar tal prova na época que a impetrante entende lhe ser conveniente e oportuna. A impetrante não pode pretender impor à faculdade a realização da prova segundo sua conveniência (da impetrante), esperando terminar o semestre e, praticamente, as férias, para escolher o início do semestre de 2015 como o momento que lhe é mais conveniente para fazer tal prova. O Poder Judiciário não pode obrigar a instituição de ensino a designar nova data especial, apenas para a impetrante, a fim de que esta faça a prova de segunda chamada do semestre anterior, já encerrado. Tal decisão seria inconstitucional, por violar o princípio da igualdade. É que os demais alunos não tiveram o mesmo tratamento da faculdade. Eles não puderam escolher dia e horário para realizar a segunda chamada da prova em questão tampouco fazer tal prova sem recolher o respectivo valor. Não existe um direito fundamental a fazer a prova de segunda chamada fora da data estabelecida pela faculdade (aliás, fora das regras internas da faculdade, não existe sequer o direito de fazer a prova de segunda chamada, conforme fundamentação exposta no final desta decisão). Decisão judicial não pode obrigar a faculdade a direcionar novos recursos para aplicar a prova de segunda chamada à impetrante, tratando-a de modo mais favorável que os demais alunos e direcionando àquela recursos que também são destes (todos pagam as prestações para o receber o serviço de ensino), apenas para garantir a felicidade da impetrante. Do fundamento da República Federativa do Brasil consistente na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), que não pode ser balizado deste modo, pois em sua história institucional não se tem notícia de que garante o direito a segunda chamada de prova em instituição superior, e do texto do artigo 205 da Constituição do Brasil, segundo o qual A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, não decorre nenhuma regra de que o aluno que deixar de fazer, por opção, a primeira prova, e perder o prazo para fazer a prova de segunda chamada tem o direito fundamental de impor à faculdade o momento de fazer tal prova sem cumprir a regras internas estabelecidas validamente por esta instituição. O direito à educação não é violado. A impetrante permanece a cursar a faculdade. Apenas deverá cursar a disciplina em regime de dependência ante a reprovação decorrente da não-realização da segunda chamada. A reprovação do aluno, que deixa voluntariamente de fazer a avaliação regimental e não cumpre os requisitos para fazer a segunda chamada da avaliação não viola a dignidade da pessoa humana, princípio este que não pode ser banalizado mediante aplicação fora do contexto institucional de sua criação, com a estrita observância da tradição e da sua história institucional. O princípio de que a educação é direito de todos não pode ser aplicado soltamente, sem a intermediação de uma regra. Conforme salienta o professor Lenio Luiz Streck, não há regras sem princípios nem princípios sem regras. Não se pode extrair do princípio constitucional de que todos têm direito à educação a regra de que o aluno não está obrigado a observar as normas internas da instituição de ensino e o calendário escolar e de que há um direito fundamental do aluno a fazer prova de segunda chamada, em momento a ser determinado segundo sua conveniência e oportunidade, bastando, para tanto, que impetre mandado de segurança no prazo decadencial de 120 dias. Em texto cujo título é Princípio é preguiça?, que integra o livro Direito Administrativo para céticos (São Paulo, Malheiros Editores, 2012, páginas 60/84), o professor Carlos Ari Sundfeld, depois de constatar que se vive hoje um ambiente de geleia geral no direito público brasileiro, em que princípios vagos podem justificar qualquer decisão, de expor

o objetivo de opor-se a essa deterioração da qualidade do debate jurídico e de salientar que a simples pertinência do princípio ao caso não é bastante para justificar a solução específica, sendo indispensável formular de modo explícito a regra geral que se vai aplicar, justificando-a com a análise profunda das alternativas existentes, seus custos e, ainda, de seus possíveis efeitos positivos e negativos (ônus do regulador), mostra que a indagação fundamental é esta: Como achar normas dentro de princípios? (obra citada, páginas 60/63). Segundo Carlos Ari Sundfeld, tomados os princípios com o significado de normas incompletas, iniciais, insuficientes, indeterminadas, cujo conteúdo precisa ser especificado por outras (finais), para poderem funcionar (obra citada, página 65), a construção dos sentidos das normas deles resultantes deve observar a divisão de competências para aplicar princípios e que nem sempre a competência é dos juízes, aos quais incumbe a autolimitação no exercício dessa competência. Os juízes não são o Legislativo nem a Administração, e não pode substituí-los em tudo, razão por que não há solução judicial para todos os problemas jurídicos: o Judiciário não tem como construir todo e qualquer direito; não lhe cabe construir, não é adequado que construa, sendo dos juízes o ônus de fundamentar sua competência, que, em todo caso, não podem usar princípios para julgar nas nuvens. Tal ocorre com o uso retórico dos princípios muito vagos, que vem sendo um elemento facilitador e legitimador de superficialidade e do voluntarismo, porquanto belos princípios ninguém tem coragem de refutar, e muita gente se sente autorizada a tirar conclusões bem concretas apenas recitando fórmulas meio poéticas (aliás, de preferência, muitas delas - como se enfileirar princípios, todos muito valor, aumentasse a força da conclusão). Mas a verdade é que motivações e discussões que ficam nesse plano de generalidades são insuficientes para conclusões concretas. A razão é óbvia: nesse plano, quase todo mundo tem alguma razão no que diz (obra citada, páginas 71/80). Por sua vez, a regra que proíbe a suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, extraível do texto da cabeça do artigo 6º da Lei nº 9.870/1999 - segundo o qual São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias-, não se aplica à prova de segunda chamada. A prova de segunda chamada está prevista nas normas internas da faculdade e sua realização está condicionada à inscrição, por meio do Aluno Online, e ao pagamento do boleto gerado nesse sistema, no prazo de 3 dias corridos após a avaliação regimental que deixou de fazer. Ao estabelecer tais condições, especialmente o pagamento do valor exigido para a inscrição na prova de segunda chamada, a faculdade não está a suspender a realização da prova por motivo de inadimplemento. Isso porque não há propriamente a suspensão da prova. O aluno que não paga o boleto tempestivamente para fazer a prova de segunda chamada nem sequer se inscreveu para fazê-la. Não há suspensão de prova de segunda chamada, por motivo de inadimplemento, se nem sequer houve a inscrição do aluno para fazer tal prova. Caso se entenda que tal conclusão seria mero jogo forçado de palavras para burlar a lei, a incidência da citada regra resultante do texto da cabeça do artigo 6º da Lei nº 9.870/1999, na parte que proíbe a suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, ainda assim não se aplica ao caso. É que tal lei disciplina o pagamento das mensalidades escolares e a renovação anual ou semestral da matrícula bem como a possibilidade de negativa desta em caso de inadimplemento. A Lei nº 9.870/1999 não disciplina as provas de segunda chamada para cuja realização seja exigida pela faculdade a inscrição do aluno por meio do pagamento tempestivo de certa quantia em dinheiro. A impetrante não teve suspensa a realização da prova por motivo de inadimplemento, o que é vedado pelo artigo 6º da Lei nº 9.870/1999. Foi a própria impetrante que, por vontade própria, preferiu não fazer a avaliação regimental, na Disciplina de Direito Administrativo I. Não existe o direito de fazer a prova de segunda chamada fora das normas internas da faculdade. A prova de segunda chamada poderia nem sequer existir, sem que dessa ausência decorresse alguma ilegalidade ou um direito fundamental do aluno a uma prova de segunda chamada. Se a prova de segunda chamada nem sequer poderia existir como critério de avaliação do aluno, também pode ter sua realização condicionada ao pagamento de valor em dinheiro, por não ser exigível, com base no princípio da igualdade, que o custo de sua realização seja distribuído para os alunos que não perdem as avaliações regimentais. Ainda, a invocação genérica, com o devido respeito, de textos legais do Código do Consumidor, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código Civil, especialmente as relativas à boa-fé objetiva, à função social do contrato e à responsabilidade civil de quem causa dano outrem, não pode ser conhecida sem a demonstração concreta de como as normas extraíveis desses textos normativos incidem no caso em questão - incidência, aliás, manifestamente incabível, de qualquer modo, pois não há neste tema relação contratual, e sim normas internas editadas unilateralmente pela faculdade, que goza de autonomia didática (artigo 207 da Constituição do Brasil) -, o que não foi demonstrado pela impetrante na argumentação exposta na petição inicial, meramente retórica e genérica neste ponto, com o devido respeito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002834-62.2015.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE

OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que analise e pronuncie-se conclusivamente a respeito dos processos de restituição protocolado (sic) sob os números anteriormente informado (sic) e, no prazo máximo de 10 (dez) dias efetue o pagamento na forma da lei. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para os dois pedidos de restituição descritos na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO

RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Friso que descabe a este juízo exercer qualquer juízo de ponderação de princípios para estabelecer qual seria o prazo razoável ante o número de processos administrativos de restituição e/ou compensação pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Tal questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que no referido julgamento repetitivo entendeu dever ser cumprido o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal.Cabe ao Poder Executivo encaminhar solução do caso, por meio da via legislativa, para alterar o prazo para o julgamento dos processos administrativos. Não cabe a este juízo corrigir o legislador nem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação a todos os pedidos administrativos descritos na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada.Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste.De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluísse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste.Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em

benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação aos autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se houver saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002994-87.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA X MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.015091/2014-13, e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo cumprimento das obrigações relativas ao imóvel inscrito na Secretaria do Patrimônio da União - RIP nº 6213.0003952-31. O pedido de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações noticiando que foi concluído em 10 de março de 2015 o pedido administrativo com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel em questão. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, houve a conclusão do requerimento administrativo com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel em questão. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022042-66.2014.403.6100 - RODRIGO MILITAO DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O requerente pede a concessão de medida cautelar para determinar à requerida a exibição de cópia das gravações de todos os diálogos havidos entre as partes, inclusive com o débito do protocolo nº 254248724, a fim de que se prove que as prepostas da parte ré, Vanessa e Tabata confirmaram que os empréstimos não descontados do salário da parte autora em razão do afastamento seriam colocados juntamente com as últimas parcelas do entabulado contrato, e bem assim, para provar o ato ilícito da parte da ré em cobrar e encaminhar o nome da parte autora ilicitamente aos órgão (sic) de proteção ao crédito. A requerida contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo de exibição da gravação. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirmo que terminou o prazo de 90 dias previsto no 3 do artigo 15 do Decreto nº 6.523/2008 para manutenção dos registros da gravação realizada ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. O requerido não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, adotou a interpretação de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme

previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Além disso, mesmo que afastada a interpretação de que é necessário prévio pedido administrativo de exibição de documento à instituição financeira e seu não atendimento em prazo razoável, como condição para demonstrar o interesse processual no ajuizamento da cautelar de exibição de documento, ainda assim estaria prejudicada esta cautelar. Isso porque quando do ajuizamento terminara o prazo de 90 dias para manutenção dos registros da gravação do atendimento realizado pelo Serviços de Atendimento ao Cliente - SAC da requerida, nos termos no 3 do artigo 15 do Decreto nº 6.523/2008: É obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o SAC, pelo prazo mínimo de noventa dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo em resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno o requerente nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039964-97.1989.403.6100 (89.0039964-0) - CORTUME TRES PONTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

1. Defiro o pedido formulado por ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES de vista dos autos fora de Secretaria. Apesar de não ser parte nos autos, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, se exibir procuração, ainda que outorgada por quem não é parte na causa. 2. Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 3. Cadastre a Secretaria o advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, OAB/SP nº 336.160, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento da intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 4. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0001031-44.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(MG124150 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para os seguintes fins (fls. 2/19): (...) reconhecendo, expressamente, estar garantido (sic) os créditos tributários exigidos por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10880.722.173/2013-09, 10880.947.544/2009-79 e 10880.952/2009-37, controlados pelo Processo de Crédito n. 10880.946387/2009-84, de modo que não constituam óbice para a emissão da almejada CND, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, expedindo-se, para tanto, ofício à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas necessárias a fim de que conste em seus sistemas de controle tal garantia por conta da Apólice de Seguro nº 066532015000107750000792. O pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente para (fls. 116/117): (...) determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Se a União considerar ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, situação em que resolverei a controvérsia. Em face dessa decisão a União opôs embargos de declaração (fls. 135/139) afirmando omissão quanto aos fundamentos adotados na contagem do prazo para cumprimento da liminar. Os embargos de declaração não foram providos (fls. 156/157). A União deixou de contestar a demanda afirmando fazê-lo nos estritos limites da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no Resp 1.123.669, conforme autorizado no artigo 19, inciso V, da Lei 10.522/2002, requerendo a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 163). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente plausível relativamente ao direito de a requerente obter certidão e regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mediante prestação de caução por meio de seguro garantia, considerado suficiente e idôneo pela requerida. A garantia do crédito tributário por meio de caução ? desde que a garantia seja suficiente e idônea ? permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO

DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO.1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38).2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp

1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n?s 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n? 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido. A prestação de garantia suficiente e idônea do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Desse modo, a medida cautelar pode ser concedida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de garantia idônea e suficiente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no regime de julgamento dos recursos repetitivos, a fim de que os créditos tributários garantidos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de

negativa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a medida cautelar, a fim de autorizar a prestação de caução por meio de seguro garantia, considerado suficiente e idôneo pela requerida, e determinar-lhe que, presente tal garantia, não considere os créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.722.173/2013-09, 10880.947.544/2009-79 e 10880.952/2009-37, controlados nos autos do processo de crédito n.º 10880.946387/2009-84, como impeditivos para expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O seguro garantia deverá ser mantido nos presentes autos até o ajuizamento da execução fiscal desses créditos ou a comprovação de sua quitação. Comprovado o ajuizamento, a garantia será transferida aos autos da execução fiscal, cabendo ao respectivo juízo resolver sobre o termo inicial do prazo para oposição dos embargos à execução. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a aceitação da garantia pela requerida, nos termos do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com base na Portaria PGFN n.º 294/2010 e no artigo 19, 1º e 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIA DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0041651-75.2009.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 6651/6653: ficam as partes cientificadas da transferência dos valores depositados na conta n.º 0265.005.00712478-6 para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD (repasso nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7.347/1985).4. Fls. 6661/6664 e 6772/6774, item I: RAIA DROGASIL S.A. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 6645/6647, que teria sido omissa quanto ao julgamento da questão de os efeitos subjetivos da coisa julgada deverem ser limitados, nesta ação civil pública, aos limites territoriais da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal afirma que o artigo 16 da Lei 7.347/85 incide exclusivamente em caso de sentença com efeitos erga omnes. Nestes autos, a sentença produz efeitos apenas em relação às rés, o que afastaria a limitação territorial do indigitado artigo. Não procedem os embargos de declaração. A sentença não contém nenhuma limitação, quanto aos seus efeitos subjetivos, de modo a que incidam apenas sobre os estabelecimentos das executadas situados nos municípios compreendidos na área de jurisdição da Justiça Federal em São Paulo. Aliás, sobre não existir tal limitação na sentença, nela está determinado, expressamente, no dispositivo, que a obrigação de fazer deve ser cumprida por todos os estabelecimentos das rés, sem nenhuma restrição. Transcrevo o dispositivo neste trecho, grifando-o: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente às rés Drogeria Onofre Ltda. e Organização Farmacêutica Drogerverde Ltda., para julgar procedente o pedido, a fim de determinar-lhes que cumpram a obrigação de manter, pelo período integral de funcionamento em todos os seus estabelecimentos, a presença e a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Sob pena de violação da coisa julgada, descabe impor a limitação dos efeitos subjetivos da sentença, na fase de execução, se essa limitação não está estabelecida expressamente na sentença proferida na fase de conhecimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que viola a coisa julgada limitar, na fase de execução, os efeitos subjetivos da sentença proferida na ação civil pública, no caso de tal limitação não haver sido estabelecida na fase de conhecimento (por todos, ver: EDcl no REsp 1329647/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013).5. Fls. 6665/6667 e 6772/6774, item II: julgo a impugnação ao cumprimento da sentença (pedido de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer, iniciada por meio do pedido de fls. 6602/6606) apresentada pela executada RAIA DROGASIL S/A e manifestação do MPF acerca dela. A executada RAIA DROGASIL S.A., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do MPF de que fora descumprida a obrigação de

fazer nas drogarias descritas nos autos de infração de fls. 6609 e 6611/6626, nem sequer menciona que os impugnou na via administrativa tampouco apresenta prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de nenhum farmacêutico (autos de infração de fls. 6611, 6614, 6615, 6616, 6618, 6619, 6620, 6622, 6623, 6625 e 6626) ou com a presença de farmacêutico sem que ele estivesse inscrito como responsável pela respectiva drogaria fiscalizada (autos de infração de fls. 6612, 6613, 6617, 6621 e 6624). Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 6611, 6614, 6615, 6616, 6618, 6619, 6620, 6622, 6623, 6625 e 6626 estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 6612, 6613, 6617, 6621 e 6624 têm farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico por estes estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações. Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização ou que não tinham, durante todo o horário de funcionamento, farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Além disso, o fato de os Autos de Infração nºs 279275, 279280, 278295, 282022 e 277629 (fls. 6612, 6613, 6617, 6621 e 6624) terem sido assinados por farmacêuticos, não excluem o motivo da autuação: os estabelecimentos estavam funcionando sem a presença de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo como responsáveis técnicos por tais estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento. Cabe enfatizar, novamente, que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 6611, 6614, 6615, 6616, 6618, 6619, 6620, 6622, 6623, 6625 e 6626 estavam em funcionamento sem a presença de nenhum farmacêutico. Ante o exposto, rejeito a impugnação da RAIA DROGASIL S.A. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 16 dias. Fica a executada RAIA DROGASIL S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.6. Fls. 6751/6770: aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0001245-02.2015.4.03.0000 (fls. 6752/6770), interposto por DROGARIA DROGAVERDE LTDA, ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Junte a Secretaria a estes autos os extratos de acompanhamento processual dos agravos de instrumento interpostos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelas executadas RAIA DROGASIL S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e novamente RAIA DROGRASIL S/A e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., autuados sob nºs 0008044-95.2014.4.03.0000, 0010881-26.2014.4.03.0000, 0010913-31.2014.4.03.0000, 0025864-30.2014.4.03.0000 e 0001245-02.2015.4.03.0000, respectivamente.7. Fls. 6772/6774, item IV, 2: fica o Ministério Público Federal intimado para se manifestar expressamente, de modo concreto, sobre se pretende o prosseguimento da execução nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que descabe a determinação dessa penhora de ofício pelo juiz.8. Fls. 6772/6774, item IV, 3: nos termos da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determino à Secretaria que expeça mandados de intimação pessoal dos representantes legais das executadas RAIA DROGASIL S/A, DROGARIA ONOFRE LTDA. e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre mais um requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de novas multas pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença, referente aos autos de infração apresentados nas fls. 6676/6828.9. Fls. 6772/6774, item IV, 4: julgo o pedido formulado pelo MPF, de majoração das astreintes a serem impostas em razão do descumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou valor superior que o nobre julgador

considere mais eficaz, nos termos do item II desta manifestação e do art. 461, 6º, do CPC, a ser aplicado às infrações que vierem a ser cometidas após o deferimento da majoração por esse juízo (fls. 6602/6606). Intimadas as executadas (fls. 6645/6647), apenas a RAIÁ DROGASIL S.A. se manifestou (fls. 6665/6667). Afirma que não age com má-fé, possui profissionais em número suficiente e que as autuações ocorrem por questões específicas que não justificam a majoração da multa. Tem razão o Ministério Público Federal. O valor da multa diária, arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem se revelado insuficiente para dar um fim a esta demanda. A execução se arrasta há anos e não se vislumbra nenhuma possibilidade de encerramento. Já foram formados 31 volumes de autos, grande parte deles apenas na fase de execução. Nesse ritmo, daqui a 100 anos estaremos a executar as multas. Trata-se de demanda que poderia entrar para a história do Poder Judiciário, não apenas do Brasil, mas do mundo, como uma demanda eterna. Tal situação viola o princípio constitucional da duração do processo em prazo razoável. Não há prazo razoável nesta execução. Aliás, não há prazo algum. Trata-se de execução eterna. Ante o exposto, sobre os fatos que caracterizarem descumprimento da obrigação de fazer e que ocorrerem a partir de 1º de maio de 2015, fica a multa diária fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de ulterior elevação, caso subsista o descumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial. Este processo, que tramita há 13 anos, precisa ter um fim em algum momento. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018501-55.1996.403.6100 (96.0018501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057206-59.1995.403.6100 (95.0057206-0)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Ante a certidão lavrada a fl. 458, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 444: apresentar as declarações da pessoa jurídica que comprovem o faturamento do período passível de repetição e cópia da petição inicial da execução para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL
1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 294 e 299/302, e de intimação desta decisão. 2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0009534-31.1990.403.6100 (90.0009534-4) - AMAURI DORETO DA ROCHA X MARCIO FERREIRA ALVES X VALDIR PALACIO SOARES X CESAR MEIRA GARCIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AMAURI DORETO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X MARCIO FERREIRA ALVES X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PALACIO SOARES X FAZENDA NACIONAL X CESAR MEIRA GARCIA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 122/129, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0017964-59.1996.403.6100 (96.0017964-6) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ante a ausência de apresentação dos cálculos pela exequente no prazo determinado no item 2 de fl. 262, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 256/257, por ela opostos. 2. Fls. 286/287: decretada a falência da exequente, os valores penhorados neste autos, pelo juízo da execução fiscal, devem ser transferidos diretamente ao juízo falimentar. A administração do fruto da arrecadação é de responsabilidade do juízo falimentar. Com efeito,

conforme afirmado no julgamento do AgRg no REsp 1238682/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012, A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, não obstante a arrecadação dos bens penhorados em execução fiscal iniciada anteriormente à quebra não se sujeita ao juízo falimentar, o fruto da aludida arrecadação deve ser remetido ao juízo da falência, para o fim de garantir o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas. Precedentes: AgRg no REsp 914.712/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no REsp 783.318/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2009. Daí por que, em princípio, nada impede a remessa dos valores penhorados diretamente ao juízo da falência, ao qual compete administrar o fruto da arrecadação, nos termos da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante a afirmação do juízo de Direito do Serviço de Anexo das Fazendas de Embu das Artes/SP de que o valor da execução fiscal era de R\$ 161.549,14, para julho de 2009 (fl. 260), nos autos da execução fiscal n.º 0005944-33.2006.8.26.0176, o crédito no valor de R\$ 21.869,55 (fl. 246), relativo à última parcela do precatório n.º 200900669671 depositada nos presentes autos em 26.06.2012, deve ser transferido integralmente ao juízo da falência, uma vez que os valores que já foram transferidos ao juízo da execução fiscal não ultrapassaram o valor total da execução fiscal. 4. Adote a Secretaria todas as providências cabíveis para transferir à ordem do juízo da 2ª Vara Judicial - Foro de Embu das Artes/SP, nos autos da falência de BIG LAMINADOS LTDA. n.º 0002826-25.2001.8.26.0176. A administração do fruto da arrecadação é de responsabilidade do juízo falimentar. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(RJ015425 - AMERICO BARBOSA DE PAULA CHAVES)

1. Fl. 1996: concedo à exequente prazo de 20 dias para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 1993 e para manifestação sobre o pedido da executado de fls. 2000/2001. 2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 1998/1999, em que comprovada a transformação em pagamento definitivo da União determinada no ofício n.º 168/2014 de fl. 1910. Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (PRF-3), com todos os volumes destes autos, como requerido.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fica a União cientificada do depósito de fl. 401 e da certidão do oficial de justiça de fls. 405/407. Publique-se. Intime-se.

0004967-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERANIO GONCALVES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERANIO GONCALVES GAMA

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado em relação ao item 4 da decisão de fls. 90, proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor nela depositado, penhorado por meio do BacenJud, seja restituído à conta de origem, na qual foi penhorado. Junte a Secretaria aos autos a informação desse depósito na Caixa Econômica Federal. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Fl. 96: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das cópias necessárias para o desentranhamento. Publique-se.

0005828-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 232 e 236: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011,

DJe 16/05/2011).Ante o exposto, indefiro os pedidos da Caixa Econômica Federal de penhora de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud, pesquisa de veículos no Renajud e expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que esta envie as declarações de imposto de renda apresentadas pela executada nos últimos 5 anos.3. Fica a executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 17.717,39 (dezesete mil setecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), em 28.03.2013, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, no período de 28.03.2013 a 28.06.2013 (data da citação). A partir de julho de 2013 incidirá apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. O valor deverá ser pago por meio de depósito à ordem deste Juízo, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima e das custas que foram recolhidas pela autora.Publique-se.

0000655-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 310/311: fica a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intimada para manifestação, no prazo de 10 dias.Publique-se.

Expediente Nº 7986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019655-83.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ante a certidão de fl. 687, segundo a qual ao advogado que apresentou, em nome da autora, petição (fls. 671 e 675) afirmando a desistência e a renúncia do direito em que se funda a demanda recebeu dela, no instrumento de mandato de fl. 296, poder apenas para desistir, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar novo instrumento de mandato, de que conste expressamente a outorga de poder específico para renunciar ao direito em que se funda a pretensão.Publique-se. Intime-se.

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Fls. 183/187: fica a autora intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela ré, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0022088-26.2012.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225899 - THATIANA MENDIZABAL BASTOJE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) 1. Fls. 311/351: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora, AMICO SAÚDE LTDA.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008747-59.2014.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/294: embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 292, em que determinada de ofício, a realização de prova pericial, nomeado o perito e intimadas as partes para formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Ela afirma que há omissão quanto aos motivos pelos quais entende que:i) as declarações da PFN afirmando ser incapaz de contestar as alegações da inicial sem o auxílio da Receita Federal, são insuficientes à comprovação de que o controle de legalidade das CDA não foi feito; e ii) a falta de informações sobre os créditos tributários nos autos do procedimento administrativo (anexoado à Contestação), não resulta em nulidade

das respectivas CDA. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos.No mérito, não podem ser providos. Apenas depois de produzida a prova pericial será possível saber se houve ou não a ilegalidade da inscrição na Dívida Ativa da União. O fato de a União afirmar que necessita do concurso da Receita Federal do Brasil para se manifestar não prova que não houve o controle de legalidade da inscrição pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.É que não cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no controle de legalidade da certeza e liquidez da inscrição na Dívida Ativa da União, refazer todos os cálculos já elaborados pela Receita Federal do Brasil para saber se todos os valores dos créditos tributários constituídos por este órgão, ao qual compete o lançamento tributário, realmente dizem respeito a retenções não confirmadas da CSLL feitas pelos clientes da autora.Cabia à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional verificar apenas há liquidez e a certeza dos créditos, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980: A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito (...).Mas o que é apurar a liquidez e a certeza?Há liquidez quando se sabe a quantidade de bens devidos ao credor. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, páginas 231/232 e 235):Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade de bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor da obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração de memória de cálculo indica nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...)(...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (...) decorre o entendimento, firma na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc.; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumento deste: basta fazer contas.No caso da inscrição na Dívida Ativa da União, a dívida é líquida quando se sabe seu valor. Na espécie a inscrição cumpre o requisito da liquidez: essa inscrição tem valor certo e determinado, que foi o montante inscrito na Dívida Ativa da União.Quanto à certeza, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, página 229), Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico-material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. Não se trata de obrigação certa quanto a sua existência, de que inadequadamente falava o Código Civil de 1916 (art. 1.533): se a obrigação existe ou não, ou se deixou de existir depois da constituição do título executivo, isso poderá ser objeto dos embargos ou da impugnação que o executado eventualmente vier a opor (CPC, arts. 475-L, inc. VI, e 745, inc. V), não competindo ao juiz, no curso da própria execução e na apreciação do título, fazer qualquer verificação relacionada com a efetiva existência do crédito exequendo.Neste caso a obrigação é certa porque (i) identificada quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico-material: a autora e a ré, respectivamente, sujeitos passivo e ativo da relação jurídica tributária, (ii) quanto à natureza de seu objeto: a inscrição na Dívida Ativa gera a possibilidade de execução de quantia certa em face do contribuinte e (iii) quanto à identificação e individualização do objeto: pagamento de quantia em dinheiro da quantia inscrita na Dívida Ativa da União.Desse modo, a afirmação da União de que necessita que a Receita Federal do Brasil apure os valores para saber se houve efetivamente a retenção da CSLL pelos clientes da autora nada tem a ver com a ausência de controle da certeza e liquidez, quando da inscrição na Dívida Ativa da União.De outro lado, não procede a afirmação da autora de falta de informações no processo de inscrição na Dívida Ativa. Os autos do processo administrativo que devem conter as informações sobre as retenções da CSLL não confirmadas pela Receita Federal do Brasil não são os da inscrição na Dívida Ativa, e sim os autos nos quais foi proferido o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação. Os autos da inscrição da Dívida Ativa devem conter apenas o valor da compensação não homologada pela não confirmação das retenções. Aparentemente, os documentos de fls. 184/188 discriminam os valores e os números de inscrição no CPNJ dos responsáveis pelas retenções, tanto as confirmadas como as que não foram confirmadas. Para saber se a descrição realizada pela Receita Federal do Brasil foi exaustiva, compreendendo todas as retenções não confirmadas, seus valores e números de CNPJ dos responsáveis pelas retenções não realizadas, é necessária a produção da prova pericial.Nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0010503-06.2014.403.6100 - AUGUSTA VIANA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO COUTO X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X SERGIO CARVALHO MOURA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 -

MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Fls. 271/299: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 302/313).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0011437-61.2014.403.6100 - WA MARKETING INTERATIVO LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a procedência do pedido para ser reconhecido o direito de compensar, na forma da legislação aplicável, o montante indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º salário sobre o aviso prévio, terço constitucional, abono pecuniário, 1/3 sobre o abono pecuniário, salário maternidade, auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado por força de doença ou acidente do trabalho) e auxílio (sic) creche, em valores devidamente atualizados pela Taxa Selic desde a data dos pagamentos indevidos até sua efetiva compensação.A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação à verba denominada abono pecuniário e o respectivo 1/3.

Quanto às demais verbas, requer a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Não há necessidade de produção de prova pericial. A autora pede a declaração de existência do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação ocorrerá por meio de declaração de compensação a ser apresentada à Receita Federal do Brasil, a quem compete apurar os valores recolhidos indevidamente e homologar a compensação. A produção de prova pericial representaria invasão indevida do Poder Judiciário na esfera da competência da Receita Federal do Brasil e violação do princípio da separação de poderes previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. O Poder Judiciário, por meio de perícia, realizaria a atividade de apuração do indébito tributário no lugar da Receita Federal do Brasil, tolhendo o direito de esta fiscalizar os procedimentos de compensação e de apurar o montante efetivamente recolhido que foi considerado indevido.

Abono pecuniário de férias: falta de interesse processualFalta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)

Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT e respectivo 1/3, em razão da ausência de interesse processual.

Auxílio-creche: falta de interesse processualA alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias.Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte.É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário.No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais,

10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia, instaurada por ato concreto de fiscalização, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma ou de fatos concretos submetidos à fiscalização. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de fiscalização sobre pagamentos concretos a título de auxílio-creche deduzidos da base de cálculo da contribuição previdenciária nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997. Ante o exposto, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, relativamente ao denominado auxílio-creche. Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalina Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão

excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está

correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a

título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repto, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Salário do período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho O período de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente do trabalho constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da

contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença/acidente em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando

todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No

exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5

anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EResps

291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao abono de férias e respectivo 1/3 e ao auxílio-creche.Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado, 13 salário sobre aviso prévio indenizado e salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho;ii) declarar existente o direito à compensação ou repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela autora, a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal contada da data do recolhimento), da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado, 13 salário sobre aviso prévio indenizado e salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho.Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A União é isenta de custas. A autora suportará as custas que recolheu.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução, se postulada pela via administrativa, e não por repetição de indébito nestes autos, deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018832-07.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, na ocasião da demissão de empregados. No mérito o pedido é de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, excluindo-se assim da base de cálculo da referida contribuição previdenciária devida pelo empregador e que seja o Réu condenado a restituir, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, todos os valores recolhidos pela Autora, devidamente acrescida da taxa SELIC e dos juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido.O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso.A União contestou. Requer a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Aviso prévio indenizado e seus reflexosDe saída, fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª

edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso

prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada

declaração retificadora. Art. 58 . Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59 . É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN,**

vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o

prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumprir tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). **Dispositivo** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; ii)

declarar existente o direito à compensação ou repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela autora, a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal contada da data do recolhimento), da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Fica ratificada integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Condene a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução, se postulada pela via administrativa, e não por repetição de indébito nestes autos, deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n. 1.300/2012. A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.^o, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023273-31.2014.403.6100 - JOSE ADALBERTO DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 209/217). 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0023506-28.2014.403.6100 - PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X PANMACHINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, com base no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei n. 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n. 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n. 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n. 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago,

creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importaçãod = alíquota da Cofins-Importaçãof = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer NaturezaArt. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições.A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS.Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013.Resta apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica e da declaração de existência do direito à compensação relativamente aos valores recolhidos antes da Lei n 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004.Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.A ementa do acórdão é a seguinte:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e

declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante.

Prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

01/12/2011, DJe 07/12/2011). Repetição de indébito ou compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Em síntese, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM

JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar:i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse as autoras ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04;ii) declarar a existência do direito à compensação dos valores recolhidos pelas autoras, observado o prazo prescricional de cinco anos contados a partir da data do recolhimento, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Condeno a União a ressarcir as custas recolhidas pelas autoras e a pagar-lhes os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, com fundamento no 3 do artigo 475 do Código de Processo Civil, na parte em que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório se a sentença está motivada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0023860-53.2014.403.6100 - LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0002100-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CHUFFI - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a fazer o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento comercial, a condenação do réu a não fazer a cobrança das respectivas taxas, anuidades, multas e débitos inscritos em dívida ativa, bem como o

respectivo registro em cadastros de inadimplentes, e a anulação da inscrição e/ou multa da requerente no CRMV-SP, fundada no erro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender a exigibilidade de quaisquer valores cobrados pelo réu e a inscrição desses débitos em cadastros de inadimplentes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade de quaisquer valores cobrados da autora pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e para determinar a este que se abstenha de exigir dela o registro nesse Conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento comercial, bem como de impor penalidades pelo descumprimento dessas obrigações e de inscrever o nome dela em cadastros de inadimplentes, e, finalmente, que, se já efetivada tal inscrição, que proceda ao seu imediato cancelamento. O réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos

estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. Eventual depósito ou exposição inadequados, pelo comércio, das rações animais, pode ser fiscalizado e punido pelos órgãos estatais de vigilância sanitária e de defesa do consumidor. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, não há notícia de que o autor exerça tal atividade, que não consta de seu objeto social. Ainda que assim não fosse, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839,

de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química

em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina

veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem.3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste

Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinários não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp

1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores.Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial.Segundo, o RE 98740(Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente:- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.546 - RS (2014/0118459-3), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 30.05.2014;- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.471 - PR (2013/0088727-7), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, 08.05.2013;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012;- EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012;- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011;Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para:a) declarar que o autor não está obrigado a: i) registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; ii) contratar veterinário

como responsável técnico do respectivo estabelecimento; e iii) pagar taxas, multas, anuidades, inclusive as multas já lavradas e inscritas na Dívida Ativa do réu; b) desconstituir a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo realizado pelo autor. c) determinar ao réu que se abstenha de proceder à autuação do autor e de registrar o nome deste em cadastros de inadimplentes. Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Condeneo o réu a restituir ao autor as custas recolhidas e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, em que não houve condenação em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se.

0005304-66.2015.403.6100 - FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO FL. 851. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. FL. 129 Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Terminou o prazo legal para purgação da mora. Esta não foi purgada no prazo legal. Não purgada a mora no prazo legal, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Ainda não está claro o valor total das prestações em atraso, acrescidas de todas as despesas com a execução, não informadas pelo autor, e dos encargos da mora até este momento, também não noticiados pelo autor, para poder-se afirmar que o saldo do FGTS é suficiente para cobrir o valor integral da dívida com tais acréscimos. Publique-se esta decisão e a de fl. 85.

0005431-04.2015.403.6100 - JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO X MARIA CRISTINA NABAS DE ARAUJO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006043-39.2015.403.6100 - OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA (RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 70, regularize a autora a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da demanda de procedimento ordinário n 0006309-46.2003.4.03.6100 (antigo nº 2003.61.00.006309-7) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que estão conclusos com o Desembargador Federal Relator. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, nos autos da demanda de procedimento ordinário acima indicados, da existência destes e da comunicação de pagamento do ofício precatório de fls. 235/240. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar o trânsito em julgado dos autos principais. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038310-12.1988.403.6100 (88.0038310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033499-09.1988.403.6100 (88.0033499-7)) VULCANIA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0007483-03.1997.403.6100 (97.0007483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-05.1997.403.6100 (97.0003868-8)) MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0027111-75.1997.403.6100 (97.0027111-0) - ROMARIO AVELINO BRANDAO(SP046468 - ANTONIO BARRACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A(SP030009 - LUIZ FERNANDO PINTO FAGUNDES E SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA) X OSWALDO CRUZ CONTI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0901090-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901090-6) - TALES DE JESUS JOSE SOARES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Fls. 123/124: o autor requer a expedição de RPV no valor fixado nos embargos, acrescido da devida atualização monetária, bem como da sucumbência devida. Conheço os pedidos em parte, conforme razões que seguem. 2. Não conheço do pedido de atualização monetária, por falta de interesse, tendo em vista que a correção monetária a partir da data da conta será realizada por ocasião do pagamento do crédito, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 3. Não conheço o pedido de honorários de sucumbência. A sentença de fls. 111/112 deixou, expressamente, de condenar a parte vencida aos encargos de sucumbência. Não houve recurso pela parte autora. O Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela União. A sentença, dessa forma, transitou em julgado e foi confirmada em todos os seus termos. 4. O nome do exequente, TALES DE JESUS JOSÉ SOARES, constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao da autuação. 5. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente, TALES DE JESUS JOSÉ SOARES. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo

de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0010210-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010210-6) - NELSON PEREIRA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,7 1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0013886-60.2012.403.6100 - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0014330-93.2012.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0008388-12.2014.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0019978-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS TRIA JUNIOR(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2. A Caixa Econômica Federal comprovou o recolhimento da outra metade das custas (fls. 75/76). 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005818-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-71.2012.403.6100) GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021115-71.2012.4.03.6100 cópias da decisão e do trânsito em julgado destes autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-27.1995.403.6100 (95.0006794-3) - GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

1. Ante a ausência de recurso em face da decisão de fl. 257, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.508359383, depositado em benefício da exequente Grennville Assessoria e Consultoria Ltda - ME (fl. 234), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo - SP, à ordem do juízo da 11.ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, vinculando o depósito aos autos nº 0006968-37.2002.403.6182.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 234 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima, inclusive quanto à inexistência de créditos em nome da exequente nestes autos. 3. Com a juntada do comprovante da transferência acima, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 580, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 19).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 591/592: resolvo os embargos de declaração opostos pela exequente INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP contra a extinção da execução.Descabe o afastamento da extinção da execução quanto à suposta diferença entre a Taxa Referencial - TR, que teria sido aplicada segundo a embargante, e o IPCA-E. O Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015.4. Também não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pela exequente INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP, para conceder-lhe oportunidade de requerer os juros entre a data da conta e a da expedição do RPV e do OFÍCIO PRECATÓRIO.É que os juros moratórios não são devidos a partir da data da conta incontroversa (fl. 544). Não há que se falar em mora por parte da União, que teve de opor embargos à execução para de livrar-se do excesso de execução.Tendo a União utilizado os meios de defesa previstos no sistema processual para livrar-se de excesso de execução, descabe a incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em que reconhecido o excesso de execução.Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisãoO Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a

expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Além disso, a questão relativa à inclusão de juros de mora entre as datas da elaboração da conta e da expedição dos RPV ou precatório ESTÁ PRECLUSA. Quando da ciência da expedição do ofício precatório, a beneficiária não apontou nenhuma diferença anterior à data de sua expedição (fls. 544, 548 e 549vº). Cientificada do encaminhamento do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exequente igualmente não apontou diferença (fls. 556 e 563). Constituiu ônus da exequente pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor do ofício expedido, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório. Ainda, não houve violação da Súmula Vinculante 17 do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Essa Súmula, que foi aprovada na Sessão Plenária do STF de 29/10/2009 e publicada no DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 e no DOU de 10/11/2009, p. 1, refere-se à antiga redação do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, que dispunha: 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009, o 5º do artigo 100 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). O ofício precatório foi protocolado sob n.º 20120000218 em 06.05.2013 (fl. 557) e pago em 01.12.2014 (fl. 579). Por força do pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula Vinculante n.º 17, não incidem juros de mora sobre precatórios pagos no prazo previsto no 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos (antes da Emenda Constitucional n.º 62/2009, o prazo previsto atualmente no 5º do artigo 100 era previsto no 1º deste artigo). 5. Quanto ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido em benefício do advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, já houve a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por decisão em face da qual não houve interposição de recurso (fls. 568 e 569). Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Publique-se. Intime-se.

0095667-92.1999.403.0399 (1999.03.99.095667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033469-61.1994.403.6100 (94.0033469-9)) RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO HERNANDEZ

Ante a certidão de fl. 298, remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão como exequentes dos advogados JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS (CPF nº 093.058.418-05) e LUIZ FERNANDO HERNANDEZ (CPF nº 027.160.468-91), e retificação no sistema informatizado de acompanhamento processual, do nome do primeiro advogado, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF (fl. 303). 2. Comprovada a inclusão e retificação acima pelo SEDI, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs nºs 20110000284 (fl. 190) e 20110000285 (fl. 191) e a expedição de novos ofícios, a fim de possibilitar a cadastramento em conjunto dos advogados acima indicados como beneficiários e seus respectivos créditos, conforme requerido na petição de fl. 295.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011937-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-06.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
Fls. 480/481: considerando a manifestação do executado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 465/469, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15483

MANDADO DE SEGURANCA

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 341/356: Anote-se. Fls. 357: Cumpra a União o determinado pelo despacho de fls. 336, manifestando-se acerca da redução no percentual de 100% sobre o valor dos encargos legais, prevista no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, computada nos cálculos apresentados pela impetrante e indicada no campo apropriado da guia de depósito constante às fls. 257. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 15490

MANDADO DE SEGURANCA

0008785-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008785-6) - GIESELA WOLF(SP159541B - JULIANA SANTOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Fls. 326/327 e fls. 373: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido por Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. Int. Oficie-se.

0005769-75.2015.403.6100 - LUIS TADAYUKI YOKOYAMA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intímem-se.

0005877-07.2015.403.6100 - SAMARA TEIXEIRA GOMES(SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intímem-se.

Expediente Nº 15491

MANDADO DE SEGURANCA

0004198-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004198-0) - LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 408/409. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 15492

MONITORIA

0006734-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE CARDOSO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008115-68.1993.403.6100 (93.0008115-2) - JOAO CARLOS PERIN X JORGE WANDECK SOUNIS X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X JOSE ROBERTO JORDAO X JOAO CARLOS CARNEIRO X JOSE CARLOS APARECIDO MOTTA X JOSE EDUARDO MINOTTI X JOSE VICENTE AGUSTINHO X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO X JOSE ANTONIO ZANELLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019677-93.2001.403.6100 (2001.61.00.019677-5) - SUZI OLIVEIRA MARTINEZ X JOAO PEREIRA MARTINES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016109-93.2006.403.6100 (2006.61.00.016109-6) - JOAO MIRANDA DA SILVA(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008599-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008599-0) - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012809-50.2011.403.6100 - GENTIL ANTONIO DA LUZ(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020118-25.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011844-38.2012.403.6100 - SILVIA REGINA REIS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 15493

MANDADO DE SEGURANCA

0006060-75.2015.403.6100 - RICARDO CLARINDO MARTINS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

Expediente N° 15494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.335-verso, arquivem-se os autos.Int.

0006516-59.2014.403.6100 - ANTONIO SERGIO PEREIRA LIMA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Tendo em vista as decisões proferidas na Impugnação de Assistência Judiciária n.º 0015643-21.2014.403.6100 e no Agravo de Instrumento n.º 0031851-47.2014.403.0000 (fls. 150/151 e 157/159), comprove o autor o seu cumprimento, apresentando a guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0017927-02.2014.403.6100 - LEANDRO SOLEDADE DA HORA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 109/126, 127/161 e 165/206.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.026324-0 às fls. 208/209.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/533: Ciência à parte autora. O ofício precatório de fls. 501 já foi transmitido com a ordem de bloqueio. Assim, nenhuma providência deve ser adotada por ora.Fl. 534: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300019781-3.Arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação do julgamento do referido agravo e/ou comunicação de pagamento do precatório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010650-49.2003.403.0399 (2003.03.99.010650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIBERTY SEGUROS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

Fls.252/253: Em razão do quanto informado pela União em sua manifestação de folhas, anote-se a ordem de

bloqueio do valor requisitado no ofício de fls.244.Intimadas as partes, tornem-me conclusos para transmissão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.258.

0011332-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1)) CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado às fls. 181, uma vez que a parte Embargante, representada pela Defensoria Pública da União, não foi regularmente intimada da sentença proferida às fls. 178/179vº, nos termos do art. 44, inciso I, da LC nº 80/94, vez que a sua intimação deve ser realizada de forma pessoal.Assim, intime-se a parte Embargante, representada pela DPU, da sentença acima proferida.Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 182/185 serão apreciados em momento oportuno.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015643-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-59.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ANTONIO SERGIO PEREIRA LIMA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 00318410-47.2014.4.03.0000 (fls. 16/18).Após, desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls.3032/3044: Dê-se vista à União.Após, cumpra-se o despacho de fls.3031 no que tange à expedição dos ofícios ali determinados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 603.Fls. 611/613: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo DD. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais.Int.

DESPACHO DE FLS. 603:Fls. 563/602: Ciência à parte autora. Concedo o prazo requerido pela União Federal para se manifestar nos autos.Int.

0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que atenda ao quanto determinado na parte final da decisão de fls.594/594-verso.Ainda e tendo em vista a ausência de comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0015799-73.2014.403.0000, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls.567, anotando-se nos respectivos ofícios, por medida de precaução, a ordem de bloqueio dos valores requisitados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado pela União, a empresa tem a sua sede no Município de Araras - SP.A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP.CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010).Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Carlos - SP, tendo em vista que o Município de Araras - SP pertence à sua jurisdição.Int.

Expediente Nº 15495

MONITORIA

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Fls. 338: A penhora dos veículos já foi efetuada, conforme fls. 319/321 e 323.Manifeste-se a CEF sobre os requerimentos da parte ré às fls. 329, 330/331 e 332/337.Int.

0018916-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELI VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 78, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0007573-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CAVALCANTI DALBONI

Fls. 87: Cumpra a exequente o despacho de fls. 85, uma vez que a memória trazida é do ano de 2013.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018296-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FERREIRA VIANA

Em face dos valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 61/62, proceda-se ao seu desbloqueio.Defiro a utilização do sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome da executada VIVIANE FERREIRA VIANA, CPF nº 311395888-18.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Outrossim, proceda a pesquisa pelo sistema RENAJUD da existência de eventuais veículos registrados em nome da executada.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca das consultas de fls. 66/67, 68/71 e 72.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980852-54.1987.403.6100 (00.0980852-3) - GUILHERME MAZETTO E FILHOS LTDA X ALUMINIO ARARAS LTDA X COML/ PLINIO LEME LTDA X MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 195/197: Ciência à parte autora.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0687024-46.1991.403.6100 (91.0687024-4) - JOZILDO ANDRADE FONSECA(SP035005 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face do tempo decorrido, informe o autor acerca do cumprimento do despacho de fls. 178.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003000-90.1998.403.6100 (98.0003000-0) - MARIA CANDELARIA ALBERO FERREIRA X MARIA CAYRET FERREIRA X MARIA CRISTINA RIZETTO X MARIA DA CONCEICAO GOMES PEREIRA X MARISA DA CONCEICAO SALGADO LAURIA X MARIA DA GRACA REGIS VIEIRA MACHADO X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO X MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ ESTEVES(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO

PAULO(Proc. LUCIANA DE O. S.S. GUIMARAES)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 370vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 345/353, bem como da certidão de fls. 354, requeira a parte exequente o que for de direito.Int.

0010558-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010558-2) - ELOY ALVES DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fls. 341, proceda-se à transferência e o desbloqueio do valor excedente, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 332/333, sendo que o montante a ser transferido deverá ser para uma conta judicial a ser aberta e vinculada a este Juízo, junto à agência nº 0265 da CEF.Após, solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência/desbloqueio de valores juntado às fls. 343/344.

0018534-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018534-0) - EDILSON LUBARINO AMORIM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 188/189.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009384-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO X PAULA RYSER SERRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Fls. 80/82: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0272042-78.1980.403.6100 (00.0272042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO REQUENA MACHADO - ESPOLIO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 432/434 comprovando que não houve a abertura de processo de inventário/arrolamento em nome do executado PEDRO REQUENA MACHADO e considerando que enquanto não deflagrado o processo de inventário/arrolamento, responde pelo espólio o administrador provisório, segundo a ordem estatuída pelo art. 1797 do Código Civil, cabendo-lhe a representação ativa e passiva do espólio até que seja nomeado inventariante, verifica-se a legitimidade da intimação do administrador provisório.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, REsp 81173/GO, Relator Ministro Costa Leite, data do julgamento 21/05/1996, DJ 02/09/1996, p. 31077). Assim, forneça a CEF o endereço atualizado de Jandyra Martins Machado.Após, expeça-se mandado para intimação da pessoa acima indicada como fiel depositária do imóvel penhorado, na qualidade de administradora provisória do Espólio de Pedro Requena Machado.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado. Oportunamente, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora.Int.

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI

Fls. 227: Defiro a utilização dos sistemas RENAJUD, INFOJUD (WEBSERVICE) E SIEL para a localização do endereço atualizado dos executados.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do(s) réu(s) no(s)

endereço(s) encontrado(s). Caso haja identidade entre os endereços encontrados no sistemas supramencionados e o informado dos autos, dê-se nova vista à CEF. Quanto ao pedido de bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD, dê-se, por ora, tão somente a pesquisa relativa à existência de veículos registrados em nome dos exequentes. Cumprido, dê-se nova vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas de fls. 239/244.

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

Fls. 270/271: Em face do tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 262. Int.

0003124-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLMETAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X ANTONIO MARTELLOTTA X RENAN MARTELLOTTA

Publique-se o despacho de fls. 75. Tendo em vista o resultado da penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 77/79, proceda-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 75: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, dê-se a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem-me conclusos para análise da parte final do requerimento de fls. 72. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0075985-67.1992.403.6100 (92.0075985-8) - PINOTTI E ALMEIDA LTDA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 83: Fls. 80: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016934-23.1995.403.6100 (95.0016934-7) - MARIA HERMINIA LOMBARDI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X MARIA HERMINIA LOMBARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA HERMINIA LOMBARDI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Fls. 759/764: Vista à parte autora. Após, voltem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7) - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA

Fls. 210/211 e 212: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO - ESPOLIO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI

Fls. 824/825: Recebo a petição de fls. 817/822 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para que passe a constar no polo passivo da ação o Espólio de EDGARD GARRIDO CANCORO, bem como sua administradora provisória, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI, CPF 057.247.068-14. Cite-se, observando o endereço indicado às fls. 818. Manifeste-se a Perita Judicial, Dr^a TATHIANE FERNANDES, acerca do levantamento de valores requerido pela CEF às fls. 818. Int.

Expediente Nº 15501

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029858-12.2008.403.6100 (2008.61.00.029858-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI E MT014020 - ADRIANA CERVI E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6129

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010139-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA SIMOES

1. Intime-se o advogado da parte autora a subscrever a petição de fl. 35.2. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Indicado endereço não diligenciado expeça-se o necessário. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à autora. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0002359-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002359-09.2015.403.6100 Decisão Liminar A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de

Crédito - Veículo (Contrato n. 58192382), garantido pelo veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, cor PRATA, chassi n. 9BD15822AC6629047, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa JIR9700, RENAVAL n. 00349936390, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por carta registrada, com comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 19), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, cor PRATA, chassi n. 9BD15822AC6629047, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa JIR9700, RENAVAL n. 00349936390. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02-03, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003768-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE ALEXANDRE

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003768-20.2015.403.6100 Decisão Liminar A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERTON DE ALEXANDRE, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo SPACEFOX COMFORT, cor PRETA, chassi n. 8AWPB05Z07A305365, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa AZA0752, RENAVAL n. 00917235045, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por carta registrada, com comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 17), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca VOLKSWAGEN, modelo SPACEFOX COMFORT, cor PRETA, chassi n. 8AWPB05Z07A305365, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa AZA0752, RENAVAL n. 00917235045. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0026220-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CARMEN GARCIA SPONTON

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) a retirar o Edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida publicação.

0026634-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA BRASILEIRO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X SERGIO JOSE DE CARVALHO X VANESSA DE FATIMA M NOGUEIRA CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) a proceder à retirada do Edital de Citação, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação em Jornal de circulação local.

0035003-83.2007.403.6100 (2007.61.00.035003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID JOSE SORRENTI X CLEIDE SORRENTI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) a proceder à retirada do Edital de Citação, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação em Jornal de circulação local.

0007290-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007290-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL GRECCO JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) a proceder à retirada do Edital de Citação, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação em Jornal de circulação local.

0021563-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERCOR ARTESANATOS E ARTIGOS TEXTEIS

1. Em razão da certidão do Oficial de Justiça (fl. 115), aliado ao fato de que o aviso de recebimento (fl. 91) da carta de citação foi assinado por terceiro que não o representante legal da parte ré, reconsidero a determinação de fl. 94 porque não houve citação válida. 2. Fl. 118: A Secretaria realizou pesquisa por intermédio do Sistema WEBSERVICE, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e constatou endereço não diligenciado. Junte-se o extrato emitido. Expeça-se o necessário para tentativa de citação da empresa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria da Graça Ferreira. Int.

0012204-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SOUZA BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 83-84).

0012401-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS ANJOS CORDEIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (FL.74).

0004616-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 99-104).

0020505-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA ATALA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (FL. 45).

0005388-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007643-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL CARVALHO DOS SANTOS(SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)

Nos termos da sentença de fls. 56-59 é intimada a parte autora (Caixa Econômica Federal) a requerer o que de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009075-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACUERIO DE OLIVEIRA LIMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 58).

0009587-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILEIDE RODRIGUES GOMES(SP175248 - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA SAMPAIO E SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)

Nos termos da sentença de fls. 76-82 é intimada a parte autora (Caixa Econômica Federal) a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017352-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICANOR PEREIRA DA SILVA X ERNESTO DOS SANTOS FILHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 77-78).

0023105-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RILZA GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 31-32).

0024450-30.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X LINDINALVA FERREIRA DA SILVA PROMOCOES - ME

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para sanar a divergência verificada entre a data de atualização da dívida, lançada na inicial e a constante da planilha de débito atualizada de fl. 19. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010838-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY SOUZA SCALEZI DE CARVALHO(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo embargantea. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024883-20.2003.403.6100 (2003.61.00.024883-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BETHA-RO CONFECOES LTDA - ME X MOISES GONCALVES DE FARIA X LUANA ANDRE DE FARIA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0031268-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEALTHMED COM/ LTDA X OSVALDO MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora (Caixa Econômica Federal) a proceder à retirada do Ofício n. 097/2015 expedida, para o 01º Registro de Imóveis de Osasco/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega do ofício.

0016152-59.2008.403.6100 (2008.61.00.016152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO BRAVO(SP128583 - ARI

ERNANI FRANCO ARRIOLA) X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora (Caixa Econômica Federal) a proceder à retirada do Ofício n. 098/2015 expedida, para o 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega do ofício.

0008659-60.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) a proceder à retirada do Edital de Citação, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação em Jornal de circulação local.

0010487-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UELINTON APARECIDO VALERIANO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010487-23.2012.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de UELINTON APARECIDO VALERIANO.Foi noticiada a composição amigável entre as partes, antes da citação.É o relatório. Fundamento e decidido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 13 de março de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008479-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIA DOS ANJOS CONCEICAO - ESPOLIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0012814-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETOR TRES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. ME X LUIS CARLOS PERES DE SOUZA X SILVIA MARISTELA DOMINGUES PERES DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0021153-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARVALHO EVENTOS LTDA EPP X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA X CAMILA GONCALVES DE CARVALHO GOMES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0003139-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEY ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X HILMA ISAKO ANDO X ELIZA SHIGUEKO NISHIYA THO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0018367-95.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE GOMES DE OLIVEIRA

A inicial foi indeferida pela não regularização da representação processual, embora intimada para tanto.A petição com pedido de extinção pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, foi protocolada quando já exaurida a jurisdição pela prolação da sentença de indeferimento da inicial.A representação processual permanece irregular, e, ainda que assim não fosse, os embargos de declaração são intempestivos.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

0019961-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

A C ANTIQUARIO LTDA - ME(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLI X RAMON URREA SANCHEZ
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019961-47.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de A C ANTIQUARIO LTDA - ME. Foi noticiada a composição amigável entre as partes, antes da citação. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002343-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO ROBERTO RIBEIRO

Emende a parte exequente a petição inicial para juntar demonstrativo(s) de débito(s) subscrito(s) visto que, o(s) de fl(s): 39 está(ão) apócrifo(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0002612-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SDC IMOVEIS LTDA - ME

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0002749-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMAURI ROPA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0002900-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DA SILVA MORA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0002945-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO RENE PINTO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0003031-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO LEPORI

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por

cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0003048-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CUSTODIO DE OLIVEIRA FRANCO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.Prazo: 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0003049-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMAR TAKESHITA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.Prazo: 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0003050-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAZUHARO HASHIMOTO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.Prazo: 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0003117-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.Prazo: 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0003159-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA CRISTINA BASTOS BUSTELO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.Prazo: 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0003236-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MEL IMOVEIS - VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/S LTDA - ME

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.Prazo: 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0003240-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RJB IMOBILIARIA S/C LTDA - ME
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0003262-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFERSOM ESTEVES
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0003268-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO MUSSA BARCELOS
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0003276-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO FERNANDO ORAGGIO SALVADOR
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0003281-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO VITORIO AFFINI
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0003306-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUFINO PAULO DAS NEVES
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0003310-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERIVELTO ALVES DE MOURA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0003323-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO GERALDO FINAZZI

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0003327-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JERRY ADRIANI DA SILVA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0003457-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KARYN FRANCA DE PAULA QUIRINO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012056-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023366-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENEIDE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEIDE DIAS DA SILVA
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023366-33.2010.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ROSENEIDE DIAS DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Fl. 122: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição dos documentos por cópias, nos termos do Provimento COGE n. 64/05, que deverão ser juntadas no prazo de cinco dias da publicação desta sentença. Não há valores a serem desbloqueados, uma vez que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram apropriados pela CEF (fl. 91). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACOES DIVERSAS

0033932-85.2003.403.6100 (2003.61.00.033932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO JOSE CARDOSO

Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. Expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço obtido junto ao Sistema Webservice (fl. 100). Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5147

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024104-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Fl. 972: defiro à Bandeirante Energia S/A o prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP170992 - WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA)

Houve requerimento do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, à fl. 731, de penhora no rosto dos autos dos créditos em nome de Margarita Carames Coto Clementino. Após intimação, a interessada alega na petição de fls. 744/780 que o crédito a que tem direito nos presentes autos refere-se à honorários advocatícios e, portanto, são impenhoráveis. Considerando que os honorários constituem remuneração do advogado, sejam contratuais ou sucumbenciais, enquadram-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo assim impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro regional da Lapa enviando cópia do presente despacho para ciência.I.

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Fls. 380: intime-se a CEF para recolher a taxa de desarquivamento de autos findos, eis que a decisão apresentada foi instituída no âmbito da Justiça Estadual. Cumprido, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 225: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista o resultado negativo da consulta ao sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA DOS SANTOS SARANZ(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO E SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

Fls. 155: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003298-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIANA DANTAS SOUZA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 201, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Fls. 117: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, visto que não houve citação da parte ré, tornem conclusos para sentença.Int.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0019286-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DOS SANTOS MATIAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000425-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000650-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ADRIANA ALVES

Cumpra a CEF o despacho de fls. 20, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012360-98.1988.403.6100 (88.0012360-0) - ROMUALDO ANICETAS NAGIS X FERNANDO DA CONCEICAO OLIVEIRA X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X REINALDO TADEU LEVALESI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, às fls. 281/298.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6) - JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ERNESTO ALBERTO MERTENS - ESPOLIO X ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR(SP053266 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 288/318: defiro a habilitação dos espólios conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo, em lugar de ERNESTO ALBERTO MERTENS, figurar seu espólio, representado pelo inventariante ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR, e em lugar de ARMINDA LOPES CERQUEIRA, seu espólio, representado pelo inventariante CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA.

0042306-03.1997.403.6100 (97.0042306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fl. 563: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5) - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 255/256: dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3) - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0017459-24.2003.403.6100 (2003.61.00.017459-4) - EDUARDO VIEIRA BOER X ROSELI TEDESCHI BOER(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO) X FERNANDA DENY DE ARAUJO(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Maifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 175/178 em 5 (cinco) dias.I.

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição dos ofícios conforme requerido às fls. 343/344. Intime-se a parte autora para que informe os endereços a serem oficiados em 5 (cinco) dias, e ainda, apresente cinco cópias da petição inicial. Cumprido, officie-se.I.

0009396-63.2010.403.6100 - LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 298/301: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

0010425-46.2013.403.6100 - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022982-65.2013.403.6100 - CELSO DE CAMPOS PINTO(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES)

X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por Celso de Campos Pinto em face da União, em que pretende a restituição das contribuições previdenciárias por ele recolhidas no período de junho de 2003 a outubro de 2008. Alega que em decorrência de sequelas de parada cardíaca que sofreu em 25 de maio de 2003 tornou-se incapaz para exercer os atos da vida civil, o que culminou com sua interdição. Aduz que foi deferido o auxílio doença e depois a sua aposentadoria por invalidez em 03/07/2012 e 20/07/2012, respectivamente. Argumenta que desde a data de sua parada cardíaca teria sido rompido o vínculo jurídico com o regime da Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório e em razão de sua incapacidade não seria possível alegar a prescrição do direito de restituição dos valores pagos. A União, citada, apresentou contestação, alegando preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que o autor não teria efetuado requerimento administrativo, o indeferimento da inicial por falta de documentos e a prescrição quinquenal para a restituição dos créditos tributários. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação. É O

RELATÓRIO. DECIDO: Entendo que os documentos juntados aos autos sejam suficientes para o julgamento do feito. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que despicie a demonstração da denegação administrativa do pedido para caracterizar e fundamentar o presente pleito, ainda mais quando se atenta para o fato de que a oferta de contestação pela requerida explicita a presença da tão exigida demonstração da pretensão resistida por ela aventada. Afasto, igualmente, a alegação de prescrição, visto se tratar o autor de pessoa incapaz, aplicando-se para tanto o disposto no artigo 198 do Código Civil. Este já foi, inclusive o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte julgado: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. No tocante ao pleito de aplicação da prescrição quinquenal, não assiste razão à União, haja vista tratar-se de absolutamente incapaz, contra o qual não corre prescrição, na forma estabelecida pelo art. 3º, II c/c o art. 198, I, ambos do novo Código Civil, in verbis: 2. Sendo a parte autora portadora da síndrome em questão desde o seu nascimento (11/04/1979), como corrobora o laudo médico lavrado pelo neurologista Antonio Fernandes Ferrari (fl. 22) e considerando que o termo inicial do pagamento do benefício previdenciário em questão remonta ao ano de 2003, não há que se falar em fluência de qualquer prazo prescricional capaz de atingir a pretensão da parte autora, que ajuizou a presente ação em 16/06/2010. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (APELREEX 00060285520104036000, 6ª Turma, Publicado em 17/10/2014) Restou demonstrado nos autos que o autor sofreu em 25 de maio de 2003 uma parada cardio-respiratória que lhe ensejou graves sequelas neurológicas e logo depois foi declarada a interdição do autor, por não mais apresentar capacidade para os atos da vida civil. Como bem ressaltou o Ministério Público em sua manifestação de fls. 86/90, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 18, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/1991, e tem como requisitos básicos a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa, o cumprimento de carência e a manutenção da qualidade de segurado, todos cumpridos pelo autor à época do incidente. Assim, não seriam devidas as contribuições relativas às competências de junho de 2003 a outubro de 2008, já que o autor reunia os requisitos para a aposentadoria, ressaltando a necessidade de recálculo do benefício previdenciário, com a exclusão das contribuições indevidas do cômputo total. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexigibilidade das contribuições previdenciárias de competências de junho de 2003 a outubro de 2008, bem como o direito do autor à repetição dos valores indevidamente recolhidos, devendo a União, entretanto, recalcular o benefício do autor, com a exclusão das contribuições indevidas do cômputo total. CONDENO a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 27 de março de 2015.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0012956-71.2014.403.6100 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CASSIA CARDOSO DOS SANTOS (SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 251/257. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0024005-12.2014.403.6100 - CAROLINA MARTINS GRIMALDI X ROGERIO GRIMALDI (SP287261 -

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003789-93.2015.403.6100 - ANGELO ANDREA QUINALHA(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de fevereiro de 1991, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do

último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em

apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (fevereiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de fevereiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 27 de março de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 3069 - ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ERNESTO ALBERTO MERTENS - ESPOLIO X ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR (SP053266 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Fls. 218/226: dê-se vista à parte embargada para que se manifeste acerca dos extratos fornecidos pelo Banco Bradesco S/A, bem como a alegação de impossibilidade de fornecer extratos, pelo Banco Safra. Após, aguarde-se resposta dos Bancos Itaú e CEF.I.

0002323-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8)) MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS

FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 77: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0007221-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos autores-embargados alegando preliminarmente que o magistrado que sentenciou o feito principal tinha se declarado suspeito, o que resultaria na nulidade da sentença. No mérito, alega que há excesso de execução pela aplicação imediata da revogação da Lei nº 11.960/2009.Intimados, os embargados apresentaram impugnação.Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial que realizou cálculos sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar.É o RELATÓRIO.DECIDO:Os embargos não merecem procedência.Nos termos do que prescreve o artigo 485, do Código de Processo Civil, a rescindibilidade da sentença só pode ser levantada nos casos de incompetência ou impedimento do juiz (inciso II). No caso em tela, nenhuma dessas circunstâncias foi verificada.Além disso, este Juízo, não obstante tenha inicialmente se declarado suspeito, passou a entender que o fato de a magistratura também ter tido direito à incorporação do percentual de 11,98% aos seus vencimentos, que é o objeto da ação principal, não o impedia de julgar a lide, tal como o fez.Nessa esteira, não merece acolhida a alegação da União Federal de nulidade da sentença.Quanto à aplicação da Taxa Referencial, entendo que novamente não assiste razão à União, considerando que houve o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425). Desse modo, não se aplica o referido dispositivo ao caso presente, mantendo os cálculos da Contadoria que fez incidir o IPCAe.Analisando os cálculos apresentados pela parte exequente, nota-se que o montante por ela apurado é menor do que o calculado pela Contadoria. Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora embargada.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 68.936,46 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizados até março de 2014.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 27 de março de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DASSERO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, comprovando o levantamento do montante descrito no alvará NCJF 2080546 e juntando aos autos planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS

Reconsidero o despacho de fls. 231, que determinou a intimação dos executados, nos termos do artigo 475 J do CPC, considerando tratar de execução extrajudicial, regida pelo livro II, a partir do artigo 566, do CPC.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução.I.

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a nova penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0007014-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018853-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)
Fls. 81/87: com razão a CEF, visto que a parte executada tomou ciência da existência do processo, conforme despacho proferido à fl. 107, deixando de opor embargos à execução. Considerando a impossibilidade ou acordo, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, carreado aos autos planilha atualizada de débito.I.

0002554-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA(SP356946 - JAQUELINE DOS SANTOS SILVA)
Fls. 80/81: Indefiro. Não consta do Contrato (fls. 11/13), a mencionada cláusula autorizativa de desconto em folha. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

0017786-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0024726-61.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEREMIAS LUNARDELLI
Fls. 21/23: manifeste-se o exequente.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-87.1998.403.6100 (98.0001778-0) - NELSON GUSHI(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8) - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 589/596. Após, tornem conclusos.I.

0027748-11.2006.403.6100 (2006.61.00.027748-7) - FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004869-29.2014.403.6100 - AIRTON FRANCISCO EMBACHER(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004608-30.2015.403.6100 - VINICIUS DE MORAES SALGADO - INCAPAZ X LUZIA CUARELLI DE MORAES SALGADO(SP122032 - OSMAR CORREIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Intime-se o impetrante para cumprir o 4º parágrafo de fl. 319, apresentando cópia da petição inicial para intimação

do órgão de representação judicial da pessoa Jurídica interessada (artigo 19 da Lei nº 10.910/2004), em 5 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010387-39.2010.403.6100 - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGH COMERCIO LTDA - ME

Intime-se a CEF para recolher as custas e emolumentos devidos ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital diretamente no Cartório, conforme fls. 155/156, em 5 (cinco) dias.I.

0017061-33.2010.403.6100 - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls.310/311: defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005547-45.1994.403.6100 (94.0005547-1) - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 238, considerando que o requisitório expedido à fl. 233 (de acordo com a petição de fl. 215/216) já foi pago conforme extrato de fl. 236.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002959-30.2015.403.6100 - GABRIEL LOPES DE SOUZA FILHO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 48/59: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF.Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva, objeto da lide.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA PIMENTEL

Fls. 171: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Visto o resultado negativo da consulta Renajud, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON LOURENCO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0022289-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL ALVES FEITOSA
Fls. 118: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0023172-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA
Cumpra a CEF o despacho de fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES
Fls. 78: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0047770-37.1999.403.6100 (1999.61.00.047770-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA
TEREZINHA DE MACEDO) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/(SP069717 - HILDA PETCOV)
Manifeste-se a ECT acerca das certidões de fls. 133 e 135, em 5 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8517

MONITORIA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE
AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE
GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 -
HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI

Vistos etc.Às fls. 554/570 a corré Rosangela Marizete Gonçalves Luchini interpõe recurso de apelação pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo a isentá-la do recolhimento das custas recursais, bem como da multa imposta em razão da reiteração de embargos de declaração protelatórios (fls. 549/550). Observo que a concessão do benefício pretendido há que obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte que o invoca, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se presta a lei nº. 1.060/1950. Embora a simples declaração da parte no sentido de não reunir condições de arcar com as custas do processo seja considerada suficiente para autorizar a concessão do benefício, cumpre ao juiz atentar para a existência de outros elementos capazes de afastar essa presunção.No caso em tela, conquanto o pedido da apelante venha escorado em declaração de pobreza apresentada por ocasião da oposição dos embargos monitorios (24/05/2009 - fls. 208), na qual informa estar, no momento, desempregada, observo que a requerente possui formação superior em medicina veterinária, tendo residido nos Estados Unidos por 4 anos (fls. 138), período no qual realizou cursos de especialização em ultra-sonografia (fls. 201), sendo assistida nos autos por advogado contratado, circunstâncias que, somadas, mostram-se suficientes para afastar a condição de pobreza ou miserabilidade que autorizaria a proteção legal. Ademais, a condenação da requerente à multa por reiteração de embargos protelatórios (art. 538, parágrafo único, c/c art. 17, VII, do CPC) impede a concessão da gratuidade, diante da incompatibilidade do benefício pretendido com a má-fé processual, consoante entendimento acolhido pela jurisprudência nos seguintes termos:JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quem litiga de má-fé deve indenizar o custo do serviço público, mesmo que seja juridicamente necessitado, donde sobressai a profunda e incontornável incompatibilidade entre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação por litigância de má-fé. Admitir a possibilidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao litigante de má-fé significa dispensá-lo do dever de indenizar o prejuízo causado por abuso de direito só porque é necessitado, é dizer, significa dispensar o necessitado do dever de agir eticamente. (TRT-18 1235200900518009 GO 01235-2009-005-18-00-9, Relator: MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 161 de 09.09.2010, pág.10.) LEALDADE PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A gratuidade da justiça está intimamente ligada à lealdade processual. Ausente essa última, não há como concender à autora a isenção do pagamento das despesas processuais, pois há incompatibilidade incontornável entre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação por litigância de má-fé. O litigante de má-fé deve indenizar o custo do serviço público. Entendimento contrário induz à ilação de que o necessitado estaria dispensado de agir de forma ética. (TRT-18 1047200710118001 GO 01047-2007-101-18-00-1, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano II, Nº 214, de 20.11.2008, pág. 10/11.)Ante o exposto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa fixada às fls. 550, além do preparo recursal, sob pena de deserção.Int.

0002989-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES FILHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0006106-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDERSON KEMPIO VIEIRA DOS SANTOS X ALEX CABRAL DOS SANTOS(SP109647 - BONFILIO ALVES FERREIRA E SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS)

Fls.124: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0011582-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES MOREIRA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS)

Fls. 110: A questão já foi resolvida às fls. 106/107, com o desbloqueio dos valores.Defiro o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0022202-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DE GOES CAVALCANTI FILHO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a carta precatória nº 0028/14º/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de Piracaiá/SP. Devendo comprovar a distribuição e número que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento.Int.

0023434-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER ASSING

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0024501-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME X PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ X MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0024923-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DELNERI FUGIHARA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0025171-79.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO LUIS OLIVEIRA NASCIMENTO

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, eis que os processos cuidam de causa de pedir e pedido diversos. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030983-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES DE MIRANDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X ADONITA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GOMES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONITA GOMES DOS SANTOS

Fls. 184: Trata-se de providência já efetivada às fls. 145/170, assim sendo indefiro novo pedido de consulta ao sistema INFOJUD. Fls. 184: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Fls. 227 - Defiro o prosseguimento da execução como a pesquisa e bloqueio do automóveis existente em nome do executado, via RENAJUD. Com a juntada dos extratos dos bloqueios realizados, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de automóveis, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis

de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006909-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL GOMES DA SILVA

Fls.251: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Fls. 246/247: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pelos réus. Int. Cumpra-se.

0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ROSA DA SILVA

PA 1,8 Fls. 266: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0021361-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO BORGES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BORGES FERREIRA

Fls.154: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

Fls. 163: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKELIN LUIZ MARTIN (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GENI MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELIN LUIZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI MARTIN

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013356-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 312 e 313/368 e o cancelamento da fase, visto que trata-se de laudo e manifestação pertencente aos autos nº 0028204-87.2008.403.6100 e promova a juntada nos autos corretos. Encaminhe-se email ao setor de protocolo para que vincule os protocolos nº 2015.61000039425-1 e 2015.61000039426-1 aos autos 0028204-87.2008.403.6100 e exclua-os do presente feito. Fls. 307 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro 10 dias para parte exequente apresentar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 306, remetendo os autos ao arquivo sobrestado por inexistência de bens. Int.

0004550-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Fls. 98: O bloqueio on line, via sistema Bacenjud, já foi diligenciado, sem sucesso conforme fls. 95/96. Defiro o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0010554-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Fls. 220: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte

exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0012356-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às fls. 125, defiro o pedido de fls. 133 da Caixa Econômica Federal, para que seja desbloqueado, devendo a parte aguardar o envio para a instituição bancária, efetuado pelo sistema. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 124. Intimem-se.

0014956-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHISLEI CERQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHISLEI CERQUEIRA LIMA
fls. 67: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0017547-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X REINALDO PEREIRA DA LUZ(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA DA LUZ
Fls. 96: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0001776-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às fls. 45, defiro o pedido de fls. 69 da Caixa Econômica Federal, para que seja desbloqueado, devendo a parte aguardar o envio para a instituição bancária, efetuado pelo sistema. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 59. Intimem-se.

0010682-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO

Fls. 66 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de

ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0004066-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN TORRES GUALTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN TORRES GUALTER

Fls. 62: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0004290-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEXANDRE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIVEIROS

Fls. 96 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como a pesquisa e bloqueio do automóveis existente em nome do executado, via RENAJUD. Com a juntada dos extratos dos bloqueios realizados, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores e de automóveis, verifica-se a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006477-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO PINHEIRO BORGES

Fls. 57/60: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9658

DESAPROPRIACAO

0022903-63.1988.403.6100 (88.0022903-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ARNALDO RICARDO ZILIO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.433/436 - Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais (CP nº 0045677-24.2014.403.6182) que a penhora requerida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (EF. nº 0015145-15.1997.822.0002 - inscrição n.24796000004-52) no valor de R\$194.138,02 já foi requerida pelo Juízo da 9ª das Execuções Fiscais (CP nº 0052289-75.2014.403.6182 extraída dos autos da mesma EF nº 0015145-15.1997.822.0002, oriunda da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO). Informe, outrossim, que referida penhora já foi anotada e o Juízo da 9ª Fiscal já foi comunicado (fls.427,v). Conferidos os ofícios de fls.398/399, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo o pagamento do ofício precatório para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Int.

0038158-90.1990.403.6100 (90.0038158-4) - MINOR TAKASAKI X VANMAR COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X ROBSON KUNTGEN X EDELICIO DIVANIR FAVA X ARLETE MARIA TREVISAN X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PAIVA X JESUS CECILIO SALAZAR(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI PICCOLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls.517/567: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732751-28.1991.403.6100 (91.0732751-0)) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.185: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016437-77.1993.403.6100 (93.0016437-6) - C M R IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.307/311: manifeste-se a parte autora. Dê-se ciência à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035867-63.2003.403.6100 (2003.61.00.035867-0) - JOAO MULLER(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.478/481: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0024996-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024996-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA E SP306741 - CRISTIANE TRES ARAUJO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão no Agravo de Instrumento nº 0019929-48.2010.403.0000. Int.

0022847-19.2014.403.6100 - MARCIA ROBERTA MARAGNO X ANTONIO SERGIO BICHIR X MARILENA COSCIA X PAULO ROBERTO LA SELVA X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X EMILZA QUERINO DA SILVA X CLEMARA BIDARRA X GISLEINE CASSIA ATAULO X RACHEID SAID ASSEF(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Cite-se;2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008943-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 19: Intime-se a parte embargada para que traga aos autos declaração original do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano base 1996 (exercício 1997) e seguintes por no mínimo 3(três) anos. Com a vida das declarações, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030284-88.1989.403.6100 (89.0030284-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTUAL PULSEIRAS PARA RELOGIOS LTDA X ORIOSWALDO FERNANDES X FRANCISCA EULAMPYA DE CASTRO MEIRA FERNANDES X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 513, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.806/820: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrado (UF) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002875-29.2015.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança aforado por PAVONI TRATORPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que é formulado o seguinte pedido (fls. 11/12):(i) (...) DEFERIR A LIMINAR PARA O FIM DE DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDA, DE IMEDIATO, COM A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM QUAISQUER OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS, DE CRÉDITOS GERADOS PELA EXCLUSÃO DO ICMS E DO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO, RECOLHIDOS PELA IMPETRANTE SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ANTERIOR DO INCISO I, DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 10.865/2004, OBSERVADO O PERÍODO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DA DATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE;(iii) (...) CONCEDER-SE DEFINITIVAMENTE A SEGURANÇA, RATIFICANDO-SE A LIMINAR

ANTERIORMENTE DEFERIDA, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO ANTERIOR DO INCISO I, DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 10.865/2004, RATIFICANDO-SE A POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, POR CONSEQUENCIA GARANTIR À IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM OBTER A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA NOS MOLDES REQUERIDOS NO ITEM I ACIMA. Em razão da análise de prevenção, o processo foi encaminhado a esta 17ª Vara, em virtude da decisão exarada pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal (fl. 114). A parte impetrante foi intimada para esclarecer o objeto da ação, eis que apresentou identidade com o objeto constante do mandado de segurança nº 0024358-52.2014.403.6100, ora em curso perante essa 17ª Vara Federal. A impetrante peticionou informando que o objeto da presente ação é diverso, eis que se refere ao direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS domésticos, com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, bem como posterior compensação dos valores já recolhidos, ao passo que, no mandado de segurança nº 0024358-52.2014.403.6100, o objetivo é a inexigibilidade do recolhimento, bem como a compensação, no que se refere ao PIS-IMPORTAÇÃO e a COFINS-IMPORTAÇÃO. É o relatório. Decido. Não obstante as informações expendidas pela impetrante, verifico que o objeto do mandado de segurança nº 0024358-52.2014.403.6100 é idêntico ao do presente feito, isto é, a compensação administrativa com quaisquer outros tributos federais, de créditos gerados pela exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições das bases de cálculo da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, recolhido sob a égide da redação anterior do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2014 (fls. 93/103). Em que pese o argumento da parte impetrante quanto as autoridades coatoras sinalizadas em referidas ações, anoto que o mandado de segurança nº 0024358-52.2014.403.6100 foi inicialmente ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo modificado posteriormente, em virtude da decisão proferida à fl. 189 daqueles autos. Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação nº 0024358-52.2014.403.6100. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129032-10.1979.403.6100 (00.0129032-0) - FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X JOAO CALDERON PUERTA X ABIGAIR CALDERON PUERTA X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO (SP004899 - JOSE LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. IKUKO KINOSHITA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls.601: ciência às partes. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP290958 - DANIELA EMY YAMAMOTO)

Fls. 205: ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20140000211. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Detran,

Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc., sendo que as pesquisas no bojo do autos não satisfazem a exigência do Juízo. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 9660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014763-59.1996.403.6100 (96.0014763-9) - PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E Proc. ROBERTA CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da planilha (fls.333/352), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo, do saldo remanescente das contas nºs 0265.005.166886-5 (atual 0265.280.378-9) e 0265.005.166865-2 (atual 0265.280.759-8) em favor da União Federal. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

Intime-se a exequente para que apresente as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Silente ou não sendo apresentadas as cópias, ao arquivo. I.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls.302/304: ciência ao autor. Após, dê-se nova vista a União Federal - PFN, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002741-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020599-51.2012.403.6100) CARMEN LUCIA PENHA(SP308455 - FABIANO YUJI TAKAYANAGI E SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o requerido à fl. 19, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

0022544-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Aguarde-se a transmissão do ofício requisitório nos autos principais. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, exceto em relação à autora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA GOMES.

0007743-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-79.2014.403.6100) BELA INOX ACO LTDA X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA X LEDA DE JESUS MATIAS(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o requerido à fl. 44, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

0009225-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos, etc. Anoto que nos presentes embargos à execução discute-se a atualização das verbas devidas pela União vencidas após 25/03/2001. Acolho parcialmente os argumentos expostos às fls. 57/60. A decisão de mérito transitada em julgado (fls. 290/304) determinou a aplicação da variação do salário mínimo para a atualização da pensão mensal e o dano moral (100 salários mínimos). Nada disse quanto às demais verbas (despesas de funeral e automóvel). Desse modo, quanto a essas últimas, a atualização deve se operar com base no Manual de Cálculos objeto da Resolução 134/2010 do CJF. Nesse sentido: A jurisprudência firmou-se no sentido de que, se a decisão que transitou em julgado prevê a forma de correção monetária, não pode ser alterada na fase de apuração do débito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 559.047/RS e AgRg no REsp 1.357.319/RS.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 375556, DJ 23/01/2015, Rel. Des. Fed. André Nabarrete). No que tange aos juros, é de ser observada a evolução legislativa ocorrida (superveniência do Código Civil de 2002 e da Lei nº 11.960/2009). É o que diz a jurisprudência. Assim, para todas as verbas, a partir da citação, os juros devem ser calculados em 0,5% (meio por cento) até 12/01/2003; 1% (um por cento) entre 13/01/2003 e 30/06/2009 e, a seguir, juros da caderneta de poupança. Nessa linha: 5. Os juros legais fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.(TRF-3ª Região, 9ª Turma, AC 756694, DJ 31/01/2014, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Entendo inviável aplicar o decidido na ADIN 4.357 do STF uma vez que a modulação dos respectivos efeitos ainda está pendente de fixação. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas e mais 12 vincendas (fls. 304), devem ser calculados após a aplicação da correção monetária e dos juros, segundo os critérios acima declinados. Portanto, remetam-se os autos à contadoria, com prazo de 30 (trinta) dias, para que seja apurada a exatidão (ou não) dos cálculos apresentados pelos exequentes, observando-se os seguintes parâmetros: 1 - no que tange à pensão mensal e o dano moral, deve ser aplicada a variação do salário mínimo, utilizando-se o previsto no Manual da Resolução 134/2010 às demais verbas (despesas de funeral e automóvel). 2 - para todas as verbas, a partir da citação, devem os juros ser calculados em 0,5% (meio por cento) até 12/01/2003; 1% (um por cento) entre 13/01/2003 e 30/06/2009 e, a seguir, juros da caderneta de poupança. 3 - os honorários advocatícios (fixados em 10%) devem ser calculados após a aplicação da correção monetária e dos juros, segundo os critérios acima. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0010923-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) ANA MARIA MEMOLO MARRA(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o requerido às fls. 38 e 39/40, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

0010924-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o requerido às fls. 38 e 39/40, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021231-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X VALDINEI NUNES DE LIMA X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Considerando o requerido à fl. 87, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002129-98.2014.403.6100 - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACRIRESINAS IND./ BENEFICIAMENTO E COM./ DE RESINA ACRILICA LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada aprecie de imediato o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa n.º 80.3.13.002374-09, bem como se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN enquanto estiver pendente de julgamento o mencionado pedido de revisão de débito. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/34). A medida liminar foi indeferida (fls. 48/50 e 83/84), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrante, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/100). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 64/82). O Ministério Público Federal noticia que não há interesse público para se manifestar no presente feito (fls. 93/95). Em seguida, a impetrante requereu a desistência e renúncia da presente ação (fls. 158/159, 163 e 176). A União não se opôs (fls. 160). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018866-79.2014.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 138/144: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009). Vista ao impetrado (UF) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0002276-43.2014.403.6127 - RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMERCIO DE RACOES(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 147/157: ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência n.º 0027966-25.2014.4.03.0000/SP. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001945-11.2015.403.6100 - ROBERTA SOEIRO DE FARIA(SP350913 - THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Fls. 117/118: prejudicado o pedido em face da regularização efetivada às fls. 119/140. Fls. 119/140: anote-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003858-28.2015.403.6100 - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ROZAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no

mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a

Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.(TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, em que pese as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou definitivamente acerca da matéria, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerando que o julgamento do RE 240.785 ainda não findou. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0004855-11.2015.403.6100 - PLINIO LEOPOLDO BRANDT(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

0005394-74.2015.403.6100 - MILE CONFECÇOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MILE CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata reativação do CNPJ para fins de acesso à plataforma do E-CAC, bem como a acesso a emissão dos Darfs do REFIS IV, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Embora em sua inicial a impetrante alegue que preenche os requisitos necessários à reativação do CNPJ, não restou demonstrada a ilegalidade no procedimento que culminou com a sua inscrição na situação baixada. Com efeito, verifica-se que da análise de todos os documentos juntados aos autos, não comprovou a parte impetrante a apresentação perante a autoridade coatora, no período dos últimos 05 (cinco) anos, os documentos descritos no rol expresso no artigo 27, inciso I, da instrução normativa RFB n. 1470/2014, não restando configurado a inadequação do procedimento que culminou na declaração de situação de baixada do CNPJ da impetrante. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0005849-39.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO X LUCAS CESAR DE OLIVEIRA X RAFAEL RANGEL DE SALLES GUERRA X THAIANE ANDRADE JANIQUES DA CUNHA(MG135548 - DEBORA SILVA DOS REIS) X PRESIDENTE EXECUTIVO DO CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA-ESCOLA CIEE X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANTONIO JOSÉ DOS REIS NETO, LUCAS CESAR DE OLIVEIRA, RAFAEL RANGEL DE SALLES GUERRA E THAIANA ANDRADE JANIQUES DA CUNHA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo de recrutamento e seleção, impedindo a realização das próximas provas do concurso de estágio da PETROBRÁS SA, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Os impetrantes efetuaram suas inscrições no processo seletivo para estágio aberto pela empresa Petróleo Brasileiro SA, conforme denotam os documentos de fls. 115/152. Os termos do Edital estão elencados às fls. 60/70. No que se refere ao objeto da presente ação, o Edital apresenta as regras relativas ao Processo de Recrutamento e Seleção de Estagiários e as respectivas etapas, bem como os procedimentos para inscrição e realização da prova online (itens 1.3, 4.4, 5.1 a 5.6 e 5.13). O Edital é claro ao dispor que será eliminado o candidato que obtiver aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos ou ainda obtiver grau ZERO em qualquer das matérias da prova online. (fl. 64) Diante dos questionamentos efetuados pelos quatro impetrantes, o Centro de Integração Empresa Escola informou que, após análises realizadas na primeira etapa do processo de recrutamento e seleção dos estagiários, não foi identificado nenhum problema técnico no site da instituição responsável, que impossibilitasse a realização das provas online (fls. 123 e 124, 134, 148 e 153). É cediço que o Edital vincula a Administração e os administrados. Desta forma, é a lei que rege o processo seletivo e, portanto, deve ser seguido de forma impessoal e abstrata. Não obstante as alegações expendidas, os documentos

constantes dos autos são insuficientes a amparar a pretensão dos impetrantes, especialmente em razão de haver controvérsia quanto ao alegado problema técnico ocorrido no site no momento da realização da prova, o que segundo alegam, teria impossibilitado sua conclusão e possível aprovação. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E DO EDITAL. EXISTÊNCIA DE PERFIL PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CRITÉRIOS DO TESTE. OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem mandamental ao writ impetrado contra a reprovação do candidato no exame psicotécnico em meio ao concurso público para o cargo de soldado da polícia militar estadual; alega que a metodologia utilizada não seria considerada objetiva e científica. 2. É reconhecida a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso. Precedentes do STF: MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo eletrônico, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013; e AgRg no RMS 29.072/AC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9.11.2011. 3. A Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre) prevê a aplicação de exames psicológicos para o ingresso nos quadros da Polícia Militar e, em atenção aos ditames legais, foi editada a Portaria nº 016/GC, de 24.9.2008, que fixou critérios objetivos para os exames, definindo um perfil profissional, acatados e frisados no Edital nº 025/2012 SGA/PMAC, de 14.6.2012, que, por fim, também prevê a possibilidade de recurso. 4. Ademais, o teste aplicado consta como aprovado para uso, na base eletrônica - disponível na Internet - Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos, mantida pelo Conselho Federal de Psicologia, o que denota sua viabilidade técnica que, não pode ser contraditada na via mandamental. Recurso ordinário improvido. (STJ, 2ª Turma, ROMS 43416, DJ 24/02/2014, Rel. Des. Fed. Humberto Martins) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO VIA INTERNET. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SITE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A causa exige a produção de provas para esclarecimento dos fatos, tendo em vista que os documentos constantes dos autos são insuficientes a amparar a pretensão do impetrante, especialmente em razão de haver controvérsia quanto ao alegado problema técnico ocorrido no site da UFAC, que, segundo alega, teria impossibilitado de efetivar sua inscrição na forma prevista pelo edital. 2. Não comportando o mandado de segurança dilação probatória, uma vez que o rito célere do writ exige que a prova deve ser pré-constituída, o processo não pode ter trâmite regular, por inadequação da via eleita. 3. Além disso, permitir a inscrição de candidato no certame em desacordo com as regras do edital ou permitir a apresentação posterior de documentos é medida que viola o princípio da isonomia e da vinculação ao edital. Precedente: STJ, AgRg no RMS 23.818/MS, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE de 21/08/2013. 4. Processo extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). 5. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AMS 00118981720104013000, DJF112/11/2014, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes) Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0024534-31.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Tendo em vista o requerido às fls. 224 e o decidido às fls. 229, defiro o requerido às fls. 230/231. Assim, à Secretaria para que proceda ao desentranhamento das referidas cartas de fianças e documentos que as acompanham (fls. 86/121), substituindo-as por cópias, e remetendo-os ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, independentemente de prévia intimação da União Federal. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002452-69.2015.403.6100 - JULIO SIQUEIRA KOUZELIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X NAO CONSTA
Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por JÚLIO SIQUEIRA KOUZELIS, nascido em 16/10/1996, na cidade de Pretoria, África do Sul, filho de Kátia Siqueira Kouzalís, brasileira. Sustenta que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira (fls. 26/30). É o relatório. DECIDO. O requerente atende a todos os requisitos necessários

para opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira da sua mãe (fls. 16), sua residência e domicílio no Brasil, bem como sua matrícula escolar na 3.ª série do curso do ensino médio e cópia do histórico escolar do ano de 2014 (fls. 17/20). Assim, preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Anoto que nos presentes autos discute-se a atualização das verbas devidas até 25/03/2001. O que se venceu posteriormente é objeto dos embargos à execução apensos (autos nº 0009225-67.2014.4.03.6100). Acolho parcialmente os argumentos expostos às fls. 880/886. Com efeito, ao contrário do que constou na decisão de fls. 871/872, parte da atualização monetária NÃO deve ocorrer com base no Manual de Cálculos objeto da Resolução 134/2010 do CJF, uma vez que a decisão de mérito transitada em julgado (fls. 290/304) determinou a aplicação da variação do salário mínimo para a pensão mensal e o dano moral (100 salários mínimos). Nesse sentido: A jurisprudência firmou-se no sentido de que, se a decisão que transitou em julgado prevê a forma de correção monetária, não pode ser alterada na fase de apuração do débito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 559.047/RS e AgRg no REsp 1.357.319/RS. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 375556, DJ 23/01/2015, Rel. Des. Fed. André Naborre). Quanto às demais verbas (despesas de funeral e veículo), considerando que a decisão de mérito não especificou o critério de correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos objeto da Resolução 134/2010 do CJF. No que tange aos juros, é de ser observada a evolução legislativa ocorrida (superveniência do Código Civil de 2002 e da Lei nº 11.960/2009). É o que diz a jurisprudência. Assim, para todas as verbas, a partir da citação, os juros devem ser calculados em 0,5% (meio por cento) até 12/01/2003; 1% (um por cento) entre 13/01/2003 e 30/06/2009 e, a seguir, juros da caderneta de poupança. Nessa linha: 5. Os juros legais fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, AC 756694, DJ 31/01/2014, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Entendo inviável aplicar o decidido na ADIN 4.357 do STF uma vez que a modulação dos respectivos efeitos ainda está pendente de fixação. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas e mais 12 vincendas (fls. 304), devem ser calculados após a aplicação da correção monetária e dos juros, segundo os critérios acima declinados. Portanto, remetam-se os autos à contadoria, com prazo de 30 (trinta) dias, para que os cálculos de fls. 420/426 sejam atualizados, observando-se o seguinte: 1 - no que tange à pensão mensal e o dano moral, seja aplicada a variação do salário mínimo, utilizando-se o previsto no Manual da Resolução 134/2010 às demais verbas (despesas de funeral e automóvel). 2 - para todas as verbas, a partir da citação, sejam os juros calculados em 0,5% (meio por cento) até 12/01/2003; 1% (um por cento) entre 13/01/2003 e 30/06/2009 e, a seguir, juros da caderneta de poupança. 3 - sejam os honorários advocatícios (fixados em 10%) calculados após a aplicação da correção monetária e dos juros, segundo os critérios acima. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 574: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 201400000355. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020317-62.2002.403.6100 (2002.61.00.020317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.134/135, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7060

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006580-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR

Fl. 115: Defiro a vista dos autos a parte autora (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010130-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 62-63, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

Vistos em Inspeção. Fls. 332 e 134-336. Considerando que o valor bloqueado às fls. 304-305 refere-se a conta poupança e diante do disposto no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil determino a expedição de alvará de levantamento (ref: guia de depósito judicial de fls. 326) em favor da parte executada, LUIZ FABIANO FERREIRA, CPF/MF nº 249.165.838-09, que deverá ser retirado em Secretaria mediante de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, expeça-se mandado de Constatação e Avaliação do veículo penhorado às fls. 295-298 (Carta Precatória Guarulhos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010023-28.2014.403.6100 - WILSON ANTONIO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012916-89.2014.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016426-13.2014.403.6100 - VALENTINA LUCIA PAULIQUI BAPTISTA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001763-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fl(s). 109: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargada manifeste acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Silente, a embargada no prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013434-79.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CANDIDO BOTELHO BRACHER X HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO X JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X MARTA DE SA MOREIRA MASAGAO X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X AS CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para promover a apuração do montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, estabeleço que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial seja observado o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0014486-13.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA COSTA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA LAVES GOUVEIA CAMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Tendo em vista a parcial divergência de valores noticiados às fls. 33-35, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0015510-76.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X CARLOS SGARBI SOBRINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos, etc. I. Diante da informação de fl. 12, determino a republicação da r. decisão de fl. 10.2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 3. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações

Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.(DECISÃO DE FL 10: Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.).

0002870-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023819-86.2014.403.6100) SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX - ME X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX(BA022879 - LUCIANA OLIVEIRA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a eventual necessidade de recolher custas recursais. Por oportuno, visando a regularização do presente feito promova a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato social da empresa SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX - ME. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006948-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017962-30.2012.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ(RJ163623 - ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE SA) X OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, onde a parte excipiente (IPEM - RJ) busca o reconhecimento de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de rito ordinário de n.º 0017962-30.2012.403.6100, que tem por objeto a ação com pedido liminar em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM - RJ), na qual a parte excepta, ora autora, requer a redução da multa aplicada por descumprimento da legislação metrológica em vigor para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), referente aos autos de infração de n.ºs. 2.141.907 e 2.141.909 (processo administrativo de n.º 10.336/2010), em razão do desrespeito a aplicação do Princípio da Razoabilidade. Ao promover a presente exceção de incompetência, o excipiente (IPEM - RJ) alega em seu favor que as autuações por infração às normas metrológicas (objeto da ação principal) foram realizadas em 08.11.2010, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, onde igualmente tramita o processo administrativo de n.º 10.336/2010 (fl. 04). Desta forma, afirma não caber o ajuizamento da ação principal na Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP, uma vez que é completamente estranho à demanda, haja vista que as autuações não ocorrerem em São Paulo, além do fato de o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, réu da ação principal, não possuir sede, sucursal, filial ou escritório de representação no município de São Paulo. (fl. 04). Conclui assim que a ação em destaque deveria ser proposta perante a Justiça Federal na cidade do Rio de Janeiro, domicílio da parte ré, em obediência ao comando estabelecido no art. 100, IV, a e b do Código de Processo Civil. Regularmente intimada, a parte ora autora, ora excepta, manifestou-se às fls. 10 - 12 ressaltando que, cuidando a parte excipiente de autarquia federal, nos termos do art. 109, 2º da Constituição Federal, tal circunstância autorizaria o excepto ajuizar o feito principal em seu domicílio, na cidade de São Paulo - SP. Destaca também que, por ser a excipiente autarquia federal, diferentemente do alegado, há sucursal ou filial do INMETRO em São Paulo (fl. 11). Por fim, requer, subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, que seja declarada a incompetência deste juízo e, por consequência, seja determinada a redistribuição do presente feito à Subseção Federal do Rio de Janeiro sem a sua extinção, bem como não haja a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à parte excipiente. No sistema do Código de Processo Civil há foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do réu e foros especiais, que levam em consideração a natureza da causa, a qualidade das partes, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (arts. 95 a 101 do CPC). Já o art. 100 do CPC estabelece a especialização de foro, alcançando as empresas públicas e as autarquias, visto não terem privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo art. 109, 2º da Constituição Federal. No caso em tela, a ação de rito ordinário principal (autos de n.º 0017962-30.2012.403.6100) tem por objeto a revisão de multa aplicada para diminuir a pena de multa

para a importância de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos Reais), aplicadas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM - RJ, decorrentes dos autos de infração de nºs 2.141.907 e 2.141.909. Importa salientar que o IPEM - RJ é autarquia estadual que tem sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, onde a fiscalização efetivamente ocorreu e originou os referidos autos de infrações. Portanto, pertinente a pretensão da parte excipiente em ver aplicado o disposto no art. 100, inciso V do CPC, que dispõe: Art. 100: É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) Onde esta a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) Onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Nestes termos, o foro competente para a ação contra a autarquia estadual (IPEM - RJ) é a de sua sede, conforme reza o artigo supramencionado e, se tiver alguma agência ou sucursal, o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu. No caso em tela, em que pese o argumento da existência de representação do IPEM na cidade de São Paulo - SP, conforme noticiado pela parte excipiente à fl. 11, não há de negar que o local da fiscalização é a cidade do Rio de Janeiro - RJ, somado à premissa de que o IPEM - RJ não tem domicílio senão na mencionada cidade, onde, com exclusividade, são praticados todos os atos de competência da entidade. Afasto também a regra do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal, que confere à autora a prerrogativa de demandar em seu domicílio quando litigando contra a União (pois o texto é claro ao tratar exclusivamente da União como ré), em complemento ao respectivo parágrafo 1º, abstendo-se de mencionar as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência para declinar da competência para processar e julgar a ação de rito ordinário de n.º 0017962-30.2012.403.6100 em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Após o trânsito em julgado traslade-se a cópia do teor desta decisão para os autos principais. Por fim, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor destinatário devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009487-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA (SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO)

Considerando que a empresa M B COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADO LTDA EPP não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, determino a expedição de mandados para a sua citação nos endereços dos responsáveis legais: 1) Rua João Grossi, n.º 7, Jardim Maringa, São Paulo/SP, CEP 04814-010 (Sr. ALEXANDRE BELO DA SILVA) e 2) Rua Professora Nina Stocco, n.º 596, aptº 104, Bl. J, Jardim Catanduva, São Paulo/SP, CEP 05767-001 (Sr. DANIEL MOREIRA). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) dos depósito(s) judicial(ais) de fl. 103 em favor da exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para retirar'-lo(s), mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003076-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022240-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Petição de fls. 64 e extratos de consulta processual de fl(s). 69-71: Diante da notícia da interposição de recurso especial à fl. 64 aguarde-se os autos eventual notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0016556-04.2013.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo. Int.

0015030-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CHANG LOH MEI VALENTE (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão da ação de embargos à execução proposta pela parte impugnada, ora embargante, na qual objetiva obter provimento judicial para que sejam julgados procedentes os embargos opostos, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel descrito no termo de fls. 396-397 (autos da execução de título extrajudicial de nº 0009339-21.2005.403.6100), bem como requer que seja designado uma nova tentativa de audiência de conciliação com a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF). A embargante, ora impugnada, atribuiu, o valor à causa no montante de R\$ 1.076.749,15 (um milhão e setenta e seis mil e setecentos e quarenta e nove Reais e quinze centavos) - fl. 09. Inconformada, alega a parte embargada, ora impugnante (CEF), que o valor atribuído à causa é notoriamente exacerbado e unicamente visa prejudicar a ora impugnante (não beneficiária da Justiça Gratuita) no que diz respeito aos custos do processo, ligados direta ou indiretamente ao valor da causa (fl. 02), não justificando o valor atribuído à causa com quantia superior 1 (um) milhão de Reais, não condizendo com o valor econômico do litígio, requerendo, desta forma, que este Juízo arbitre valor razoável à causa. Requer, por fim, que seja julgado

procedente o presente incidente, majorando o valor atribuído a causa ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 10-13, reiterando os termos constantes da inicial bem como pela improcedência do pedido formulado. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à impugnante. O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. De início é consabido que o valor atribuído à causa em sede de ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve corresponder ao valor atribuído à própria execução. No caso em tela, o valor atribuído à causa nos embargos opostos corresponde a R\$ 1.076.749,15 (um milhão e setenta e seis mil e setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos). Saliento que o referido valor foi consubstanciado de acordo com a planilha de resumo de dívida apresentada pela parte própria exequente (CEF) em sede de ação de execução de título extrajudicial de nº 0009339-21.2005.403.6100 (fl. 364). Assim, é possível concluir que os embargos opostos visam impugnar todo o valor executado, de forma que o valor da causa dos embargos à execução reflita o conteúdo econômico decorrente, cuja exigibilidade se pretende contestar, ou seja, à própria quantia a ser executada na ação de execução de título extrajudicial apensa. A propósito cito a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1115835 DF 2009/0005154-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011). Destaco também que a parte embargante, ao impugnar o valor atribuído a causa de R\$ 1 milhão (hum milhão de reais), deixou de apresentar eventual planilha justificadora do valor que considera devido, estimando, por entender razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 02-03. Isto posto, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

0016496-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014607-41.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO (SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação cautelar de n.º 0014607-41.2014.403.6100, que tem por objeto o pedido de liminar, objetivando as partes requerentes, ora impugnadas, obter provimento judicial que determine a suspensão de leilão de imóvel de sua propriedade, leilão este designado para o dia 18.08.2014, bem como do registro de Carta de Arrematação. Pleiteia, também, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, requer que a CEF se abstenha de qualquer procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial dos mutuários peticionantes que não sejam àqueles albergados nos referidos autos. Inconformada com o valor atribuído à causa na ação principal, alega a parte impugnante (CEF) que o valor atribuído em sede de ação cautelar, no montante de R\$ 241.509,14 (duzentos e quarenta e um mil e quinhentos e nove Reais e quatorze centavos), não manteria correlação idêntica ao valor atribuído ao bem que consta no site da Caixa Econômica Federal (fl. 66 - autos principais), haja vista tutelar bens jurídicos diversos, pugnano então pela redução do valor atribuído à causa ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada quedou-se inerte conforme consignado na certidão de fl. 11. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnante. A atribuição do valor à causa tem regulamento previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil, sempre vinculado, em regra, ao conteúdo econômico do pedido. Entretanto, no caso em tela, há de se fazer distinção entre o pedido formulado em sede de ação cautelar, onde foi requerida a concessão de liminar, com a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, buscando obstar a venda de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e aquele posto na ação principal, que visa antecipar a tutela para o pagamento dos valores das prestações do financiamento habitacional aludido, de modo a aplicar as regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela parte requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo, desta forma, identidade entre o benefício econômico perseguido nos referidos feitos, razão pela qual, não será obrigatória a atribuição do mesmo valor às duas causas em Juízo. Portanto, o valor dado à causa atribuído em sede de ação cautelar (cuja pretensão envolvida é de caráter provisória e acessória), não deve guardar exata correlação com a pretensão econômica almejada na ação principal. Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO PATRIMONIAL IMEDIANTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA À MÍNGUA DE OUTROS ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A PRETENSÃO DA AGRAVANTE. 1. Nas ações cautelares, o valor da causa não deve corresponder, necessariamente, ao valor da causa principal, devendo ater-se ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Precedentes do STJ e do TRF1ª Região. 2. Consignando a

decisão recorrida que a ação cautelar tem por finalidade única garantir o resultado útil da ação principal, não perquirindo benefício patrimonial imediato, não há que se falar em fixação do valor da causa com base no saldo devedor do contrato de mútuo.3. Não se afigurando possível, do exame dos documentos colacionados aos autos, sequer a verificação do pedido deduzido na ação cautelar, devem subsistir as razões expendidas na decisão agravada, a qual manteve o valor atribuído à causa pelos autores, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Agravo de instrumento da CEF improvido.(AG 2003.01.00.033070-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,DJ p.40 de 25/11/2004).Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), conforme requerido pela CEF às fls. 02/03.Saliento, também, que eventual reflexo sobre as custas processuais, se restar apurada diferença entre o valor atribuído à pretensão e o seu real proveito econômico, poderá ser posteriormente sanado mediante complementação por ocasião da liquidação do feito.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Intimem-se.

0019446-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016426-13.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X VALENTINA LUCIA PAULIQUI BAPTISTA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor dado à causa na ação de rito ordinário de n.º 0016426-13.2014.403.6100 movida pela parte autora, ora impugnada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNCEF, que tem por objeto o pedido de recálculo do Benefício Saldado (Plano REG/REPLAN - Ref: data-base 08.2006), agregado ao salário de contribuição (base de cálculo da contribuição) a parcela denominada CTVA.Requer também a condenação da corré (CEF) a arcar com a integralização da reserva matemática, ou seja, a quantia necessária a ser destinada à FUNCEF para cobrir/pagar a diferença pleiteada a ser acrescida ao benefício de complementação percebido, atualmente, pela parte autora.Por fim, levando em conta o CTVA, pleiteia a condenação da CEF ao recolhimento dos valores equivalentes à participação da Empresa e do Empregado, bem como a condenação da FUNCEF a proceder novo cálculo, definindo novo valor do Benefício Saldado, com o pagamento do acréscimo pleiteado.Inconformada com o valor atribuído à causa, alega a parte impugnante (CEF) que o valor apurado em sede de ação principal, no montante de R\$ 52.249,95 (cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e nove Reais e noventa e cinco centavos), não expressa o valor da causa minimamente aceitável e condizente com a pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual requer a retificação do valor inicialmente atribuído, no patamar de R\$ 722.667,08 (setecentos e vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e sete Reais e oito centavos) - fl. 06. Para justificar o montante supramencionado juntou planilha de cálculo à fl. 10.Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 15-18 reiterando os termos constantes da inicial.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Assiste razão à parte impugnada.A atribuição do valor à causa tem regulamento previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil, sempre vinculado, em regra, ao conteúdo econômico do pedido.No caso em tela, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 52.249,95 (cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e nove Reais e noventa e cinco centavos), consubstanciado em planilha de cálculo estimativo firmado na planilha de fl. 33 (autos principais). Aduz que o valor apresentado pela parte impugnante - R\$ 722.667,08 (setecentos e vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e sete Reais e oito centavos) - afigura-se manifestamente equivocado, uma vez que seria um verdadeiro absurdo pretender realizar cálculo atuarial em sede de definição do valor a causa, quando sequer aferida a obrigação.. Alega também que o cálculo referido é matéria de liquidação, no caso de eventual procedência da demanda e, como já reiteradas vezes afirmando, não implica benefício econômico direto postulado na demanda, considerando que os únicos valores aos quais a demandante fará jus no caso de procedência serão os relativos às diferenças devidas em sua complementação de aposentadoria devendo a reserva ser constituída junta à FUNCEF. (fl. 18). Nestes termos, é consabido que a atribuição do valor à ação de cobrança de diferença não pode ser arbitrária, devendo corresponder, quando possível, à pretensão econômica pretendida pela parte autora, conforme dispõe o art. 259, inciso I do Código de Processo Civil.Todavia, na presente demanda, verifica-se que o pedido ou a pretensão formulada pela autora é de difícil apuração neste momento, o que lhe permitiria atribuir valor de alçada ao pleito, desde que não excessivo ou irrisório. O autor pleiteia o recálculo do Benefício Saldado, considerando o CTVA já percebido e o pagamento de eventual complementação a ser apurada (data-base referencial: 08.2006). Deste modo, para promover o levantamento das diferenças devidas há que se considerar o quantum já recebido, fato que demandaria o conhecimento prévio dos valores levantados mês a mês e de seu recálculo, somada a compensação dos valores anteriormente recebidos a menor, fato que por si só, torna-se inestimável perceber o real valor econômico da demanda.Nesta quadra, é plausível que o valor atribuído à lide pela impugnada em R\$ R\$ 52.249,95 (cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e nove Reais e noventa e cinco centavos), seja considerado razoável pelo Juízo, uma vez que mencionado valor não pode ser considerado como ínfimo ou irrisório de modo a causar prejuízo à parte contrária ou ensejar pronta intervenção judicial.Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência do E. TRF da 1ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DE ALÇADA. 1. A atribuição de valor à ação de cobrança não pode ser arbitrária, devendo corresponder, quanto possível, à pretensão econômica

perseguida pela parte autora. Inteligência do artigo 259, I do Código de Processo Civil.2. Todavia, quando o real valor econômico da pretensão for inestimável, dependendo do desate ulterior da lide, é lícito ao autor lançar mão do valor de alçada, dès que não exagerado ou irrisório. Recurso desprovido. (TJ-PR - AI: 2331620 PR 0233162-0, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 21/08/2003, Decima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: DJ: 6453)Saliento também que eventual reflexo nas custas processuais, notadamente entre o valor atribuído à pretensão e o seu real proveito econômico, poderá ser posteriormente apurado mediante a complementação de custas por ocasião da liquidação do feito.Por fim, destaco que os honorários advocatícios sucumbenciais, se procedente a lide, deverão ser arbitrados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme reza o art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil). Em sendo improcedente a demanda, deverão ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do mesmo diploma legal, atendidas as normas constantes das alíneas do parágrafo anterior.Posto isto, rejeito a presente impugnação para manter o valor da causa em R\$ 52.249,95 (cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e nove Reais e noventa e cinco centavos).Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012251-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-28.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X WILSON ANTONIO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Vistos, etc.Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de WILSON ANTONIO MARTINS, na ação ordinária de n.º 0010023-28.2014.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, objetiva obter provimento judicial que determine que seja garantido ao autor, aposentado com proventos proporcionais, o recebimento da Garantia de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) em equiparação aos servidores em atividade, bem como obter a condenação do réu no pagamento de diferenças vencidas acrescidas de juros e correção monetária.Alega o impugnante (INSS) que a parte autora não fazem jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 50), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, conforme determina o art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50. Defende a tese de que os proventos auferidos pelo demandante revelam ser inverossímil a alegação de hipossuficiência.Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 12-15 pela improcedência do presente pedido, por entender que, para a concessão da Gratuidade Judiciária, bastaria uma simples declaração, sob pena de violação a direito constitucionalmente assegurado no art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna e no art. 4º da Lei nº 1.060/50.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A impugnação merece procedência.Inicialmente, destaco que cabe ao impugnante trazer a Juízo os elementos necessários à comprovação de desnecessidade do benefício de acesso gratuito à justiça.A Constituição Federal estabelece que (art. 5º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei assinala que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Por conseguinte, entendo terem sido recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, caber à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção.Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF:ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).(STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997).O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997).No entanto, no caso em apreço, apura-se que parte impugnante trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza. De início, cabe salientar, que a própria partes impugnada colacionou aos autos principais o comprovante de rendimento auferido pelo autor WILSON ANTONIO MARTINS (fl. 26), informando o rendimento líquido percebido no valor de R\$ 4.800,70 (quatro mil e oitocentos Reais e setenta centavos - Ref: mar/2014).De seu turno, ainda assim, de modo a complementar a documentação supramencionada, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em sua manifestação juntou aos autos - fls. 07-08 a cópia do holerite supramencionado e do relatório de

pagamento de benefício aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 2.208,93 (dois mil e duzentos e oito Reais e noventa e três centavos - Ref: junho/2014) que permite concluir que o referido servidor ao somar as quantias recebidas como servidor público do INSS e da aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, possui condições econômicas para suportar as despesas processuais devidas. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 36 nos autos principais. Conseqüentemente, deverá a parte impugnada/autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0016216-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-89.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVANIA LINS DO MONTE, na ação ordinária de n.º 0012916-89.2014.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia a condenação da ré, ora impugnante ao pagamento de indenização de cunho compensatório e punitivo por razão de danos materiais e morais suportados por ocasião do bloqueio indevido de seu cartão de crédito. Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 32), a impugnante (CEF) afirma que a impugnada não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Para comprovar o alegado colacionou nos autos às fls. 06-09 cópias dos demonstrativos das faturas mensais de despesas do cartão de crédito consignados nos meses dezembro 2013 e janeiro 2014, com limite de crédito aprovado em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos Reais) e cópia de extrato do comprovante de pagamento datado de 20.12.2013 no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). Sustenta que o fato da impugnada dispor antecipadamente o pagamento supramencionado seria motivo suficiente para afastar a declaração de pobreza por ela infirmada (fl. 03). Requer a produção de provas que possam comprovar a verdadeira situação financeira do autor, tais como exibição de documentos (cópias das últimas declarações do imposto de renda, comprovantes de rendas, bem como quaisquer outros subsídios capazes de orientar o deslinde da questão) - fl. 05. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se à fl. 15 pela improcedência do presente pedido, por referida impugnação estar desprovida de respaldo fático e jurídico. Salienta por fim que a impugnada é mantida às expensas de sua genitora. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Desta forma, depreende-se da leitura do texto legal supramencionado que incumbirá a parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a impugnante tão-somente afirmou a inexistência de condição de necessidade da impugnada, colacionando aos autos cópias de extrato de comprovante de pagamento e demonstrativos de fatura mensal do cartão de crédito apresentados pela parte autora, ora impugnada, nos autos principais (fls. 22-24) não se desincumbindo, portanto, do ônus que a ordem jurídica impõe, não cabendo a este Juízo promover as diligências perante a Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou demais órgãos/entidades/empresas capazes de fornecer documentos que deslindem a questão. Ademais, o fato da impugnada promover a realização de antecipação do pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), isoladamente, não é causa ensejadora de revogação do imperioso benefício. Outrossim, o fato de as autoras não terem se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007820-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSEFA RENILCE DA SILVA

Abra-se vista dos autos a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao desfecho do termo de conciliação noticiado às fls. 48-50 bem como acerca do interesse do prosseguimento desta demanda. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0008645-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALCIDIO ALVES VITORIO

Diante da notícia do acordo extrajudicial firmado entre as partes bem como o desinteresse do prosseguimento do feito formulado pelo representante legal da CEF à(s) fl(s). 62-71 e considerando o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 44-52, promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo. Int.

0010490-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALESSANDRA DE PAULA

Diante da informação do pagamento do débito informado pela parte requerente (CEF) à(s) fl(s). 50, determino o recolhimento da deprecata encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra - SP (1ª Vara - autos nº 0006007-30.2014.8.26.0609 - fl. 45), solicitando a sua devolução, independentemente de cumprimento. Saliento que a referida comunicação deverá ser promovida por meio de e-mail eletrônico institucional desta Secretaria. Com o retorno da deprecata, publique-se o teor da presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

0011183-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANA CRISTINA VITAL

Defiro a suspensão do feito requerido pela CEF à fl. 40. Isto posto, conforme decisão de fl. 39 (parte final), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da verificação de eventual formalização de acordo entre as partes a ser promovido pela parte requerente. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016016-52.2014.403.6100 - LILIAN NINOSKA MURIEL BRAGUIN(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X NAO CONSTA

1ª VARA CÍVEL FEDERAL OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº 0016016-

52.2014.403.6100 REQUERENTE: LILIAN NINOSKA MURIEL PEDREIRA Vistos. LILIAN NINOSKA MURIEL PEDREIRA, devidamente qualificada nos autos, requereu a homologação da opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascida em 28 de janeiro de 1996, na cidade de Cochabamba, República da Bolívia, filha de pai brasileiro e mãe boliviana. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. Instada a comprovar documentalmente quando fixou residência em território brasileiro, a requerente peticionou à fl. 15, juntando os documentos de fls. 16/26. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade (fls. 29/30-verso). Foi juntado ofício da União Federal à fl. 32, em que se requer a intimação da União em todas as demandas de opção de nacionalidade ajuizadas na Justiça Federal de São Paulo. A União Federal se manifestou às fls. 36/45 requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a requerente foi registrada no Vice-Consulado do Brasil em Cochabamba, Bolívia, e que, portanto, não seria necessária a opção de nacionalidade, bastando tão somente a transcrição de sua certidão de nascimento em Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca do domicílio. A requerente reiterou seu pedido inicial à fl. 48. O Ministério Público Federal se manifestou novamente às fls. 50/53, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a ausência do interesse de agir. É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro por meio de traslado de nascimento, bem como que seu pai é brasileiro (fl. 06). Outrossim, comprovou possuir residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 10, 16, 17, 20, 21/23). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. A despeito da manifestação da União Federal às fls. 36/45 e do Ministério Público Federal às fls. 50/53, consta na certidão de transcrição de nascimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fl. 06) a informação de que a condição da nacionalidade brasileira depende de opção, a qualquer tempo, perante o Juízo Federal. No documento de identidade (RG) juntado à fl. 07 também consta a informação: PENDT. OPÇÃO POR NAC. BRASILEIRA. Cumpre ressaltar que a requerente nasceu em data anterior à Emenda Constitucional nº 54/2007, que alterou a redação do artigo 12, inciso I, alínea c, tornando possível a concessão da nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, sem a necessidade de opção pela nacionalidade, bastando tão somente o traslado de tal assento de nascimento no Livro E do respectivo Ofício de Registro Civil. Por conseguinte, entendo que a requerente possui interesse processual e, no mérito, restaram comprovados os requisitos constitucionais para a concessão de nacionalidade brasileira. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente LILIAN NINOSKA MURIEL BRAGUIN. Após o trânsito

em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0003083-81.2013.403.6100 - ANTHONY MCVEIGH(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS Nº 0003083-81.2013.403.6100 REQUERENTE: ANTHONY MCVEIGH REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de alvará judicial proposto por Anthony Mcveigh em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de autorização judicial para o levantamento de valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta o requerente que optou pelo FGTS em 01/09/81, tendo trabalhado até 15/08/1994, quando iniciou seu período de inatividade. Juntou extratos de FGTS, esclarecendo que possui duas contas diversas em virtude de incorporação da empresa Richard Ellis Escrit. Sp S/C Ltda por Richard Ellis S/C Ltda. Aduz ter o direito de realizar o levantamento de suas contas de depósitos vinculadas ao FGTS. Citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 49). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 51/54, opinando pela conversão do procedimento em ação de rito comum ordinário. Instada a se manifestar sobre o parecer do MPF, o requerente solicitou a decretação de revelia da CEF e o deferimento da confecção de alvará e levantamento de valores depositados em contas de FGTS inativas. Intimada a comprovar a alegada resistência da requerida quanto à pretensão inicial na esfera extrajudicial, sob pena de extinção, a parte requerente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte requerente, apesar de devidamente intimada, não se manifestou quanto à comprovação da alegada resistência da Caixa Econômica Federal quanto à sua pretensão inicial. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023748-84.2014.403.6100 - RODRIGO EDUARDO DA SILVA(SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cuida-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal - CEF, relativo à conta vinculada ao FGTS inativa efetuados pela empresa Captar Serviços Técnicos (antiga Servinac Ltda.). Alega, em síntese, não ser necessário permanecer fora do regime do FGTS, bastando que a conta em específico permaneça inativa pelo prazo de 03 (três) anos, para que tenha direito ao levantamento do seu saldo. Originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos para a Justiça Federal (fls. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. O procedimento de jurisdição voluntária, por essência, é mera administração pública de interesses privados e caracteriza-se pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nestes casos em que a Caixa Econômica Federal é mera destinatária do pedido, tem-se entendido, inclusive, pela competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, nos termos da jurisprudência citada pelo requerente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE PERCENTUAL SOBRE O SALDO DO FGTS. TITULAR VIVO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. 2. A expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS se traduz em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maceió. (STJ. CC 39316/AL. Rel. Min. Castro Meira. DJ 06.10.2003, p. 199). De outra sorte, quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Contudo, não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Posto isso, determino à parte requerente que esclareça se permaneceu fora do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo prazo legal exigido, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo e em igual prazo, providencie o aditamento da petição inicial, para adequar o rito processual para ação ordinária, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008541-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO FERRAREZI

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu ou requeira a citação por edital, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Por fim, voltem os autos conclusos. Int

0011722-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI)

Vistos. Preliminarmente apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do instrumento de procuração. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000517-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DAMACENO

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu ou requeira a citação por edital, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Por fim, voltem os autos conclusos. Int

0015634-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012223-42.2013.403.6100) ERINALVA ANTONIA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 187: Diante da impossibilidade de audiência de conciliação, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018406-29.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X QUIMER COMERCIAL LTDA(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X MERIDIAN TRADING INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Considerando o lapso de tempo transcorrido manifeste-se a parte autora - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu: MERIDIAN TRADING INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0006533-95.2014.403.6100 - DAN IOSIF PACURAR(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007749-91.2014.403.6100 - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI)

VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte Autora obter provimento judicial que determine a exclusão da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no Cadin. Alega ser indevido o crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2009, conforme a Notificação de Lançamento nº 08106/00006/2013. Sustenta que a autoridade fiscal apontou que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para fins de exploração extrativa declarada e no tocante à comprovação do valor da Terra Nua (VTN), o sujeito passivo não apresentou laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA. Afirma que, no imóvel rural objeto da notificação de lançamento, foi criada unidade de conservação integral, a Estação Ecológica dos Banhados de Iguape - Itatins, por força da Lei estadual nº 12.406/2006 e do Decreto Estadual nº 50.664/2006, criando outra unidade de conservação pública integral, a Estação Ecológica dos Banhados de Iguape, ou seja, o imóvel rural em referência encontra-se encravado dentro destas duas Unidades de Conservação Pública Integrais desde 2006. Relata que, em razão disso, foi obrigada a paralisar suas atividades, frustrando totalmente o uso e o aproveitamento econômico da propriedade, sendo ilegal a exigência do imposto em questão. Aponta que a legislação isenta de incidência de ITR as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas objetos de atos de órgãos públicos federais ou estaduais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 90-94 alegando que o autor foi autuado porque não comprovou a Área de Exploração Extrativa informada, razão pela qual não há falar em isenção de ITR. Salienta que as certidões juntadas pelo autor devem ser desconsideradas, tendo em vista que não se referem ao período analisado na Revisão Interna que é de 01/01/2008 a 31/12/2008, solicitado no Termos de Intimação. Assinala que o débito ora questionado sequer foi inscrito, motivo pelo qual não há falar em vícios que maculariam a Certidão da Dívida Ativa. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 95-97). Interposto Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 131-140). Às fls. 159-163 a Ré registra que o laudo ambiental apresentado pela autora não tem o condão de comprovar o alegado direito. Ressalta a necessidade de exibição de Ato Declaratório Ambiental (ADA), único documento que se prestaria a respaldar a isenção pretendida. A autora oferece bem imóvel em garantia a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 168-169). A Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo respondeu o ofício encaminhado por este Juízo, noticiando que a área encontra-se dentro dos limites da Estação Ecológica Juréia-Itatins, Unidade de Conservação gerida pela Fundação Florestal, e da APA Federal Cananéia-Iguape-Peruíbe, com a gestão feita pelo ICMBio (fls. 194-198). A autora pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 199-201). A Ré se manifestou às fls. 206/208 afirmando que a Estação Ecológica não se acha prevista como área de isenção tributária através da exclusão da base de cálculo do ITR justamente por ser área de posse e domínio público (imunidade constitucional) e não ostentar características de área privada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela requerida. Nos termos previsto no art. 151, II do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral e em dinheiro do valor do débito suspende a exigibilidade. Além disso, como salientado pela Ré, a certidão do imóvel oferecido em garantia aponta como proprietária a Litoral Sul Paulista, Comércio e Representações Ltda, empresa distinta da autora. Por conseguinte, mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo em vista que, a despeito de a área em questão encontrar-se dentro dos limites da Estação Ecológica Juréia-Itatins, a Estação Ecológica é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, de posse e domínios públicos, não permitindo qualquer atividade extrativa dentro de seu perímetro. Além disso, a Estação Ecológica não está prevista como área de isenção tributária através da exclusão da base de cálculo do ITR justamente por ser uma área de posse e domínio público (imunidade constitucional) e não apresentar características de áreas privadas (isenção por Lei). Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIDA requerida e mantenho a decisão de fls. 95-97. Publique-se a decisão de fls. 202. Int. DECISÃO FL. 202, PROFERIDA EM 22.01.2015: Vistos. Tendo em vista a ausência de especial periculum in mora, reservo a reapreciação da liminar para após manifestação da ré, que deverá, em 10 (dez) dias, mediante análise da Receita Federal, esclarecer se mantém o ato impugnado, tendo em vista os documentos de fls. 194/198, justificando, não cabendo alegar preclusão administrativa, tendo em vista o princípio da verdade real. No mesmo prazo, regularize a autora a sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 86 tem poderes para representá-la em Juízo. Int.

0008869-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Fls. 52-53: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 49, proferida em manifesto equívoco e em desacordo com o objeto do presente feito. Expeça-se mandado de citação do réu, nos endereços constantes na petição inicial e na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE), para apresentar resposta no

prazo legal. Int.

0009579-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X RENE SOARES MOTA - ME(SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE)

Vistos. Diante da resposta da Central de Conciliação informando a impossibilidade de inclusão do presente feito na pauta de audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010258-92.2014.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012519-30.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Defiro o pedido de sigilo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegida por sigilo fiscal, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014122-41.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014325-03.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014962-51.2014.403.6100 - ANTELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diante da resposta da Central de Conciliação informando a impossibilidade de inclusão do presente feito na pauta de audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015170-35.2014.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015408-54.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015745-43.2014.403.6100 - RODOLFO FELISBERTO SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 268-269. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Após, voltem os autos conclusos.

0016327-43.2014.403.6100 - KARINE SOARES VIEGAS(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016980-45.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Manifeste-se a autora CAIXA ECONÔMINA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 185-188.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018996-69.2014.403.6100 - PAULO SERGIO GODOI TRESSOLDI(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020245-55.2014.403.6100 - THIAGO ALVES REIS DE SOUZA(SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VistosDiante do lapso de tempo transcorrido cumpra a autora, no prazo de 10(dez) dias, a r. decisão de fls. 134, regularizando a sua representação processual, devendo apresentar a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 09.No silêncio, venham os autos conclusos..Int.

0020479-37.2014.403.6100 - SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021811-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019334-43.2014.403.6100) G&A GASPAS & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022026-15.2014.403.6100 - K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022988-38.2014.403.6100 - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023702-95.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Fls. 138-140: Ciência às partes da resposta negativa acerca da realização de audiência para tentativa de conciliação.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023776-52.2014.403.6100 - ALEXANDRE DA ROCHA X FERNANDA GONZALES DE SOUZA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023896-95.2014.403.6100 - LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Fls. 109-110: Manifeste a Caixa Econômica Federal esclarecendo se persiste interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação conforme requerido expressamente às fls. 74 no prazo de 10(dez) dias.Fls. 111-112: Mantenho a r. decisão de fls. 105-107 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos cabendo a parte autora utilizar da via recursal adequada.Int.

0024058-90.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a cobrança de impostos de qualquer forma ou natureza, impostos em tese devidos em razão do não cumprimento parcial ou total dos atos concessórios de nºs 20120018306, 20110007263, 20120011743, 20110021878, 20120009790, 20120009781, 20110007271, 20110007280, 20110007310, 20110007980, 20110012623, 201100152015, 20120027801, 20120021250, 20120041324, 20120045079, 20120045672, 20120051800, 20120051850, 20120054043, 20110061616, 20100074570, 20120056062, 20100075436, 20120056780, 20120057700, 20120058952, 20100078311.Alega exercer atividade industrial e serviços de trading, conforme especificado no seu contrato social.Sustenta que, frequentemente, realiza operações de importação e exportação, quer seja comprando e vendendo mercadorias, ou realizando drawback, operação que consiste na industrialização de material do cliente internacional para posterior devolução.Afirma possuir inúmeros atos concessórios em aberto, já que opera em grande escala com drawback deferidos na modalidade suspensão, ou seja, suspensão dos pagamentos dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada a fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada para transformação da matéria prima importada em Ferro Silício Magnésio.Relata que o produto que a autora transforma e realiza suas operações de drawback não são considerados bens de capital ou produtos de longo ciclo de fabricação, razão pela qual não pode se beneficiar do previsto no art. 97, da Portaria 23/2011, ou seja, não pode prorrogar seus pedidos de drawback.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré contestou o feito às fls. 58-64 alegando que o drawback é regime aduaneiro tendente a incentivar as exportações mediante a supressão do valor final do produto nacional objeto da exportação dos ônus tributários incidentes sobre a mercadoria estrangeira absorvida por aquele. Sustenta que a modalidade prevista no inciso I, do art. 314, do Decreto nº 37/66 aponta que, ocorrido o fato gerador (importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento), suspende-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente por determinado lapso temporal. Esclarece que, nesse regime aduaneiro, comprovado o atendimento das exigências legais, a suspensão transforma-se em isenção, excluindo-se o crédito tributário. Ressalta que, não atendidos os requisitos legais, o crédito tributário passa a ser plenamente exigível. Aduz que a concessão de drawback não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo. Defende que a Portaria 23/2011 é clara ao permitir um único pedido de prorrogação nos casos de bem de capital de longo ciclo de fabricação. Refere que a Receita Federal

entendeu que o produto importado pela autora são bens de capital ou produtos de longo ciclo de fabricação, razão pela qual não pode se beneficiar do artigo 97, da Portaria 23/2011. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigência de impostos de qualquer forma ou natureza, impostos estes em tese devidos em razão do não cumprimento parcial ou total dos atos concessórios de nºs 20120018306, 20110007263, 20120011743, 20110021878, 20120009790, 20120009781, 20110007271, 20110007280, 20110007310, 20110007980, 20110012623, 201100152015, 20120027801, 20120021250, 20120041324, 20120045079, 20120045672, 20120051800, 20120051850, 20120054043, 20110061616, 20100074570, 20120056062, 20100075436, 20120056780, 20120057700, 20120058952, 20100078311. O drawback é regime aduaneiro especial, tendente a incentivar as exportações mediante a restituição de tributos pagos, suspensão ou isenção de tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto exportado ou a exportar. O Decreto nº 37/66, assim dispõe: Art. 314. Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do drawback nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37/66, art. 78, I a II): I) suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação complementação ou o acondicionamento de outra a ser exportada; II) isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilização no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; III) restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam sido pagos na importação de mercadoria exportada, após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada. Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação. O caso em apreço versa sobre a modalidade prevista no inciso I acima transcrito, qual seja: ocorrido o fato gerador, que é a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro assim estabelece: Art. 134. A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício. Como se vê, a concessão do drawback não gera direito adquirido. Noutro giro, a Portaria 23/2011 assim determina: Art. 97. Poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que justificada, respeitado o limite de 2 (dois) anos. 1º No caso de importação ou aquisição no mercado interno de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, inclusive em drawback intermediário, poderão ser concedidas uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos, desde que haja motivação para as prorrogações. 2º Os pedidos de prorrogação de prazo somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do ato concessório de drawback. (...) Ocorre que a Receita Federal entendeu que o produto importado pela autora não era de longo ciclo de produção ou bens de capital, deixando de conceder a prorrogação da concessão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Int.

0024701-48.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X MINISTERIO DA CULTURA - MINC(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004224-11.2014.403.6130 - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0030040-64.2014.403.6301 - CELSO CORREA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000784-63.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA CHACARA FLORA(SP077349 - SUELI

RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação, haja vista que a r. decisão de fls. 109 determinou a conversão do rito processual paraordinário. Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a parte autora planilha atualizada dos valores devidos, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0000858-20.2015.403.6100 - ANDRE SANTOS SILVESTRE(SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EBANX LTDA

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SEDI para que promova a inclusão no pólo passivo a corrê EBANX LTDA (CNPJ/MF nº 13.236.697/0001-46). Com o retorno dos autos citem-se as corrés para apresentarem respostas no prazo legal, deprecando-se quando necessário. Defiro o benefício de justiça gratuita formulado à fl. 13. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001068-71.2015.403.6100 - BRUNO DE PAULA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizado por BRUNO DE PAULA pleiteando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da importância de R\$ 61.620,00 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte reais), referentes aos danos materiais e morais sofridos. As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Outrossim, o valor atribuído à causa é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previstos no inciso I, do artigo 275 do Código de Processo Civil. Posto isto, determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, assinalando que, por cuidar-se de procedimento mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Expeça-se mandado de citação para que o réu apresente resposta no prazo legal. Int.

0001187-32.2015.403.6100 - ANDERSON ANTINOPOLUS DE ANDRADE(SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu (CREF 4ª) para apresente resposta no prazo legal. Int.

0001962-47.2015.403.6100 - ALEXANDRE NUNES MARIANELLI(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 106-118: Mantenho a decisão de fls. 94-98 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002635-40.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002964-52.2015.403.6100 - TANIA REGINA SIMAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preliminarmente, considerando que foi concedida liminar nos autos do MS 91.0630783-3 determinando a liberação dos valores bloqueados pelo BACEN (plano Collor), esclareça a autora o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, devendo ainda providenciar a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003489-34.2015.403.6100 - JULIANA DO CARMO SANTANA(SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Preliminarmente, apresente a parte autora cópia integral da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018435-45.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISETE MORENO MUNHOZ

Vistos.Diante da V. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028934-55.2014.403.0000, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de fls. 14, sob pena de extinção.Int.

0018586-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO VERISSIMO DOS REIS

Vistos.Diante da V. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028935-40.2014.403.0000, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de fls. 13, sob pena de extinção.Int.

0018604-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Vistos.Diante da V. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028936-25.2014.403.0000, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de fls. 13, sob pena de extinção.Int.

0018798-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIO GOUVEIA LUIZ

Vistos.Diante da V. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028939-77.2014.403.0000, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de fls. 13, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012223-42.2013.403.6100 - ERINALVA ANTONIA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020918-48.2014.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 43-57: Mantenho a decisão de fls. 32-34 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001027-07.2015.403.6100 - ORLANDO ROQUE X ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência para determinar que as CEF regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de procuração aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004924-43.2015.403.6100 - MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI X SOLANGE MARIA DE LARA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte Requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e do leilão do imóvel designado pela o dia 14/03/2015. Pleiteia, também, depositar judicialmente os valores mensais incontroversos vencidos no montante de R\$ 3.195,68 e vincendos no valor de R\$ 628,55. Sustenta que, em 08/11/2005, firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, deixando de pagar 4 prestações do financiamento imobiliário, firmou acordo verbal com o gerente da Agência da Casa Ator, estabelecendo a realização de débito em sua conta corrente para a quitação das parcelas em atraso. Afirma que, para sua surpresa, o valor das parcelas em atraso não foi debitado, possivelmente por algum erro ou equívoco do sistema bancário. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e da Lei nº 9.514/97. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 59-89 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu nome em 12/09/2014. Assinala que a inadimplência contratual se iniciou em fevereiro/2012, sendo realizada a incorporação ao saldo devedor das prestações nº 75 a 80. Posteriormente, em agosto/2012, voltou a inadimplir, razão pela qual foi realizada nova incorporação ao saldo devedor das prestações nº 81 a 91. Aponta que, em dezembro de 2013, voltaram a inadimplir, ensejando os procedimentos de consolidação da propriedade. Saliencia não ter havido purgação de mora, embora tenham sido regularmente intimados. Defende a impossibilidade de receber o valor relativo ao contrato extinto pela consolidação da propriedade em nome da CEF. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa registrar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel. Ressalto já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme aponta o documento de fls. 29-30. Por outro lado, segundo se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090201-67.1991.403.6100 (91.0090201-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº.0018110-08.2012.403.0000 (fls. 280/283), remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0735457-81.1991.403.6100 (91.0735457-6) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 252/255: Cumpra-se o determinado pelo E. TRF3, expedindo-se Carta Precatória à Justiça Federal de Barueri a fim de que a empresa autora seja intimada para que requeira o que de direito em relação ao crédito remanescente nestes autos (fl. 256). Após, venham os autos conclusos.

0051609-07.1998.403.6100 (98.0051609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-92.1997.403.6100 (97.0017384-4)) BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Fls. 447/448: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Diante da certidão de fl. 410, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009782-45.2000.403.6100 (2000.61.00.009782-3) - VERA MARIA SCHABIUK(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 968/973: Considerando que nos termos da Emenda Constitucional nº. 30/00, art. 2º, em que foi acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, o qual determina que os precatórios pendentes na data de promulgação da referida emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, desde que a União Federal realize os pagamentos anuais ao longo do prazo constitucionalmente previsto, não se pode ter como caracterizada a mora do ente público, de molde a autorizar a expedição de precatório complementar. No mais, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do

precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, após o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento. Fls. 986/988: No mais, intime-se a autora para que tenha ciência da conversão das contas nºs 1181.005.50874495-3 e nº. 1181.005.50875119-4 à ordem dos beneficiários, independente de alvará, conforme informado pelo E. TRF3 às fls. 974/985. Int.

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X FAZENDA NACIONAL
Fls. 2797/2800-verso: Diante do manifestado pela União Federal, intime-se a autora, Vib-tech Industrial Ltda, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 450/454: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 4ª parcela do PRC. No mais, comunique-se a 3ª Vara Federal de Guarulho/SP para que tenha ciência do cumprimento do ofício nº. 726/2014 (fls. 445/448), informando também que foram pagas mais 3 (três) parcelas do precatório, estando as parcelas de 2012 (fl. 408) e 2013 (fl. 427) à disposição deste juízo e a parcela de 2014 bloqueada por determinação do E. TRF3, devendo ser solicitadas informações acerca do interesse na transferência das parcelas de 2012 e 2013 para os autos nº. 2000.61.19.000878-8000878-8 que tramitam naquela vara. Int.

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 262/268: Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 254, trazendo aos autos procuração atualizada outorgada pela autora Show Automóveis e Transportes Ltda - Epp (fl. 269), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para expedição dos requisitórios. Int.

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA E SP040382 - IVALDO TOGNI)
Fls. 388 e fls. 389/390: Diante do manifestado pela União Federal, declaro habilitados nestes autos os herdeiros do autor Nestor Stolf. Publique-se este despacho, após, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo ativo da presente ação os herdeiros do referido autor, a Sra Irene Pereira Nobre Stolf (fl. 372), a Sra Marilza Aparecida Stolf (fl. 376) e o Sr. Nestor Stolf Filho (fl. 380). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003768-89.1993.403.6100 (93.0003768-4) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA

ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se o juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP para que tenha ciência do cumprimento do ofício nº. 794/2014 (fls. 301/304). Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0025327-63.1997.403.6100 (97.0025327-9) - BRUNO GRAEFLINGER X DEMETRIO PALMA FACCHINI X DENISE SANTI CINTRA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X LUCIANA CREPALDI SOFIATTI X MARIA ARMONIA ADAN GIL X RICARDO CINALI X ROBERTO DE SCICCO X TERESA CRISTINA LOURENCO X VEREDIANA TOLEDO DE AGUIAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BRUNO GRAEFLINGER X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme decisão de fl. 338, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

Expediente Nº 9323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012014-25.2003.403.6100 (2003.61.00.012014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009665-49.2003.403.6100 (2003.61.00.009665-0)) GLAUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006127-40.2015.403.6100 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Apensem-se os presentes autos ao Mandado de Segurança n.º0000020-77.2015.403.6100. Julgo prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, diante do indeferimento da mesma pretensão formulada nos autos do mandado de segurança em apenso. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025191-61.2000.403.6100 (2000.61.00.025191-5) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0038020-74.2000.403.6100 (2000.61.00.038020-0) - ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008546-24.2001.403.6100 (2001.61.00.008546-1) - REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DO POSTO DE

ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0029261-53.2002.403.6100 (2002.61.00.029261-6) - LUIZA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS X COMANDANTE DA 2a SECAO MILITAR

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0033985-66.2003.403.6100 (2003.61.00.033985-6) - JAPAN AIR LINES COMPANY LTD(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AUDITOR FISCAL DA DIVISAO DE FISCALIZACAO E SERVICOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017446-54.2005.403.6100 (2005.61.00.017446-3) - PEGASUS INVESTIMENTOS LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001423-96.2006.403.6100 (2006.61.00.001423-3) - BEST SHAPE - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0025962-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025962-0) - SABRICO LAPA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009718-88.2007.403.6100 (2007.61.00.009718-0) - PLASTICOS VIPAL S/A(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0029020-06.2007.403.6100 (2007.61.00.029020-4) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011327-86.2010.403.6105 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA 17.TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006942-42.2012.403.6100 - ANA KARLA ROCHA DA CRUZ MONTE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017416-72.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008306-15.2013.403.6100 - ALOISIO PEREIRA DA SILVA X GISELDA CIBELLE GOMES DA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017043-07.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008522-39.2014.403.6100 - CONSALAB COMERCIAL & IMPORTADORA LTDA.(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015513-31.2014.403.6100 - JACQUELINE PEREIRA GENTIL(SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHAES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Intime-se a parte impetrante pessoalmente para o cumprimento da decisão de determinou a apresentação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial com o fim de se prestar à notificação da autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Art. 267, parágrafo 1º do CPC). O mandado deverá ser instruído com cópia da referida decisão. Int.

0022581-32.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 429/432: Diante do informado pela autoridade impetrada, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Brasília/DF para que seja efetuada a notificação do Presidente do Inbra no endereço fornecido. Fls. 210/220: Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 157/162 em sede de juízo de retratação, ante o efeito suspensivo concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, expeçam-se mandados às demais autoridades impetradas para que tenham ciência da suspensão da medida liminar, conforme determinação nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0000858-84.2015.403.0000 (fls. 433/436), anexando-se cópia daquela decisão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006842-07.2014.403.6104 - NEUSA SHISUCO NISHI SALES MARCONDES(SP178834 - ANA PAULA

TRAPÉ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Intime-se a parte impetrante pessoalmente para o cumprimento da decisão de determinou a apresentação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial com o fim de se prestar à notificação da autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Art. 267, paragrafo 1º do CPC).O mandado deverá ser instruído com cópia da referida decisão.Int.

0001931-40.2014.403.6107 - MARCOS BRANDINI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a parte impetrante pessoalmente para o cumprimento da decisão de determinou a apresentação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial com o fim de se prestar à notificação da autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Art. 267, paragrafo 1º do CPC).O mandado deverá ser instruído com cópia da referida decisão.Int.

0000789-14.2014.403.6135 - RICARDO FANTI DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP345419 - ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante pessoalmente para o cumprimento da decisão de determinou a apresentação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial com o fim de se prestar à notificação da autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Art. 267, paragrafo 1º do CPC).O mandado deverá ser instruído com cópia da referida decisão.Int.

0005262-17.2015.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA-ME.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 61/82: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0006280-73.2015.403.6100 - ISABELLA CONDE CHRYSOSTOMO QUEDAS - INCAPAZ X SIMONE CONDE CHRYSOSTOMO(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00062807320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ISABELLA CONDE CHRYSOSTOMO QUEDAS IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a ilegalidade/inconstitucionalidade dos artigos XV, 1 e XVI 6 e 9, do Edital n.º 950/2014, determinando que a autoridade impetrada disponibilize à impetrante vaga no aludido curso, bem como seu acompanhamento pelo NAPNE. Aduz, em síntese, que a ilegalidade/inconstitucionalidade dos artigos XV, 1 e XVI 6 e 9, do Edital n.º 950/2014, que dispôs acerca de reserva de vagas para candidatos autodeclarados pardos, pretos ou indígenas. Alega, ainda, que o atinente edital não previu a reserva de vagas para portadores de necessidades educacionais específicas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/107. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que a impetrante não foi aprovada no processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Edital n.º 950/2014 - Curso de Eletrotécnica, conforme se extrai dos documentos de fls. 86/91 e 92/93. Por sua vez, a impetrante alega que tal processo seletivo está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, em razão da reserva de vagas para candidatos autodeclarados pardos, pretos ou indígenas, bem como em detrimento da ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades educacionais específicas. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade dos artigos XV, 1 e XVI 6 e 9, do Edital n.º 950/2014, os quais se pautaram estritamente na Lei n.º 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, conforme se verifica a seguir: Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 2º (VETADO). Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão

preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.Art. 4o As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.Art. 5o Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4o desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).Ademais, noto que a impetrante não impugnou o referido edital no momento oportuno, sendo certo que somente após a sua reprovação questionou o fato de não haver vagas para portadores de necessidades educacionais específicas.Notadamente, a despeito dos documentos de fls. 94/96 atestarem que a impetrante apresenta sintomas de transtorno e déficit de atenção, não há qualquer comprovação de que a mesma requereu sua inscrição como portadora de necessidades especiais, não sendo aceitável tal alegação somente após a divulgação do resultado do processo seletivo.Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida, o que torna indispensável a vinda das informações pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12.016/2009, bem com ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0009665-49.2003.403.6100 (2003.61.00.009665-0) - GLAUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9324

MONITORIA

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA(RJ097235 - CRISTIANE VIANA BARBOSA E RJ042386 - VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E RJ185403 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO)

Compulsando os autos, constato que o objeto do presente feito é o recebimento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial destinado a constituir reforço ou provião da conta corrente de pessoa jurídica nº 003.148-5, Ag. Shopping Inerlar Aricanduva/SP, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).A ré apresentou o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e o Recibo de Quitação referente ao contrato nº 21-4154-702.00000010-05, sinistro nº 104800101571, produto 4800 - Cred. Int - Sebrae/Deb.Conta/Veículos (fls. 249/261).Diante do exposto, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA X ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/705: Considerando que nos termos da Emenda Constitucional nº. 30/00, art. 2º, em que foi acrescido, no

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, o qual determina que os precatórios pendentes na data de promulgação da referida emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, desde que a União Federal realize os pagamentos anuais ao longo do prazo constitucionalmente previsto, não se pode ter como caracterizada a mora do ente público, de molde a autorizar a expedição de precatório complementar. No mais, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, após o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento. Int.São Paulo, 27 de março de 2015. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0506237-03.1983.403.6100 (00.0506237-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A (SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL (SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Diante da manifestação de fls. 590/592, retifique o ofício requisitório nº 20150000037, referente aos honorários sucumbenciais, devendo constar como requerente a empresa exequente. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0689825-32.1991.403.6100 (91.0689825-4) - GRANJA SAITO LTDA (SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X GRANJA SAITO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Fl. 346 - Anote-se no sistema processual informatizado. Retifique o ofício requisitório de fl. 397, devendo constar como Ofício Precatório complementar. Fl. 397 - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais informando que o autor possui um crédito no valor de R\$ 29.501,96, cujo ofício Precatório encontra-se aguardando a transmissão e o respectivo pagamento. Republicue-se os despachos de fls. 349, 366, 382 e 394. Int. Despacho de fl. 349 - Fls. 345: Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, não será efetivada a compensação quando da expedição do precatório complementar, mas, em razão dos débitos fiscais existentes em nome da autora, bem como a penhora efetivada pela 2ª VEF/SP, deverá o requisitório ser expedido com base no cálculo homologado de fls. 268/274, com cláusula de manutenção dos valores à disposição deste juízo, já que a dívida exequenda é superior ao crédito da autora. Dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria. Int. Despacho de fl. 366 - Fls. 355/365: Uma vez que a totalidade do valor constante destes autos já se encontra penhorado pelo processo nº. 2007.6182.028676-6 que tramita na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, deixo de acolher a penhora no rosto destes autos requerida pela 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, referente ao processo nº. 0014852-39.2010.403.6182. Encaminhe-se email à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para que tenha ciência deste despacho. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório complementar, conforme conta homologada à fl. 282, devendo seu valor constar à disposição deste juízo, haja vista o requerido pela União Federal à fl. 345. Após, dê-se vista às partes e em nada sendo requerido, venham os autos para a transmissão do PRC ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. No mais, oficie-se a 2ª Vara de Execuções Fiscais, informando-a de que a autora possui nestes autos um crédito, no valor de R\$ 74.071,83, sendo que o valor de R\$ 74.058,90 já se encontra pago e disponível para transferência para o juízo da penhora, e R\$ 12,93 esta pendente de transmissão e

pagamento pelo E. TRF3, devendo o referido juízo da execução informar seu interesse na transferência do valor que já se encontra pago nestes autos para o processo nº. 2007.61.82.028676-6, e, em caso positivo, informar o banco e a agência para efetivação da transferência. Int.Despacho de fl. 382 - Fls. 373/381: Diante do requerido pela 2ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP, officie-se a CEF para que seja efetuada a transferência dos valores constantes das parcelas do precatório às fls. 177, 243 e 245 para uma conta à ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada ao processo nº. 0028676-70.2007.403.6182, à disposição da 2ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP. Encaminhe-se email ao juízo da penhora, cientificando-o deste despacho.Despacho de fl. 394 - Compulsando estes autos verifiquei que à fl. 282 foram homologados os Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 268/274) para expedição de precatório complementar, no valor total de R\$ 29.501,96, sendo R\$ 29.489,03 referente a juros e R\$ 12,93 referente a diferença de atualização monetária. Verifiquei também que à fl. 368 foi expedido ofício precatório apenas do valor referente a diferença de atualização monetária (R\$ 12,93). Diante do exposto, retifique-se o requisitório de fl. 368, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9) - VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para efetuar a revisão da R.M.I e do R.M.A., conforme acórdão transitado em julgado.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006583-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACIELE DA SILVA ARAUJO

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo DETRAN (fls. 72/83), pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

MONITORIA

0004115-63.2009.403.6100 (2009.61.00.004115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIS GOULART RIBEIRO X JOSE MAURICIO RIBEIRO X TEREZA MARIA GOULART RIBEIRO(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.321/329.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019075-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019075-3) - YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como, do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0001455-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001455-8) - EDGAR ALVES CARDOSO X FATIMA NATALINA SOLIGUETTI X ANDERSON SOLIGUETTI CARDOSO X SANDRA REGINA SOLIGUETTE CARDOSO X CRISTHIANE SOLIGUETTI CARDOSO X MAURIVAN SOLIGUETTI CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/,EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 785/786: Indefiro a intimação da parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais, posto que, concedido os benefícios da assistência judiciária, a exequibilidade fica suspensa consoante dispõe o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (fls. 643/644).Arquivem-se (findos). Int.

0011282-63.2011.403.6100 - BRAXIS ERP SOFTWARE S/A X BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X SBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP300723 - VICTOR RICIEMI CORRADI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Autora (fls. 427/502) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 506/509. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003678-80.2013.403.6100 - MEIRA FERNANDES AGROPECUARIA LUCRATIVA LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 421/474) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à União Federal (PFN) para as contrarrazões.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0014635-09.2014.403.6100 - CLEUDE OLIVEIRA PEREIRA DE MENEZES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015851-05.2014.403.6100 - EDMARA RODRIGUES DE SOUZA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019566-55.2014.403.6100 - SANDRA MARIA PEREIRA FERRAZ(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019567-40.2014.403.6100 - MARCIA CONCEICAO ABBAMONTE(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020734-92.2014.403.6100 - ANTONIA MARIA DE SOUZA ROSENDO X MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021068-29.2014.403.6100 - RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS MAZZERO(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021657-21.2014.403.6100 - PAULO AMERICO NUNES DE CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021733-45.2014.403.6100 - VALDEMAR DONIZETI CRESPIM(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024662-51.2014.403.6100 - NILTON SERGIO CARMO PASSOS(SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024833-08.2014.403.6100 - JOVERCIO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024835-75.2014.403.6100 - PAULO LOPES DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024837-45.2014.403.6100 - FERNANDO DE ARAUJO CABO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000158-44.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da manifestação da ré (fls. 166/168).Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PRF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001306-95.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ANDREIA DE SOUZA BUENO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0010232-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.(SP312032 - CAROLINA CATHERINE ESPINA)

Em face da informação supra, cadastre-se o patrono da exequente, indicado à fl. 09, e intime-o para se manifestar acerca do processado.

MANDADO DE SEGURANCA

0018235-82.2007.403.6100 (2007.61.00.018235-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - SP(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0025889-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025889-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - SP(SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005821-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Fls. 273-275: Defiro a restrição via RENAJUD do veículo dado em garantia do contrato (PLACA EUH

4016).Indefiro a aplicação da multa prevista no art. 601, do CPC, uma vez que é inviável obrigar o devedor-fiduciante a indicar os bens objeto da busca e apreensão, pois a consequência da ocultação é possibilitar ao credor converter a ação de busca e apreensão em depósito.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0010734-33.2014.403.6100 - LUCIO GOMIERI X LUIZ FRANCISCO VEITAS X MANOEL BRONZE CORREA X MANOEL JOSE RODRIGUEZ ALVARES X MARCIO ANTONIO HUMEL X MARIA ANTONIETA GIROL DE PAIVA X MARIA GENIR BEDUTI DE OLIVEIRA X MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI X MARTHA BASAGLIA FREY X NAZHA FARHAT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos Exequentes (fls. 170/180) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0016404-52.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA BEDROCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos Exequentes (fls. 51/61) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0020027-27.2014.403.6100 - ELIZABETH KEIDEL SPADA X ELOISA KEIDEL ZANZERI X STEFAN KEIDEL FILHO X HILDA GABRIELA KEIDEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos Exequentes (fls. 77/87) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008086-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROGERIO TUFY INATI - ME

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0011168-22.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO VIEIRA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO VIEIRA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020227-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020227-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017346-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017346-9)) VANIA FERREIRA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o teor da sentença prolatada às fls. 200/207, mantida em sede recursal, intime-se a autora para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 1187). Após, expeça-se alvará e intime-se o favorecido para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação deste, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0025166-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025166-0) - SHIRLEY BOTELHO LEITE X JEFERSON FARIAS DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Intimem-se os autores para requererem o que for de direito (fls. 335/345), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0031129-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031129-2) - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO E SP185107A - ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 275 e 434v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010268-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010268-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Fls. 673. Intime-se, primeiramente, o IPEM/SP para que instrua o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo do valor a ser executado, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as rés requererem o que for de direito (fls. 167), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019978-88.2011.403.6100 - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 122/133 e 155/160), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009483-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN DOS SANTOS FRAZ RAMALHO DE FRANCISCO
Trata-se de ação, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAN DOS SANTOS FRAZ RAMALHO DE FRANCISCO para o recebimento de valor decorrente de um Contrato de Empréstimo Bancário que a autora alega ter firmado com a ré. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 54) a ré requereu a intimação da CEF para que promova a juntada do Contrato objeto deste feito, bem como da Planilha de débito detalhada e atualizada. Requereu, ainda, a realização de perícia contábil (fls. 55/56). A CEF não se manifestou (fls. 57). É o relatório, decidido. Indefiro o pedido de intimação da CEF para a juntada do Contrato discutido nos autos, uma vez que já foi afirmado pela mesma na inicial que o contrato foi extraviado. A Planilha detalhada do débito já foi juntada pela CEF às fls. 14/20, motivo, pelo qual, também indefiro este pedido. Indefiro, por fim, a prova pericial requerida pela ré, pois a verificação do que pode incidir sobre o débito é matéria de direito. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0023063-14.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X

UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora (fls. 194/219) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União para ciência da sentença e deste despacho. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007628-63.2014.403.6100 - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 190, requeiram os corréus o que for de direito (fls. 183/188), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0008894-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X RAFAEL VALLE VERNASCHI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 639v, requeira a autora o que for de direito (fls. 620/621), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0014689-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-60.2014.403.6100) ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL Fls. 157/159 e 161. Defiro a assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito para a estimar, de forma justificada, seus honorários. Dê-se, após, ciência às partes para manifestação em 10 dias, devendo o valor estimado pelo perito constar na publicação deste despacho. VALOR ESTIMADO PELO PERITO: R\$ 4.000,00.

0017674-14.2014.403.6100 - WILLIAM LOPEZ LACANNA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 55/62. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020923-70.2014.403.6100 - CHURRASCARIA CAMELO LTDA(SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173. Dê-se ciência à autora da manifestação da União acerca do pedido de desistência da ação, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Int.

0022837-72.2014.403.6100 - CESAR AUGUSTO TAVARES CARNEIRO(SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022952-93.2014.403.6100 - CARLOS CHECRY CHOAIKY X VERGINIO BRUNELLI NETO X IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/106. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023330-49.2014.403.6100 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que desenvolve suas atividades no ramo de transporte de fretamento e turismo, mas que foi notificada para pagamento de anuidade perante o Conselho Regional de Administração. Alega que sua atividade está regulada pela Empresa

Metropolitana de Transportes urbanos de São Paulo, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos. Sustenta que não pratica atividade que a obrigue ao registro perante o CRA e que não exerce atividade prevista na Lei nº 4.769/65. Pede a concessão da antecipação da tutela para que sejam sustados os efeitos decorrentes da inserção do valor devido a título de anuidade, perante o Serasa, bem como para que a ré abstenha-se de praticar medida que a obrigue ao pagamento do débito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/89, alegando, em síntese, ser devido o registro da autora nos quadros do Conselho Regional de Administração, com o consequente pagamento das anuidades devidas, desde 2012. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme seu contrato social, a autora tem, como objetivo social, a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, turístico de superfície, de cargas, de escolares e congêneres (fls. 14). A autora comprova que requereu o cancelamento do seu registro, em fevereiro de 2012, tendo reiterado o mesmo em 2013 (fls. 21/25). A ré, em sua contestação, afirma que as atividades da autora, ligadas ao transporte, se amoldam às atividades típicas de administrador. No entanto, sua atividade básica, a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). (AG 0074753-40.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1028 de 10/05/2013). 2. No caso presente, trata-se de empresa que presta serviços de transporte de cargas, que, na hipótese em reexame, portanto, exsurge a desnecessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. Com efeito, não sendo obrigatória sua inscrição junto ao conselho ora apelante também não está submetido às exigências da autarquia. Não está obrigada a prestar informações e a apresentar documentos. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da impetrante é o transporte rodoviário de cargas. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. (TRF2, AC n. 2008.51.01.015857-9/RJ, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU de 01/12/2009, p. 151). 4. Com efeito, se a empresa não está diretamente sujeita à fiscalização nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80, também não está obrigada ao fornecimento de documentos e informações solicitados para aferir se determinadas atividades são realizadas por pessoa física habilitada. A lei atribui poderes ao Conselho respectivo para sujeitar à sua fiscalização o profissional de administração e não a empresa que tenha por objetivo a exploração de outros serviços, estranhos aos da área administrativa. (TRF4, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, AC 2007.71.00.003358-2/RS, Terceira Turma, DEJF de 28/01/2009, p. 501). 5. Apelação não provida. (AC 00263699020104013500, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/06/2013, e-DJF1 de 26/07/2013, p. 660, Relator: ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.) - grifei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO ENSEJA SEU REGISTRO NO CRA/RJ. PODER DE POLÍCIA DEVE SER EXERCIDO DENTRO DOS LIMITES DA LEI. COBRANÇA INDEVIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL RESPECTIVA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1- A executada não possui como atividade-fim a administração de empresas. De acordo com a Lei nº 6.839/80, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. 2- Conseqüentemente, não pode ser submetida à fiscalização de entidade responsável pelo exercício da profissão de

Administrador, já que o poder de polícia da administração deve ser exercido nos estritos limites da lei. 3- Remessa Necessária não conhecida. Apelação da Autora parcialmente provida. Recurso adesivo não provido.(APELRE 200851015043407, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 19/08/2014, E-DJF2R de 02/09/2014, Relator: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de a empresa autora se inscrever no CRA/PB, e de pagar as respectivas anuidades e taxas, uma vez que tem como atividade-fim o transporte de mercadorias; 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. A Lei nº 4.769/65, ao dispor sobre a atividade de Técnico de Administração, exige o registro no respectivo órgão de classe de todas as pessoas jurídicas que executem serviços específicos administrador, não incluindo aí a atividade de transporte de mercadorias, atividade-fim da autora; 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 200882000044152, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/08/2010, DJE de 12/08/2010, p. 525, Relator: Edilson Nobre - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico a presença da verossimilhança das alegações da autora.O periculum in mora também está presente, eis que, negada a antecipação da tutela, a autora ficará obrigada ao pagamento de anuidade que entende indevida.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que o réu exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão da falta de pagamento das anuidades de 2012 a 2015, que, por ora, ficam suspensas.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Publicue-se.São Paulo, 24 de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023774-82.2014.403.6100 - JANISSE NOGUEIRA SANTOS(SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 59/80. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001960-77.2015.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002522-86.2015.403.6100 - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NIVALDO LOPES BATISTA e ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Os autores afirmam que firmaram contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária e financiamento, pelo Sistema de Amortização Constante, em 15/07/2011.Alegam que a ré não observou a legislação em vigor, razão pela qual pretendem a revisão do saldo devedor, com a alteração do método de amortização, com a substituição do SAC pelo método GAUSS, com a limitação dos juros em 10% ao ano e com a exclusão das taxas cobradas ilegalmente.Alegam, ainda, que, além da cobrança excessiva, tornaram-se inadimplentes em razão da doença que acometeu a autora, cujo tratamento esgotou seus recursos financeiros.No entanto, prosseguem, o imóvel foi levado a leilão em valor muito inferior ao que está avaliado e foram realizadas diversas benfeitorias no mesmo, que não estão sendo levadas em consideração.Sustentam não terem sido intimados pessoalmente da realização do leilão, nos termos da Lei nº 9.514/97, mas que este viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.Aduzem que, em razão da inadimplência forçada, a ré promoveu a execução do contrato, com base na Lei nº 9.514/97.Sustentam que a referida lei é inconstitucional por violar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do juiz natural.Sustentam, ainda, ter interesse de agir, mesmo depois da consolidação da propriedade.Às fls. 88/128 e 130/132, os autores emendaram a inicial para conversão do rito cautelar para o ordinário, bem como para esclarecer que pretendem realizar o depósito das parcelas vencidas, acrescidas do saldo devedor residual, no valor de R\$ 766.041,27, mesmo valor indicado, pela CEF, para o leilão do imóvel.Pedem a antecipação da tutela para que sejam suspensos os atos executivos, autorizando a manutenção na posse, enquanto perdurar o processo, bem como para que sejam autorizados a depositar, à disposição do Juízo, o valor de R\$ 766.041,27.Recebo as petições de fls. 88/128 e 130/132 como aditamento à inicial. Determino a conversão da presente ação para o rito ordinário. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações devidas.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora

ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Os autores confessam a inadimplência e trazem a matrícula do imóvel, que indica que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 24/07/2014, depois deles terem sido pessoalmente notificados (fls. 56). Pretendem, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros e que o contrato seja retomado, a fim de ser revisado. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, de acordo com o contrato firmado entre as partes, em suas cláusulas 17ª a 20ª (fls. 37/42), a inadimplência dos fiduciantes, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, o que os autores pretendem, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. Não há, pois, como deferir seu pedido de antecipação de tutela. Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL. - NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL. - A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911). - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO-LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA, TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS. - APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME. (AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS) Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora foi intimada pessoalmente para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei) 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, tendo sido comprovada a notificação extrajudicial da parte autora, pela ré, por meio da certidão do registro de imóveis competente (fls. 56), não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. Por todo o exposto, não vislumbro a verossimilhança do alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 20 de março de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002966-22.2015.403.6100 - GILSON CUCURULLI (SP331299 - DANILO CONFESSOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 68/90. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003958-80.2015.403.6100 - RUBENS FREDERICO MILLAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 74/75. Recebo como aditamento da inicial. Considerando que o valor apresentado no cálculo de fls. 62/66 é de R\$ 78.260,44, intime-se o autor para que regularize o pedido de condenação das réis ao pagamento de R\$ 86.072,00, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, o autora para que, no mesmo prazo, esclareça a inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação. Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0005703-95.2015.403.6100 - AGRO-TECNICA SAO PAULO LTDA.(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por AGRO TECNICA SÃO PAULO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a prescrição/extinção dos tributos objeto do Auto de Infração 78.023/77, determinando a baixa da Carta de Fiança no valor de R\$ 528.806,89, bem como a exoneração de taxas impostas à autora. Intime-se, portanto, a autora para ajustar o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no presente feito, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000593-18.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SEO EZOE

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 78/79. Tendo em vista a citação e a intimação negativas supracitadas, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação e intimação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Diligências Positivas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003881-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019225-29.2014.403.6100) CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apensem-se aos autos principais e intime-se a autora para se manifestar acerca da preliminar arguida pelo INMETRO (fls. 51/56), no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105614-61.1997.403.6181 (97.0105614-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI DE ABREU(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X ANDRE GOMES DE LIMA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AYLTON LOPES DE ARAUJO(SP101225 - VERA MARIA PETRO FLEURY)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 03.11.1997 (fls. 02/03), em face de Vanderlei de Abreu, André Gomes Lima e Aylton Lopes de Araújo, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 157, 2º, incisos I e II, por três vezes, em concurso formal - art. 70 - e art. 329, caput, ambos em concurso material - art. 69 - todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, os réus adentraram a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situada na Av. Cangaíba, n. 3.874, nesta capital, por volta das 10:00 horas do dia 26.09.97. Munidos de armas de fogo, renderam o vigilante e anunciaram tratar-se de um assalto. Iniciaram, então, a coleta de títulos de capitalização. Dirigiram-se até o gerente, que foi obrigado por Vanderlei a abrir o cofre, de onde os réus subtraíram para eles grande quantidade de títulos de capitalização. Aylton dava cobertura

aos outros dois, enquanto André recolhia os valores do cofre. Foram subtraídos 2684 unidades de Tele-Senas no valor de R\$ 8.052,00; 390 unidades de Papa-Tudo no valor de R\$ 1.170,00; 20220 unidades de selos para postagem no valor de R\$ 7.604,20 e três malotes contendo correspondências pertencentes à referida empresa. Ainda, segundo a denúncia, os réus, em seguida, trancaram todas as pessoas presentes no banheiro da agência e, em meio a esta ação, subtraíram para eles um revólver calibre 38, marca Rossi, municiado com cinco projéteis, pertencente à empresa de vigilância e um relógio de pulso marca Technos pertencente ao cliente Antonio Alves Vieira. Narra, também, a inicial que, em continuação, os réus surpreenderam o motorista do veículo VW-Kombi, pertencente à empresa de Correios, e André obrigou-o a entrar na agência e o trancou no banheiro, ameaçando-o com arma de fogo. Depois disso, os réus fugiram do local em um veículo VW-Santana, cor cinza, ano 85, placa BRL-3739/SP, levando o produto do crime. Entretanto a Polícia Militar foi chamada e os policiais, vendo os réus entrarem no Santana, passaram a persegui-los. Durante a perseguição, os réus dispararam vários tiros em direção à viatura dos policiais, tentando impedir a prisão. Com a chegada de outras viaturas, acabaram sendo presos. Com eles, foi encontrada parte da res, bem como as armas por eles utilizadas, com vários cartuchos deflagrados. A denúncia foi recebida em 04.11.1997 (fl. 87). Após regular instrução, sobreveio sentença publicada em 29.01.1998 julgando procedente a denúncia para condenar Vanderlei de Abreu, André Gomes de Lima e Aylton Lopes de Araújo como incurso nas penas do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, por três vezes, em concurso formal, ficando o delito do 329 do mesmo Código absorvido pelo do art. 157, já mencionado. A pena de Vanderlei foi fixada em dez anos, um mês e dez dias de reclusão, com regime inicial fechado, e quarenta e nove dias-multa. A pena de Aylton foi fixada em oito anos, onze meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e quarenta e quatro dias-multa. Por sua vez, a pena de André foi fixada em oito anos, onze meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e quarenta e quatro dias-multa (fls. 291/308). Os réus apelaram (fls. 312, 313 e 314). Em 05.10.1999 o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (colenda 2ª Turma) não conheceu do recurso de apelação do corréu Aylton e negou provimento ao recurso de apelação dos corréus Vanderlei e André (fls. 387/391). A decisão transitou em julgado em 13.06.2000 (fl. 424). Foram expedidas as guias de recolhimento definitivas em relação aos corréus André (fl. 443/444) e Aylton (fl. 445/446), os quais já se encontravam recolhidos. Em relação ao corréu Vanderlei, noticiou-se que referido réu evadiu-se do 24º Distrito Policial em 05.03.1998 (fl. 435). Expedido o mandado de prisão definitiva em desfavor do corréu Vanderlei (fl. 482), sobreveio a notícia de que ele havia falecido (fls. 491/493). Concedida vista ao Ministério Público federal, este requereu a extinção da punibilidade em face do apenado Vanderlei (fl. 503, verso). Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos Cartórios de Registro Civil da Capital, solicitando informação sobre eventual óbito de Vanderlei de Abreu, encaminhando, em caso positivo, a respectiva certidão (fl. 504). Certidão de óbito encartada na folha 512. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Constata-se que há nos autos comprovação do falecimento do Sr. Vanderlei de Abreu (original da certidão de óbito encartada na folha 512), com manifestação ministerial (folha 503, verso), de modo que, a teor do artigo 62 do Código de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de Vanderlei de Abreu, em razão de sua morte. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VANDERLEI DE ABREU. Expeça-se contramandado de prisão em seu favor. Depois de transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do condenado Vanderlei de Abreu no polo passivo; b) expedição dos ofícios de praxe e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007145-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino que o material apreendido, constante do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 11, seja doado à entidade beneficente sem fins lucrativos. Diligencie a Secretaria a fim de obter informações se as Casas André Luiz possuem interesse nos referidos bens, e ainda, como procedem para a retirada dos mesmos. Intime-se a Dra. Ilza Alves da Silva Caldas, OAB/SP 151.697, a informar se

há interesse em levantar a quantia remanescente da fiança, haja vista o falecimento da Ré, bem como o fato de haver herdeiros no país.

Expediente Nº 4308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012377-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL JUSTINO DOMINGUES(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X MOACIR DASSUMPSAO DOMINGUES(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, eis que tempestivo. Tendo em vista que as razões recursais já foram apresentadas, intime-se a defesa do teor da sentença proferida, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Expediente Nº 4312

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003456-92.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AGUIDA MARIA AZEVEDO X DAVID CAMILO DE ARAUJO(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de AGUIDA MARIA AZEVEDO e DAVID CAMILO DE ARAUJO no dia 29.03.2015 pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Decido. Presentes indícios de materialidade e autoria delitivas. A situação de flagrância, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, está devidamente demonstrada, porque foram presos na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Climaco Barbosa no bairro Cambuci, por furtarem, mediante fraude, os caixas eletrônicos. As formalidades legais foram observadas, sendo respeitada a sequência determinada pelo art. 304 do Código de Processo Penal. Homologo o flagrante. Com relação à conversão do flagrante em prisão preventiva, verifico que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva dos acusados. A materialidade do delito está evidenciada, e são fortes os indícios de autoria, uma vez que foram presos em flagrante. Ademais, o delito de furto qualificado prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se ao que estabelece o artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Importante destacar que, David e Aguida informaram no interrogatório, realizado pela autoridade policial, que já foram presos anteriormente por crimes semelhantes (fls. 08/09) o que indica a existência de prática reiterada da conduta. A prisão preventiva impõe-se necessária para a garantia da aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a manutenção da ordem pública, uma vez que além de não existir prova de residência fixa e ocupação lícita nos autos, há existência de outras práticas criminosas de mesma natureza. Além disso, os fatos atribuídos aos investigados, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, são social e penalmente graves. Assim, visando resguardar o interesse do Estado no correto exercício do seu poder-dever persecutório, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de AGUIDA MARIA AZEVEDO e DAVID CAMILO DE ARAUJO, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os mandados de prisão. Intime-se o advogado de David, constante no termo de interrogatório à fl. 08. Aguida mencionou em seu interrogatório de fl. 09 que providenciou advogado, mas não forneceu seus dados, assim, a fim de resguardar sua defesa dê-se ciência a DPU. Ciência ao MPF. São Paulo, 30 de março de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6490

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009308-34.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 08/01/2015)... terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo membro do MPF foi dito que nada tinha a requerer. Pela Defesa foi dito que: Por meio desta solicitar a este Juízo a intimação da proprietária do imóvel onde localizava-se a Rádio PÃO DA VIDA, bem como o funcionário da empresa onde o acusado trabalha atualmente. Pela MMª. Juíza foi dito que: INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa haja vista tratar-se de requerimento genérico, o qual não menciona sequer o nome ou endereço da potencial testemunha. Além disso, o próprio réu em seu interrogatório afirmou que as pessoas que presenciaram os fatos de violação dos lacres não se encontram mais no local e não frequentam mais a Igreja localizada na comunidade. Assim, não há fundamentos mínimos para deferir-se a diligência. Saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0003932-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003932-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BUENO SILVA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/01/2015)... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/01/2015) Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0004891-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-19.2002.403.6181 (2002.61.81.000063-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP354768 - RODRIGO MANTELLATO PRAUN DA SILVA E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP149687A - RUBENS SIMOES E SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 08/01/2015)... Pela MMª. Juíza foi dito que: Assim, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

0012862-79.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES

Tendo em vista que, a Defensoria Pública da União não informou o atual endereço de seu cliente, aplique-se ao réu Luciano Aparecido Ramos Nunes, o disposto no art. 367 do CPP, prosseguindo-se o feito nos termos do art. 402 e 403 do CPP. Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0007413-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0007560-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-63.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DANIEL VICTOR IWUAGWU(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 6544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALMIRA DE FREITAS LOUREIRO X BENEDICTA DE SOUZA ZERO UNGLAUB X OLGA EUCLIDIA BORTOLIN GRIGOLETTO X EUDOXIA HERMINIA STAUB DA SILVA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

FLS. 251: Defiro o pedido de juntada das mídias, contendo os depoimentos das testemunhas de defesa, como prova emprestada, cabendo a defesa providenciar as cópias das referidas mídias. Intime-se.

Expediente Nº 6546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013076-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a solicitação feita pela Autoridade Central dos Estados Unidos, fl.1482, referente ao pedido de assistência jurídica internacional, encaminhado pelo ofício nº 279/2015 (vossa referência: 2015/00344), esclareço constar dos autos, que a testemunha STEVE VAUGHAN frequentou, por diversas vezes, o resort onde o acusado Jason Matthew Reedy trabalhava, na época dos fatos narrados na denúncia. Assim sua oitiva torna-se de suma importância para o deslinde dos fatos. Nomeio o Sr. Bernardo Renê Simons para traduzir este despacho para o idioma inglês, devendo ser intimado do encargo, via correio eletrônico. Após, encaminhe-se o despacho , com tradução ao Ministério da Justiça.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3573

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0006989-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-31.2011.403.6181) CARLOS ANTONIO SOARES(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 55 para os autos da ação penal nº 0006211-31.2011.403.6181 e arquite-se o presente

juntada das respostas intimem-se as testemunhas e requisitem-nas aos seus superiores hierárquicos. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3577

CARTA PRECATORIA

0001291-72.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(PR030498 - LISIANE DE CAMPOS) X MARCIO FALBO DE PAIVA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP217088 - LUCIANA DE BARROS E SP295853 - FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA) X NATALIA SOARES GOMES(SP273860 - MARCELO HENRIQUE GOMES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista do aporte neste Juízo de correio eletrônico oriundo da 1ª Vara Federal do Umuarama/PR, solicitando a devolução da presente carta precatória independente de cumprimento, cancelo a audiência designada, dê-se baixa na pauta de audiências e recolham o mandado expedido. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E RJ147291 - JOAO FRANCISCO NETO E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 -

RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

Intime-se a defesa de JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO a apresentar suas razões no prazo legal.

0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD AOUDE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUDE(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Fl. 680: Atenda-se nos termos do requerido.Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPIRITO SANTOS(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Vistos.Recebo as apelações de fls. 1316 e 1345 em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa a apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004927-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERREIRA DE BRITO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E SP115524 - HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA E SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA E SP305041 - JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA)

(...) intime-se a defesa de Daniel Henrique Zambello para apresentar suas contrarrazões ao recurso do Parquet. (..)

0009164-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUSIMAR VIEIRA DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 405: (..)intime-se o patrono de Husimar Vieira da Silva para oferecimento de razões e oportunamente, contrarrazões.(...)

0011503-26.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO JUNIOR(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

1. Relatório Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada a partir de denúncia (fls. 295/298) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR, brasileiro, nascido em 19/10/1962, portador do RG nº 2214403-0 SSP/PR e do CPF nº 507.641.369-68, MICHEL RIAD AOUDE, brasileiro, nascido em 30/07/1963, portador do RG nº 13.438.264 SSP/SP e do CPF nº 665.047.798-37, e RENATA MARIA RAGAVNANI DE FARIA AOUDE, brasileira, nascida em 31/05/1966, portador do RG nº 16.409.454-4 SSP/SP e do CPF nº 076.878.838-29, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 18 da Lei nº 7.492/1986.A denúncia narra que a aplicação de índices de correção monetária incorretos (a menor) na remuneração dos depósitos em contas-poupança, em decorrência do chamado Plano Verão, iniciado pelo governo federal em 1989, justificou o ajuizamento de diversas ações judiciais voltadas à obtenção de remuneração correta. A par disso, os três denunciados teriam se associado, em 2007, visando à obtenção de informações acerca de pessoas que teriam direito à correção de valores.Segundo o órgão acusatório, para tal fim, MICHEL, apresentando-se como consultor financeiro, teria montado um pequeno escritório, com apenas uma funcionária, junto às instalações da Tenda Árabe, negócio por ele mantido. No escritório de MICHEL foram encontrados mais de 320 extratos relativos a contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal. Todos os extratos estavam acompanhados de folhas de rosto relativas ao requerimento, o qual, em todos os casos, teria sido feito pela ré RENATA, esposa de MCHEL e gerente de retaguarda da aludida instituição financeira. Entre 2007 e 2008, MICHEL, munido das informações obtidas ilegalmente por RENATA, teria procurado os titulares das contas poupança e oferecido seus serviços, cobrando honorários de 30%. As ações judiciais eram, então, ajuizadas pelo advogado ANTONIO.Apesar de algumas pessoas terem procurado os serviços de MICHEL após lerem propagandas em jornais ou por indicação de conhecidos, o DVD juntado à fl. 240 contém depoimentos de pessoas

que afirmam que foram contatadas por MICHEL, o qual já tinha conhecimento de suas informações bancárias. Assim, MICHEL e RENATA teriam violado o sigilo de operações prestadas por instituições financeiras, ao passo que ANTONIO os teria instigado a fazê-lo. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação. A denúncia foi oferecida em 18.01.2012 e recebida em 15.03.2012, por meio da decisão de fls. 299/301. Os réus foram devidamente citados (fls. 314 e 327). A defesa de MICHEL e RENATA apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, que os acusados não possuíam e não obtiveram informações privilegiadas, não havendo cooptação de clientes. Com relação à acusada RENATA, a defesa sustentou que ela, na qualidade de gerente de retaguarda, era a única responsável por encaminhar as requisições de extratos bancários relativos a contas-poupança mantidas na agência da Caixa Econômica Federal de Franca. Em razão disso, os extratos apreendidos no escritório de MICHEL foram requisitados exclusivamente por ela, no exercício regular de suas funções. Por fim, requereu o reconhecimento da absolvição sumária dos réus e, subsidiariamente, a aplicação da suspensão condicional do processo. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas (defesa encartada às fls. 328/340, instruída com os documentos de fls. 341/472). A defesa de ANTONIO, por sua vez, apresentou defesa escrita (fls. 273/487), afirmando que não foram infringidos os deveres profissionais do acusado, na medida em que, em todos os processos ajuizados para ressarcimento das quantias devidas em virtude do Plano Verão, está incluso o instrumento de procuração. Desta feita, o réu teria apenas desempenhado seu dever de advogado. Requereu, ao final, o reconhecimento da absolvição sumária do réu e, subsidiariamente, seja deferida a suspensão condicional do processo. Foram arroladas 03 (três) testemunhas, além daquelas já indicadas pela acusação. Este Juízo proferiu decisão em 10.08.2012, na qual não foi reconhecida nenhuma causa de absolvição sumária dos réus, sendo determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 488/489). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo apenas em relação a RENATA e MICHEL. Deixou, todavia, de propor o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 ao corréu ANTONIO em razão da reincidência (fls. 491/493). Realizada audiência referente à Lei nº 9.099/95, os réus RENATA e MICHEL aceitaram a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, sendo declarada a suspensão do processo em relação a eles (fls. 658/659). Em 16 de maio de 2013 foi determinado o desmembramento do feito originário (nº 0014145-88.2008.403.6102) quanto ao réu ANTONIO. As testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa foram ouvidas por meio da Carta Precatória, juntada às fls. 670/686. As demais testemunhas de defesa foram ouvidas e o réu foi interrogado, por meio de videoconferência (fls. 720/726). No mesmo ato, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Maria de Fátima Barboza Recco. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, encartadas às fls. 728/732, nas quais propugnou pela condenação do réu em virtude da prática capitulada no artigo 18 da Lei nº 7.492/86. Em seus memoriais finais (fls. 736/754), a defesa de ANTONIO argumentou que, ao longo da instrução processual, não foram colhidas provas capazes de fundamentar uma possível condenação e requereu a absolvição do acusado. Disse que o acusado jamais teve acesso a informações privilegiadas (fl. 739, terceiro parágrafo). Disse que as microfilmagens eram trazidas pelos próprios clientes (fl. 739, penúltimo parágrafo). O réu apenas exerceu sua função de advogado (fl. 739, último parágrafo). Aduziu, também, que Michel não tinha informações privilegiadas (fl. 740, último parágrafo). As dezenas de solicitações de extratos juntadas aos autos demonstram que eram os próprios clientes que realizavam o requerimento (fl. 741, penúltimo parágrafo). Passando a defender mais Michel do que o próprio réu, a defesa técnica indagou por que Michel perderia tempo em solicitar informações de clientes (fl. 742, primeiro parágrafo). Disse também, agora na defesa de Renata, buscando explicar os mais de trezentos e vinte extratos solicitados por ela, que ela, Renata, era a única responsável por tal encaminhamento (fl. 743, primeiro parágrafo), sendo que os clientes procuravam a agência falando com empregados da CEF que, por sua vez, passavam as solicitações dos extratos para Renata, na condição de gerente da retaguarda (fl. 743, dois últimos parágrafos). O acesso aos requerimentos dos extratos seriam restritos a Renata (fl. 744, segundo parágrafo). Comentou, ainda, os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 746/747). Aduziu que o crime do art. 18 é próprio, não podendo ter sido cometido pelo réu que não desempenhava tal ofício (fl. 748, segundo parágrafo após a transcrição da pena do dispositivo penal). Aduziu, ainda, que o réu nunca descumpriu seus deveres profissionais como advogado, requerendo o in dubio pro reo (fls. 748/752). É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista que grande parte da instrução (oitiva de testemunhas) foi realizada por carta precatória, além do que o juiz que encerrou instrução foi promovido para a Subseção de Corumbá/MS, não tendo mais atuação neste feito. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no

processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no presente feito, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, porque o MM. Juiz que encerrou a instrução não tem mais designação e/ou exercício nesta 6ª Vara Criminal/SP.2.2 Síntese da prova oral Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral. Tatiana Priscila Galvani, testemunha comum ouvida a fl. 684, disse que trabalhou com Michel e Renata na Tenda Árabe. Aduziu que começou a ajudar com as ações da Caixa. Juntava os documentos das pessoas que queriam entrar com ação. Disse que havia uma planilha com nomes, sendo que Michel disse que seria uma prospecção que teria feito quando trabalhava em banco. Disse que não manuseava extratos. Cobrava-se trinta por cento do valor recebido. Foram propostas muitas ações. Disse que não via extratos. Porém, as planilhas com nomes tinha pessoas de diversos bancos. Os nomes dessas pessoas seriam oriundos da prospecção. Respondendo às perguntas da defesa, disse que Renata não tinha participação no escritório, trabalhando na CEF. Disse que havia clientes de diversos bancos. Os extratos eram solicitados em todas as instituições financeiras. Da mesma forma ocorria na CEF. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não havia mais clientes da CEF do que de outros bancos. Era proporcional. Quem propunha a ação era sempre Antônio Camargo Junior. Disse que houve uma ação da Polícia, porém não estava no escritório ainda. Mariluci Santana Justo Latorraca, testemunha comum ouvida a fl. 684, disse conhecer pessoalmente apenas Michel. Disse que foi ela quem denunciou Michel. Aduziu que sua sogra lhe disse que ligaram para ela, dizendo que ela teria dinheiro para receber. Disse que já havia pedido o extrato bancário da sogra e de seu marido, só que sem sucesso. Posteriormente, seu marido também foi contatado. Aduziu que nem a sua sogra nem seu marido procuraram o escritório de advocacia. Aduziu que o pai do outro advogado de seu escritório também foi contatado. Aduziu que seu marido acabou contratando os serviços oferecidos por Michel. Aduziu que o contrato seria condicionado ao êxito. Não conheceu Renata. Todos os clientes mencionavam apenas Michel. Disse que os bancos não forneciam os extratos porque não tinham mais o número da conta. Porém, o escritório de Michel possuía essas informações. Disse que sua sogra e seu marido tinham conta na CEF. Respondendo às perguntas da defesa, disse que tentou a obtenção dos extratos pelo requerimento direto aos bancos. Luciana Carvalho Quintanilha, testemunha comum ouvida a fl. 684, disse conhecer apenas Michel. Michel dizia que tinha trabalhado em banco e que sua esposa também trabalhava em banco. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que Michel não aceitou o caso de sua tia. Michel, porém, perguntou se a depoente tinha conta, chegando, assim, à conta de seu pai, falecido. Disse que Michel lhes mostrou uns papéis, não lembrando o que se tratava. Disse que só conheceu Michel. Disse que Michel se apresentou como advogado, Dr. Michel. Maria José Andrade Martins, ouvida como testemunha comum a fl. 684, disse conhecer apenas Michel, que seria gerente do BANESPA. Disse que tinha poupança na CEF, dentre outros bancos. Disse que Michel lhe procurou. Disse que já tinha os extratos. Disse não se recordar se Michel já tinha os extratos. Respondendo às perguntas da defesa, disse que Michel se apresentou como ex-gerente do BANESPA, indicando o réu Antônio como o advogado que entraria com a ação. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não saber porque Michel se apresentou como ex-gerente do BANESPA. Disse que foi atendida por Michel e por umas moças que o ajudavam. Disse novamente que foi Michel quem ligou para a depoente. Disse que não se lembra qual seria a parte cabível ao advogado que ingressava com a ação. Augusto de Jesus Perin, testemunha de defesa ouvida a fl. 726, disse que trabalha no escritório de Antonio, conferindo a documentação que vem de Franca. Disse que Antonio trabalha em Franca e em outros escritórios. Disse que a ligação entre Antonio e Michel é apenas de trabalho. Conforme o contrato, é cobrado apenas em caso de êxito na ação. Respondendo às perguntas do MPF, disse que é contador sem registro no Conselho. Disse que recebe apenas no caso de êxito da ação. Disse que trabalhava no período de 2007 e 2008. Disse que faz o cálculo de cada contrato com base nos extratos. A documentação é composta dos extratos bancários. Disse que Antonio só trabalha com o Plano Verão. Disse que não conhece as demais cidades em que Antonio atua. Disse que trabalha somente com a documentação que Antonio lhe envia. Disse que Michel trabalha com Antonio até hoje. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que a distância entre Franca e Maringá é de setecentos quilômetros. Disse que Antonio foi indicado a Michel como especialista nessa questão. Disse que trabalha com documentos entregues por Michel. Disse que atualmente trabalha com cerca de dez a quinze clientes por mês. Antigamente era mais. Almir Hauari Junior, ouvido como testemunha de defesa a fl. 726, disse que Antonio atua na advocacia com ações de poupança em Maringá e outras localidades. Respondendo às perguntas do MPF, disse que trabalha junto com Antonio, na área financeira. Disse que faz os pagamentos das despesas do escritório. Disse que Antonio também tem escritórios em Franca, Cuiabá, Campo Grande, Porto Alegre. Disse que a atividade dos outros escritórios diz respeito apenas ao Plano Verão. Disse que Michel faz indicação de clientes para Antonio. Michel trabalha em um banco. Não sabe se até hoje Michel indica clientes para Antonio. O réu, interrogado a fl. 726, disse já ter sido condenado por falsidade de documento federal. Tem rendimento aproximado de cento e cinquenta mil reais por mês. Diz conhecer o Sr. Michel, tendo relação comercial desde 2006. Disse que ele o procurou para entrar com ações. Disse que foram apresentados por uma pessoa de seu

escritório, Eurico. Disse que Michel precisava de uma pessoa especializada em ações de poupança. Mantém a parceria com Michel até hoje. Mantém parcerias parecidas em outras cidades. Disse que cobra trinta por cento dos clientes, sendo vinte e cinco por cento para o interrogando e cinco por cento para o Sr. Michel. Disse que não há informação privilegiada. Disse que tem um advogado que trabalha para ele em todos os escritórios nas cidades. Disse que vai à Franca, em média, uma vez por mês. Michel pega as procurações. Disse que Michel orienta as pessoas a irem aos bancos. Respondendo às perguntas da defesa, disse que houve uma matéria no jornal de Franca, na qual o próprio Michel foi entrevistado, o que ocasionou uma grande procura. A motivação das denúncias teria sido o ciúme de advogadas. É a síntese da prova oral.

2.3 Da materialidade e da autoria delitiva

Passando à análise das provas dos autos e argumentos das partes. Inicialmente, convém dizer que o fato de o crime imputado ao réu ser considerado crime próprio não elide a possibilidade de participação delitiva. De fato, o delito imputado ao réu é aquele tipificado no artigo 18 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. É fato que o réu ANTONIO não detinha a qualidade especial do sujeito necessária à atribuição da autoria delitiva. Contudo, é perfeitamente possível a participação, quando contribui para a consumação do delito. A participação do réu, no caso em apreço, é definida pelo Ministério Público como instigação. Está claro nos autos que Antonio e Michel, marido de Renata, gerente de retaguarda da CEF, mantém uma parceria no tocante a ações dos expurgos inflacionários. É evidente também, pelo que consta no próprio interrogatório do réu, que Antonio sabia que Michel era ex-gerente de banco. Também é evidente, até pelo depoimento da testemunha de defesa Augusto de Jesus Perin, que os extratos bancários eram enviados ao escritório do réu por Michel (originariamente corréu do presente feito). Em suma, não era Antonio quem obtinha os extratos bancários e obviamente estava ciente disso. Assim, a controvérsia dos presentes autos está na origem dos extratos, se obtidos com violação de sigilo ou não! E se Antonio sabia da violação de sigilo ou não. Pois bem. A materialidade delitiva está devidamente comprovada no caso em apreço. Nos autos do pedido de busca e apreensão nº 0001636-92.2008.403.6113, a Polícia Federal logrou apreender inúmeros documentos e equipamentos eletrônicos no escritório de MICHEL, o que resultou no Laudo nº 0157/2011 - UTEC/DRF/POR/SP (fls. 169/176), cuja conclusão apontou: São documentos diversos, como extratos de contas de poupança de pessoas físicas, contratos de prestação de serviços advocatícios junto ao escritório Camargo Junior Advocacia (CNPJ nº 07.357.094/0001-08), com a finalidade de proposição de ação para recebimento da diferença de correção monetária de saldos de caderneta de poupança em períodos que envolveram os planos econômicos Verão (fevereiro /1989), Bresser (Julho/1987) e Collor I (maio e junho/1990), solicitação de extratos de poupança a instituições financeiras, Contrato de Parceria entre pessoas com a finalidade de pleitear judicialmente a diferença de correção monetária de caderneta de poupança decorrente dos planos econômicos, enfim, diversos documentos relacionados ao objeto investigado. (fl. 175, resposta ao quesito a) Ademais, a perícia constatou expressamente no laudo a expressiva quantidade de extratos da CEF: O que chamou mais atenção para a existência dessa quantidade de extratos da CEF era a ocorrência de folha impressa que antecedia sempre um grande grupo de extratos da instituição. Essa folha tinha características de tratar-se de cópia de mensagem eletrônica com a solicitação de extratos de poupança, sempre com referência a identificação do solicitante em nome de uma mesma pessoa (Renata Maria Ravagnani de Faria Aoude (fl. 173, último parágrafo). Sobre tal aspecto, analiso o curioso argumento defensivo no sentido de que Renata (corrê originariamente) seria a única funcionária da CEF de Franca apta a solicitar extratos de contas. Curioso pelo seguinte: é evidente que o advogado do réu, no mínimo, se consultou com a ré Renata, não sendo crível que tenha o dom da adivinhação ou da clarividência para saber a data em que ela entrou na CEF, as atividades por ela exercidas (fl. 742, penúltimo parágrafo) ou detalhes de que o formulário REQDOC só podia ser enviado da caixa postal da unidade (fl. 744, segundo parágrafo). Também não suponho que tais informações tenham surgido da livre imaginação do causídico ou de eventual dom da clarividência. Ora, não há nada demais no fato de o causídico ter se consultado com a originariamente corrê Renata para a defesa do seu cliente, o réu Antônio. Ocorre que, diante desta provável consulta, ser-lhe-ia muito fácil comprovar a sua afirmação de que Renata era a única funcionária apta a fazer as solicitações de extratos (argumento muito mais do que duvidoso). Ora, bastaria juntar uma declaração do Gerente-Geral da CEF no sentido de que Renata era a única (palavras da própria defesa técnica a fl. 743, primeiro parágrafo) funcionária responsável por pedir extratos. De qualquer modo, a defesa não explicou porque Renata pedia sempre um grande grupo de extratos (palavras da perícia). Analisando o documento escaneado de fl. 174, verifico que Renata pediu de uma só vez vinte e sete extratos. Será que os clientes que pediam tais extratos (versão da defesa) foram coincidentemente todos no mesmo dia à agência da CEF solicitá-los? E, coincidentemente, sempre os pedidos eram repassados a Renata, a única funcionária apta a pedir tais extratos, também coincidentemente casada com Michel que trabalhava junto com o réu Antonio em ações de expurgos inflacionários? De fato, a versão defensiva é composta por uma incrível série de coincidências. O fato de a originariamente corrê Renata pedir diversos extratos de uma vez só certamente significa que ela servia ao esquema, obtendo os extratos necessários para as ações. Tanto era assim que as testemunhas do presente feito disseram que foram procuradas por Michel (originariamente corréu) e não o contrário. MICHEL exerceu o cargo de gerente do BANESPA entre os anos de 1985 e 2006 e RENATA era gerente da Caixa Econômica Federal à

época dos fatos. Nesse contexto, MICHEL, munido de informações privilegiadas decorrentes dos cargos que ele e sua esposa RENATA exerciam - extratos de poupança dos correntistas -, procurava os clientes das instituições financeiras propondo-lhes o ajuizamento das ações judiciais ao custo de 30% a título de honorários advocatícios do valor a ser recebido. ANTONIO, por sua vez, era o advogado responsável por propor as ações judiciais, sendo-lhe imputado o delito do artigo 18 da Lei 7.492/86, na condição de partícipe. Pois bem. Muito embora tenham aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida nos autos originários, restou comprovado, conforme visto acima, que MICHEL e RENATA tinham pleno acesso a extratos bancários de contas poupança dos correntistas, informações estas não disponíveis ao público em geral. Mariluci Santana Justo Latorraca declarou em documento dirigido à Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 09/10): Michel explicou que na época da mudança de plano econômico, ele trabalhava no Banespa e que o Banco colocou uma folha para que os correntistas da agência, que tivesse conta poupança em outro banco escrevessem nessa relação, pois já imaginava que mais pra frente iria ter diferenças a receber, no entanto, não acreditei, pois meu esposo não iria colocar nome e nº de conta e CPF em relação em algum banco, inclusive perguntei se eu poderia ver esta relação e ele disse que passou para CD. Ainda, questionei como conseguiu o extrato, pois eu requisitei à Caixa Econômica Federal na data de 10 de maio de 2007 (doc anexo) e o Banco disse que sem o número da conta não seria possível. Assim como requisitei ao Banco do Brasil extrato da conta de um cliente, mas sem o número da conta não foi possível conseguir, no entanto Michel ligou pra residência dele e falou o saldo e o valor que teria para receber assim como tem ligado para diversas pessoas. Ainda, curiosa liguei no telefone 3723-9900 no qual a pessoa atendeu dizendo Tenda Árabe bom dia, perguntei sobre poupança e me transferiram para uma moça de nome Tassiana, esta me explicou que era uma diferença de expurgo de conta poupança e era só falar o nome do correntista e ela já falava se tinha conta e o saldo e assim já saberia na hora e não precisava pedir extrato no banco, pois com ela não pagaria extrato e o advogado seria de Maringá de nome Antonio Camargo Junior. Em Juízo, Mariluci, na qualidade de testemunha de acusação, confirmou suas declarações, asseverando, inclusive, que MICHEL possuía os extratos da conta de sua sogra e seu esposo e, ao tentar obter voluntariamente o extrato junto às instituições financeiras, não conseguiu, por não ter o número das contas (mídia encartada à fl. 684). Mariluci confirmou que sua sogra e seu marido foram procurados por Michel. O caráter privilegiado das informações é, pois, evidente, a não ser que se acredite na interminável série de coincidências a que levaria a versão defensiva. Demais disso, foram colhidos depoimentos na fase inquisitorial (mídia encartada à fl. 240) dando conta que MICHEL teria procurado diversas pessoas ofertando seus serviços para ajuizamento das respectivas ações para a cobrança dos valores devidos em virtude do Plano Verão. Da mesma forma, as testemunhas de acusação Luciana Carvalho Quintanilha e Maria José de Andrade confirmaram terem sido procuradas por MICHEL para ajuizamento das ações de cobrança relativas ao denominado Plano Verão. Ambos os processos ajuizados ainda não tiveram resultado e o pagamento dos honorários advocatícios da ordem de 30% sobre o valor a ser recebida estaria condicionado ao ganho da causa (mídia encartada à fl. 684). Todas as testemunhas de acusação foram unânimes em apontar MICHEL como o autor dos contatos visando ao ajuizamento das ações de cobrança, apresentando-se como ex-gerente do BANESPA, ainda que ele não fosse o advogado responsável pelos processos. Além disso, Tatiana Priscila Galvani, arrolada como testemunha pela acusação e ex-funcionária de MICHEL, afirmou que trabalhou no escritório montado junto à Tenda Árabe com a única finalidade de viabilizar o esquema em apuração nestes autos. Ela foi a responsável por reunir a documentação das pessoas interessadas em ajuizar as ações judiciais para recebimento de valores decorrentes do Plano Verão. De acordo com suas declarações, MICHEL possuía uma planilha com informações bancárias de correntistas, a qual chamou de prospecção, elaborada, segundo MICHEL, a partir de dados obtidos quando do exercício de função junto ao Banco BANESPA com o objetivo de angariar novos clientes para o Banco. É clara, portanto, a participação criminosa de Michel nos sigilos violados por sua esposa Renata. Agora, cumpre verificar o dolo do réu Antônio. É fato que Antônio sabia da condição de Michel, tanto que fez uma parceria com ele. Não foi por acaso que fez parceria com Michel que vivia numa cidade a setecentos quilômetros de distância. De outro lado, conforme a própria testemunha de defesa Augusto de Jesus Perin informou ao Juízo, a documentação entregue por Michel ao escritório do réu Antônio incluía os extratos bancários. Ou seja, o réu Antônio não obtinha os extratos bancários, e obviamente sabia das facilidades de Michel para consegui-los. Não por outro motivo, firmou a parceria com ele. Diante desse panorama, forçoso concluir que ANTÔNIO era peça fundamental no esquema capitaneado por MICHEL, uma vez que ele se valia das informações privilegiadas obtidas junto às instituições financeiras pelos corréus com o objetivo de captar clientes interessados em ajuizar ações de cobrança pleiteando as correções monetárias pagas a menor em virtude da implementação do chamado Plano Verão. A sua participação no delito em apuração é, portanto, evidente, na medida em que utilizava as informações protegidas por sigilo com o fim de obter os lucros advindos do sucesso dos processos propostos em favor dos correntistas, lucros estes divididos posteriormente com o comparsa MICHEL. Cumpre observar que isto não quer dizer que todas as ações ajuizadas foram objeto de violação de sigilo, especialmente em relação a outros bancos. Ocorre que a mera violação do sigilo dos clientes da CEF já caracterizou o crime, independentemente de terem também sido obtidos alguns extratos de forma lícita. Da mesma forma que a parte lícita não é viciada pela ilícita, a parte ilícita (violação de sigilo de clientes da CEF) não é sanada pela eventual obtenção lícita de extratos bancários de outros bancos. Ora, se o objetivo final da violação de sigilo de operações financeiras era convencer os

correntistas a ajuizar as ações competentes utilizando-se exclusivamente dos serviços prestados pelo advogado ANTÔNIO, por óbvio que ele agia em conluio com MICHEL e RENATA, utilizando-se das informações privilegiadas com o fim de captar clientela, em afronta não só à Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, mas também ao artigo 7º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela. É evidente que a parceria do réu Antônio com Michel implicou, ainda que indiretamente, a captação de clientela. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e a autoria delitiva do réu Antônio.

2.4 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena do réu, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau normal, não havendo especiais motivos que impliquem a aplicação da pena acima do mínimo legal. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do denunciado e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias e as consequências do crime não repercutem de forma a agravar a conduta delincente. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias valoradas negativamente, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal, perfazendo 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g (violação de dever inerente à profissão), ante a clara violação do artigo 7º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (captação indireta de clientela, aproveitando-se da violação do sigilo de clientes da CEF). Assim, aumento a pena para 02 (dois) anos de reclusão. De outro lado, incide também a agravante da reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal. A condenação transitada em julgado por crime de falsidade de documento federal teve a pena extinta apenas em outubro de 2007 (fl. 495). Os crimes de violação de sigilo objeto da presente ação penal ocorreram nos anos de 2007 a 2008. Logo, aplicável a agravante da reincidência. Em sendo assim, aumento a pena para 03 (três) anos de reclusão. No caso em apreço, incide também a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, tendo em vista que foram constatados ao menos trezentos e vinte extratos violados da CEF (fl. 172, primeiro parágrafo do item III.1 do laudo pericial). Assim, diante do elevado número de extratos com sigilo violado, aumento a pena em dois terços para 05 (cinco) anos de reclusão. Por fim, verifico a incidência da participação de menor importância, dado que ANTÔNIO não foi o responsável direto pela violação de sigilo das operações financeiras, muito embora tenha se aproveitado da violação de sigilo para a captação da clientela e ajuizamento das ações. Assim, reduzo a pena de um terço. Fica, pois a pena definitiva de liberdade fixada em três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Substituição da pena privativa de liberdade

Possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, eis que não foi cometido crime violento. A pena privativa de liberdade, então, fica substituída pelas seguintes: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade social ou assistencial indicada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cem mil reais, a ser destinada a diversas entidades assistenciais e sociais, a serem indicadas pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária se justifica, tendo em vista os fins econômicos que levaram à violação do sigilo no presente caso. Em caso de descumprimento injustificado das penas substitutivas, visando apenas ao regime aberto mais benéfico, deverá ser regredida a pena ao regime fechado ou semiaberto, a critério do Juízo da Execução.

Multa

Não há como se estipular uma perfeita proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a de multa, diante da flagrante disparidade dos parâmetros mínimo e máximo de uma e de outra pena. Logo, só pode haver uma proporcionalidade meramente aproximada. Seguindo as mesmas razões de aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa. Com o reconhecimento das agravantes, aumento a pena de multa para cem dias-multa. Com o reconhecimento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em dois terços, para cento e sessenta e seis dias-multa. Com o reconhecimento da participação de menor importância, diminuo a pena de um terço para cento e dez dias-multa. Diante da remuneração mensal declarada pelo réu (cento e cinquenta mil reais mensais), fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, a fim de condenar ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR, brasileiro, filho de Antonio Camargo e Daura dos Santos Camargo, nascido em 19.10.1962, portador do RG nº 2214403/PR e do CPF nº 507.641.369-68, como incurso na pena do artigo 18 da Lei n.º 7.492/1986, c.c arts. 61, incs. I e II, g, 71 e 29, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, ressalvada a hipótese de descumprimento injustificado das penas substitutivas. A pena privativa de liberdade fica substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade social ou assistencial indicada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cem mil reais, a ser destinada a diversas entidades assistenciais e sociais, a serem indicadas pelo Juízo da Execução. Em caso de descumprimento injustificado das penas substitutivas, visando apenas ao regime aberto mais benéfico, deverá ser regredida a pena ao regime fechado ou semiaberto, a critério do Juízo da Execução. Condene, por fim, o réu, pela mesma imputação acima indicada, a cento e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à data de 2008 (último ano dos fatos descritos na denúncia - fl. 297, primeiro parágrafo). O réu poderá apelar em liberdade, até porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Diante da condenação de réu advogado, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, encaminhando cópia da presente sentença, para a adoção de eventuais providências

cabíveis. Considerando, ainda, que o réu interrogado admitiu que a mesma parceria com Michel continua existente e diante da possibilidade de continuidade de violação de sigilos, junte-se cópia da presente sentença aos autos 0014145-88.2008.403.6102, a fim de que o Ministério Público Federal manifeste-se sobre a conveniência de o feito manter-se suspenso em relação aos corréus Michel e Renata, diante da possibilidade de continuidade da mesma prática delitiva exposta na denúncia, podendo ser oficiada a CEF para verificação de eventual continuidade de solicitação indiscriminada de extratos bancários, independentemente de pedido dos clientes. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, encaminhe-se cópia da presente sentença à Caixa Econômica Federal para eventuais providências que entender cabíveis, especialmente para resguardo do sigilo bancário de seus clientes. Providencie a Secretaria a digitalização dos apensos I, II e III que compõem os autos nº 0014145-88.2008.403.6181, bem como dos autos nº 0001636-92.2008.403.6113, para posterior juntada ao presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0008578-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO (SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

1. Relatório Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público Federal originariamente contra Elisabeth Benetti Tessari do Espírito Santo e Tulio Vinícius Vertullo como incurso nos delitos tipificados nos arts. 27-E da Lei 6.385/76 e arts. 4º, caput, 5º, 6º e 11 da Lei 7.492/86, c.c os arts. 29 e 69 do Código Penal. De acordo com a denúncia, no período compreendido entre janeiro de 2004 a janeiro de 2009, os denunciados TULIO e ELISABETH, previamente ajustados e com identidade de desígnios, atuaram no mercado de valores mobiliários como instituição integrante do sistema de distribuição, administrando clubes de investimento, sem autorização e registro junto à autoridade competente. No mesmo período, os denunciados induziram e mantiveram em erro investidores, prestando-lhes informações falsas. No mesmo período, ainda, os denunciados apropriaram-se e desviaram em proveito próprio os valores aportados pelos investidores. No mesmo período, ainda, os denunciados movimentaram valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, não registrando contabilmente a movimentação financeira da AGENTE BR. Consta, por fim, que, no mesmo período, os denunciados geriram fraudulentamente a instituição financeira AGENTE BR. O inquérito policial que ensejou a denúncia foi instaurado a partir de notícia de crime elaborada pela BM&F Bovespa S/A - Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros, tendo em vista ter sido consultada por investidores sobre a regularidade dos clubes de investimento OPPORTUNITY, OPPORTUNITY II, FORTUNE e GOLD, todos administrados pela AGENTE BR CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. De acordo com a denúncia, a captação de investidores se dava por meio de apresentações públicas, em reuniões realizadas em restaurantes ou hotéis, nas quais eram apresentados os clubes de investimentos. Também havia captação de investidores por meio de contatos diretos com os interessados. Em tais reuniões, eram distribuídos aos investidores cópias de estatutos dos clubes de investimento contendo promessas de rentabilidade. Tal promessa, por si só, já seria ilícito administrativo, caso feita por um clube regular. Os aportes eram realizados na conta bancária da AGENTE BR. Em 09 de janeiro de 2009, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da empresa AGENTE BR e da empresa AGENTE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM CÂMBIO, COMÉRCIO EXTERIOR, FINANÇAS E COMUNICAÇÕES LTDA. (esta última constituída apenas para fornecer uma conta bancária diferente para os investidores aportarem recursos). Com a liquidação da empresa AGENTE BR, o representante da empresa, TULIO VINÍCIUS VERTULLO, sempre com a participação de ELISABETH, transferiu para a empresa PREMIUM INTERMEDIÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (nova denominação da Fatorland Administração e Participação Ltda.), que passou a deter o domínio premiuminvestimentos.com, todas as operações da AGENTE BR. A denúncia, então, passa a descrever especificamente a conduta delituosa prevista no art. 27-E da Lei 6.385/76, em que os denunciados incorreram ao atuarem, utilizando-se da estrutura da corretora de câmbio AGENTE BR, no mercado de valores mobiliários, sem autorização da autoridade administrativa competente. Embora a AGENTE BR tivesse autorização do Banco Central para operar como corretora de câmbio, não tinha permissão para operar com clubes de investimento em ações. Os clubes de investimento OPPORTUNITY, OPPORTUNITY II, FORTUNE e GOLD, não eram participantes da BOVESPA, não tendo sido adequados ao regime criado pela CVM para essa modalidade de investimento coletivo. A empresa sequer integrava o sistema de distribuição de valores mobiliários, não dispondo de autorização para prestação de serviços de intermediação de valores e de administração de carteiras. No item IV dos Estatutos dos referidos clubes de investimento constava, no art. 14, que a administração do clube de investimento seria exercida pela AGENTE BR Sociedade Corretora de Câmbio Ltda., sob a supervisão e responsabilidade de seu diretor, TULIO VINÍCIUS VERTULLO. Ademais, com a decretação da liquidação extrajudicial da instituição pelo BACEN, Tulio e Elisabeth constituíram a empresa PREMIUM INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, para a qual transferiram toda a atividade de administração dos clubes de investimentos - também sem qualquer autorização das autoridades competentes. A PREMIUM foi aberta em nome de interpostas pessoas (laranjas) que outorgaram procurações com amplos poderes para o controlador do esquema, TULIO. Tais procurações foram localizadas na residência de Tulio por ocasião de procedimento de busca e apreensão. TULIO ingressou na AGENTE BR em 2001 e assumiu o seu controle efetivo,

com o falecimento de seu genitor. A partir daí, modificou a estrutura da corretora de câmbio e contratou novo quadro de funcionários, passando a exercer a atividade relativa aos clubes de investimento. Elisabeth seria o braço direito de Tulio, participando material e intelectualmente do esquema. Após, a denúncia passa a descrever o crime do art. 6º da Lei 7.492/86. Embora a AGENTE BR não possuísse a autorização para operar com clubes de investimento, TULIO e ELISABETH apresentavam estatutos com carimbos e assinaturas falsas, como se fossem de pessoas ligadas aos órgãos oficiais de mercado, CVM e Bovespa, iludindo assim os investidores, que ficavam com a certeza de estar investindo em negócio autorizado. Efraim Gonçalves Saigg, apontado em um dos carimbos como Coordenador Operacional da BOVESPA e Lírio Moré, apontado como Coordenador de Fiscalização da CVM nunca trabalharam nessas funções, conforme declarações perante a autoridade policial. Aos investidores eram fornecidas senhas de acesso à área restrita do site da AGENTE BR, na qual podiam visualizar os extratos de seus investimentos, com os aportes, os rendimentos mensais e o saldo atualizado - tudo forjado - conferindo aparência de legalidade para iludir o investidor. Como os resgates financeiros vinham sendo honrados, ganhava-se a confiança ainda maior dos investidores, que se sentiam seguros para convidar amigos e parentes e também para realizarem aportes cada vez maiores, muitas vezes decorrentes da venda de patrimônio da família, a fim de aplicar nos investimentos da AGENTE BR. Todavia, tais pedidos de resgate eram pagos com o dinheiro novo que entrava no esquema, numa típica pirâmide financeira ou Ponzi Scheme. Posteriormente, com a liquidação extrajudicial e constituição da Premium Intermediação, os cotistas foram alertados a migrar para o novo sistema, sob a alegação de que tudo estaria regularizado perante o BACEN. Essa migração de um sistema para outro iludiu os vários investidores, fazendo com que os controladores do esquema ganhassem tempo. Posteriormente, diversos cotistas/investidores foram procurados para firmarem um acordo extrajudicial, por meio do qual os fraudadores reconheciam a dívida e comprometiam-se a pagar o valor dos aportes em algumas prestações. Esse expediente também inibiu que vários investidores prejudicados levassem suas reclamações às autoridades, pois ficaram no aguardo de mais um prazo para a solução - que nunca veio. Roberto Brendim era a pessoa encarregada de procurar os cotistas, levando os instrumentos de confissão de dívida já assinados por TULIO. Após, a denúncia passa a descrever a conduta delituosa tipificada no art. 5º da Lei 7.492/86. Foi constatada a transferência sistemática de valores da conta da AGENTE BR para as empresas coligadas Agente Assessoria e Planejamento em Câmbio, Comércio Exterior, Finanças e Comunicações Ltda. e Antonio Vertullo Junior - Firma Individual. Foram ainda constatadas transferências de valores para contas pessoais de TULIO e de seus familiares, bem como para conta de ELISABETH e seu marido Wilson do Espírito Santo Filho. ELISABETH também teria sido beneficiada com dois imóveis na cidade de São Paulo, com recursos originados da principal conta da AGENTE BR no Banco Bradesco. Após, a denúncia passa a descrever a conduta tipificada no art. 11 da Lei 7.492/86. Não houve registro contábil dos últimos anos para a AGENTE BR, embora seja certa sua atuação no período. Também não houve registro contábil da movimentação financeira referente aos clubes de investimento. Por fim, a denúncia descreve a conduta típica prevista no art. 4º da Lei 7.492/86. Os denunciados TULIO e ELISABETH dolosamente praticaram atos de gestão da instituição financeira AGENTE BR em completo desacordo com as normas legais e regulamentares, com o manifesto objetivo de locupletarem-se às custas de centenas de investidores. Utilizando-se da estrutura da casa de câmbio para constituir e administrar clubes de investimento irregulares, os denunciados geraram prejuízos que levaram à liquidação extrajudicial da instituição financeira. A Comissão de Inquérito do Banco Central identificou, até junho de 2009, um passivo a descoberto no valor de R\$ 12.587.472,94 (doze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Os denunciados ignoraram todas as normas que disciplinam as atividades da instituição financeira, com reiteradas infrações às Circulares 1273/87 e 3097/2002 e à Resolução 3041/2002, bem como descumpriram as determinações da autoridade supervisora para correção de procedimentos irregulares. A ação deliberada e continuada dos administradores da AGENTE BR colaboraram para a concretização das condutas danosas aos investidores e à empresa. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2012 (fls. 1030/1032). Como não foi localizado, o réu Tulio foi citado por edital (fl. 1091). Foi suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em 22 de novembro de 2013, pela decisão de fl. 1110. O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do réu (fls. 1244/1246). O pedido foi deferido a fls. 1249/1250, decretando-se o sigilo total dos autos até o cumprimento da medida. Após a prisão do réu, requereu-se a sua liberdade provisória. Pela decisão de fls. 1288/1289, foi arbitrada fiança para o réu. Apresentada resposta à acusação a fls. 1318/1323. A decisão de fls. 1341/1342 determinou o prosseguimento do processo. Audiência uma realizada a fls. 1433/1448, com oitiva de testemunhas, de acusação e de defesa, e interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 1448). Novo pedido de liberdade apresentado pelo réu a fls. 1454/1485. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Manifestou-se, ainda, pela manutenção da prisão preventiva do réu. Indeferida liminar em habeas corpus para a liberdade do réu (fls. 1526/1528). A defesa, então, requereu transferência do réu para local adequado (fl. 1529). O pedido foi indeferido por insuficiência de fundamentos a fl. 1531. Em alegações finais, a defesa técnica de Tulio arguiu erros procedimentais do Ministério Público Federal, e insiste na questão da transferência, sem apresentar, no entanto, novos argumentos (fl. 1543, segundo parágrafo). No mérito, aduz a carência de provas (fl. 1543, quinto

parágrafo). Aduz que irregularidades contábeis só foram evidenciadas a partir de agosto de 2006 (fl. 1543, dois últimos parágrafos). O prejuízo de Carlos José Rivera teria sido menor do que o aduzido pelo Ministério Público (fl. 1544, segundo parágrafo). O depoimento de Brendim demonstraria a tentativa de Tulio de minimizar os prejuízos (fl. 1544, terceiro parágrafo). Aduziu que Tulio jamais negara ser o administrador da corretora após o falecimento de seu pai. Além disso, tentou de todos os meios possíveis reparar o dano, porém com o bloqueio de seus bens e sua conta, isto não foi possível (fl. 1544, último parágrafo). Os valores apontados pelo Banco Central são semelhantes aos apontados pela 2ª Vara de Falência (fl. 1545, primeiro parágrafo). Admite as ilicitudes e reafirma coparticipantes do esquema. Admite ter recebido benefícios em torno de doze milhões de reais. Aduziu ainda não ter contas ou aplicações no exterior e que os valores obtidos ou foram sequestrados nas próprias contas ou aplicados em imóveis em seu próprio nome. Aduz ser réu primário que tentou reparar os danos causados e está arrependido dos fatos praticados (fl. 1545). Requer aplicação do art. 65 do Código Penal e art. 25, 2º, da Lei 7.492/86. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Acerca das irregularidades aduzidas pela defesa do réu Tulio, cometidas pelo Ministério Público Federal, há que se esclarecer que não há particular motivo para sanção de rasuras em petições. Respondendo à pergunta da defesa técnica (fl. 1542, penúltimo parágrafo), sim, o Juízo aplicaria a mesma solução para a defesa, caso isto ocorresse com ela. Quanto à perda do prazo, este Juízo, por sinal, agiu com rigor e até determinou, excepcionalmente, retorno dos autos ao Ministério Público Federal, independentemente da correição administrativa para cumprimento das alegações finais, lembrando que o prazo já havia se esgotado (fl. 1493). É de se lembrar que a jurisprudência reconhece com acerto que os prazos para o Ministério Público é impróprio, dada o grande volume de serviço. No entanto, por isonomia, este Juízo entende adequado estender o mesmo prazo utilizado pelo parquet para a defesa. De qualquer forma, chamou-se a atenção para a prioridade deste feito, envolvendo réu preso. Diga-se de passagem, o parquet cumpriu o novo prazo a contento, devolvendo os autos em 03 de março, não havendo, assim, substancial atraso ao feito. A defesa técnica, por sua vez, cumpriu seu prazo e este Juízo fará o mesmo, até bem antes do prazo de dez dias do Código de Processo Penal. Não há falar-se, pois, em excesso de prazo no presente feito. A questão preliminar relativa à liberdade será avaliada após o exame do mérito. 2.2 Síntese da prova oral Inicialmente, faço uma síntese da prova oral colhida nos autos (fl. 1453). João Evaldo de Carvalho Tavares, ouvido como testemunha de acusação, disse que trabalha na CVM. Trabalhava na superintendência de fiscalização por ocasião deste caso. Houve um ofício da BOVESPA de reclamação de investidores, querendo saber se existia ou não o registro de clubes de investimento. Desde o início, sabia-se que os supostos clubes de investimento não tinham registro na BOVESPA. Investigadores mandaram cópias de documentos. Nestes via-se que os clubes eram administrados pela AGENTE BR, representada pelo Sr. Tulio. A corretora ficava na Alameda Santos. Foi recebido no local pelo Sr. Tulio. O Sr. Tulio negou envolvimento com clube de investimento e administração de recursos de terceiros. No seu depoimento na CVM, negou essa atividade. Nesta primeira fase, do qual o depoente participou, foram constatados apenas indícios. Tulio apresentou-se como responsável pela corretora. Conheceu também Elisabeth, que também prestou depoimento à CVM. A denominação do clube não tinha registro na BOVESPA. Havia a assinatura do Sr. Tulio. Foi colocado o logotipo da CVM com a assinatura de alguém que não seria da CVM. Tulio não compareceu da primeira vez. Ele disse, posteriormente, que a assinatura dos documentos não era dele. Porém, observaram que a assinatura dele era semelhante à que ele colocava no recebimento das intimações. Não teria responsabilizado outras pessoas pelo que se lembra. Respondendo às perguntas da defesa, disse que é colocada a assinatura da pessoa intimada. As conversas telefônicas com Elisabeth foram de simples contato. Por exemplo, ela ligou dizendo que Tulio não compareceria no primeiro depoimento. Ela disse, por telefone, ser funcionária da AGENTE BR. Não se recorda os nomes das pessoas que estavam no carimbo das pessoas. Não conhece Antonio Notariano nem de outras pessoas indicadas pela defesa. Flavio Galvão seria alguém da CVM Respondendo às perguntas do Juízo, disse que é feita a inspeção a pedido da Superintendência. Ao final dessa inspeção, faz-se o relatório. Nesse relatório, com base em indícios, recomendou-se um alerta ao mercado. Na sequência, foi instaurado um processo sancionador, no qual não participou. Ficou sabendo do resultado pelo site da CVM, com a condenação da AGENTE BR e do Sr. Tulio Vertullo. Não ficou sabendo de nenhuma outra empresa. Não ficou sabendo que a AGENTE BR teria transferido as atividades para outra empresa. Alcides Roberto de Oliveira Chaves, ouvido como testemunha de acusação, disse ser funcionário público federal aposentado pelo Banco Central. Disse que houve reclamações ao Banco Central e a contabilidade da empresa estava atrasada. Lembra-se que o período do atraso, tem a impressão, seria de 2006 a 2008. O problema principal relatado ao BACEN foi a captação de recursos para clubes de investimento. Só que a agente BR, por ser uma corretora de câmbio, não estava autorizada a arrecadar recursos nessa modalidade (só poderia ser uma operadora de valores mobiliários). Houve habilitação de recursos que chegaram ao montante de doze milhões de reais. Após, tal valor chegou a dezoito milhões. Foi nomeado liquidante a partir de 2009. Não foi nomeado administrador judicial da falência. Parece que foi alguém chamado Vanio Aguiar. Conversou com Tulio por ocasião da decretação da liquidação. Recorda-se que ele ficou um tanto quanto surpreso. Quando se reuniu com o contador responsável pela AGENTE BR, ele teria alegado que não tinha a documentação para fazer o registro. Foi feito um pedido para o Banco Central para a desconsideração da contabilidade. Não se recorda sobre a atividade de câmbio. Tulio era o administrador da empresa. Na ocasião, também houve contato com advogados da empresa. Não se recorda de

transferências bancárias. Não se recorda do nome PREMIUM. Porém, lembra-se que houve a criação de um site no qual eram veiculadas mensagens em relação à AGENTE BR. Esse site tinha um acesso restrito para verificação de extrato pelos investidores. Tomou a iniciativa de retirar esse site do ar. Não se recorda de Fatorland, da qual a PREMIUM seria a sucessora. Respondendo às perguntas da defesa, as denúncias foram anteriores à liquidação. Não se recorda de aplicações da AGENTE BR em bancos. Parece que Antonio de Pádua Notariano seria um advogado. Não conhece João Carlos, Antonio Carlos Feitosa, Flavio Galvão. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que Tulio ficara surpreso devido à condição crítica da AGENTE BR, não se lembra de Tulio negado a responsabilidade pelos clubes de investimento nem de ter acusado outras pessoas. Disse que a AGENTE BR continuava operando como corretora de câmbio. Roberto Luiz Brendim, ouvido como testemunha de acusação, conheceu o réu por causa do advogado dele. O advogado dele era Antonio Notariano Junior, que era amigo pessoal do depoente. Conheceu o réu no escritório do Sr. Antonio Notariano para fazer uma intermediação com os cotistas. O depoente seria um intermediário de Tulio perante os cotistas, para entrega de instrumentos de confissão de dívida. Foi feito um contrato com o Sr. Tulio. O depoente não tinha conhecimento nenhum dos fatos. No dia da reunião, foi falado para o depoente falar com as pessoas e fazer uma proposta de pagamento. O depoente sugeriu que fosse falado o quanto seria pago. Ficou acertado que seria pago no mínimo o valor dos investimentos. Trabalharia unicamente com os cotistas com débitos de cinco mil reais. Nas duas primeiras ligações, verificou-se que as pessoas tinham interligação entre si. O posicionamento de parcelamento foi tido por ambos, Tulio e seu advogado. Disse que ficou acertado que tinha sido contratado pelo Sr. Tulio e por seu escritório de advogados. Na grande maioria, de setenta a oitenta por cento, as pessoas não tinham qualquer documento sobre os investimentos. A partir do terceiro ou quarto dia, passou a receber de duzentos a trezentos e-mails por dia de pessoas que ficaram sabendo de alguém que estava entregando instrumentos de confissão. Fez por volta de mil contratos de confissão de dívida. Verificou casos em que o valor da aplicação era diferente do valor do crédito. Os contratos eram solicitados ao escritório. Chegou a ter mil e duzentos e-mails presos em sua caixa de mensagens. Descobriu que cada um tinha uma série de pessoas com interligações entre si, como, por exemplo, parentesco. Foram feitas por volta de treze reuniões com cerca de oitenta quotistas cada uma. A pessoa assinava o contrato que já vinha assinado pelo Tulio. Devolvia o contrato ao escritório de advocacia que encaminhava a Tulio. Na reunião, foi feita uma explicação sobre uma empresa que tinha tido seus problemas, e Tulio queria acertar as dívidas. Lembrou-se dos nomes Fortune, Opportunity, Gold. A postura dos investidores em relação a Tulio era a pior possível. A primeira dúzia de investidores contou-lhe dramas monumentais. Algumas das parcelas dos primeiros contratos foram pagas, porém foram poucas. Disse que recebeu ameaças por ação e por omissão. Se dissesse que não entregaria contrato, recebia ameaças. Depois mandou um email pesado para Tulio e Notariano dizendo que, se a situação continuasse desta forma, ele sairia do negócio. Porém continuou na atividade por conta das ameaças que recebia. Tulio respondeu dizendo coisas que o dinheiro estava por sair. Encontrou-se com Tulio em alguns locais e não só no escritório de Notariano. Por terceiros, soube que Tulio tinha padrão de vida acima da média. Recebeu ao redor de cem mil reais, nem três por cento do que teria direito. Entrou com uma ação trabalhista. Mas a juíza achou que a ação deveria passar para o juízo cível. É uma das cento e trinta ações que tem no fórum cível contra ele. Respondendo às perguntas da defesa, disse que trabalhava com prestação de serviços de sistema de segurança. Ainda é amigo de Antonio Notariano. Não se recorda de ter falado na Polícia Federal que fez acordo com apenas trinta ou quarenta pessoas. Conheceu Elisabeth por telefone e na audiência. Não conhece Flavio Galvão nem grupo de investimento Snaker. São nomes que não lhe dizem nada, levando em conta que falou com mais de duas mil pessoas. Respondendo às perguntas do Juízo, trabalhava com segurança eletrônica. Era diretor da empresa. Disse que foi chamado pelo Sr. Notariano por sua experiência de vida e no comércio. Fazia mais interlocução com o Sr. Notariano. Depois passou a entrar em contato diretamente com o Sr. Tulio. Nunca presenciou briga ou discussão entre Tulio e Notariano. Ficou sabendo de algo que Tulio não cumprira com Notariano, mas não lhe dizia respeito perguntar. Tulio deveria ao depoente cerca de três milhões de reais. Apesar da dívida não disse mentira em nenhum momento de seu depoimento. Disse que chegou a enviar e-mails para o Sr. Tulio, tentando sensibilizá-lo. Ele não teria respondido nenhum desses e-mails. Em agosto, cinco meses depois, entregou carta de renúncia de contrato. Recebia uma comissão pela diferença entre o valor a que o investidor teria direito e o valor do contrato que ele assinava. Foi-lhe dito pelo Sr. Tulio, na primeira reunião, que evitasse entrar em contato com pessoas de maior valor. No contrato de confissão de dívida, não havia cláusula que impedisse a pessoa de entrar com ação. Encontrava todas as pessoas na planilha de cotistas que lhe foi passada na primeira reunião. Disse que afirmou na delegacia que cerca de trinta ou quarenta pessoas foram pagas. Depois que questionou Tulio e Notariano sobre a necessidade de pagamento, Notariano teria tirado férias. Nesse período, Tulio teria sumido. Tulio teria ido à Delegacia e depois de sair contratou outro advogado. Sabe que Notariano trabalhou para Tulio, mas não sabe se trabalhou para a empresa. As reclamações que ouviu de investidores eram sempre direcionadas ao Sr. Tulio. Carlos José Rivera de Oliveira, ouvido como testemunha de acusação, disse que teve investimentos na AGENTE BR. Disse que, na época, trabalhava na HP. Colegas daquele local que tiveram sucesso com o Sr. Tulio veio a fazer algumas reuniões com Tulio e com Beth. Tais reuniões foram feitas na AGENTE BR. Tulio mostrava-se como dono da AGENTE BR. Elisabeth posicionava-se como braço direito de Tulio. Tulio mostrava-se como bastante capaz e tinha um histórico de sucesso com os investidores, que serviam de boca a boca. A

rentabilidade seria em torno de cinco por cento ao mês. Teve uma aplicação direta, não participando de clube. O Sr. Tulio é quem fazia as apresentações. Fez uma aplicação de cento e cinquenta mil reais. Sobre o fato de ter dito que fez aplicação de 195 mil reais perante a autoridade policial, disse que pode ter feito alguns aportes a mais. O Sr. Tulio disse que o risco era zero. Tulio alardeava a propriedade de diversos veículos luxuosos, flats etc. Casas em condomínio na Baixada, Acapulco etc. Elisabeth periodicamente lhe entregava aportes de investimento. Seis meses depois tentou resgatar algo, porém já teve problemas. Não conseguiu retirar absolutamente nada. Certa vez chegou a esperar Tulio uma vez cedo para encontrá-lo. Tulio lhe disse diversas histórias. Não conseguia acessar por site. Soube de alguém que estaria procurando investidores para fazer acordos. Confirmou o que disse sobre uma reunião em Campinas. Disse que Tulio lhe procurou pessoalmente para tentar compor um fundo para trazer uma quantia dos Estados Unidos, a fim de pagar todos os investidores. Teve diversas dificuldades para falar com Tulio e com Beth sem sucesso. Tentou contato com Notariano, porém não conseguiu falar com ele. O nome de Notariano lhe foi passado pelo senhor que tentava fazer acordos com investidores. Respondendo às perguntas da defesa, disse que Tulio lhe foi indicado por um colega Eduardo Bernaldo. Não se recorda de nomes em particular de outras pessoas da AGENTE BR. Conheceu Elisabeth na AGENTE BR. Não se recorda de ter ouvido Flavio Galvão, Armando Iezzi Junior. Respondendo às perguntas do Juízo, teve um total de prejuízo de cento e noventa mil reais. Disse que teve reunião em pizzeria na SALA VIP. Tulio estava presente nas duas reuniões em pizzeria a que o depoente foi. Disse que soube depois que Tulio constituiu a PREMIUM, com um intuito de recomeço. Não se recorda de ter entrado no site da empresa. Disse que Eduardo ia nas reuniões na pizzeria. Disse que ficou sabendo da reunião em Campinas. Disse que quando foi procurado por Tulio, ele lhe pediu dois ou três mil reais, e, lamentavelmente, deu um cheque de dois ou três mil reais para Tulio. Depois disso, nunca mais o viu. Disse que teve muitos dissabores com o ocorrido. Não ficou sabendo de algum grupo formado para recuperar dinheiro do Sr. Tulio. Reinaldo Marques de Andrade, ouvido como testemunha de acusação, foi, preliminarmente, inquirido pelo Juízo sobre inimizade com o réu, que pediu para sair da audiência, enquanto ele prestasse depoimento. Disse que nunca ameaçou o réu. Respondendo às perguntas do MPF, disse que Tulio lhe foi apresentado pelo seu cunhado. Numa reunião, teve o primeiro contato com Tulio. Tulio disse que administrava os clubes de investimento. Tulio disse que investia na bolsa e com captações de dinheiro conseguia obter determinado lucro. Tulio disse que queria mostrar conhecimento de mercado. Depois que investiram, houve boatos de que Tulio não podia operar no mercado de capitais. Tulio respondia nas reuniões que representava organismos internacionais. Disse que começou a investir no Fortune e no Gold. Disse que investiu cerca de cinquenta a sessenta mil reais. Não participava do Opportunity. A primeira reunião do Fortune foi num hotel. Depois foi no próprio salão social do prédio da corretora. Tulio era o palestrante nessas reuniões. Conheceu Elisabeth que participava como gerente de Tulio. Disse que acessava o saldo de seus investimentos no site da AGENTE BR. Não se lembra exatamente como era o site. Todo mês resgatava os valores disponibilizados. O que ganhava por vezes reinvestia. Nunca teve problema para sacar, só no final. Quando teve problemas para sacar em 2008, alegou-se que era por conta da bolha americana. Encontrou com Tulio duas vezes em 2008. Ele já estava diferente, sem um local físico. Foi também ao escritório de Notariano na Lapa. Tem conhecimento da PREMIUM através do boca a boca dos clientes. Não teve conhecimento de transferências bancárias de Tulio para outros familiares. Disse que não se impressionava com o alto padrão de vida de Tulio, pois já sabia que ele era bem nascido. Confirma o que disse na polícia federal de que Tulio estaria com dinheiro reservado. Isso depois da liquidação e após o site na Internet. Respondendo às perguntas da defesa, Henrique Lataruno seria amigo de seu cunhado que apresentou seu cunhado nesse negócio. Explicou sobre os seus negócios. Sobre Roberto Luiz Brendim, ouviu falar apenas. Não teve contato com ele. Indicou seus familiares para falar com ele, para assinar um instrumento de confissão de dívida. Não conhece a empresa Topar. Conhece Silvinei, seu primo, que aplicava em clubes. Não conhece Flavio Galvão. Foi recebido por Notariano em seu escritório. Entendeu que ele estava tentando apaziguar. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que, fora os investimentos, não realizou negócios com o Sr. Tulio. Não teve prejuízos financeiros com o negócio. Disse que não teve prejuízo porque não sacava a longo prazo. Sacava todo mês. Sobre o documento de fl. 20 do processo 0006777, disse que Tulio pediu para que fosse representante de clube, pelo que seria somente pro forma. Disse que se sentiu envaidecido pelo convite. Representante de clube seria somente pro forma para registrar na CVM. Henrique representante do clube Fortune era amigo do seu cunhado. Tulio lhe convidou durante uma reunião em seu escritório. Januário, que consta como Presidente do Conselho, seria seu parceiro na polícia. Disse que assinou uma ata e um estatuto que, segundo Tulio, seriam levados a registro na CVM. Ficou claro para ele que quem administraria o negócio seria a AGENTE BR por meio de Tulio. Lembra-se de ter visto um documento semelhante ao anteriormente mencionado. Nunca teve nenhum tipo de desentendimento com o Sr. Tulio. Não faz ideia de porque o Sr. Tulio não quis estar em sua presença, talvez por estratégia. Disse que mora na mesma rua da mãe do Sr. Tulio. Disse que sabe disso porque o Sr. Tulio lhe falou. Mora na Capistrano de Abreu. Disse que a primeira assinatura no campo de representante de clube a fl 31 do proc. 6777 é sua. Disse que recebeu diversas ligações de investidores perguntando sobre Tulio e pensando que ele estava envolvido no golpe. Teve um imenso prejuízo moral. Disse que não teve consequência administrativa na Polícia. Silvinei Cordeiro Toffanin, ouvido como testemunha de acusação, disse que conhece Tulio por meio da AGENTE BR. Foi recomendado por seu primo. Era um clube de investimento. Aplicou em clube de investimento,

não se lembrando mais. Acha que era GOLD. Disse que houve reuniões na sede da agência e numa pizzaria. Nessas reuniões, apresentava-se a performance do clube e o rendimento mensal do mês. Tulio mencionava o termo clube de investimento. Aplicou cerca de quatrocentos mil reais. Resgatou o inicial. Depois investiu de novo, em torno de duzentos mil reais. Deixou de resgatar em torno de cento e cinquenta mil reais. Houve justificativas de crise da economia. Depois houve tentativas de acordo com o Sr. Roberto. Tentou, mas não conseguiu mais obter tal confissão de dívida. No site do clube, acabou aparecendo a notícia de intervenção. Depois, não tentou mais contato com Tulio. Chegou a avaliar uma ação de cobrança, porém chegou a conclusão de que não valia a pena. O estatuto tinha assinatura. Tulio atendia ou às vezes o pessoal do clube GOLD. Teve conhecimento de um novo site, de uma nova empresa. Acha que pode ser Premium. Depois esse site foi bloqueado também. Teve conhecimento do novo site pelo boca a boca. Teve conhecimento de que outros cotistas não conseguiram resgatar seus aportes. Disse que Tulio também lhe ofereceu opções, mais uma espécie de investimento. Disse que Tulio falava em riscos, mas que ele trabalhava de uma forma mais conservadora. Tulio fazia o gráfico. Entendia que era a AGENTE quem comprava. Não se lembra de Tulio ter sido perguntado em alguma reunião sobre necessidade de autorização por algum cotista. Ouviu a conversa em 2009 de que ele teria um dinheiro fora do país e que precisaria de dinheiro para custear a transferência para o Brasil. Respondendo às perguntas da defesa, disse que resgatou o principal e lucros. Fez reinvestimento dos lucros. Disse que as opções davam o resultado de quinze a vinte por cento. Conheceu Elisabeth na corretora. Ela fazia o atendimento, recebia as solicitações de resgate. Teve contato com Roberto Brendim para fazer pedidos de confissão seu, da sua irmã e de seu sogro. Conseguiu fazer o do seu sogro. A justificativa para o que não foi feito era o volume. O senhor Roberto disse que tinha muito volume de contratos. Não conhece Antonio de Padua Notariano, Flavio Galvão. Topar Participações é uma empresa sua. É uma empresa de investimentos. Usou a empresa também para fazer investimentos no clube de investimentos. Disse que tinha períodos em que resgatava quinze ou vinte mil. Disse que alguns amigos que estavam com ele ganhavam investimentos. Não ganhava comissão por trazer pessoas para investirem. Respondendo às perguntas do Juízo, reconhece o Sr. Tulio. Disse que o seu primo constava como representante de clube de investimento. Disse que seu primo é policial. Disse que seu primo lhe disse que era obrigatório ter um representante que tinha que estar nos investimentos. Seu primo não tinha formação, mas mostrou que fazia os aportes. Sua empresa tem investimento em imóveis e um pouco em valores mobiliários. Disse que teve interesse em comprar um imóvel. A princípio fez uma sociedade com Tulio, mas não conseguiu pagar e rompeu o negócio. Tulio fazia as apresentações nas reuniões ou uma outra moça. Rubens Tunico de Souza, ouvido como testemunha de acusação, disse que trabalhou na AGENTE BR, no período de 2005 até o fechamento. Era operador de câmbio. Tulio era o diretor da empresa. Tulio sucedeu o pai falecido em meados de 2006. Quanto o pai de Tulio estava à frente do negócio, as atividades da empresa limitavam-se a operações de câmbio. Tulio continuou na mesma área. Teve conhecimento de que Tulio constituiu clubes de investimento. Foi Tulio quem lhe disse. Disse que ligou para uma corretora. Disse que falou para Tulio que a AGENTE BR não podia atuar na Bolsa, porém Tulio lhe disse que estava conseguindo. Disse que os clubes de investimento deram uma alavancada com a entrada de Elisabeth. Não sabe responder se a ideia dos clubes de investimento já existia quando Elisabeth entrou na empresa. Aplicou cerca de sessenta e nove mil reais. Tulio fazia propaganda do clube, dizendo que a rentabilidade era boa, por meio de palestras que Tulio dava e de conversas diárias com ele. Tulio era o principal palestrante das reuniões. Disse que setenta por cento era ele. Não conseguiu resgatar os valores, fora os juros. Soube que muita gente perdeu tudo. Disse que, posteriormente, Tulio mudou de andar. O motivo da intervenção do BACEN seria fraude no mercado financeiro e por não ter autorização da CVM. Não sabia da contabilidade, pois não tinha acesso. Não sabe de transferências que ele tenha feito para outras pessoas. Não conhece a empresa Premium. Dois dias depois da liquidação, foi para outra corretora. Leu os estatutos dos clubes de investimento. Via a assinatura de outras pessoas e do Tulio. Tomou a cautela de ligar para outra corretora porque tinha dúvida da lisura. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não sabe quanto recebeu. Recebia de vinte a trinta mil, num período de cinco a seis meses. Conheceu o funcionário Janio, não saindo com ele. Disse que estava trabalhando quando chegou um liquidante do Banco Central. Pessoas do Banco Central falaram em fraude. Não ouviu falar nas pessoas mencionadas pela pessoa. Só conheceu o Dr. Notariano por conta de que se pediam para ligar para o Dr. Notariano porque Tulio pedia. Não conhece Flavio Galvão. Já viu Marcilio Fabretti, que seria cliente de Tulio. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que a assinatura que viu do Sr. Tulio nos estatutos era a mesma com a que ele assinava os contratos de câmbio. Não viu nenhuma das pessoas apontadas pelo advogado de defesa nas palestras. Muitas pessoas foram procurar os clubes de investimento no local onde ele trabalhava, sendo que os depoentes indicaram outro andar. Elisabeth inicialmente trabalhava no mesmo andar do depoente. Depois mudou-se para o andar de Tulio. Antonio Carlos Notariano Jr., ouvido como testemunha arrolada pela defesa, manifestou-se no sentido de recusar sobre algumas perguntas nos termos do art. 7, XIX, do EOAB. Tulio foi indicado por outro colega. O grupo Snaker foi constituído pelo Sr. Tulio. Disse que não recebia porcentagem pela indicação. Flavio Galvão é seu colega professor na FMU. Não conhece Antonio Carlos Feitoria. Não conhece João Carlos que trabalha no BACEN. Nunca esteve na CVM. Não sabe se Tulio esteve na CVM. Disse que acompanhou o Sr. Tulio no BACEN, para saber como se daria a liquidação. Não se recorda do motivo da liquidação. Conhece Elisabeth do Espírito Santo. Sabe que ela trabalhava dentro da corretora, mas não sabe a função dela. Roberto

Brendim foi contratado para negociar com investidores ou clientes. Também investiu e comentava com amigos. Compareceu em delegacia, acompanhando o Sr. Tulio. Não conheceu Antonio Vertullo. Conheceu Vera Lucia Vertullo e a irmã do réu Luciana. Houve bloqueio de valores. Não faz ideia do porquê do nome Snakers. Teve investimentos com ele. Disse que o representou como advogado em processos da Casa Giacomo. Não conhece as demais pessoas mencionadas pela defesa, salvo Fernando Gianini Ribeiro. Poderia ser ligado à casa Giacomo, porém não se recorda. Disse que foi perseguido e ameaçado. Disse que todos os dias chegavam pessoas em seu escritório perguntando do dinheiro. Disse que é advogado do Sr. Brendim. Não foi indiciado em qualquer processo. Houve um indiciamento, porém foi tirado pelo Delegado. Disse que teria sido incauto. A representação foi depois da liquidação do BACEN. Respondendo às perguntas do MPF, disse que sua área de atuação agora é do empresarial. Antes tinha uma atuação voltada à área cível. Só tinha aplicação no Snakers. Não participou das reuniões em clubes de investimento. Não teve participação na elaboração de algum outro clube de investimento. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não atua em ações de mercado de capitais. Disse que é professor de direito processual civil. Disse que não foi ouvido na CVM. Disse que foi uma sugestão do Sr. Tulio fazer um clube de investimento apenas com pessoas conhecidas suas. Tulio lhe teria dito que todo clube tinha a necessidade de um representante. Disse que verificou que essa informação era correta. Representou o Sr. Tulio numa ação de cobrança da Casa Giacomo. Conheceu o Sr. Tulio como indicação de um bom investimento. Quando investiu, conversou diretamente com o Sr. Tulio. Sempre conversou com o Sr. Tulio sobre os investimentos e às vezes com Elisabeth. Indagado sobre os pagamentos de fls. 5534 do Apenso V, vol. XXXVII, disse que as transferências ocorreram e disseram respeito a opções. Teve prejuízos financeiros em torno de vinte a trinta mil reais. Sobre fl. 5529 também seriam rendimentos relativos a opções e talvez rendimentos de ajustes. Tulio sugeriu a contratação de uma pessoa que intermediasse a relação com investidores. Sugeriu o Sr. Roberto Brendim. A ação da Giacomo era referente aos investimentos. E em outras causas relacionadas. Pelo que se recorda, representou-o em acordos e em duas ações da Casa Giacomo. Tulio Vinícius Vertullo, interrogado, disse que conhece a acusação e que alguns fatos são verdadeiros. Começou a trabalhar na AGENTE BR com seu pai. Seu pai tinha uma corretora de valores. Começou a trabalhar na corretora de valores. Na AGENTE BR entrou em 1992. Era operador na AGENTE BR até o seu falecimento. Em julho de 2006 seu pai faleceu. Assumiu a AGENTE BR um mês depois. Nessa época, a AGENTE BR trabalhava apenas com câmbio. Fez um curso de operador de bolsa quando tinha uns 19 anos. Também fez curso de operador de BM&F. Fez cursos na CVM e na BOVESPA. Disse que antes de seu pai falecer, ele (seu pai) já tinha procurado Elisabeth. Ela ainda estava empregada num banco. Foi Elisabeth quem procurou o interrogando. O interrogando resolveu contratá-la. A ideia de montar os clubes de investimento foi de Elisabeth. Notariano Jr. era advogado da corretora AGENTE BR. Ele que fez o pedido no BACEN para o interrogando se tornar diretor da corretora. Na época do pai do interrogando, o advogado Notariano conhecia seu pai, mas não era advogado da corretora. O pai de Notariano Jr era amigo do pai do interrogando. Havia pessoas de relacionamento comum. Disse que Notariano Jr. entregou documentos ao Banco Central por conta do falecimento do seu pai. Disse que pediu isso a ele por ser próximo a ele. A proximidade seria em decorrência da amizade do pai dele com o pai do interrogando. Quem trouxe a ideia do clube do investimento foi Elisabeth. Sabia que a AGENTE BR não podia atuar com valores mobiliários. O BACEN lhe dando autorização de diretor, teria a possibilidade de pedir a carta patente da corretora de valores. Não veio a resposta da Bolsa de Valores. Tinha expectativa que saísse. Porém não saiu. Porque pessoas que tinham direção no BACEN. João Carlos Gimenez do Carmo, diretor do BACEN, seguiu o pedido para impedi-lo de atuar no mercado de capitais. Porque estava sendo rentável para ele, por conta do clube de investimentos. Não tinha nada pessoal contra ele. Só viu uma oportunidade de ganhar dinheiro. Antonio Carlos Feitosa era amigo de João Carlos Gimenez. Não sabe até que ponto ambos estavam envolvidos. Todas corretoras de câmbio queriam migrar para essa área. João Carlos Gimenez disse pessoalmente ao interrogando que aplicava por meio de outras pessoas. Começou a ideia de atuar com clubes de investimento porque sempre teve a ideia de que iria regularizar a situação. Iria regularizar com a compra da carta patente. Disse ter reuniões com outras corretoras. Disse que sabia que para regularizar, ia ter que admitir que estava fazendo algo irregular. Elisabeth confeccionou os contratos com a ajuda de Notariano Jr. Sabia que ambos estavam fazendo isso. Disse que os únicos créditos que vinham eram de pessoas que iam entrando como investidores. Existia a expectativa de que fossem regularizados os investimentos, mas não foi o que aconteceu. Sabia que os lucros dos investidores mais antigos eram pagos com os aportes dos investidores mais novos. Disse que não sabia que isso o que estava fazendo seria uma pirâmide. Queria ajustar e devolver todos os valores, porém chegou à conclusão de que isso seria impossível. Aduziu que a maioria dos clientes veio de Elisabeth. Todo clube de investimento tinha um representante. E esse representante recebia uma comissão se indicasse pessoas. Duas dessas pessoas seriam Marcilio Fabretti Filho e Armando Iezzi Junior. Renato Toste, Antonio Notariano Jr., e João Carlos Gimenez do Carmo também teria feito negócios com o interrogando. Ele, João Carlos, sabia que estava entrando numa pirâmide. Fez depósitos em nome dele. E retirou recursos em nome dele e de terceiros, muitos em espécie. Pedia para o interrogando sacar o dinheiro e levar pessoalmente a um portador. Foi feita transferência bancária para conta dele. João Carlos tinha cargo de chefia na área de câmbio, especificamente na área de câmbio. Ele era uma pessoa que o ajudaria a conseguir a carta patente na BOVESPA. Confirmou que conversou com investidores e fazia palestras para investidores. Falava sobre o

mercado em geral. Passava os detalhes do clube de investimento. Nas reuniões sempre estavam os representantes de clube. Mentia nas palestras sobre os clubes de investimento, sabendo que não tinha autorização. Disse, sobre os encontros em pizzarias, que eram mais para confraternização com as pessoas. Aduziu que sabiam que não tinha autorização para clubes de investimento todos os representantes de clube. Inclusive o Sr. Reinaldo Marques de Andrade. Todas as pessoas que eram representantes de clube eram do relacionamento de Elisabeth. Dizia apenas que era necessária uma formalidade junto à CVM. Disse que foi conivente com os estatutos confeccionados. Disse que todos os representantes de conselhos eram indicação de Elisabeth. Todos os que disseram que o interrogando pediu para eles serem representantes mentiram. Disse que era de fato administrador do clube de investimento. Disse que não sabia que os carimbos da BOVESPA e da CVM eram falsos. Pensou que eram pessoas que estavam praticando crimes, estando juntos com Elisabeth e outros. Reconheceu sua assinatura no documento mencionado. Aduziu, ainda, que a criação da Premium foi orientação de Antonio de Padua Notariano. Diz que foi contra se montar essa empresa. Disse que foi obrigado a assinar os contratos por Brendim. Foi ameaçado de morte no escritório de Notariano Jr. Disse que nunca pagou para Brendim. Disse que o interesse era continuar o negócio à revelia do interrogando, por meio da Premium. Eles o obrigaram a manter procurações em sua casa. Disse que Notariano Jr. dissera que ia desbloquear seus bens. Depois disse que Notariano Jr também podia estar sendo ameaçado. Foi obrigado a fazer a procuração. Deseja retificar no sentido de que não foi obrigado a manter a procuração em sua casa. Disse que adquiriu dezesseis flats que estão bloqueados. Os veículos Sportage, C3, VeraCruz, Crysler, Mercedes E 180, foram passados por credores. Comprou esses carros e Notariano Jr passou esses carros para credores. Concordou com os dois carros para credores. Disse que fazia as transferências bancárias da AGENTE BR. Só que num determinado momento, o Bradesco entrou em contato que tinham pedido vários talões de cheque. Ficou sabendo que Elisabeth era amiga da gerente do Bradesco. Disse que procurou a Polícia, porém não registrou Boletim de Ocorrência. Temia pela vida de seus familiares. Elisabeth também ameaçou o réu, passando todos os endereços de seus familiares, pois era amiga pessoal de seu pai. Disse que confirma como sua a assinatura de fl. 2150 do Apenso V, volume XV. Sobre a expressa comparação com MADOFF a fl. 43 dos autos 0006777-72.2014, disse que isso foi orientação do Sr. Notariano Jr. Nega que fosse representante de organismos exteriores. Nunca teve conta no exterior. Sobre o relatório da CVM no qual, num local indicado previamente por um investidor, uma pizzaria, inspetores da CVM reconheceram Tulio Vinicius (fl. 182, item 10), disse conhecer Lucimara. Tornou-se sócia da Premium. Disse que também foi ameaçada. Daniel Lippelt teria feito um site à sua revelia. Não sabe se eram investidores. Aduziu nunca ter dito na CVM que Daniel e Glauco seriam os responsáveis por todas as fraudes. Disse que não tinha clube de investimento com outras pessoas. Aduziu, ainda, que o BACEN teria dito que o interrogando não tinha competência para assinar balancetes. Tudo foi protocolado no BACEN. Disse que pediu a autorização ao juiz do inventário, pois não obteve resposta. Não era registrada a movimentação dos clubes de investimento. Disse que João Carlos do Carmo sabia da situação. Sobre o passivo superior a doze milhões de reais, identificado pela Comissão do BACEN, disse que não consegue entender tal passivo. Disse que quanto ao depoimento de Carlos, sobre ter pedido valor de dois mil ou três mil a mais, nega o fato. Carlos teria mentido totalmente, até porque era amigo de Elisabeth. Nega reunião em Campinas. Não se recorda de ter falado com Carlos. Respondendo às perguntas do MPF, disse que os valores que constavam no site não correspondiam à verdade. Quem coordenava o site era Elisabeth. O dinheiro que chegava era sempre dos novos cotistas. O dinheiro ficava numa conta da AGENTE BR. As transferências para Agente Assessoria e Antonio Vertulo Firma individual seriam por conta de erros de investidores. As transferências para suas contas pessoais eram em decorrência de créditos pessoais. Na Agente BR remunerava-se pelo pro labore e por comissão das operações de câmbio. Os clubes de investimento compunham a sua remuneração, porém não se recorda o percentual. Numa época ultrapassou os cinquenta por cento. Respondendo às perguntas da defesa, disse ser culpado das acusações. Disse que foram para sua conta mais de quinze milhões. Os representantes de clube de investimento receberam até mais dinheiro. Reconheceu os nomes mencionados pela defesa. Os representantes de clube devem ter ganho de sessenta a sessenta e cinco milhões. Reconheceu outros nomes declarados pela defesa. Disse que assume a culpa, mas todos os outros também são culpados, querendo colaborar. Disse que nunca teve intenção de fugir. Disse que nunca se omitiu de nada. Disse que sempre esteve na cidade de São Paulo. Não declarou antes seu novo endereço por medo. É a síntese da prova oral.

2.3 Da materialidade e da autoria delitiva Para maior clareza da presente sentença, analisarei, em separado, a questão da materialidade e da autoria delitiva de cada uma das acusações formuladas pelo Ministério Público Federal na denúncia.

2.3.1 Da imputação referente ao crime previsto no art. 27-E da Lei 6385/76O réu, em suma, está sendo acusado do crime de exercício irregular de função no mercado de capitais. A materialidade e autoria delitiva deste crime estão devidamente comprovadas. Ficou mais do que evidenciado no processo administrativo da Comissão de Valores Mobiliários de que a corretora de câmbio AGENTE BR atuou sem a devida autorização para operar no mercado de capitais. Ficou evidenciado que os clubes de investimento Opportunity, Opportunity II, Fortune e Gold não eram participantes da BOVESPA nem tinham sido expressamente autorizados. A captação irregular por meio de tais clubes de investimento, sem qualquer autorização, foi constatada em relatório do Banco Central do Brasil (fl. 5584, item b, do Apenso V, Volume XXXVII). Também foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas João Evaldo de Carvalho Tavares e Alcides Roberto de Oliveira Chaves (vide tópico da síntese da prova oral).O

próprio réu também admitiu que sabia que a AGENTE BR não tinha autorização para operações relativas a clubes de investimentos. É verdade que o réu, em seu interrogatório, disse que a ideia foi toda da ré Elizabeth, porém confirmou sua conivência. Desde já, advirto que a versão sobre a iniciativa do negócio será melhor analisada no tópico da dosimetria da pena. O réu também confirmou a sua assinatura em alguns dos estatutos dos referidos clubes de investimento. Sobre as assinaturas de supostos funcionários da CVM e da BOVESPA nos estatutos, disse que não sabia que eram falsos, porém pensou que eram pessoas que estariam praticando crimes junto com Elizabeth. Tal questão, porém, não influencia o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva do crime do art. 27-E da Lei 6385/76. Presentes, outrossim, o dolo e o conhecimento da ilicitude, pois o réu assumiu que sabia que era necessária a autorização. Embora tenha dito que esperava conseguir a autorização um dia, admitiu expressamente que operava sem autorização e que os aportes mais novos pagavam os credores mais antigos (embora o réu tenha dito não saber que isto seria a chamada pirâmide, apesar de, no começo de seu interrogatório, ter dito que fizera vários cursos na CVM e na BOVESPA, além de ter sido reconhecido por testemunhas como alguém brilhante, de grande capacidade nos negócios da Bolsa). Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva no tocante ao crime do art. 27-E da Lei 6.385/76.

2.3.2 Da imputação referente ao crime tipificado no art. 4º da Lei 7.492/86 Neste ponto, o réu é acusado da gestão fraudulenta da Agente BR Sociedade Corretora de Câmbio Ltda. A fraude aqui consistiu no desvio da finalidade da sociedade corretora de câmbio. Toda a estrutura da corretora de câmbio, incluindo suas contas bancárias e o próprio imóvel, foi utilizada para as operações irregulares no mercado de capitais. O Relatório do Banco Central do Brasil, ao decretar a liquidação extrajudicial da AGENTE BR SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA., referiu-se expressamente à grave violação das normas que disciplinam as atividades da instituição, com reiteradas infrações à Circular 1.273, de 1987, ao art. 1º da Circular 3097, de 2002, e ao art. 1º da Resolução 3.041, de 2002, bem como o descumprimento das determinações da autoridade supervisora para correção dos procedimentos irregulares e o que mais consta do processo 06013445599. (fl. 5484, do Apenso V, Volume XXXVII). As circulares mencionada referem-se à contabilidade das instituições financeiras, ao passo que a Resolução 3041 então vigente dizia respeito aos atos de posse e exercícios de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 1º). Especificamente, o Banco Central considerou como gestão fraudulenta a movimentação de recursos paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, a captação irregular de recursos por intermédio da conta corrente da corretora de câmbio, a título de constituição e administração de supostos clubes de investimento (que nada mais é do que o desvio de finalidade, acima mencionado). Tais considerações se encontram a fls. 5585 do Apenso V, Volume XXXVII. O Banco Central também inclui aí o desvio de recursos. Porém, tal conduta será analisada no exame da imputação de apropriação de valores. Muito relevante nesta consideração do Banco Central é o fato da movimentação paralela de recursos. Ou seja, formalmente, considerava-se apenas o faturamento da corretora de câmbio na sua atividade típica. A atividade atípica e ilegal da operação com os pseudo clubes de investimento não foi contabilizada pelo réu. Neste aspecto, também é relevante o depoimento de Rubens Tunico de Souza, ex-funcionário, da AGENTE BR, que afirmou que as operações com clubes de investimento ocorreram apenas após o falecimento do genitor do réu, Antonio Vertullo. O depoente expressamente disse que falara com o réu Tulio sobre a impossibilidade de a corretora de câmbio operar com clubes de investimento. Tulio, no entanto, teria dito que estava conseguindo a autorização. Ficou claro, portanto, que o desvio de finalidade começou apenas quando o réu Tulio assumiu a administração da corretora de câmbio. O réu Tulio também confirmou o desvio de finalidade da corretora de câmbio, confirmando a utilização de sua estrutura para negociar os pseudo clubes de investimentos (os quais, em verdade, nada mais consistiram do que uma mera pirâmide, na qual os aportes dos investidores mais novos serviam para pagar os juros dos investidores mais velhos). Novamente, lembra-se aqui que o réu Tulio aduziu que a ideia de tudo foi de Elizabeth, porém não negou que tenha sido conivente com o negócio. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva da gestão fraudulenta.

2.3.3 Da imputação referente ao crime tipificado no art. 5º da Lei 7.492/86 Neste ponto, o réu Tulio está sendo acusado da apropriação e desvio, em proveito próprio, de valores aportados pelos investidores para a aplicação nos supostos clubes de investimento. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Relatório do Banco Central no sentido de que houve desvio de recursos de depositantes por meio de transferência sistemática de valores, sem evidente motivação econômica, da conta da AGENTE BR para as contas das empresas ligadas, do ex-administrador e de familiares e para as contas de funcionários e prestadores de serviço em caráter formal e informal (fl. 5584, último parágrafo, do Apenso V, Volume XXXVII) e desvio de recursos de depositantes por meio de aquisições de imóveis e automóveis em nome do ex-administrador e de familiares (fl. 5585, item e, do Apenso V, volume XXXVII). As transferências sem motivação econômica foram devidamente rastreadas pelo Banco Central, destacando-se as transferências de Tulio em benefício próprio (fls. 5503/5505 do Apenso V, Volume XXXVII), sua esposa Gisleine Munhoz Vertullo (fls. 5506/5507 do Apenso V, Volume XXXVII), sua genitora Vera Lúcia Morales Vertullo (fls. 5507/5508 do Apenso V, Volume XXXVII), suas filhas Amanda e Leticia (fls. 5508/5509 do Apenso V, Volume XXXVII) e sua irmã Luciana Vertullo (fl. 5509 do Apenso V, Volume XXXVII). Digno de nota o que constou no Relatório do Banco Central: Apesar de o Sr. Túlio Vinicius Vertullo e seus familiares também constarem desses relatórios como investidores, com significativos valores de aporte (Relatório de Aportes X Resgates, anexo 29 do

Relatório do Liquidante, fls. 714-772), não foram localizados, nos extratos da conta da AGENTE BR, valores depositados por eles que justificassem tais anotações (fl. 5500, item 8, do Anexo V, Volume XXXVII). Conclui-se, pois, que não havia motivos para as transferências de valores para o réu e seus familiares, que não o desvio de valores dos investidores. A corré Elizabeth (processo desmembrado) também se apropriou de valores, tendo sido condenada em primeira instância por tal fato. Relevante neste ponto é o depoimento de Carlos José Rivera de Oliveira, que aduziu ter tido prejuízo econômico de, no mínimo, cento e cinquenta mil reais. Aduziu, ainda, que, quando surgiram as dificuldades para resgatar os aportes, procurou desesperadamente por Tulio. Quando conseguiu, finalmente, um encontro, o réu Tulio lhe teria contado uma história no sentido de que o dinheiro estava bloqueado no exterior, por conta da crise econômica e que precisava de dinheiro para desbloqueá-lo. Expressamente indagado por este magistrado, a testemunha disse que, lamentavelmente, ainda assinou, nesta ocasião, um cheque de dois ou três mil reais para o réu Tulio. O réu Tulio, em seu interrogatório, confirmou o desvio e apropriação de valores em proveito próprio, muito embora tenha acusado expressamente outras pessoas, especialmente os representantes de clubes de investimento, que seriam todas pessoas ligadas à ré Elizabeth. Especificamente quanto ao depoente Carlos José Rivera de Oliveira, negou que tenha pedido dinheiro adicional a ele e tentou desqualificar a testemunha, tratando-a como amigo da ré Elizabeth (fato que o réu Tulio tentou imputar a muitas outras pessoas, diga-se de passagem). Contudo, o réu Tulio olvidou-se que a testemunha Carlos disse expressamente que Elizabeth era uma espécie de braço direito de Tulio. Além disso, Carlos também foi testemunha de acusação no processo desmembrado contra Elizabeth. Apesar da credibilidade do depoimento da testemunha Carlos, no sentido de que deu mais um cheque de dois ou três mil reais para Tulio, tal fato não compõe a materialidade delitiva do presente feito, eis que não está devidamente confirmado. Deixe-se isto bem claro. Evidente que a apropriação e desvio de milhões de reais de Carlos e de outras centenas de investidores já está devidamente demonstrada nos autos, tanto no Relatório do Banco Central, quanto pela própria admissão do fato pelo réu Tulio (muito embora ele também tenha acusado diversas outras pessoas, incluindo a ré Elizabeth). A propósito, lembra-se que o Apenso VI contém uma série de boletins de ocorrência abertos contra o réu por investidores que perderam dinheiro (o apenso VI encontra-se digitalizado e pode ser encontrado no disco de fl. 1489). Portanto, está devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de apropriação de valores previsto no art. 5º da Lei 7.492/86. 2.3.4 Da imputação referente ao delito tipificado no art. 6º da Lei 7492/86 Neste ponto, o réu está sendo acusado de induzir e manter em erro os investidores, prestando-lhes informações falsas. São diversas as condutas narradas pelo Ministério Público Federal: os carimbos falsos nos Estatutos dos Clubes de Investimento, a constituição da Premium Intermediação, com alerta para os cotistas migrarem para o novo sistema e a procura de diversos cotistas para firmarem acordo extrajudicial, no qual o fraudador reconhecia a dívida e comprometia-se a pagar o valor dos aportes. Quanto aos carimbos falsos nos estatutos dos clubes de investimento, considero que tal conduta já foi valorada por ocasião da análise da materialidade delitiva do crime previsto no art. 27-E da Lei 6385/76. Ou seja, tratou-se de conduta-meio para a atuação no mercado de capitais sem autorização da autoridade administrativa competente. Contudo, a constituição da Premium Intermediação e a assinatura dos acordos extrajudiciais de confissão com o fito de ganhar tempo são fatos independentes dos crimes até agora analisados. Com efeito, são fatos praticados após a decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central, com o intuito de perpetuar a fraude. Cumpre também lembrar que o réu Tulio não confessou estes fatos em seu interrogatório, apesar de a defesa técnica ter considerado erroneamente a confissão como completa. Recorde-se que Tulio, no início de seu interrogatório, disse que apenas alguns fatos eram verdadeiros. Especificamente sobre a constituição da Premium, o réu atribuiu a criação de tal empresa à testemunha Antonio Notariano Junior e à corré Elizabeth. Sobre o fato de a procuração para administração desta empresa ter sido dada para ele próprio Tulio (sendo a procuração apreendida em sua residência), o réu disse que teria sido ameaçado de morte no escritório de Notariano Junior. Além disso, num primeiro momento, aduziu ter sido ameaçado de morte para manter a procuração em sua residência, o que retificou posteriormente. A versão de coação moral irresistível para que ele fosse procurador da empresa é mais do que inverossímil. Ora, como é sabido, o instrumento do mandato, a procuração, contém o nome do mandante e do mandatário (procurador). Tal instrumento é assinado por quem confere os poderes (no caso, as interpostas pessoas supostamente proprietárias da Premium) e não por quem os recebe (no caso, o réu Tulio). Ora, se realmente fosse crível a versão conspiratória do réu, no sentido de que terceiros criaram a empresa Premium e fizeram a procuração apenas para fazer parecer que o réu seria o procurador, seria totalmente desnecessária a tal ameaça de morte. Bastaria fazer a procuração e colocar Tulio como procurador à sua revelia. A versão de que ele foi ameaçado de morte para manter a procuração em sua residência também mostrou-se tão inverossímil (o réu não conseguiu responder às perguntas de como os supostos ameaçadores verificariam a efetiva manutenção da procuração em sua residência) que o réu modificou a versão durante o interrogatório, não apresentando, contudo, um motivo plausível para manter uma procuração para administração da Premium em sua residência. Os autos do Inquérito 0006777-72.2014.403.6181, a fls. 34/45, demonstram a existência da Premium. As folhas retrocitadas constituem impressões de avisos do site da Premium, com avisos em vão sobre o futuro resgate de aportes. Destaca-se, a fl. 43, o aviso do dia 18/12/2008, no sentido de que não fora feita nenhuma operação relacionada à pirâmide do Sr. Madoff, ex-Presidente da Nasdaq. Também merece destaque o texto do dia 05/01/2009, denominado Para refletir: A crise pode nos ensinar ou reforçar que,

assim como Freud disse, dinheiro não traz felicidade e ganho financeiro não é sinônimo de vida, mas apenas uma pequena parte dela. A Diretoria (fl. 43 dos autos 0006777-72.2014.403.6181). Enfim, depois do desvio de milhões de reais de investidores, foi publicado um aviso no site, no sentido de que dinheiro não traria felicidade. Também chama a atenção o aviso do dia 14/01/2009, referente a novos aportes: Prezados clientes, Vimos através deste informar que para novos aportes, pedimos a gentileza de nos comunicarem pois estamos mudando de bancos, agências e conta corrente. Atenciosamente, A Diretoria. (fl. 42 dos autos 0006777-72.2014.403.6181). Em suma, mesmo depois da liquidação extrajudicial da Agente BR, a constituição da Premium continuava visando à obtenção de novos aportes. Por sinal, outro dado que demonstra a total falta de credibilidade da versão de Tulio é o fato de que a procuração da Premium Intermediação, Administração e Participação Ltda. para o réu se deu por instrumento público, perante o 29º Tabelionato de Notas da Capital. A cópia autenticada de tal procuração encontrada na residência do réu Tulio se encontra no envelope de fl. 47 dos autos de busca e apreensão 2009.61.81.000101-2 (Apenso VIII, volume I). Por sinal, o policial federal registrou que os documentos apreendidos foram encontrados no veículo Mercedes, placa EEI 1118, de propriedade de Tulio Vinícius Vertullo - fl. 46 dos autos de busca e apreensão 2009.61.81.000101-2 (Apenso VIII, volume I). Demonstrada, portanto, a participação de Tulio na administração da Premium, que foi a forma encontrada de iludir os investidores, buscando relacionar seus prejuízos à crise econômica de 2008, fazendo, porém, expressa e falsa ressalva no sentido de que as operações não estavam relacionadas a esquema de pirâmide. Como visto, ainda, a constituição da Premium continuava visando novos aportes para tentar a manutenção do esquema de pirâmide. Os avisos da Premium, referentes a futuros resgates que seriam posteriormente possíveis (mensagens falsas), coadunam-se com a versão ministerial no sentido de que os instrumentos de confissão de dívida obtidos pela testemunha Roberto Luiz Brendim realmente se inseriram no contexto de práticas voltadas a continuar iludindo os credores. O site anunciava que os aportes novamente se tornariam disponíveis. Os acordos de confissão visavam a iludir os investidores sobre o futuro pagamento das dívidas. De acordo com o depoimento de Roberto Brendim, foram feitos mais de mil acordos de confissão de dívida, sendo que apenas cerca de trinta ou quarenta foram pagos. Assim, deve-se considerar para a análise da presente imputação: 1) os fatos relacionados a tais acordos de confissão de dívida e especialmente os fatos relacionados à constituição da Premium por interpostas pessoas e com procuração com amplos poderes de administração ao réu Tulio; e 2) os avisos no site da Premium de que os resgates voltariam a ocorrer futuramente, as mensagens tranquilizadoras citando até Freud, no sentido de que dinheiro não traz felicidade, e até o incentivo a novos aportes, avisando os investidores que novas contas bancárias seriam utilizadas. Por tais motivos, suficientemente comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime previsto no art. 6º da Lei 7492/86.

2.3.5 Da imputação referente ao crime previsto no art. 11 da Lei 7.492/86 Neste ponto, o réu está sendo acusado do crime de manter ou movimentar recurso paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. A denúncia referiu-se a dois fatos: 1) a ausência de registro contábil da corretora de câmbio; 2) a ausência de registro contábil referente aos pseudo clubes de investimento. A ausência do registro contábil da corretora de câmbio (na sua atividade lícita), a meu ver, não configura crime contra o sistema financeiro nacional. Explico. O tipo penal em questão refere-se a uma contabilidade paralela, mais popularmente conhecida como Caixa 2. O Caixa 2 existe justamente para contabilizar os ganhos ilícitos, os quais, no caso em apreço, seriam os ganhos com os pseudo clubes de investimento, mais exatamente os ganhos com o esquema de pirâmide. Assim, a omissão de recursos lícitos (ou seja, a omissão dos ganhos da sociedade corretora de câmbio com sua atividade-fim) não configuram uma contabilidade paralela. Configuram, isto sim, omissão de rendimentos, que leva a crime de sonegação fiscal, o qual não foi descrito na denúncia (até porque, de acordo com o entendimento atual, é necessária a conclusão do processo administrativo fiscal). Os ganhos lícitos, em tese, poderiam ser considerados o Caixa 1. Uma vez omitidos, não se pode falar em contabilidade paralela, mas sim em omissão de informações, que pode configurar sonegação fiscal. Assim, não considero a omissão dos rendimentos lícitos da sociedade de câmbio, referentes à sua atividade natural, como passível de subsunção ao tipo do art. 11 da Lei 7.492/86. De outro lado, a contabilidade paralela dos pseudo clubes de investimento, em tese, subsumem-se ao tipo do art. 11 da Lei 7.492/86. Contudo, considero que tal contabilidade paralela já foi devidamente valorada para a consubstanciação do desvio de finalidade consistente na gestão fraudulenta. De fato, no caso em apreço, como visto acima, a gestão fraudulenta consistiu no desvio de finalidade indevido da AGENTE BR e um dos aspectos realçados pelo próprio Banco Central foi a contabilidade paralela. A contabilidade paralela, no específico caso em apreço, é indissociável da gestão fraudulenta que consistiu na utilização da corretora de câmbio para uma atividade que lhe era vedada. Por tais motivos, não configurado o crime do art. 11 da Lei 7.492/86.

2.3.6 Conclusão Em conclusão, o réu Tulio cometeu os seguintes fatos típicos: 1) realizou operações no mercado de valores mobiliários sem a devida autorização (art. 27-E da Lei 6385/76); 2) geriu fraudulentamente a sociedade corretora de câmbio, desviando sua finalidade para as operações supra mencionadas, com a movimentação paralela de recursos oriundos dos investidores iludidos (art. 4º da Lei 7.492/86); 3) apropriou-se e desviou dos recursos de seus clientes investidores (art. 5º da Lei 7.492/86); 4) induziu e manteve em erro os investidores, buscando ludibriá-los com a constituição de uma nova empresa, a Premium, cujo site dava avisos de esperanças de futuros resgates e chegava a incentivar novos aportes (art. 6º da Lei 7.492/86).

2.4 Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena em relação aos crimes do art. 27-E da Lei 6.385/76, e arts. 4º, 5º e 6º da Lei 7.492/86. Na primeira fase de aplicação da pena, a

culpabilidade do fato, entendida como reprovabilidade, deve ser considerada num grau exacerbado. Em primeiro lugar, pela imensa quantidade de vítimas, assim considerados os investidores de boa-fé que foram ludibriados pelo réu Tulio (notando-se que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em dizer que Tulio convencia as pessoas durante as palestras e, inclusive, em reuniões ou jantares de confraternização em pizzarias e restaurantes, ou seja, muitos foram ludibriados pela capacidade de convencimento do Sr. Tulio) e pelo imenso prejuízo causado (lembrando-se que, de acordo com a testemunha Alcides Roberto de Oliveira Chaves, o prejuízo, num último levantamento, chegou ao total de dezoito milhões de reais). A própria defesa técnica admite que o réu Tulio recebeu benefícios em torno de doze milhões de reais. Diante de tal culpabilidade evidentemente exacerbada por tais motivos, fixo a pena-base em: a) para o crime do art. 27-E da Lei 6.385/76, em um ano e seis meses de detenção. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em cinquenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu; b) para o crime do art. 4º da Lei 7.492/86, em cinco anos de reclusão. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em cem dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu; c) para o crime do art. 5º da Lei 7.492/86, em quatro anos de reclusão. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em setenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu. Na segunda fase de aplicação de pena, passo a analisar as agravantes. Ao contrário do que pretendeu fazer parecer no seu interrogatório, o réu Tulio não foi apenas conivente com as ideias de Elizabeth. Também já se viu a total falta de credibilidade no sentido de que foi vítima de ameaças para receber a procuração de administração da empresa Premium (que, por acaso, foi encontrada dentro do veículo Mercedes-Benz classe E, de propriedade do réu, como visto na fundamentação). Além de diversos depoimentos exaltarem o poder de oratória do réu Tulio, durante as palestras em que captava clientes, a testemunha Carlos José Rivera de Oliveira confirmou que a corrê Elizabeth (julgada no processo desmembrada) era apenas o braço-direito de Tulio. A posição de liderança de Tulio no esquema criminoso também ficou mais do que evidenciada com a procuração que lhe deu plenos poderes de administração da empresa Premium, que seria a sucessora da AGENTE BR, constituída com a utilização de interpostas pessoas (popularmente conhecidas como laranjas). Por conta disso, incide a agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal, em relação ao agente que dirige a atividade dos demais agentes, sendo que Tulio fez isso ao menos em relação à corrê Elizabeth, condenada no processo desmembrado. Especificamente em relação ao art. 6º da Lei 7492/86 (indução do investidor em erro) vimos que o crime foi cometido por meio da constituição da empresa Premium, cujo site divulgava diversos avisos pretendendo relacionar os prejuízos à crise financeira de 2008 e não ao esquema de pirâmide montado por Tulio. Tratou-se, pois, de crime praticado para assegurar a impunidade e a vantagem dos outros crimes, incidindo, assim, a agravante prevista no art. 61, inc. II, al. b, do Código Penal. Com tais agravantes, estabeleço os seguintes aumentos das penas: a) para o crime do art. 27-E da Lei 6.385/76, aumento a pena para dois anos de detenção. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em cinquenta e cinco dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu; b) para o crime do art. 4º da Lei 7.492/86, aumento a pena para seis anos de reclusão. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em cem e vinte dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu; c) para o crime do art. 5º da Lei 7.492/86, aumento a pena para cinco anos de reclusão. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em cem dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu; d) para o crime do art. 6º da Lei 7.492/86, aumento a pena para quatro anos de reclusão. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em setenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu. Também deve ser considerada a atenuante da confissão, exceto para o crime do art. 6º da Lei 7.492/86, como visto na fundamentação. Portanto, as penas ficam assim estabelecidas: a) para o crime do art. 27-E da Lei 6.385/76, diminuo a pena para um ano e seis meses de detenção. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em cinquenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu; b) para o crime do art. 4º da Lei 7.492/86, diminuo a pena para cinco anos de reclusão. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em cem dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu; c) para o crime do art. 5º da Lei 7.492/86, diminuo a pena para quatro anos de reclusão. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em setenta dias-multa, fixado o valor do

dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu; d) para o crime do art. 6º da Lei 7.492/86, mantenho a pena em quatro anos de reclusão, diante da inexistência de confissão deste crime. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em setenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu. Na terceira fase de aplicação da pena, analisam-se as causas de aumento e de diminuição. Não há causas de aumento previstas nas leis especiais. Os crimes dos arts. 27-E da Lei 6.385/76 (atuação no mercado de capitais sem autorização), e dos arts. 4º e 6º da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta e indução/manutenção de investidores em erros) pressupõem uma série de atos, não havendo que se falar, no caso em apreço, em continuidade delitiva. O mesmo não ocorre em relação ao crime do art. 5º da Lei 7.492/86. Neste caso, cada investidor é uma vítima diferente de modo que cada apropriação, cada desvio pode ser individualizado. No caso em apreço, foi constatada uma série de desvios, uma série de prejuízos, conforme consta no próprio Relatório do Banco Central (Apenso V, Volume XXXVII). Presente, pois, a continuidade delitiva, eis que praticados crimes da mesma espécie, sendo os subsequentes havidos como continuação do primeiro. Diante da enorme quantidade de desvios, em face do elevado número de vítimas, seguramente centenas de investidores, no mínimo, fixo o aumento de dois terços. Assim, para o crime do art. 5º da Lei 7.492/86, aumento a pena em dois terços para seis anos e oito meses de reclusão. No tocante à multa, aumento em dois terços para cento e dezesseis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu. Antes de calcular a soma das penas pelo concurso material, cumpre analisar a causa de aumento pleiteada pelo réu, vale dizer, o art. 25, 2º, da Lei 7.492/86. Vale dizer, o réu pleiteia uma espécie de redução da pena com base em delação premiada. Ocorre que o réu nada disse de útil em termos de resultados de investigações. O réu limitou-se a citar diversas pessoas que já constam no Relatório do Banco Central, como Marcílio e Márcio Fabretti, Antonio Notariano Junior, dentre outros. Cita, também, a própria corré Elizabeth Tessari Espírito Santo (corré condenada no processo desmembrado). Tudo o que o réu fez foi tentar diminuir a importância de sua própria participação nos fatos (que indicam ser ele o mentor do esquema delituoso, conforme dito), tentando aumentar a relevância da participação de terceiros, incluindo as alegadas ameaças de morte, das quais não tem qualquer prova e que, por acaso, também nunca foram comunicadas à Polícia (conforme dito pelo réu em seu interrogatório). É mais do que possível e isso foi devidamente constatado que os investidores antigos também tiveram lucros com a pirâmide. Daí a se considerar crível a teoria conspiratória propalada pelo réu de que todos os representantes de clubes de investimento eram amigos da corré Elizabeth (sendo que um deles, o Sr. Reinaldo Marques de Andrade, policial civil, também depôs contra a ré Elizabeth no processo desmembrado) carece de qualquer credibilidade. Tal como as supostas ameaças que teriam coagido o réu a ficar com a procuração da Premium. Se tais conselheiros cometeram ilícitos, isto pode ser averiguado pelo Ministério Público, tomando até como ponto de partida o Relatório do Banco Central (fl. 5500, item 11, do Apenso V, Volume XXXVII). Porém, tudo o que o réu Tulio disse já poderia ser visualizado no Relatório do Banco Central. A confissão dos fatos foi devidamente valorada na segunda fase de aplicação da pena. Porém, não se pode considerar revelada toda a trama delituosa justamente por aquele que foi o mentor do esquema criminoso. Não se esqueça, ainda, que, desde o início, o réu Tulio tentou imputar a fraude exclusivamente a terceiros. É o que se verifica na decisão administrativa da Comissão de Valores Mobiliário. Como se verifica na cópia da decisão a fl. 187, primeiro parágrafo, deste feito, a CVM analisa o argumento de Tulio de que seu nome teria sido irregularmente utilizado por Daniel Lippelt Rodrigues de Melo e Glauco Demildo dos Reis. Isso demonstra que, em momentos diferentes, o réu Tulio tentou acusar pessoas diferentes. Embora agora tenha confessado o fato, o que ensejou a devida atenuação de sua pena na segunda fase da aplicação, não se pode considerá-lo como alguém que foi simplesmente usado por outros, quando era óbvio que ele era o administrador da AGENTE BR e também o administrador de fato da PREMIUM. Inaplicável, pois, o art. 25, 2º, da Lei 7.492/86. Portanto, fixo as seguintes penas definitivas: a) para o crime do art. 27-E da Lei 6.385/76, fixo a pena definitiva em um ano e seis meses de detenção. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em cinquenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu; b) para o crime do art. 4º da Lei 7.492/86, fixo a pena definitiva em cinco anos de reclusão. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em cem dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu; c) para o crime do art. 5º da Lei 7.492/86, fixo a pena definitiva em seis anos e oito meses de reclusão. No tocante à multa, fixo em cento e dezesseis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu. d) para o crime do art. 6º da Lei 7.492/86, fixo a pena definitiva em quatro anos de reclusão, diante da inexistência de confissão deste crime. No tocante à multa, cuja proporcionalidade só pode ser aproximada com a pena privativa, diante da diversidade de parâmetros entre ambas, em setenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante dos vultosos valores recebidos pelo réu. Aplicando-se as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal), por cumulação, fixo a pena total em: dezessete anos e dois meses de reclusão e trezentos e trinta e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente ao tempo do último fato descrito na denúncia, isto é, janeiro de 2009. O regime inicial de cumprimento deve considerar o total das penas aplicadas. Impõe-se, portanto, o regime

inicial fechado. O tempo de prisão provisória do réu não interfere no regime inicial, diante do total da pena aplicada (art. 387, 2º, CPP).³ Prisão Apesar de o réu ter dito que nunca teve interesse de fugir, isto não ficou minimamente comprovado nos autos. O réu disse, em seu interrogatório, que ou estava na casa da sua mãe ou na casa de sua esposa. Disse que houve erro de digitação no endereço de sua empresa. Aduziu, ainda, que sempre teve total interesse em colaborar com a Justiça. Não obstante as alegações do réu de que nunca se omitiu e sempre quis colaborar, não é isto o que se depreende da leitura dos autos. Verifica-se, por exemplo, que o réu Tulio não compareceu para prestar depoimento no Banco Central do Brasil (fl. 5506, item 14.3.1). Sua explicação sobre ora estar na casa de sua mãe ou na de sua esposa, não tendo revelado o endereço ao Juízo por medo de ameaças, não convence. Era pública e notória a acusação contra ele, tendo sido até mesmo objeto de algumas notícias jornalísticas, conforme se verifica do material trazido aos autos pela defesa da corré Elizabeth, antes de o processo ser desmembrado (fls. 1079/1083). A primeira intervenção do seu advogado nos autos trouxe uma procuração sem o endereço do réu (fl. 1271). As próprias declarações do réu foram imprecisas, ora se dizendo morar no imóvel da mãe (endereço no qual não se logrou citá-lo) ora dizendo-se no imóvel da esposa, não havendo até o momento nos autos sequer um comprovante certo de endereço. De qualquer forma, um mero documento não afastaria a incerteza de uma possível fuga do réu, máxime após a condenação. Se antes da condenação, o réu não se apresentou espontaneamente ao processo, mais do que dificilmente tal situação mudaria após a sentença condenatória. Por sinal, não obstante o princípio da presunção da inocência, seria contraditório libertar alguém no ato de uma condenação a mais de dezessete anos de reclusão, especialmente quando este alguém só participou do processo porque foi preso preventivamente, estando, antes disso, na condição de foragido da Justiça. Nem a fiança é suficiente para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o réu foi condenado não só a pena de multa como também a pena privativa de liberdade. Diante disso, com base no evidente risco à aplicação da lei penal, revogo a fiança anteriormente decretada e nego o direito de recorrer em liberdade. Será evidentemente, possível, a execução provisória da pena, com eventual progressão de regime, uma vez cumpridos os requisitos legais, o que deve ser verificado pelo Juízo da Execução. Quanto ao alegado descumprimento da prisão especial pela defesa, não foi apresentada qualquer prova de que isso tenha ocorrido. A defesa técnica insistiu no estabelecimento especial (fl. 1543, segundo parágrafo), porém a norma processual é clara no sentido de que, em não havendo estabelecimento específico, bastará a cela distinta (art. 295, 2º, do CPP).⁴ Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: 1) acerca da imputação prevista no art. 11 da Lei 7.492/86, absolver Tulio Vinícius Vertullo, nos termos do art. 386, incs. III e VI, do Código de Processo Penal (no caso, a conduta de omitir os rendimentos da sociedade de câmbio não implicaria o crime do art. 11 da Lei 7.492/86, podendo configurar eventual crime contra a ordem tributária, ao passo que a conduta de manter contabilidade paralela sobre os pseudo fundos de investimento já foi valorada como um dos fatos que constituíram a gestão fraudulenta); 2) acerca das demais imputações, condenar Tulio Vinícius Vertullo como incurso nas penas dos arts. 27-E da Lei 6.385/76 e arts. 4º, 5º (na forma continuada - art. 71 do Código Penal) e 6º, da Lei 7.492/86, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal), a dezessete anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a trezentos e trinta e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente ao tempo do último fato descrito na denúncia, isto é, janeiro de 2009. O réu não poderá apelar em liberdade, ficando revogada a fiança fixada nos autos, nos termos da fundamentação (tópico 3 desta sentença). Decreto o perdimento em favor da União dos lucros ilícitos obtidos pelo réu, ressalvados os direitos dos investidores lesados ou terceiros de boa-fé (art. 91, inc. II, b, do Código Penal). Havendo notícia de processo falimentar em andamento, caberá ao Juízo Falimentar, na condição de juízo universal, verificar os direitos dos investidores lesados ou terceiros de boa-fé. Garantidos os direitos dos investidores lesados ou terceiros de boa-fé, eventual lucro ilícito remanescente estará perdido em favor da União. Portanto, oficie-se à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível (Processo 0019270-55.2010.8.26.0100), com cópia desta sentença, para eventuais providências que entender cabíveis. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários (entidades que representam o Estado e também a coletividade vítima dos específicos crimes imputados ao réu) e à Advocacia-Geral da União (que poderá eventualmente acompanhar o processo falimentar para recuperar eventuais lucros ilícitos remanescentes perdidos em favor da União em decorrência desta sentença) com cópia desta sentença, para eventuais providências que entender cabíveis. Oficie-se, ainda, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus 0007443-09.2015.403.0000 com cópia desta sentença. Transitada em julgado a presente condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Defiro o requerimento de extração de cópias formulado pelo Ministério Público Federal em alegações finais (fl. 1508, último parágrafo) para o fim de verificação de eventual crime de lavagem de valores, podendo ser inclusive verificada eventual ilicitude cometida pelos representantes dos clubes de investimento, conforme constou no citado Relatório do Banco Central do Brasil e, inclusive, da Polícia Federal. Expeça-se guia de execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP170502A - CÉSAR FERNANDES) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP170502A - CÉSAR FERNANDES) .P.A 0,10 O aditamento à denúncia de fl. 216 apenas deu nova qualificação jurídica aos fatos já descritos na denúncia, de maneira que considero prescindível nova citação aos réus. Recolham-se os mandados em aberto..P.A. 0,10 Todavia, a defesa, em função do despacho de fl. 218, aguardava nova citação para início de seu prazo, tendo sido surpreendida pelo novo entendimento jurídico..P.A. 0,10 Em vista disso, devolvo o prazo para o oferecimento da resposta à acusação. Publique-se o presente despacho também para defesa do réu.

Expediente Nº 9277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-66.2007.403.6181 (2007.61.81.004905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X MARTA CARDOSO MENDES(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA(PA009371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E PA013480 - EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE(PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES(SC012016 - ALEX SANDRO SOMMARIVA E SP019580 - CELSO LUIZ LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI) Fl. 5394: Defiro, mediante o recolhimento das custas. Int.

Expediente Nº 9278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012192-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP323632 - BRUNO ZIELLO DE ALMEIDA BRAGA) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.11.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA, vulgolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 670 - item 11 (dia 13 DE OUTUBRO DE 2015, às 14H00MIN), oportunidade em que o processo será sentenciado.Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Anoto

que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Com efeito, a decisão de fls. 668/671 reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime previsto no artigos 155 parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, na forma continuada (artigo 71, CP), bem como haver indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e justa causa para a ação penal. Além disso, na decisão que recebe a denúncia, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demandam e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. Intime-se a testemunha comum JANAÍNA MORIAL CANELA (fl. 633), a ser ouvida na qualidade de informante, por ser namorada do acusado e requisitem-se as testemunhas de defesa Caio Imenes Pacheco e Maurício Renato de Souza, Agentes de Polícia Federal, caso os mesmos estejam lotados em São Paulo/SP. Caso os referidos policiais federais (arrolados como testemunhas de defesa) estejam lotados em outras cidades, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para sua inquirição, solicitando ao(s) juízo(s) deprecados o cumprimento do ato antes da audiência de instrução e julgamento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento perante o Juízo natural não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2015.

Expediente Nº 9279

INQUERITO POLICIAL

0015749-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LEMOS MODENEIS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão (fls. 46/47-v) impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

R. DECISÃO DE FLS. 458: 1. Chamo o feito à ordem para retificar a decisão proferida às fls. 447/451: A - quanto no item l), que passa a ter o seguinte teor: l) Fls. 368: A testemunha possui direito de ser ouvida pelo Juiz do lugar de sua residência (artigo 222 do CPP), e as Comarcas da Justiça Estadual são competentes para processar e julgar as cartas precatórias oriundas da Justiça Federal quando não houver sede de Subseção Judiciária em seus limites territoriais. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Vila Velha/ES, a bem da oitiva da testemunha da acusação Rivail Marcos Pitta, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha da acusação Rivail Marcos Pitta por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vila Velha/ES, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, na medida em que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Campo Grande/MS, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. B - para incluir o item w) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a bem da oitiva da testemunha de defesa Manoel Aparecido da Nóbrega, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha de defesa Manoel Aparecido da Nóbrega por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, na medida em que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Vila Velha/ES, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. 2. No mais, mantenho os demais itens da r. decisão proferida às fls. 447/451. 3. Intime. Publique. Expeça o necessário. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES. Juíza Federal Substituta.

*****CARTAS
PRECATÓRIAS EXPEDIDAS COM Nº 37/2015 À COMARCA DE ITATIBA/SP; 38/2015 À COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP; 39/2015 À COMARCA DE VILA VELHA/ES; 40/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA; nº 41/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2616

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029290-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027489-95.2005.403.6182 (2005.61.82.027489-5)) KOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao embargante acerca da manifestação da Fazenda Nacional, bem como da tentativa frustrada de citação do corréu Nelson. Concedo-lhe prazo de dez dias para eventual manifestação a título de réplica, bem como para que diga a respeito da citação frustrada, observando este magistrado que consta nos autos telefone do corréu (fl. 39), que pode ser diligenciado pela parte autora, na tentativa de obtenção de seu endereço, a quem compete fornecer os meios para a citação das partes, regularizando-se, assim, a presente demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031088-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032975-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032975-0)) ADAPA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção.Dê-se vista de fls. 155 em diante à embargante, pelo prazo de dez dias, facultando-lhe manifestação a respeito de tudo o que foi juntado, bem como em termos de dilação probatória, justificada e detalhadamente.Após, dê-se vista também por 10 dias à embargada, nos mesmo termos.Ao final, venham conclusos.

0000232-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033710-21.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002735-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575888-89.1991.403.6182 (00.0575888-2)) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo (folhas 139/140). Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0053668-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656445-10.1984.403.6182 (00.0656445-3)) RICARDO BOLOS(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção.Dê-se vista à embargante, por 30 dias, em especial em razão de fls. 221/223, competindo-lhe apresentar o necessário conforme razoável manifestação da CEF, no prazo assinalado.Após, cls.

0028904-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052055-98.2011.403.6182) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.Sob o risco de indeferimento da inicial, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias para que a parte embargante promova a juntada de procuração com identificação do subscritor, para que se possa verificar seus poderes.

0000189-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053757-11.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0000441-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-88.2012.403.6182) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Concedo prazo de dez dias para que a parte embargante se manifeste a respeito da impugnação de fls. 56-63, em especial, acerca das alegações de litispendência e parcelamento do crédito em cobro.Juntamente com sua manifestação, deverá trazer cópia da petição inicial dos autos mencionados pela embargada a fl. 56v.Por fim, caso insista com o prosseguimento da presente demanda, deverá se manifestar, detalhada e justificadamente, em termos de dilação probatória.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos.

0004664-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037348-91.2012.403.6182) PORTO FIRME BRASIL INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMIA LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

0004726-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033951-

24.2012.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0004727-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013831-57.2012.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0007480-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019517-69.2008.403.6182 (2008.61.82.019517-0)) RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos em inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A

oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo (folhas 33/35). Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos, obtada, contudo, a conversão de depósito em renda até o trânsito em julgado, conforme artigo 32, parágrafo 2º, LEF. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0008712-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014307-95.2012.403.6182) DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0009306-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051747-28.2012.403.6182) LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP327457 - FILIPE ALVES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação,

complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0011173-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023324-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023324-2)) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0011695-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041489-56.2012.403.6182) DERMOCLINICA DERMATOLOGIA E ALERGIA LTDA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.Trata-se de Embargos com que a parte se insurgiu apenas contra a penhora realizada, alengando impenhorabilidade dos bens.Considerando a relevância dos fundamentos e tendo como presente a plausibilidade do pedido, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil (poder geral de cautela), fica obstado qualquer ato tendente à alienação dos bens penhorados.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Se houver atendimento à decisão agora posta, fica desde logo autorizada a carga dos autos à Fazenda Nacional para apresentação de impugnação.Intime-se.

0026482-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037299-16.2013.403.6182) TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP337480 - RICARDO TORTORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia

suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0033573-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-31.2013.403.6182) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto em Inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0044749-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012237-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União Federal. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento da Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 65, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 48/55 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 31002, dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Rua União, 483, apartamento 23, 1º andar, Bloco 02,

Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

0044752-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002643-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento da Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 75, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 48/56 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 15549, dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Rua João Pekny, 271, apartamento 14, 1º andar, Bloco 06, Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

0045281-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000585-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Certifique a Secretaria quanto à ocorrência relativa à numeração da folha tida como 4. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União Federal. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento da Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 85, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 53/60 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 31002, dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Rua União, 483, apartamento 24, 1º andar, Bloco 03, Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

0045282-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000595-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União Federal. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da

execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 78, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 56/64 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 15549, dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Avenida João Pekni, 271, apartamento 01, Térreo, Bloco 07, Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

0045283-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010861-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União Federal. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento da Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 68, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 48/55 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 21165, dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Rua União, 605, apartamento 14, Térreo, Bloco 06, Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

0052959-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054441-67.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Visto em Inspeção. Indefero o pedido de oitiva de testemunha técnica, pois esta pode ser facilmente substituída por parecer do corpo técnico da CEF, esclarecendo o que entender necessário para aclarar as questões postas em julgamento, a exemplo da cesta de serviços e da existência ou não de desconto condicionado, o que é deveras relevante para o deslinde do feito. Concedo à embargante 10 dias para a complementação documental. Após, vista de 10 dias à embargada. Ao final, conclusos.

0013429-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026864-90.2007.403.6182 (2007.61.82.026864-8)) KARIN KIEFER CANTERO X MARIA APARECIDA VAROTTO CANTERO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em

desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0023444-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030267-23.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Vistos em inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida, porque, embora a embargante tenha comprovado o recolhimento de R\$ 1.313,87, o valor atribuído à execução foi R\$ 2.407,39. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Se houve cumprimento, tornem os autos conclusos para eventual apreciação do pedido de liminar e recebimento dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032885-14.2009.403.6182 (2009.61.82.032885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053045-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053045-0)) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA MATHIAS(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES
Vistos em inspeção. Certifique a d. Secretaria eventual inexistência de petição do Hospital corréu, bem como o decurso de seu prazo para oferecimento de resposta à petição inicial. Após, anote-se o valor da causa retificado a fl. 86, intimando-se os embargantes para o recolhimento de custas iniciais em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, eis que a providência já deveria ter sido tomada em 2009, quando da propositura da demanda. No mesmo prazo, poderão os embargantes oferecer réplica à(s) contestação (ões), especificando detalhadamente as provas que pretenda produzir. Alerto que o protesto genérico, como feito em exordial (fl. 13), não atende corretamente ao presente despacho. Ao final, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0023324-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Visto em Inspeção. F. 148/153 - Fica prejudicado o pleito, por conta da penhora já efetuada, conforme folhas 157/161. Nesta data, recebi os embargos n. 0011173-89.2014.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, carreando aos autos procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que a assinou, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Expediente Nº 2731

EXECUCAO FISCAL

0666196-16.1987.403.6182 (00.0666196-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Considerando a certidão constante da folha 73, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 105/2014, certificando-se. Após, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente aos depósitos representados pelos documentos das folhas 17/18. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0006872-13.1988.403.6182 (88.0006872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MODERN BLOCKS IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA X JESUS PRETEL BUSTO X MARILENA KRETLY PRETEL BUSTO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Visto em Inspeção. Vê-se que os co-executados Jesus Pretel Busto e Marilena Kretly Pretel Busto tinham constituído os advogados indicados nas procurações acostadas como folhas 123 e 126. Posteriormente, os co-executados apresentaram novos instrumentos de mandato, constituindo os advogados indicados nas folhas 167/168, e requereram que as futuras intimações fossem publicadas em nome do advogado Dr. Jundival A. Pierobom Silveira (folha 166). Ocorre que tal alteração não foi registrada no sistema de acompanhamento processual, de modo que o despacho da folha 179 foi publicado em nome dos antigos patronos dos co-executados. Diante deste quadro, determino que a Secretaria providencie a anotação do nome do advogado indicado na folha 166 no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, republique-se o despacho da folha 179, nos seguintes termos: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 178.

0514396-28.1993.403.6182 (93.0514396-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TARKA COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X HARUE YAMAMOTO X REINALDO IMAI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Visto em Inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente o comprovante de pagamento da dívida em cobro, conforme requereu a parte exequente na foha 59. Com a documentação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste. Intimem-se.

0512033-97.1995.403.6182 (95.0512033-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BANCO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X FLAMORIN JOSUE NUNES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Intime-se

0532175-88.1996.403.6182 (96.0532175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDRO SERVICE GAS E SERV AUTOM LTDA X JOSE MACHADO FILHO(SP032799 - DECIO CURCI) X MODESTO PIRES X CIBELE DE AGUIAR RUIVO GUIMARAES X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X EVERALDO ROCHA BARBOSA

Cuida-se de Execução Fiscal cujo valor, segundo a mais recente apuração, é de R\$: 15.486,70. Utilizando-se do sistema Bacen Jud, foi alcançado um montante de R\$ 343,91 que deverá ser convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. Após, cumpra-se COM URGÊNCIA a ordem da folha 153.

0505757-45.1998.403.6182 (98.0505757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENCOPAVI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Visto em Inspeção. Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0533828-57.1998.403.6182 (98.0533828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARCILIO

HAMAM(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Considerando o tempo decorrido desde que a parte executada pediu prazo, defiro 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Após, tornem os autos conclusos.

0536341-95.1998.403.6182 (98.0536341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENNIG ING/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Visto em Inspeção. Considerando a certidão constante da folha 82, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 107/2014, certificando-se. Após, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 64. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0554009-79.1998.403.6182 (98.0554009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA ADRIANA LTDA X PAULO ROBERTO GESTEIRA DO VALE X NILTON GOMES DA ROCHA(RJ090595 - WELLINGTON CORREA PEROBA)

Visto em Inspeção. F. 193 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 156. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Caso a pessoa indicada para levantar o valor depositado seja o mesmo patrono mencionado na petição da folha 193, Dr. Wellington Corrêa Peroba, remetam-se estes autos à SUDI para inclusão do respectivo número de CPF no sistema de acompanhamento processual, em virtude do contido na informação/consulta lançada na folha 201. F. 203 e 206 - Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0004357-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X K TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Cientifique-se a parte executada quanto à pretensão apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis, relativa à afirmada necessidade de que sejam recolhidos emolumentos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0007627-51.1999.403.6182 (1999.61.82.007627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FABRICA DE TACHAS PAULISTINHA LTDA X JOAO CAPARROZ MURCIA X CLAUDIA MAGALHAES CAPARROZ X RENATA MAGALHAES CAPARROZ(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Visto em Inspeção. F. 118/125 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 115/116).

0018331-26.1999.403.6182 (1999.61.82.018331-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Visto em Inspeção. Em relação aos pedidos de fls. 560/561, delibero: I - Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal. II e III - Postergo a apreciação dos pedidos até manifestação da parte contrária ou decurso de prazo para tal. IV - Intime-se a parte executada pessoalmente para esclarecer o alegado descumprimento da decisão judicial constante da folha 486, oportunidade em que fica determinado ao Sr. Oficial de Justiça proceder, também, a constatação da atividades empresariais desenvolvidas e

empresas instaladas. Intimem-se, também, para esclarecimentos e depósito os dois representantes legais responsáveis pelo depósito da penhora sobre o faturamento (fl. 161). V - A inclusão de sócio no pólo passivo depende de prova de irregularidade do sócio/administrador, o que ainda não foi documentado nos autos, em especial ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620. Indefiro, por ora. Caso não tenha havido oposição de embargos, ou estes já tenham transitado em julgado em desfavor da parte executada, autorizo desde logo a conversão em renda, somente sendo possível se falar em Bacen Jud após apresentação de crédito remanescente, excetuados os depósitos. Indefiro, por ora, a realização do Bacen Jud. Cumpra-se os itens I e IV. Após, intimem-se. Ao final tornem os autos conclusos.

0034666-23.1999.403.6182 (1999.61.82.034666-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Visto em Inspeção. Considerando a certidão constante da folha 36, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 111/2014, certificando-se. Após, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 17. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0043941-93.1999.403.6182 (1999.61.82.043941-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCAPAS IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Visto em Inspeção. F. 54 e 58/59 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá a parte executada apresentar os comprovantes dos depósitos aos quais se referiu na folha 58, assim como dos demais depósitos eventualmente realizados desde aquela época. Intime-se.

0046427-51.1999.403.6182 (1999.61.82.046427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UEHARA COM/ DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Visto em Inspeção. A documentação apresentada pela executada não é suficiente para demonstrar que o crédito ora em cobro foi extinto pela conversão em renda determinada pelo Juízo Cível, já que eram muitos os débitos da executada (fls. 321/326), cuja soma se mostra bem superior ao quantum convertido (fl. 302), sendo assim, não é possível extinguir a presente execução, conforme desejado pela executada, em virtude de pagamento. Por outro lado, a exequente não esclarece a situação do crédito a fim de permitir eventual prosseguimento, mesmo intimada há anos para tal. Isto posto, arquivem-se os autos com fundamento no art. 40 da LEF, mesmo que sobrevenha nova manifestação da exequente, salvo se esta solucionar a pauta em aberto. Intime-se.

0062199-54.1999.403.6182 (1999.61.82.062199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Visto em Inspeção. F. 18/25 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 26. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0062686-24.1999.403.6182 (1999.61.82.062686-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F M ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA(SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

Visto em Inspeção. F. 11 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0077288-20.1999.403.6182 (1999.61.82.077288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Visto em Inspeção.F. 17/24 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 25.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0059289-15.2003.403.6182 (2003.61.82.059289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI
HOLANDA MENDES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, tendo em vista que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo é documento insuficiente para demonstrar os poderes para representação da pessoa jurídica em juízo.

0013465-96.2004.403.6182 (2004.61.82.013465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY
ALVES PEREZ)

Visto em Inspeção.Considerando a certidão constante da folha 126, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 99/2014, certificando-se. Após, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 18.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.Intime-se.

0052166-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO
CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

F. 625/626 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Com a decisão das folhas 617/620, este Juízo reconheceu a retificação da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 060754-22 e, no tocante ao respectivo valor remanescente, fixou prazo para a parte exequente se manifestar sobre as guias de pagamento constantes das folhas 137 e 149.A exequente, por sua vez, afirmou que a alegação de pagamento referente àquela Certidão de Dívida Ativa já foi analisada, com a consequente retificação do título (folha 678).Todavia, não se manifestou acerca do referido pagamento, nos termos da determinação contida na folha 620, relativamente ao resultado da imputação dos mencionados comprovantes acostados como folhas 137 e 149.Diante deste quadro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da parte exequente.Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com os pedidos constantes das folhas 643/645, 678 e 679.Intime-se.

0054343-63.2004.403.6182 (2004.61.82.054343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X JOAO GOMES DO VAL E OUTROS(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP136820 - ANDREA BERTOLO
LOBATO)

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso XVI, do artigo 7º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, devolvam-se os autos arquivo findo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0054732-48.2004.403.6182 (2004.61.82.054732-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)
X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E
SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)

Visto em Inspeção.Considerando a certidão constante da folha 143, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 79/2014, certificando-se. Após, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 130.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.Intime-se.

0056942-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Visto em Inspeção. Revogo a ordem constante da folha 40, considerando que em Embargos houve reconhecimento da prescrição do crédito exequendo - já havendo pronunciamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. F. 48 - A parte executada fica cientificada do prazo de 5 (cinco) dias para ter vista dos autos e, se quiser, apresentar manifestação. Posteriormente, não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Intime-se.

0064166-61.2004.403.6182 (2004.61.82.064166-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)

Visto em Inspeção. Considerando a certidão constante da folha 122, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 84/2014, certificando-se. Após, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 102. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESPACO CRIATIVO LTDA X NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L X SAMUEL SEIBEL X NORBERTO MIGUEL JOSE IZSAK(SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Diante do contido na consulta/informação retro, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos das folhas 24/25. Entretanto, a efetiva expedição de novo alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0009794-94.2006.403.6182 (2006.61.82.009794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Visto em Inspeção. Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da sentença constante da folha 117. Após, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada requeira o que for de direito. Para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0032505-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATIC VALE DOS BURITIS LTDA X WALDEMAR PRADELLA X MARIA APARECIDA BURI DE SOUZA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Visto em Inspeção. Da análise dos autos, constata-se que as inscrições em dívida ativa objeto deste feito foram desmembradas (F. 83, 90 e 95), sendo que o processo de execução fiscal foi extinto por pagamento com relação às inscrições nº 80.2.06.094087-29, 80.2.06.094088-00, 80.6.06.190332-98, 80.6.06.190333-79 e 80.6.06.190334-50, conforme decisão da folha 129. Tendo em vista que resta hígido apenas o crédito representado pela inscrição nº 80.6.06.190331-07 (derivada da inscrição nº 80.6.06.034362-15), o qual se encontra parcelado, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0034628-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Este Juízo, com manifestação da folha 188, indeferiu o pedido formulado pela parte executada para o levantamento da carta de fiança, sob o fundamento de que, além da garantia ofertada nestes autos ter sido apresentada antes da celebração de acordo de parcelamento, houve apenas o pagamento parcial do débito exequendo. A parte executada apresentou Embargos de Declaração (folhas 192 e seguintes) afirmando a existência de omissão quanto à apreciação dos comprovantes de pagamento por ela trazidos aos autos e das reduções previstas na Lei n. 11.941/2009, por ocasião da consideração do valor total da dívida e do montante parcialmente quitado na referida decisão da folha 188, assim como a não observância do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil após a exequente ter acostados aos autos os documentos das folhas 184/187. Delibero. Os Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos. Na decisão recorrida não se tem qualquer omissão, não se configurando nenhuma das hipóteses de cabimento para manejo de embargos de declaração. Decisão omissa é aquela que passa ao largo de enfrentar fundamento invocado pelas partes, ou questão cognoscível por dever de ofício, bem como aquela em que não se delibera acerca de aspecto essencial à solução da causa. Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento. A despeito disso, deve ser reconhecido que a decisão atacada foi construída sobre um erro de premissa. Diz-se deste modo porque pairam dúvidas acerca do correto valor da dívida a ser integralmente pago pela parte executada após a aplicação das reduções previstas na Lei n. 11.941/2009. Ademais, a Fazenda Nacional informou na petição das folhas 184 e seguintes que a parte executada efetuou o pagamento da quantia de R\$ 155.572,00. Todavia, os comprovantes de arrecadação apresentados pela executada (folhas 152/159) indicariam o pagamento de valor muito superior àquele apontado pela exequente, totalizando quase R\$ 415.000,00. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, de modo conclusivo, sobre o pagamento noticiado nos autos, inclusive apresentando cálculo discriminado do valor devido, com as reduções previstas na Lei, e do quantum já pago pela executada. Desde já, fica advertida de que, no caso de eventual omissão, ficará sujeita às consequências próprias da consideração de que sejam verdadeiras as afirmações postas em seu desfavor. Dê-se vista com urgência, ficando determinado ainda que a Secretaria monitore a devolução destes autos e, logo após a restituição, torne-os conclusos. Intime-se.

0034868-19.2007.403.6182 (2007.61.82.034868-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAE SOM AUDIO E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X JOSIAS DE MORAES CORDEIRO JUNIOR X ISABELA DE MORAES CORDEIRO(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

Visto em Inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada providencie o recolhimento dos honorários advocatícios conforme pleiteado pela parte exequente na folha 51, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

0002404-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após a interposição do recurso. Embora tal situação seja compreensível por conta do grande volume de feitos em andamento neste Juízo, exorto a Serventia a buscar a manutenção de ritmo contínuo relativamente a todos os andamentos processuais. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0017960-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017960-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Visto em Inspeção. Considerando a certidão constante da folha 63, promova-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 116/2014, certificando-se. Após, autorizo a expedição de novo alvará para o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 34. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0012748-11.2009.403.6182 (2009.61.82.012748-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em Inspeção.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada providencie o recolhimento do saldo remanescente, sob pena de penhora. Intime-se.

0032574-86.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KYPRIS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após a interposição do recurso. Embora tal situação seja compreensível por conta do grande volume de feitos em andamento neste Juízo, exorto a Serventia a buscar a manutenção de ritmo contínuo relativamente a todos os andamentos processuais.Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058953-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & D DISTRIBUIDORA DIAS DE CONEXOES E VALVUL(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

A parte executada juntou aos autos a procuração da folha 43, datada de 02/12/2011. Porém, o documento veio desacompanhado de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que o assinou, a qual foi identificada como sócio da pessoa jurídica.Intimada a regularizar a representação processual, apresentou cópia da alteração e consolidação do contrato social (folhas 53/58) por meio do qual se verifica que o subscritor retirou-se da sociedade em 29/02/2008, ou seja, mais de 3 (três) anos antes da outorga do mandato.Assim, fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos para possível designação de leilão.

0021237-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Visto em Inspeção. Suspendo esta execução, inclusive as determinações constantes da folha 71, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

0036661-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.J. FERNANDA FERNANDES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE S(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

A inclusão no Serasa não foi provada. Se existe, não foi feita por ordem deste Juízo, inexistindo, ainda, prova de que foi realizada pela parte exequente. Além disso, tal órgão não é parte neste processo, cabendo à parte interessada diligenciar diretamente junto a ele em primeiro lugar, no caso de alguma irregularidade, sendo conveniente lembrar que em se confirmado o alegado parcelamento, é possível ao próprio contribuinte solicitar administrativamente a baixa, fazendo prova da decisão judicial suspensiva.Em relação ao CADIN, caso a exequente confirme a suspensão da exigibilidade do crédito, fica desde logo intimada a promover as devidas anotações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009).Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

0008494-53.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Visto em Inspeção.F. 20 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para

regularizar. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes das folhas 23/24 e 38.

0057557-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA MALAGUTTI(SP089424 - ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA)

Defiro à parte executada os benefícios de assistência judiciária gratuita. Quanto ao interesse em parcelar o crédito exequendo, a parte executada deve manifestá-lo diretamente ao Creci. Prossiga, a Secretaria, no cumprimento das ordens constantes da folha 21, neste passo expedindo mandado para penhora e atos consequentes. Intime-se.

0008550-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X Z TEC REPRODUCAO DE DOCUMENTOS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente declaração, assinada por seu representante legal e seu contador, relativa aos valores se seu faturamento nos últimos 6 meses. Deverá, na mesma oportunidade, esclarecer sua afirmação de que haveria continência entre este feito e outra execução fiscal, que tramita na 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital. Intime-se. Posteriormente, devolvam conclusos estes autos.

0017996-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SWSP CHOPERIA LTDA.(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA)

Visto em Inspeção. Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0034642-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA - EPP(RS032488 - REGINA LUCIA SILVA MAYER)

Visto em Inspeção. F. 22/30 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes das folhas 22/23 e 32. Intime-se.

0036349-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Visto em Inspeção. A parte executada apresentou seguro garantia. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.

0037636-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Visto em Inspeção. F. 124/137 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0047636-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPRICHOSA ARTIGOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Visto em Inspeção. F. 38/68 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0053096-95.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Visto em Inspeção.F.102 - Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte executada providencie a juntada de Certidão de Inteiro Teor da Ação Anulatória n.º 0009929-85.2011.403.6100 em trâmite na 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.Intime-se.Após, cumprida a determinação acima, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da parte exequente.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0504723-69.1997.403.6182 (97.0504723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MASSA FALIDA DE APPROACH INFORMATICA LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X MASSA FALIDA DE APPROACH INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 257/271 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, como parte executada, conste também THOMAS WADE CULBERTSON, também se anotando o que seja pertinente, tendo em vista a indicação da sociedade de advogados ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL como beneficiária de pagamento (folhas 257/258).Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043449-62.2003.403.6182 (2003.61.82.043449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-98.2003.403.6182 (2003.61.82.007770-9)) ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000223-36.2005.403.6182 (2005.61.82.000223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-04.2004.403.6182 (2004.61.82.002245-2)) ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de

pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0047505-70.2005.403.6182 (2005.61.82.047505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0)) EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006148-08.2008.403.6182 (2008.61.82.006148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042252-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042252-1)) QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a alegação da parte embargada de fls, 186/1912, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0029884-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000265-3)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 860/862: Ciência à parte embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000387-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025076-6)) FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTONIO VOLPATO X ANDREA LUPINARI VOLPATO X ZANDIR VOLPATO JUNIOR X CESAR ALCIDES VOLPATO

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0019017-66.2009.403.6182 (2009.61.82.019017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026910-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026910-7)) ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTD(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000556-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035549-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035549-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000567-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048752-23.2004.403.6182 (2004.61.82.048752-7)) IRMA AMADEI COLTRO X ROSANA COLTRO

FERRARI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que

apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000573-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019766-15.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP326044 - OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Prejudicado o pedido de desistência da presente ação em virtude da prolação de sentença de fls. 281/292. Recebo a petição de fls. 304/322 como renúncia ao direito de recorrer. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos do executivo fiscal, desapensando-os. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011589-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9)) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo as apelações de fls. 356/363 e 365/367 apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0035193-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0)) TADEU CIVINTAL(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0044258-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9)) CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0045782-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508724-88.1983.403.6182 (00.0508724-4)) ANTONIO KYRIAKOS SAAD X VANIA KYRIAKOS(SP139476 - KARINA KLABINSKA YUNAN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0046991-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-57.2010.403.6182) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls. 348/349 interposta pela parte embargada em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as

homenagens de estilo.

0050273-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096118-97.2000.403.6182 (2000.61.82.096118-9)) MYRNA KAPPAZ ESTEFAN(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0011193-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026429-43.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0011197-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0025351-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019154-43.2012.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0028359-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048040-52.2012.403.6182) PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, com a junta da:I. cópia do contrato social que indique que os subscritores da procuração de fls. 17/18 têm poderes para representar a sociedade;

0029889-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031263-26.2011.403.6182) AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0030606-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021686-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0038423-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047451-60.2012.403.6182) SOMEL SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Deixo de intimar a parte embargada, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0039478-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046781-22.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0047378-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051516-98.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0048174-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058767-70.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face da ausência de trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de fls. 61/64. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0049631-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026379-17.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo as apelações de fls. 33/47 e 49/55 em ambos os efeitos. partes para que apresentem contrarrazões no prazo legal. .PA 1,5 Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0050995-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048464-94.2012.403.6182) DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos

fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Como se vê dos autos, há pedido expresso de suspensão do processo executivo, que foi suficientemente garantido com imóvel na cidade de São Paulo, não se cogitando, a princípio, de desvalorização. Trata-se de bem pertencente à empresa devedora, sendo desnecessário sujeitá-la, por ora, à redução patrimonial. Ademais, há relevância nos fundamentos da demanda, a qual busca demonstrar a extinção dos créditos em virtude de compensação tributária, a exigir contraditório e ampla possibilidade de provas antes do seguimento de medidas expropriatórias. Assim, recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int.

0007428-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071988-4)) ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual com a juntada aos autos de instrumento de procuração original. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005698-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7)) MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo valor à causa de acordo com o auto de penhora, bem como efetuando o recolhimento das custas iniciais; II. juntando contrafé para citação da parte embargada.

0005908-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) FELISA PARTICIPACOES LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo valor à causa de acordo com o auto de penhora, bem como efetuando o recolhimento da diferença das custas iniciais. II. juntando contrafé para citação da parte embargada.

0015717-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054464-28.2003.403.6182 (2003.61.82.054464-6)) AGDA REGINA COLATO FERNANDES(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao imóvel matrícula nº 21.678 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osvaldo Cruz - Estado de São Paulo, objeto destes embargos. II - Cite-se. III - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0017686-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo valor à causa de acordo com o auto de penhora, bem como efetuando o recolhimento das custas iniciais; II. juntando contrafé para citação da parte embargada.

0017954-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-63.2001.403.6182 (2001.61.82.014832-0)) ROSELENE TANESE THEODORO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; II.

atribuindo valor à causa de acordo com a avaliação do bem; III. juntando contrafé para citação da parte embargada.

0018828-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061603-60.2005.403.6182 (2005.61.82.061603-4)) ANTONIO PEREIRA X LUCIENE GARCIA PEREIRA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. atribuindo valor à causa de acordo com a avaliação do bem (auto de penhora);II. juntando contrafé para citação da parte embargada.

0048111-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) ANA MARIA CANDIDO MARTINS(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. atribuindo valor à causa de acordo com a declaração de imposto de renda anexada aos autos, bem como o recolhimento das custas complementares;ii. juntando contrafé para citação da part embargada.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0052605-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-13.2013.403.6182) J.ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Inconformado(a) com a decisão de fls. 51/53vº, o(a) excipiente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão ora agravada. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014015-96.2001.403.6182 (2001.61.82.014015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-76.2001.403.6182 (2001.61.82.005351-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Fls. 236/254: Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014018-51.2001.403.6182 (2001.61.82.014018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-83.2001.403.6182 (2001.61.82.005357-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Fls. 223/234: Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0041585-23.2002.403.6182 (2002.61.82.041585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023288-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023288-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP011238 - JOSE FABIO CESAR CABRAL E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP185506 - LUCIANA CORREIA GASPAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Fls. 207/212: Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059937-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-84.2004.403.6182 (2004.61.82.008286-2)) PACNET ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PACNET ACESSORIOS

E CONFECOES LTDA

Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2337

EXECUCAO FISCAL

0073138-59.2000.403.6182 (2000.61.82.073138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAWIS EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALEU SARAIVA AMARO X ABILIO CARLOS AMARO X ANGELA FATIMA DA SILVA(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

1. Uma vez que o bloqueio de fls. 218/verso foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento do crédito exequendo, indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pelo coexecutado principal. 2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 218/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 3. Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista a documentação apresentada pela coexecutada principal, até o término do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0098667-80.2000.403.6182 (2000.61.82.098667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT - COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES) X CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 285. Para tanto, expeça-se mandado de intimação do coexecutado Carlos Alberto Limas Sacco acerca da penhora efetivada às fls. 198/9. 2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 198/9 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 3. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 296.

0010841-79.2001.403.6182 (2001.61.82.010841-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REMETEC IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO MARTINS JUNIOR X LUIS EDUARDO MARTINS(SP114100 - OSVALDO ABUD)

I) Fls. 149-verso e 154/155: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 148/148-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 172: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada

pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038697-81.2002.403.6182 (2002.61.82.038697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA)
Chamo o feito.1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 1,38) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.2. Após, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedida às fls. 216/7, devidamente cumpridas.

0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RENATO GENIOLI X FERNANDO GENIOLI X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA)

I) Fls. 549/552-verso: Cumpra-se o item I-4 da decisão de fls. 545/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) 1. Haja vista a informação contida às fls. 594, informe o coexecutado Constantino de Oliveira Júnior o número da agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se novo ofício para a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 574.3. Tudo efetivado, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046218-43.2003.403.6182 (2003.61.82.046218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LMC MERCANTIL LTDA X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X JUAREZ JORGE CARDOSO OLIVEIRA(SP249208A - HERMES NEREU DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X EDSON MENDES CAVALCANTE X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP083322 - MARLI JACOB E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)
A) Publique-se a decisão de fls. 512/verso. Teor da decisão de fls. 512/verso: I) Fls. 471/2: Cumpra-se o item I-5 da decisão de fls. 438/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 440/verso: 1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 438/verso. Para tanto, fica a constrição de fls. 440/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o coexecutado JOÃO ALVES DE LIMA JUNIOR acerca da penhora efetivada por mandado / edital, se necessário. 2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 440/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 3. Nada sendo requerido pelo coexecutado JOÃO ALVES DE LIMA JUNIOR, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. III) Fls. 447/8: 1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item I da decisão de fls. 438/veros, para tanto, intente-se o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados ROBERTO LACORTE JUNIOR (CPF/MF n.º 104.988.868-59) e CRISTIANO DA ROSA DE MORAES (CPF/MF n.º 134.127.708-92). 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Oportunamente: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a

agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.IV) Fls. 507:DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constricta é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. B) Fls. 529/538: 1. Os coexecutados Roberto Lacorte Junior e Antônio Henrique Lobanco requerem através de sua manifestação a reforma de decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravo de instrumento nº 2005.03.00.053610-2, translado juntado às fls. 283/314), o que, a priori, constituiria óbice à cognição de sua pretensão.2. Contudo, conforme se desprende da leitura do r. acórdão proferido nos autos do agravo mencionado (cf. fls. 290/299) os coresponsáveis foram incluídos no polo passivo do presente feito por força da norma contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que, com o advento da Lei n.º 11.941/09, restou revogado, daí derivando a automática supressão do preceito presente na legislação especial que fundamentava a permanência dos coexecutados no polo passivo da presente lide, devendo, assim, no caso fático, ser reanalisada a permanência dos coexecutados na presente demanda à luz do artigo 135 do CTN.3. Desta forma, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação quanto ao seu interesse na manutenção dos coexecutados Roberto Lacorte Junior e Antônio Henrique Lobanco no polo passivo do presente feito, vindo conclusos para análise após. Prazo de 30 (trinta) dias. C) Tendo em vista o tempo decorrido entre a decisão de fls. 247 e a presente data, informe a coexecutada Maria Aparecida de Souza Rocha, no prazo de 10 (dez) dias, o atual estado do inquérito policial em que se investigava a existência de fraude nas alterações contratuais da executada LMC MERCANTIL LTDA.

0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)
1. Cumpra-se a decisão de fls. 330, item 2, providenciando-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 307/8).2. Fls. ____: A matéria já se encontra superada e decidida (fls. 226, 286 e 330). Prejudicado, pois, o pedido formulado. 3. Intimem-se.

0058331-58.2005.403.6182 (2005.61.82.058331-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON EDUARDO MALUF - ESPOLIO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)
Fls. 158/160 e 226-verso:1. Haja vista a manifestação da exequente, em face dos argumentos trazidos pelo terceiro interessado São José Desenvolvimento Imobiliário 56 Ltda., fica revogada a ordem de penhora dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda do imóvel de matrícula 126.092. Após a intimação do patrono do terceiro interessado, retire-se o nome do causídico do sistema processual.2. Uma vez que até a presente data este juízo não recebeu informação acerca da efetivação da reserva/indisponibilidade no rosto dos autos do processo nº 0327774-11.2009.8.26.0100, em tramite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central da Comarca desta Capital-SP, expeça-se mandado para efetivada da medida deferida no item III da decisão de fls. 153.3. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0007620-15.2006.403.6182 (2006.61.82.007620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIBRATEC COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA ME(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)
1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.4.04.07215-17, 80.6.04.107539-01 e 80.6.04.107540-45.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.4.04.07215-17, 80.6.04.107539-01 e 80.6.04.107540-45, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.4.04.006363-55.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa

extinta(s) pela presente decisão.2) Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3) Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de determinar o prosseguimento do feito.4). Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.5) Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0019493-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP222379 - RENATO HABARA E SP127447 - JUN TAKAHASHI)

I) Fls. 281/verso: Cumpra-se o item II-4 da decisão de fls. 276/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores.
II) Fls. 441: Tendo em vista a informação prestada pela exequente, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 437. Para tanto, promova-se a conversão dos depósitos de fls. 433/4 em renda definitiva em favor da exequente.

0027572-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X JOSE CARLOS SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X FABIO JOSE SANTOS NETO X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada pelos coexecutados José Carlos Santos Neto e Cássio Simonetti Santos (fls. 172/83) deve ser rejeitada.Tal como assinala a exequente em sua resposta de fls. 192/4, a inclusão dos coexecutados excipientes no polo passivo desta lide operou-se em função do certificado encerramento inidôneo da empresa devedora (fls. 122 e 158), nos exatos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Referido evento - o encerramento irregular da empresa devedora, repita-se - foi atestado, numa primeira oportunidade, em 15/01/2010 (fls. 122), sendo reafirmado em 03/11/2011 (fls. 158). A pretensão reveladora do redirecionamento foi deduzida, por seu turno, ainda quando trazida apenas a primeira notícia (a de fls. 122), especificamente em 05/04/2010 (fls. 124/5), sendo deferida após a confirmação de fls. 158, em 08/10/2012 (fls. 162 e verso).Reconferidos esses passos, não há de haver dúvida quanto à tempestividade da atuação da exequente, visto que menos de cinco anos se projetam entre o evento deflagrador da possibilidade de redirecionamento e a dedução de pedido naquele sentido.Não é demasiado lembrar, nesse ensejo, que para falar em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente -, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente), daí defluindo a improcedência da alegação produzida pelos coexecutados-excipientes.Como desde o início sugerido, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 172/83 deve ser descartada, impondo-se o prosseguimento do feito.Para tanto:(i) defiro o pedido de novo redirecionamento, deduzido pela exequente às fls. 194 in fine, em relação a Vinicius Simonetti Santos Neto; proceda-se sua formal inclusão no polo passivo da lide; deixo de determinar sua citação, dado seu espontâneo comparecimento (fls. 209/20);(ii) rejeito, de pronto, a exceção lançada por meio da peça de fls. 209/20, já que circunscrita à mesma temática da de fls. 172/83; ficam estendidos à referida manifestação os fundamentos adrede expostos;(iii) a Vinicius Simonetti Santos Neto, reconfirmo o prazo de cinco dias para pagar ou oferecer bens à penhora; intime-se-o por meio de seu patrono;(iv) uma vez que José Carlos Santos Neto e Cássio Simonetti Santos, autores da exceção de fls. 172/983 (presentemente rejeitada), encontram-se citados, sendo a notícia de possível falecimento do primeiro incompatível com o documento de fls. 184, caberá à exequente pedir o que de direito em relação a eles desde logo (prazo: dez dias); intime-se-a;(v) na mesma oportunidade e prazo, caberá à exequente esclarecer o resultado das verificações que menciona às fls. 194 in fine, em relação aos coexecutados Alice Palermo dos Santos e Fábio José Santos Neto; intime-se-a.Cumpra-se, pela ordem, os itens (i), (iii) e (iv)/(v).

0033589-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X STELLA CATTINI BASSIT X MARCOS BASSIT X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR)

I) Fls. 113/verso: Cumpra-se o item II-4 da decisão de fls. 112/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores.
II) Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 168/171 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta)

dias.Intimem-se.

0010402-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASE ASSESSORIA EM PROJETOS ESPECIAIS EDUCACAO LTDA. X ANTONIO FRANCISCO SERAFIM X MATHEUS SERAFIM(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES)

Fl. 93 verso: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) SEBASE ASSESSORIA EM PROJETOS ESPECIAIS EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº 03580531/0001-99), ANTONIO FRANCISCO SERAFIM (CPF/MF nº 718.275.608-00) e MATHEUS SERAFIM (CPF/MF n.º 311.080.358-50), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011119-70.2007.403.6182 (2007.61.82.011119-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DORIVAL GIMENES(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

1. Tendo em vista que a apelação interposta às fls. 190/200 fora recebida em ambos os efeitos, bem como o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 171/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas formalidades legais.

0028997-08.2007.403.6182 (2007.61.82.028997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAZIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 119/120: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LAZIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (CNPJ n.º 67.756.221/0001-65), devidamente citado(a) às fls. 85, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora

pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007790-16.2008.403.6182 (2008.61.82.007790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

Fls. 313:1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 274/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2. Haja vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, , concedo ao exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente manifestação nos termos da decisão de fls. 311.3. Retornando o feito da exequente sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos à Contadoria para que forneça a este juízo, com urgência, o valor a ser convertido em renda definitiva em favor da exequente para quitação do débito em cobro.Int..

0036053-24.2009.403.6182 (2009.61.82.036053-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

1. Fls. 131/6: Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Ademais, a executada deixou de ofertar bens à penhora, o que inviabiliza a realização de penhora a incidir sobre outros bens. 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (fls. 129).

0054029-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO ANTONIO MITSUI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Fls. 80/verso e 91: 1. Tendo em vista a informação da exequente que o depósito efetuado pelo executado não garantia integralmente a dívida exequenda à época de sua realização, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 69/verso. Assim, fica a constrição de fls. 70/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação. Nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data dos depósitos realizados nos autos.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 70/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.Int..

0018519-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTCHING COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0035536-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACESSO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS PAR(SP327576 - MAURICIO ZOPPI)

I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010

(original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0039039-43.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 11/53 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exeqüente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0050571-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO S(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. III. 1. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto, determino a abertura de vista ao exeqüente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0012317-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 30/154 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0036188-94.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X POSTO DE SERVICO 19 DE JANEIRO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados ou comprove a efetivação de parcelamento do crédito em cobro. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2338

EXECUCAO FISCAL

0003887-80.2002.403.6182 (2002.61.82.003887-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MODAXTEUM COMERCIAL LTDA X EUCLIDES BELIZARIO SOBRINHO(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X DENISE TONIOLO BELIZARIO

1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 296. Para tanto, promova-se a intimação dos coexecutados EUCLIDES BELIZARIO SOBRINHO e DENISE TONIOLO BELIZARIO acerca da penhora

efetivada às fls. 128 e 300/304, por edital.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre os bloqueios supra mencionados e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Oficie-se, se necessário. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Nada sendo requerido pelos coexecutados, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Prejudicado o pedido formulado por José Carlos Citro às fls. 306, tendo em vista o decidido às fls. 283 (feito processando sob o número 0042180-70.2012.403.6182).

0073586-27.2003.403.6182 (2003.61.82.073586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CKL TELECOMUNICACOES SA X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

I) Fls. 189/verso: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 188/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 277-verso: 1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 188/verso. Para tanto, intente-se o bloqueio de ativos financeiros do coexecutado FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU (CPF/MF n.º 340.598.818-72).2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Oportunamente:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0073831-38.2003.403.6182 (2003.61.82.073831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAGUNDES & COLOMBO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FAGUNDES

Constato que o endereço de fl. 133 ainda não foi diligenciado. Assim sendo, expeça-se mandado para citação do co-executado. Não havendo pagamento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 128/129.

0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Cumpra-se a decisão de fls. 216/217, itens 4 e 6. Para tanto, promova-se o desbloqueio (fls. 218/9), em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, desapensando-os.

0013451-15.2004.403.6182 (2004.61.82.013451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WINNERS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. X DULCINEA SCUNDERLICK(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oposta por Claudio Gonçalves de Freitas em face pretensão executória fiscal que lhe foi redirecionada a pedido da União.Em sua peça de resistência, o coexecutado diz ausente, em suma, fundamento para sua corresponsabilização (fls. 114/22, 129/36 e 144/51).Recebida (fls. 160), a exceção foi respondida, ex vi da manifestação de fls. 163, em que a exequente afirma que o coexecutado-excipientes deve ser de fato excluído da lide.Pois bem.A responsabilidade do coexecutado foi diagnosticada, em princípio, a partir de requerimento formulado pela exequente (fls. 16/9).A despeito disso, dúvida não paira, notadamente diante do pedido formulado às fls. 163, sobre ter sido equivocada a indicação manejada em desfavor daquele sujeito.Sem espaço para digressão maior, cobra reconhecer, pois, a procedência do pedido deduzido às fls.

114/22. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada por Claudio Gonçalves de Freitas, fazendo-o para o fim de determinar sua imediata exclusão do pólo passivo deste feito. À vista da solução aqui encontrada, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do coexecutado-excipiente. Assim procedo, fixando a aludida verba em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (que incidirá sobre aproximadamente R\$24.000,00, valor definido para maio desse ano de 2014; fls. 164/6): (i) o relativamente singelo trabalho dos patronos do coexecutado, restrito basicamente a um única peça (fls. 114/22, replicada às fls. 129/36 e 144/51), sem prejuízo de sua visível qualidade, (ii) a necessidade de a remuneração dos patronos do coexecutado espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, e (iii) a ausência de resistência por parte da exequente. Dada a natureza interlocutória do presente decisor, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que determino, desde logo, a oportuna extração de carta. Defiro o pedido deduzido às fls. 163, in fine. Expeça-se mandado de penhora, observado o endereço de fls. 169. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0025863-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA(RJ175595 - VERA LUCIA DINIZ VAN ROSSUM DA SILVA) X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

I) Fls. 132/141 e 148: Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, são vinculados a conta do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. II) 1. Ficam as constrições de fls. 91/verso e 130/131 (Bando Bradesco), desde logo, convertidas em penhora. Intimem-se os coexecutados acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. 2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre os bloqueios supra mencionados e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 3. Nada sendo requerido pelos coexecutados, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobrança através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0029350-82.2006.403.6182 (2006.61.82.029350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETTE IMPORT LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X MARCOS CAMPIONI X HEITOR FARO DE CASTRO

I) Fls. 177/178: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 175/176, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 180: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012892-53.2007.403.6182 (2007.61.82.012892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Vistos, em decisão. O coexecutado José Hlavnicka atravessou exceção de pré-executividade (fls. 116/37), opondo-se, antes de tudo, ao redirecionamento que implicou sua inclusão no pólo passivo do presente executivo fiscal. Se diz, nesse sentido, ilegítimo. Em adição, reafirma irregular sua oposição na lide, uma vez que não figurou no processo administrativo de que provém o crédito exequendo. Afirma prescritos, por fim, os créditos sub iudice. Recebida (fls. 230), a exceção foi respondida às fls. 237/41, ocasião em que a exequente atacou, em

princípio, a via processual eleita. No mais, disse regular a alocação do coexecutado-excipiente no pólo passivo desta ação, reconhecendo como prescritos, porém, os créditos referentes a três das inscrições exequendas, mantida uma única, para a qual pediu, por força de seu valor residual, o sobrestamento do feito até a consolidação da prescrição intercorrente. Relatei. Fundamento e decido. O ataque inicialmente desferido pela exequente em sua resposta de fls. 237/41 improcede. A via eleita pelo coexecutado José Hlavnicka é das que comportam, com efeito, temas de pronta cognição, assim entendidos os que não exigem dilação instrutória - de certa forma, é isso o que se vê inscrito na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes consagram essa ideia. Paralelamente a tal certeza, não sobram dúvidas de que todos os assuntos veiculados pelo excipiente às fls. 116/37 encontram-se conectados a prova objetivamente produzida - tanto assim, aliás, que, quanto a um deles, relativo à prescrição, a resposta da exequente converge, em seu mérito, com a pretensão do coexecutado. Mas assim não é, friso, apenas em relação a esse tema, senão também quanto ao que introduz a exceção oposta (para o qual não há a mesma convergência), a saber, o pertinente à regularidade do redirecionamento efetivado na espécie. Afirma o excipiente, nesse contexto, que a condição que ostentava perante a sociedade devedora - de mero procurador de uma das sócias, pessoa jurídica com endereço no exterior - desautoriza(va) a aplicação, tal qual feito in casu, do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A exequente diz, por sua vez, que, como procurador de uma sócia peculiar (pessoa jurídica situada no exterior), o coexecutado-excipiente oficiaria como seu verdadeiro representante legal no Brasil, daí advindo a licitude de sua indicação como corresponsável. Por esse choque de posições, poder-se-ia dizer, quando menos num primeiro olhar, que o tema debatido importaria aprofundamento instrutório, sendo inapta, por isso, a via da exceção de pré-executividade - o que sinalizaria a parcial pertinência da resistência assumida pela exequente quanto ao cabimento formal da defesa oferecida. Essa seria, entretanto, apenas uma primeira impressão que o exame de versão e contra-versão geraria - em rigor, as coisas não devem ser colocadas em tais termos. Consoante sinalizado de início, é de se considerar lícito o uso da exceção de pré-executividade se o tema que veicula encontra base probatória incontestada. Pois é exatamente isso, note-se, que o caso concreto revela: o coexecutado, pelos documentos trazidos (e não impugnados), ostenta(va) a condição de procurador de uma das sócias, pessoa jurídica que não experimentava, por sua vez, a condição de gerente/administradora da sociedade devedora, qualidade explicitamente cometida, por aquela mesma documentação, a outras pessoas (que também foram incluídas no pólo passivo da lide). Pois muito bem. Ao dizer que o caso do coexecutado-excipiente é carregado de extravagância, a supor, portanto, a atribuição de tratamento igualmente extravagante, a exequente requalifica a presunção que vem aposta na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. E aí é que está o problema. Referido enunciado, sabe-se, é o que determina a corresponsabilização dos administradores da pessoa jurídica que é inidoneamente encerrada, condição que se presume por sua não-localização nos endereços cadastrais. Parte-se da premissa, nesse contexto, de que o gestor da pessoa jurídica responde pela presumida alteração de endereço sem as devidas formalizações - esse é, em suma, a atividade ilícita que implica a corresponsabilização. Para que assim seja, é preciso, porém, que os tais poderes de administração estejam claramente definidos sobre a pessoa que se quer responsabilizar - afinal, repise-se, a ilicitude geradora da corresponsabilização é fruto de uma presunção (o encerramento irregular); se se presumir, para além do próprio encerramento inidôneo, que a administração da empresa é exercida por tal ou qual, é certo que o que se teria, ao final da operação, será, para repetir o vocabulário que empreguei há pouco, a requalificação (indesejável) da presunção autorizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pois é isso, de certa forma, que se vê subscrito na resposta oferecida pela exequente: ao dizer que a via eleita pelo coexecutado-excipiente é inapropriada, agregando a isso a ideia de que sua corresponsabilidade deriva da verdadeira condição que ostenta (de representante legal da empresa que é sócia da devedora), está ela, a exequente, a dizer, por outros termos, que o status de administrador é passível de ser presumido, cabendo a quem interessar (no caso, o coexecutado) a prova em sentido contrário. Embora cartesiano, o raciocínio é equivocado: o que se pode presumir, in casu, é o encerramento inidôneo (fruto da certificada não-localização da devedora em seus endereços cadastrais), não a condição de gerente do coexecutado, mormente à falta de qualquer indicativo nesse sentido, não sendo o fato de ser procurador de pessoa jurídica estrangeira razão suficiente para tanto, ainda mais se essa pessoa jurídica não detém, como in casu, poderes de administração - expressamente atribuídos, vale repetir, a outros sujeitos. Em rigor, por esse quadro, o único fato que se poderia tomar como legítimo, em princípio, é justamente o oposto ao sustentado pela exequente, vale dizer, o de que o coexecutado não é corresponsabilizável (nem ele, nem a pessoa jurídica de que é procurador), pois esse é o único fato que se encontra demonstrado na espécie. O mais (e assim ocorre com a versão da exequente) é fruto de conjecturas, de impressões, de presunção ilicitamente construída visto que inspirada no nada - nenhum indicativo há, repiso, de que o coexecutado e a empresa de que é procurador tenham transbordado a condição que os documentos societários informam e influenciado, mesmo sem serem administradores, na produção da decisão de encerrar as atividades da empresa devedora. Pois com isso volto à questão formal (sobre o cabimento da exceção de pré-executividade), para assentar, agora definitivamente: é incondizente com a ideia de devido processo legal que se coloque nas mãos do coexecutado o ônus de provar (em regime de instrução aprofundada) fato oposto ao que não foi provado (senão apenas presumido sem base) pela exequente. Por isso é que, lá atrás, disse (e agora repito): a via eleita pelo coexecutado é, sim, apropriada, à medida que assentada em prova documental que não foi validamente contrastada. Para além disso, o quanto

mencionado até aqui serve para fazer reconhecer a procedência, em termos meritórios, da pretensão deduzida pelo coexecutado - assim especificamente quanto à sua exclusão da lide, tudo porque sua indicação para figurar na lide confronta, com efeito, com a prova (objetivamente produzida) de que não experimenta(va) poderes de gerência em relação à sociedade devedora, nada tendo sido demonstrado pela exequente que infirme esse panorama. Imperativa, dessa forma, a acolhida, nesse capítulo, da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado José Hlavnicka (fls. 116/37), de modo a excluí-lo da lide. Prejudicado resta, com isso, o exame dos demais pontos vertidos, notadamente o que diz com a prescrição, matéria que se deve conhecer, de todo modo, à vista do explícito pedido formulado pela exequente em sua resposta de fls. 237/41, no sentido de se extinguir o feito quanto às inscrições identificadas sob os números 80.2.03.027820-93, 80.2.04.019061-93 e 80.2.05.008255-54, todas administrativamente canceladas. Isso posto: (i) acolho a exceção de pré-executividade de fls. 116/37, determinando a exclusão do coexecutado José Hlavnicka do pólo passivo do feito; (ii) extingo o processo, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80, em relação às inscrições identificadas sob os números 80.2.03.027820-93, 80.2.04.019061-93 e 80.2.05.008255-54. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações - tanto em relação ao item (i) retro, como ao (ii). À vista de tal solução definida no item (i) retro, é de se condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do coexecutado-excipiente. É o que faço, fixando tal verba, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo [sem a exclusão definida nos termos do item (ii) retro, à medida que não-contemporânea, tal exclusão, ao oferecimento da exceção oposta], o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (a) o reduzido trabalho dos patronos dos coexecutados (restrito, basicamente, a um única peça) impõe, por si, a definição de montante que não seja exacerbado; (b) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato não se apresenta dos mais portentosos; (c) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20% - vinte por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Dada a natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo desse feito, para o que, na hipótese de geração de tumulto, determino, desde logo, a oportuna extração de carta. Superadas as providências decorrentes desta decisão (junto ao SEDI) e desde que não tenha sido interposto recurso nem requerida a execução dos honorários, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fls. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0035999-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035999-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
Remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do processo falimentar e/ou provocação das partes.

0006742-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SPI40998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY

1. À vista do teor da manifestação pela exequente apresentada, determino a exclusão do coexecutado DARCI BORGIO do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. 2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução. 3. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 4. A dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Diante da decretação de falência da devedora (cf. fls. 108), dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida, inclusive, apresentar manifestação acerca da permanência dos coexecutados no pólo passivo do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0028172-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028172-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls. 263 e 272/3: 1. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito exequendo, deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 140/181. 2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Haja vista o valor do débito exequendo informado às fls. 257, bem como a manifestação apresentada pela executada às fls. 130/2, determino o imediato desbloqueio de parte dos valores (R\$ 27.513,55) localizados junto ao Banco Itaú Unibanco. 4. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio de fls. 136/8 e a presente data, somado ao

fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência (R\$ 15.871,49, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco e R\$ 43.385,04, bloqueado junto ao Banco Santander), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 5. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para que informe o atual estado do parcelamento noticiado, bem como para que apresente manifestação acerca da informação de alteração do nome social da executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0050048-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 74: Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, nos termos requeridos pela exequente.

0042407-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

Fls. 94-verso:1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.11.013365-89.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.11.013365-89, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.038222-39, 80.6.11.065875-23 e 80.6.11.065876-04.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Dê-se ciência ao executado do teor da manifestação da exequente.3) Após, dê-se nova vista à exequente para que informe a este juízo o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, manifestando-se, inclusive, acerca da informação contida às fls. 95 (CDA 80.6.11.065876-04, extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado). Prazo de 30 (trinta) dias.

0004573-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA RUMO CERTO LTDA ME(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

I) Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documento s (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030272-26.2006.403.6182 (2006.61.82.030272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU CARTOES S.A.(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X BANCO ITAU CARTOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista o certificado às fls. 134, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo ativo da presente execução, devendo neste constar: BANCO ITAÚ CARTÕES S.A..2. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente às fls. 132-verso, informem os patronos do executado em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. 4. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 10/04/2015, às 14:00h, na Av. Pacaembu, nº 1.003, Pacaembu, São Paulo/SP.Ciência às partes para ciência.

0000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 10/04/2015, às 15:00h, na Av. Pacaembu, nº 1.003, Pacaembu, São Paulo/SP.Ciência às partes para ciência.

0001763-38.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 10/04/2015, às 14:30h, na Av. Pacaembu, nº 1.003, Pacaembu, São Paulo/SP.Ciência às partes para ciência.

0006591-77.2013.403.6183 - MARIA IRIS ROCHA DOS SANTOS(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada, a destempo, do laudo emitido pelo Sr. Perito Judicial, cancelo a perícia designada para o dia 10/04/2015.Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.A 1,10 Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Comunique-se o Sr. Perito Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0004748-21.2002.403.6100 (2002.61.00.004748-8) - GERSON BARREIRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENCIA EXECUTIVA - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela AADJ/Paissandú. Após, em nada a ser requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 9603

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7) - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 391 - Tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios nºs. 20140001334 e 20140001335. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031261-59.1988.403.6183 (88.0031261-6) - JUAREZ LOYOLA X LUIZ ANTONIO LOYOLA X ANA LUIZA ZOTTI LOYOLA HELENO X JUAREZ ALBERTO LOYOLA X ABDIAS JOSE LEITE X ALCIDES PASTORI X ALEXANDRINA STEIL CELESTINO X ALVARO GIANESELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO MARMOS X ANTONIO SOUZA DA SILVA X ARGEMIRO MOREIRA X ARMANDO CORNACHINI X TEODORA FILEVI CORNACHINI X ARNALDO D ANGELO X BENVINDA PIRES GRACIO X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X CLIDIO MARCELINO SILVA X CLOVIS PAULIQUEVIS X DAHYL MOURA DE SOUZA X DEOLINDA PENNA X DIONYSIO GERVASIO X DURVAL ANDRIANI X ELISABETH HARUMI MIZUMOTO FRANCHIN DA SILVA X ELZA ZAVATTA X ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ERNESTO LAVORINI X FRANCISCO RIBAS X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO PERACCINI X GIUSEPPE CERBARA X GONGORO GONDO X IRACY BROGHINI EMILIO X JAIR RAMOS X JOAO GOMES DA SILVA X ANTONIA GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM SOUZA X VALERIO DE SOUZA X CELSO DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE CORTEZ FILHO X JULIA MARIA CORTEZ X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE NEVES DE AGUIAR X JOSE PICCAROLO FILHO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JULIA LEITE RODRIGUES DE PAULA X LAURO DE MELLO X VALDIR DE MELLO X WANDERLEI DE MELLO X LEOPOLDO EVANGELISTA X LICIO FIORI X LUIZ ALVES X MANOEL LOPES DE ALMEIDA X MANOELA BARRIOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA VALENTIM X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IRACEMA TELAROLI FUGAGNOLI X MIGUEL MOYA X MITSUAKI MIZUMOTO X NATANAEL DE OLIVEIRA X NEUSA TURONI LIMA X PASQUALE GIACCIO X MARIA IWANOW X PAULO EDUARDO MACEDO DE CARVALHO X PEDRO PIERRE X SALVADOR DE FREITAS X SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI X SILVINA FERREIRA BARRO X SILVIO RODRIGUES CARDOSO X SYLVIO MOREIRA PATRICIO X TEREZINHA MARTA RODRIGUES X THEREZA COSTA PINTO X PAULO EDUARDO COSTA PINTO X IARA CRISTINA COSTA PINTO X VICENTE PAULILLO X VIVIANE MESSIAS DAMASCENO X WALDEMAR MILANI X WILMA MALDONADO X ZULEIKA RIBEIRO BRANCO X CECY SILVESTRINI REBELLO X MANOEL ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0016227-73.1990.403.6183 (90.0016227-0) - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0020665-61.2013.4.03.0000, conforme cópias trasladadas às fls. 326/330, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intímem-se.

0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9) - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X LEONILDA BASSO RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X EMERSON TEIXEIRA BARROSO X EVERTON TEIXEIRA BARROSO X HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO X ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO X HERBERTH TEIXEIRA BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0002018-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002018-2) - MOACIR MARCELO DE AZEVEDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0003521-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003521-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0000650-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000650-6) - DANIEL CONCEICAO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1) - MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica. Solicite-se ao SEDI o cadastramento da pessoa jurídica GUELER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 04.891.929/0001-09.Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s).Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0002089-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002089-8) - JOAO CARLETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0005290-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005290-9) - PRICILA CALMONA ARROJO(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0006101-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006101-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0088814-34.2007.403.6301 - GENILDO DE JESUS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, observado o percentual estipulado no contrato juntado à fl. 284.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intímese.

0000636-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000636-9) - AGNALDO MERENCIANO(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime-se.

0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0005506-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005506-0) - JOAQUIM CORREIA DE ARAUJO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0010440-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010440-9) - BRAZ RAMOS DE PAIVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3) - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA

E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0004515-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004515-0) - JOSE SALES DOS SANTOS(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0003717-27.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA BERNARDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0001386-04.2012.403.6183 - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X SILVIA APARECIDA LEMES DE MELO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X NAIR GIRAUD REIS X CLAUDIO RODRIGUES REIS X SILVIA RODRIGUES REIS X TEOFILIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA

JARDIM X JOAO CARLOS JARDIM X MARIA NILCE ABREU JARDIM X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X MANOEL FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO SANTOS X JANETE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES X ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ X ADELINO BRAZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0021971-20.1988.403.6183 (88.0021971-3) - SOLEDADE COCA MORENO(SP075705 - JOSE SOARES E SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SOLEDADE COCA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2) - GERALDA MAZZO GONCALVES X SILVIA GONCALVES BERTHOLZO X EDUARDO GONCALVES X MARIA TERESA GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILIO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL D ERRICO X DONATA MARIA POMPEA D ERRICO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X ANDREA FATIMA LUPPI DOS PASSOS X SONIA MARIA MARANGUELLO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MARANGUELLO X ALESSANDRA REGINA FREITAS DE CAMPOS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X DAVID MONTEIRO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X MARIA TEREZINHA PINTO X MARIA NEIDE TEODORO ALBERTO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X LEONOR PEREIRA CEPEDA X DIRCEU PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGNES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IVONE CAVALLIERI GOMES X MARCOS CAVALLIERI X IVANI ASSUNTA CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZAURA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACITO X IDA MONTELLES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILEZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PELEGRINE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORALES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA

MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDA MAZZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos herdeiros de HERMENEGILDO MONTEIRO DE MELLO e GUERINO MARANGUELLO.Dê-se ciência às partes da confecção dos ofícios. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intimem-se.

0017854-15.1990.403.6183 (90.0017854-1) - JOSE SOARES DA CRUZ X ELISEU SOARES DA CRUZ X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X ZULEIDE SOARES DA CRUZ X LUZIA SOARES GOMES X PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ X ISAAC SOARES DA CRUZ X JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ELISEU SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0039872-30.1990.403.6183 (90.0039872-0) - BENEDITO DE ABREU X JOANNA SERRANO DE ABREU X FRANCESCO NIGRO X JOSE DE AZEVEDO X LECY DE CAMPOS X MARIA LUIZA FRANCA X MARIA VALDETE CORREA X NADIR MAINARDI X CLEIDIR MAINARDI X OSCAR RAYMUNDO X MARIA TEREZINHA MANTOVANI X SERGIO SILVESTRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA VALDETE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA SERRANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECY DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MAINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDIR MAINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0660801-56.1991.403.6100 (91.0660801-9) - MARIA LUIZA GOBBO X JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0096609-19.1991.403.6183 (91.0096609-6) - RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0604583-50.1991.403.6183 (91.0604583-9) - GUSTAV BAUER X ADALGISIO JOAO X AGOSTINHO VISCONTE X ANGELINA CARNEIRO X ANNA VASQUES X CANDIDA DE MATOS X JACYRA RUSSO BLANES X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OSWALDO RIZZUTI X ARMINDA LINARES RIZZUTI X SERGIO RIZUTTI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS

E SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GUSTAV BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO VISCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA RUSSO BLANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RIZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA LINARES RIZZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0005108-47.1992.403.6183 (92.0005108-1) - ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X OLINDA APARECIDA BUENO X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP057828 - AGENOR CASSIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0061541-71.1992.403.6183 (92.0061541-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0038640-75.1993.403.6183 (93.0038640-9) - ANTONIO PASSARINI X BENEDITO ZILLIG X ISAIAS PEREIRA PRACA X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X OLIVIO NODARIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ZILLIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA PRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO NODARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos a ANTONIO PASSARINI, BENEDITO ZILLIG e OLIVIO NODARIO, bem como da verba honorária, observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da expedição.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.No mais, aguarde-se eventual habilitação de herdeiros de ISAIAS PEREIRA PRACA e JOAO FELICIANO DOS SANTOS.Cumpra-se e intinem-se.

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ISABEL CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0045269-94.1995.403.6183 (95.0045269-3) - JOSUEL BENTO DE LIMA X JOSIAS BENTO DE LIMA X JOSICLEIDE DE LIMA CASTRO X JOEL BENTO DE LIMA X JARES BENTO DE LIMA X JANAIR BENTO DE LIMA X JOSINEIDE BENTO DE LIMA X MICHAEL ELVIS LOURENCO X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X DAVID DE LIMA LOURENCO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSUEL BENTO DE LIMA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICLEIDE DE LIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARES BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAIR BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL ELVIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0047780-65.1995.403.6183 (95.0047780-7) - MARIA IRENE BULGARELLI GIRA O X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0002320-84.1997.403.6183 (97.0002320-6) - LAURENTINO CAETANO ROCHA (SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO E SP042864 - HELIO PITINGA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAURENTINO CAETANO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0016780-94.1999.403.0399 (1999.03.99.016780-4) - MARIANITA MIRANDA GRISI X MANOEL ALIRIO MILET X MANOEL DE JESUS SILVA X OSWALDO ORSINI X SEBASTIAO CORREA PRADO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CORREA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0000411-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000411-4) - ANNA ANGELETAKIS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANNA ANGELETAKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0000352-14.2000.403.6183 (2000.61.83.000352-7) - ZALMIR CAVALCANTE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BARBOSA X ANALIA PEDROSO (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0001330-88.2000.403.6183 (2000.61.83.001330-2) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP076928 - MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0009617-92.2001.403.0399 (2001.03.99.009617-0) - ZENO GOMES AMORIM X IVANA MASCHIAO OTSUKA X DENISE MASCHIAO DA COSTA X LUIZ MASCHIAO FILHO X CLAUDIO MASCHIAO X GILBERTO MASCHIAO X JULIANA ISABEL SANTANA X NEIVA MASCHIAO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IVANA MASCHIAO OTSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MASCHIAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MASCHIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MASCHIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MASCHIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA ISABEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA MASCHIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0036046-96.2001.403.0399 (2001.03.99.036046-7) - JAYME FRANCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAYME FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0) - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUBENS NATALINO NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0001673-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001673-3) - JAYME MASAMITSU ABURAYA X RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON X CLOVIS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JAYME MASAMITSU ABURAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0001903-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001903-5) - ANTONIO AMERICO FILHO X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X AMELIA PINTO PIFFER X BENEDITO DA SILVA X CLARINDO LOPES DA SILVA X JOAO TASSO X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X NATALINO DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO AMERICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PINTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN BRUSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, dos autores cuja regularidade encontra-se comprovada às fls. 417/421. No tocante aos demais autores, cumpra o r. despacho de fl. 412. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0003761-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003761-0) - JOSE PIRES DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0003813-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003813-3) - MAFALDA BIASOTTO VICENTE(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAFALDA BIASOTTO VICENTE X INSS/FAZENDA
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0005402-84.2001.403.6183 (2001.61.83.005402-3) - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORDELINO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 903: Defiro. Expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1) - IRMA SOARES PROENCA X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X NILTON FERNANDES DE PROENCA X RONNIE CARLOS PROENCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FERNANDES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE CARLOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0001974-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001974-0) - DECIO MANSANO SERVILHA X MARIA LOCATELI CAMPOS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X GERMINIO SOUZA CARVALHO X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE JERSON BORGES X EUZEBIO DE SOUZA X LEVI ALVES DOS SANTOS X NICOLAS VRETAROS X ROMEU MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MARIA LOCATELI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERSON BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS VRETAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0002336-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002336-9) - NESTOR JOAQUIM COELHO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE

CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NESTOR JOAQUIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0004217-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004217-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0) - JOAO PEREZ X ALICE DE SOUZA PEREZ(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALICE DE SOUZA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114158 - JANETE PAPIAZIAN CAMARGO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0005152-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005152-3) - KAYOKO OSO MIAZAKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KAYOKO OSO MIAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intímese.

0005554-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005554-1) - MANOEL FERREIRA CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL FERREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0005983-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005983-2) - ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0006473-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006473-6) - NEREU ANTONIO DA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEREU ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0006827-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006827-4) - ARMI DA SILVA X LINO JOSE BARBON X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMI DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO JOSE BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 208/209. Solicite-se ao SEDI a inclusão de MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO no polo ativo da ação, na qualidade de sucessor de MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime-se.

0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4) - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI E SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0000498-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000498-7) - VALTER VASTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALTER VASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0005062-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005062-6) - RUBENS DA SILVA FLAUZINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

0006108-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006108-9) - JUVERCI GOMES DE AZEVEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JUVERCI GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0006764-19.2004.403.6183 (2004.61.83.006764-0) - PAULO DOS REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0006841-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006841-2) - JOAO FERREIRA SOBRINHO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOAO FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Diante da informação supra, providencie o Dr. Nivaldo Silva Pereira sua representação processual nestes autos. Após, proceda-se as devidas anotações junto ao SEDI, para regularização do cadastro para a expedição dos ofícios requisitórios.

0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2) - BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X BARBARA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº

168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0002613-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002613-6) - PEDRO CANDIANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PEDRO CANDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0001405-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001405-9) - MARIA APARECIDA DE MOURA DA CRUZ(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0003073-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003073-9) - ANA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA X GABRIEL MOURA DA SILVA ROQUE - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA MOURA DA SILVA)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à SEDI a alteração do nome da autora ANA CRISTINA MOURA DA SILVA para que passe a constar ANA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0004282-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004282-1) - MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0005642-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005642-0) - IARA MARLI KOSTIK(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IARA MARLI KOSTIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0007780-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007780-0) - UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0008471-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008471-2) - JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0008781-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008781-6) - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MILTON OLTRAMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0005057-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005057-3) - CLAUDIO DEL VECCHIO VALERA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDIO DEL VECCHIO VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0000292-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000292-0) - HELENO VITURINO TORRES(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X HELENO VITURINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0002146-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002146-9) - JULIA TERESA DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TERESA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0003411-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003411-7) - DURVAL LEITE X JAMIL ALONSO DE GODOI X ELIO LANCA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RUBENS CANDIDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL ALONSO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUBENS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0003419-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003419-1) - HIDEO IKUNO X ROSA SATICO IKUNO X ANTONIO

DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X HIDEO IKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0006295-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006295-2) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0006479-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006479-1) - JOSE HENRIQUE BORGES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0008094-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008094-2) - JOSE ROBERTO MESTRINERO(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE ROBERTO MESTRINERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 272: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSSE REIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X WALTER PREUSSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0000807-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000807-0) - ANTONIO LOPES GONCALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0001371-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001371-4) - JORGE BENTO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JORGE BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intimem-se.

0001449-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001449-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0003126-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003126-1) - LUIZ JACI DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS às fls. 429/430, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 423/427. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

0003370-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003370-1) - JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada à fl. 187, bem como os documentos juntados às fls. 190/194, expeça-se requisição de pagamento do principal, com a anotação de que o exequente é portador de doença grave. Outrossim, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária. Considerando a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Após, dê-se ciência às partes da expedição. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

0004445-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004445-0) - OSWALDO BONFIM(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1) - AGNALDO SOUZA PORTO X LUCIA HELENA DE SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 155/156. Solicite-se ao SEDI a inclusão de LUCIA HELENA DE SOUZA PORTO no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora de AGNALDO SOUZA PORTO. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7) - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO IEVENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0009807-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009807-0) - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0010008-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010008-8) - JOSE SERRA ANDRADE(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE SERRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0010272-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010272-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0028871-52.2008.403.6301 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES X JACIARA DO ESPIRITO SANTO SANTOS GOMES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIARA DO ESPIRITO SANTO SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0050861-02.2008.403.6301 - MARIA TERESINHA MARCHIONI(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESINHA MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6) - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR KLUKEVICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0004144-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004144-1) - ACYR DE MELLO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYR DE MELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0005630-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005630-4) - AFONSO GOMES DE SA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP209253 - RUI MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X AFONSO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0006904-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006904-9) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0009154-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009154-7) - ALMAR CAVALCANTE DA SILVA(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMAR CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0010274-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010274-0) - CORNELIO LOPES DE SOUZA(SP220716 - VERA

MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0011179-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011179-0) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0012368-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012368-8) - CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0013912-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013912-0) - FRANCISCA DELITE DELFINO X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DELITE DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente às fls. 130/131, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/125. Solicite-se ao SEDI a retificação dos nomes do 3º e 4º exequentes, a fim de que passe a constar DOUGLAS DELFINO DA SILVA e DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA, respectivamente. Considerando a r. decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Em face da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026687-04.2014.4.03.0000 (fls. 157/159), expeçam-se requisições de pagamento, na seguinte conformidade: a) em favor de FRANCISCA DELITE DELFINO, no valor de R\$ 130.118,38 (cento e trinta mil, cento e dezoito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 01/11/2013 (referente ao valor devido a Francisca Delite Delfino acrescido do valor devido a Deliane Cristina Delfino da Silva, menor representada por Francisca); b) em favor de DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA, no valor de R\$ 32.529,59 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 01/11/2013; c) em favor de DOUGLAS DELFINO DA SILVA, no valor de R\$ 32.529,59 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 01/11/2013; d) em favor do advogado JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO, no valor de R\$ 19.707,85 (dezenove mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 01/11/2013. Após a expedição, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intímese.

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLIGTON GOMES DA SILVA X JOSINALDA RAMOS DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSINALDA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0017456-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017456-8) - JOAO SETTANNI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SETTANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0018208-10.2009.403.6301 - ANTONIO REIS DA SILVA COSTA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REIS DA SILVA COSTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0060898-54.2009.403.6301 - MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Int.

0001430-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001430-0) - EDUARDO GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0007388-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO MOIZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0007877-95.2010.403.6183 - HERCULANO SOARES SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HERCULANO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0009391-83.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES BASTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0012676-84.2010.403.6183 - FRANCISCO FEITOZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCISCO FEITOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS à fl. 318vº, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 314/316. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

0014950-21.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0034076-91.2010.403.6301 - LAURITA MEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURITA MEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem

ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0004278-17.2011.403.6183 - EGIDIO HUMBERTO VIDAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO HUMBERTO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0005403-20.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0006228-61.2011.403.6183 - MAURICIO BRENO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MAURICIO BRENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fls. 122/138), homologo o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 111/119, a título de honorários advocatícios. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0007430-73.2011.403.6183 - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0007950-33.2011.403.6183 - JULIA OLIVEIRA SOUSA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0011337-56.2011.403.6183 - EDNA MARIA NEVES DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EDNA MARIA NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 20/03/2015.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem

ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0012891-26.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCINO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0012928-53.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS às fls. 227/240, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 221/223.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intimem-se.

0013616-15.2011.403.6183 - PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0013900-23.2011.403.6183 - MARIA GOMES BONETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA GOMES BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0014417-28.2011.403.6183 - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA(SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0003400-58.2012.403.6183 - AILTON LOPES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X AILTON LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0005778-84.2012.403.6183 - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMI SAMPAIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 24/03/2015.

0009519-35.2012.403.6183 - MARIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0011572-86.2012.403.6183 - JOSE EVALIDO BERTOLOTTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVALIDO BERTOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0000421-89.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL X RITA DE CASSIA APARECIDA MAURICIO AMARAL(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA APARECIDA MAURICIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748103-78.1985.403.6183 (00.0748103-9) - JOAO PROLUNGATTI X TEREZA DOS SANTOS X ADELIDES MONTUANE X PAULO CONSOLINO X MARILDA CONSOLINO DE OLIVEIRA X VICENTE MANOEL DA SILVA X RITA MARIA SAMPAIO X JOSE LUCAS ESPINDOLA X WILSON DE FARIA X SEBASTIAO CASSEMIRO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X VIVALDO MARIOTTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PROLUNGATTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1) - NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO X IVONE PINTO PRADO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON FURLAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0068180-16.2000.403.0399 (2000.03.99.068180-2) - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0012172-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012172-0) - GUIDO COMPAGNO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X GUIDO COMPAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0015278-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015278-9) - RAMIRO ABILIO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo,

24/03/2015.

0004824-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004824-3) - ARGEMIRO QUITERIO(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARGEMIRO QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF n. 168/2011.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução n. 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se. Intimem-se.

0004973-15.2004.403.6183 (2004.61.83.004973-9) - VALDIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X VALDIR PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI E SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO DOMINGUES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2) - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JACIRA MACHADO OLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006965-96.2010.403.6119 - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14 de abril de 2015, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.107/107v, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes autora e ré.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diante do teor de fls. 120/122 e 116/117, deverá o subscritor das referidas folhas regularizar a representação processual da parte autora.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Int.

0005776-51.2012.403.6301 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de abril de 2015, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.163, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes autora e ré.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Int.

0007068-71.2012.403.6301 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARILISA MECCO DOS SANTOS(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014. No mais, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito e designo o dia 30 de abril de 2015, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.449, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes autora e ré.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Int.

0001484-52.2013.403.6183 - JOSE NEVES BONFIM(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de abril de 2015, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.201, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes autora e ré.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Int.

0003184-63.2013.403.6183 - JOSE CONTREIRA CELESTINO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Em manifestações acostadas às fls.225/227 e 229/230, a parte autora requer a produção de provas periciais e testemunhais pretendendo o reconhecimento/averbação de períodos laborados em atividades rurais, bem como de períodos laborados em condições especiais.Contudo, em que pese o teor das referidas manifestações, observo que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes.Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que

embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Ressalto, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Ademais, com relação ao pedido de realização de prova testemunhal, considerando o rol apresentado às fls.229/230, observo que sua realização somente se prestará à prova de fatos relacionados ao reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais, razão pela qual fica desde já indeferida a oitiva de quaisquer outras testemunhas para fatos diversos. Diante do exposto, faculto às partes a apresentação de novo rol, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, desde já designo o dia 28 de abril de 2015, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) a serem arrolada(s) pela parte autora e pela parte ré, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, por fim, que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário a serem designados, ficando as partes desde já advertidas que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0026209-42.2013.403.6301 - MARIA SOLIDADE(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, em que pese o teor da decisão anteriormente proferida às fls.489, bem como o requerimento de produção de provas exclusivamente documentais formulado pela autora às fls. 471/475, esclareço às partes que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas à comprovação da efetiva convivência e dependência econômica entre o segurado falecido e a parte autora. Assim, torno sem efeito o despacho proferido às fls.489 e designo o dia 22 de abril de 2015, às 15h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.17, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de novo rol, no prazo de 05 dias, consignando, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

0028351-19.2013.403.6301 - ADAO MANOEL SARAIVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.335/336: designo o dia 15 de abril de 2015, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.316/317, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

0001264-20.2014.403.6183 - ANTONIO CANDIDO CAPELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014. No mais, ratifico integralmente os atos

praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito e designo o dia 23 de abril de 2015, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.172, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.